



Tribunal de Contas da União
Secretaria das Sessões

SEGUNDA CÂMARA

Sessão Ordinária

ATA Nº 21, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Data da aprovação: *27 de junho de 2019*

Data da publicação no D.O.U.: *2 de julho de 2019*

Acórdãos apreciados por relação: *4048 a 4169*

Acórdãos apreciados de forma unitária: *4170 a 4182*



ATA Nº 21, DE 25 DE JUNHO DE 2019
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes
Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Às 16 horas, o Ministro Augusto Nardes, na Presidência, declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença do Ministro Raimundo Carreiro; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes) e André Luís de Carvalho; bem como do Representante do Ministério Público Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

Ausentes, com causa justificada, o Ministro Aroldo Cedraz; em férias, a Ministra Ana Arraes; e, por estar substituindo ministro integrante da Primeira Câmara, o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a Ata n.º 20 referente à Sessão Ordinária realizada em 18 de junho de 2019.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-012.963/2014-3, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;

TC-009.986/2019-7, TC-010.024/2019-0, TC-010.063/2019-6, TC-010.545/2019-0, TC-010.553/2019-3, TC-010.554/2019-0, TC-010.728/2019-8, TC-010.864/2019-9, TC-011.003/2019-7, TC-011.025/2019-0, TC-011.114/2019-3, TC-011.127/2019-8, TC-011.131/2019-5, TC-011.150/2-19-0, TC-011.155/2019-1, TC-011.209/2019-4, TC-011.272/2019-8, TC-011.374/2019-5, TC-011.388/2019-6, TC-011.425/2019-9, TC-011.429/2019-4, TC-011.461/2019-5, TC-011.501/2019-7, TC-011.522/2019-4, TC-011.527/2019-6, TC-011.541/2019-9, TC-011.543/2019-1, TC-011.561/2019-0, TC-011.577/2019-3, TC-011.618/2019-1, TC-011.631/2019-8, TC-011.689/2019-6, TC-011.711/2019-1, TC-011.743/2019-0, TC-011.816/2019-8, TC-012.327/2011-5, TC-012.968/2005-0, TC-025.735/2017-9, TC-028.125/2014-2, TC-029.575/2017-6 e TC-046.794/2012-3, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;

TC-013.167/2013-8 e TC-027.616/2010-0, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro; e

TC-000.381/2019-5, TC-005.789/2019-2, TC-006.240/2019-4, TC-009.535/2019-5 e TC-029.015/2013-8, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.



PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 119 do Regimento Interno, foi adiada a votação do processo TC-003.748/2013-8, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição à Ministra Ana Arraes. Já votou o relator.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 4048 a 4169:

RELAÇÃO Nº 20/2019 – 2ª Câmara

Relator – Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 4048/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.773/2019-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aldo de Souza Monteiro (065.959.282-72); Maria Fatima de Sousa Nobre (066.770.882-00); Maria Iaia Fidelis Paulino (182.862.402-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4049/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Luzia Nomura, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.948/2019-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Luzia Nomura (006.568.198-39)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Abc

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).



1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4050/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.102/2019-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Auristela Santana de Melo (396.601.764-49); Maria Lucia de Vasconcelos Travassos Sarinho (085.967.944-68); Miguel Cabral de Barros (201.899.404-25); Valdemiro Francisco do Nascimento (043.822.774-34)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4051/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.221/2019-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: José Josema dos Santos (031.819.874-68); Julieta Trindade de Gusmão (079.361.844-49); Julieta Trindade de Gusmão (079.361.844-49)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado de Alagoas

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4052/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Jaimil Cechinel Pires, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-011.257/2019-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jaimil Cechinel Pires (107.214.282-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Incra No Estado de Rondônia
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4053/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Ligia Marins Cardoso, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.277/2019-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Ligia Marins Cardoso (593.704.917-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Rio de Janeiro - Dnit/mt
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4054/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.317/2019-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Jose Roberto Baccarat (009.615.319-91); Juarez Félix de Souza (006.655.768-20); Jurandyr Rigos (068.905.128-04); Luiz Antonio Scavone Ferrari (055.022.738-57); Marcos Campos Braga (548.322.507-44); Maria Dalva Oliveira Santos (036.279.898-21).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4055/2019 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.363/2019-3 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Benedito Silva Pimentel (029.790.803-06); Eraclides Barreto Pinto (018.178.253-72); Eraclides Barreto Pinto (018.178.253-72); George Goebbels Bezerra de Freitas (033.958.806-30)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4056/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Hermenegildo Bispo dos Santos Filho, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.381/2019-1 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Hermenegildo Bispo dos Santos Filho (416.452.947-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Espírito Santo.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4057/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Gercê Francisco de Paula, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.386/2019-3 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Gercê Francisco de Paula (698.795.248-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4058/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Célia Maria Ribeiro Machado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.393/2019-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Célia Maria Ribeiro Machado (476.787.126-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4059/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Argemiro Carvalho, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.404/2019-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Argemiro Carvalho (343.597.373-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4060/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.411/2019-8 (APOSENTADORIA)



- 1.1. Interessados: Getulio Alves de Sousa (112.747.861-34); José Sousa Melo (221.536.671-00); Manoel Serafim da Silva (127.190.641-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4061/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Edahir Gonçalves, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.435/2019-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Edahir Gonçalves (004.927.606-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4062/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.439/2019-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Carlos Itajair Gomes (021.434.456-87); Ingebork Elizabeth Cooke (255.630.099-04); Jair Pereira (064.493.446-87); Jair Pereira (064.493.446-87); Jamil Rodrigues Maciel (140.542.216-53); Joaquim Martins Silveira (155.369.806-10); Jose Beatriz Fidencio (136.006.566-00); Jose Borges Pinheiro Filho (009.198.536-68); Jose Claudino (064.493.016-00); Jose Claudino (064.493.016-00); Jose Ferreira de Paula (010.692.506-78); Jose Martins Maia (135.263.596-87); Rita de Castro Cabral (089.980.866-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 4063/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.466/2019-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: José Maurício Nina Bernardes (006.334.137-98); Maria Alice Camargo Calliari (442.652.987-53)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4064/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Iracy Silva Picanço, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.516/2019-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Iracy Silva Picanço (047.021.825-87).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4065/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 6º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, sem prejuízo da determinação descrita no subitem 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.691/2019-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Maria José Castelo Macêdo (112.578.732-53); Maria do Socorro Cavalcante da Silva (095.712.992-00).



- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Rio Branco/AC - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão/entidade de origem que registre o ato inicial e alteração de concessão de aposentadoria dos interessados no Sistema E-Pessoal e submeta-os a registro no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão.

ACÓRDÃO Nº 4066/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 6º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Vicente de Araujo Pereira, sem prejuízo da determinação descrita no subitem 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.834/2019-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Vicente de Araujo Pereira (202.881.742-91).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Roraima.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão/entidade de origem que registre o ato inicial e alteração de concessão de aposentadoria do interessado no Sistema E-Pessoal e submeta-os a registro no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão.

ACÓRDÃO Nº 4067/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 6º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Euripedes Pereira da Silva, sem prejuízo da determinação descrita no subitem 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.905/2019-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Euripedes Pereira da Silva (198.786.641-04).

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Tocantins.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão/entidade de origem que registre o ato inicial e alteração de concessão de aposentadoria do interessado no Sistema E-Pessoal e submeta-os a registro no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão.

ACÓRDÃO Nº 4068/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.569/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luiz Augusto Medeiros Martins Nobrega (090.010.454-64); Madiã Marcela Fernandes Vasconcelos (088.093.154-05); Marília Gabriella Lima Lira da Silva (097.068.504-14); Matheus Amador Nicchio (120.207.877-09)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4069/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de admissão de pessoal de Dante Ronaldo Doleski Deon, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.576/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Dante Ronaldo Doleski Deon (973.608.210-53)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4070/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007,



em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.713/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Maria Aparecida Mendes Nunes (672.261.912-53); Maria Jocelia Carlos de Miranda (204.085.442-87)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4071/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.087/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jose Paulo Gabbi Aramburu Filho (014.708.527-64); Jose Rodrigues de Alvarenga Filho (109.628.577-00); Joselia Ferreira Alves dos Santos (881.926.797-72); José Otávio do Amaral Corrêa (873.511.616-15); Joyce Beatriz de Abreu Castro (052.080.757-09); Juciara Mendonça dos Santos Ramos (019.055.347-28); Juliana Furtado Dias (097.626.057-30); Juliana Machado Amaral (112.354.827-74); Juliana Marin (202.634.878-22); Juliana Mendes Nascente e Silva (036.425.576-51); Juliana Nascimento de Medeiros Mota (112.350.387-77); Juliana Silva dos Santos (104.235.987-32); Juliana de Souza Monteiro (097.037.347-31); Juliane Pires Belga Machado (006.396.077-05); Jurineuza Pedreira da Cruz Moreira (289.935.195-87); Jussara Margareth Franca Alves de Macedo (603.164.627-72); Karen Vicencia Pingarilho Lombardelli (985.055.307-30); Karla Lima de Farias (033.538.307-66); Katia Iris Marro (058.051.317-30); Katia Kelvis Cassiano (846.671.331-04)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4072/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.175/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)



1.1. Interessados: Gilseone Rosa de Moraes (020.428.170-90); Guilherme Alves Elwanger (024.101.290-21); Gustavo de Aguiar Isaia (619.817.290-20); Helton Fernandes dos Santos (813.317.620-49); Iago Camargo Silveira (023.766.800-93); Inaê Costa Rechia (802.090.090-04); Iris Elizabete Messa Gomes (013.099.440-59); Isabel Cristina da Costa Araldi (023.280.680-22); Isabela Cristina Pessoa Bortolini (066.130.709-39); Iuri Medeiros Jauris (012.431.060-50); Jaderson da Silveira Prochinski (016.652.910-95); Jaime Alberto Mosquera Sánchez (233.676.298-63); Jeancarlo Paulo Leismann (008.406.790-09); Jodéli Pommerehn (018.412.390-97); Jonas Bulegon Gassen (008.373.250-05); Jose Goes Vasconcelos Neto (471.910.741-91); João Alberto Valcanover (428.408.640-53); Juliana Marzari Rossato (014.671.430-06); Jéssica Augusti Bonini (034.153.130-85); Jéssica dos Santos Ribeiro (984.592.012-87)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4073/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.772/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Sidney da Silva Costa (302.950.628-27); Valdemir de Souza (322.696.172-15); Vitoria Sales de Andrade (017.417.262-12)

1.2. Órgão/Entidade: Companhia de Eletricidade do Acre

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4074/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.801/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Suraya Brito Chagas (825.115.515-00); Valber Dias Teixeira (973.630.735-20); Yslai Silva Peixoto (028.735.975-18)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4075/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.849/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Danilo Franck Cavalcante de Almeida (030.404.693-04); Danilo Lima da Guia (026.859.123-71); Dárcio Pereira Damaceno (992.099.183-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4076/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Moacy Angelo Cruz Sá, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.909/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessado: Moacy Angelo Cruz Sá (746.677.183-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4077/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-011.724/2019-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Candida Carbeiro de Melo (107.327.483-72); Julia Candida de Oliveira Silva (029.383.726-04); Lenilce Pinto Marcal (389.171.227-87); Leonor Iara Frapoli Gonçalves (460.920.997-72); Lilia Beatriz Almeida Marafiga Cordeiro (331.049.480-20); Maria Lucia Florencio de Almeida (108.354.838-78); Maria Valinda Domingos Evangelista (673.581.873-34); Mirtes Monaco Navarro (408.182.331-68); Nair Pereira Pinto (097.166.897-30); Paulo Bandeira de Mello (005.665.607-63); Teresinha Chimilouski Tribek (007.676.159-21).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4078/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.757/2019-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Edméa Corrêa Almeida (070.712.337-21); Julia Fonseca Rodrigues (840.334.607-72).

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4079/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.817/2019-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Assumpta Mantovani Rosa (216.046.438-46); Eliane Leite Pinto Muniz (264.381.438-04); Hilma Meirelles Salgado (164.744.828-00); Leonor Lopes dos Santos Barrak (162.163.008-06); Maria Alice Penteado Ferrari (225.005.238-70); Maria Fernanda Penteado Ferrari (116.035.598-33); Marlui Monteiro Dolis (052.214.329-60); Olavo Mattos Bustamante (598.705.328-53); Vera Carneiro Rodrigues (660.670.658-00).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo.



- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4080/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.832/2019-3 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: João Alberto Vieira Fernandez (801.465.545-15); Olgalinda da Silva Fernandez (343.533.307-30).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Salvador/BA - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4081/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.844/2019-1 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessadas: Eunice Telles Salgado (908.643.447-91); Julieta de Bastos Neder (052.679.787-87); Lidia Maria da Rocha Silva (209.688.177-34); Lyane Baldan Cabral dos Santos (026.663.937-20); Márcia Telles Salgado (335.418.257-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Niterói/RJ - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4082/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259,



inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.866/2019-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Jovelina dos Santos Carvalho (429.199.323-49); Maria de Lourdes Lima Pereira (753.701.743-34).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4083/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU e art. 7º, § 4º da IN 78/2018, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.303/2019-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Antonietta Vicentina Silva de Aguiar (818.718.560-00); Carla Maria de Castro (437.928.390-91); Cirlei Machado de Lima (303.637.990-87); Cristina Rocha Salazar (567.080.250-00); Denise Niederauer Xavier (934.657.180-20); Eliza Beti da Silva Neujahr (235.305.610-53); Ema Meroni Marques (749.405.200-30); Jussara Salazar Poeta (559.949.460-87); Lucimara Chaves Rodrigues (008.964.450-62); Maria Edi de Menezes Neto (444.689.460-91); Marineusa Prelelue Veiga (504.136.940-20); Nilce Teresinha Kupssinsku (436.802.240-87); Paula Rocha Salazar (592.061.520-68); Samanta Nunes Kupsinski Leite (008.823.170-40)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando do Exército (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4084/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU e art. 7º, § 4º da IN 78/2018, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.305/2019-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alba Maria Rodrigues Prestes (930.246.140-87); Belmira Cardoso Dorneles (632.917.380-04); Carmen Susana Borges (527.369.970-34); Elaine Rodrigues Gossling (956.364.470-



00); Irenita de Queiroga Rosa (217.747.730-15); Katia Girlene Costa da Silva Hoch (349.375.792-15); Maria Clara Borges (472.286.600-72); Maria de Fatima Gossling da Silveira (646.868.330-00); Marta Farinha Candiota (909.642.170-15); Suely Andrades de Sousa (907.225.400-78); Terezinha Gercy Abreu Gossling (224.351.900-34); Vera Lucia Falci Cabeda (577.299.480-87); Vera Regina Alves Mendes (938.085.690-34)

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando do Exército (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4085/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU e art. 7º, § 4º da IN 78/2018, em considerar legais, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar de Janaina de Fatima Rodrigues Tissi, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.379/2019-0 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessada: Janaina de Fatima Rodrigues Tissi (016.015.257-70)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando do Exército (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4086/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU e art. 7º, § 4º da IN 78/2018, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.418/2019-6 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Constanca Mary de Oliveira Soares (099.265.693-15); Danielle Ramos Silva Sacramento (797.721.965-49); Emilia Helena Canario Passos (457.362.353-15); Francisca das Gracas Cezario (622.667.996-49); Guaira Cristiane Cezario Fassoni (622.667.806-20); Janete Cristina de Sousa Soares (260.655.923-15); Joana D Arc da Silva (134.167.233-68); Luciana Ramos da Silva (918.734.605-20); Maria Vilma Carvalho Sousa (130.276.973-15); Maria da Conceicao Moraes de Oliveira Bruno (373.506.333-00); Maria do Socorro Carlos Gois (136.746.253-34); Maria do Socorro Goncalves Feitosa (895.279.503-25); Maria do Socorro de Sousa Canario (355.323.193-91); Missizane de Souza Canario (247.769.203-87); Silvia Genu Torres (754.443.997-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando do Exército (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4087/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU e art. 7º, § 4º da IN 78/2018, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.494/2019-4 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Interessadas: Ana Jurairdes Barbosa do Carmo (853.279.481-53); Leliana Souza Maximo Ribeiro (140.082.111-87); Marli Bitencourt Campos (948.836.451-34); Mirna de Castro Mendonca (112.330.101-82)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando do Exército (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4088/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU e art. 7º, § 4º da IN 78/2018, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.496/2019-7 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Interessados: Carmem Dolores Lima (607.112.642-87); Dayenne Giselle Correa Fernandes (004.507.732-05); Delzira de Souza Apen (189.687.322-72); Diomar de Souza Bartolomeu (228.490.682-68); Enilde Carvalho Franco (328.943.763-91); Maria Eloa da Silva Nascimento (037.513.852-82); Neuton Viana Franco (062.982.143-72); Valdete de Souza Bartolomeu (228.490.762-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando do Exército (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4089/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998,



1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU e art. 7º, § 4º da IN 78/2018, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.512/2019-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Conceicao de Maria Dias Mota (027.822.953-06); Elizabeth Mota e Silva (860.939.163-91); Esmeraldina Lima Assuncao (608.790.283-00); Fernanda Goncalves Teixeira (866.228.627-53); Inalda de Jesus Mota Santos (037.074.987-19); Luzia de Fatima Diniz Mota (158.291.623-34); Maria do Rosario Dias Mota (031.325.413-38); Marilene Soares Mota (613.552.323-68); Neirede Teixeira Furtado (753.742.857-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4090/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU e art. 7º, § 4º da IN 78/2018, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.260/2019-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Angela Severo Soares (594.504.440-72); Eliege Oliveira de Oliveira (335.725.260-00); Graziela Lorenzini Zucco (003.706.830-05); Isis de Leon Bertolazi (006.723.560-31); Lucia Ines Schneider (486.992.250-91); Lucia Maria Salgueiro Koch (908.215.560-53); Lucia Severo Soares (671.674.620-04); Magali de Leon Bertolazi (002.955.950-27); Mara Oliveira de Oliveira (632.352.930-00); Maria Janete Severo Pinto Machado (446.938.932-34); Maribel Oliveira de Oliveira (646.689.160-72); Nair Schneider (638.323.800-00); Nilda Maria Gatto Zucco (171.863.900-72); Noemi Severo Soares (403.184.190-68); Olivia Nanci Daniel (053.696.904-30); Rosângela Maria Bertolatti Ghellar (410.099.590-34); Tania Marisa Schmitz (413.869.490-00); Vera Inez Salgueiro Lermen (259.547.330-15); Vera Lucia Grande Bittencourt Girardi (291.034.799-00)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando do Exército (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4091/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU e art. 7º, § 4º da IN 78/2018, em considerar



legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.293/2019-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alena Tatiana Magalhaes Ribeiro Machado (779.456.975-34); Ana Paola Ribeiro de Souza Ribeiro (507.988.985-34); Daniela Cristina Santos Ribeiro (613.853.795-53); Denizard Liz Moreira Lima (334.374.835-87); Edinete de Oliveira Mello (606.451.057-91); Flora Deane Santos Ribeiro (011.458.365-00); Ieda Patricia Rodrigues Leite de Oliveira (576.872.425-72); Ilca Rodrigues Leite da Costa Lima (289.155.695-04); Jacymara Motta Lima (424.877.655-34); Leila Cristina Sampaio Schaeff Costa (884.358.815-04); Liliam Sampaio Costa (631.603.665-53); Luciana Leite Goncalves de Sales (855.845.095-15); Nelio Luiz Valentim dos Reis Costa (027.244.792-70); Patricia Andreia Santos Ribeiro (508.170.785-68); Rita de Cassia Rodrigues Leite Araujo da Silva (178.732.235-15)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando do Exército (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4092/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU e art. 7º, § 4º da IN 78/2018, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.336/2019-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Antonia de Fatima de Brito de Vasconcelos (379.420.263-53); Fernanda Maria Passos Soares (464.605.604-63); Glauce Regina de Arruda Bezerra (807.437.901-97); Ivana Carla de Medeiros Marinho Pereira (858.623.397-87); Lonilda de Araujo Ferreira (588.002.637-04); Maria Ismenia Soares Teles (382.035.104-34); Maria Ruth da Silva (700.083.887-68); Maria do Socorro Arrais Bezerra (235.321.577-72); Marta Alexandre Duarte (022.546.724-01); Patricia Cristina Arruda Bezerra (779.235.531-49); Roselene Santos de Vasconcelos (489.123.951-49); Sandra Regina Santos de Vasconcelos (601.324.501-00); Sirlei Pinheiro Pereira (650.425.732-91); Sonia Maria de Moura Farias de Lima (045.737.307-53); Soraya de Arruda Bezerra Sabetti (506.966.101-91); Valdeci do Nascimento Miranda (567.884.874-72); Veronica de Souza Ferreira Fagundes da Silva (087.164.247-60)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Marinha (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4093/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014, em



não conhecer da representação, por não atender a todos os requisitos de admissibilidade previstos, e em determinar seu arquivamento, após ciência do teor desta deliberação ao representante.

1. Processo TC-004.750/2019-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).

1.4. Representação legal: Pedro Carvalho Chagas (14393/OAB-MA) e outros, representando Prefeitura Municipal de Timbiras - MA.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 20/2019 – 2ª Câmara

Relator – Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 4094/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-002.979/2011-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Ribamar Sousa (012.100.923-87); Manoel Miguel Gonçalves Serejo (084.418.041-68); Pedro Rodrigues Lima (033.492.171-68); Plinio de Vasconcelos Brito (040.781.954-15)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento No Estado do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4095/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-008.742/2019-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Roselis de Sousa Santos (361.401.399-53)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Curitiba/PR - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4096/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria, de ex-servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando o cruzamento do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape) e o e-Pessoal, comprovou-se que os presentes atos se exauriram.

Considerando a abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito no exame dos atos 96469/2018, 97824/2018, 93328/2018 e 96493/2018; e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicados por perda de objeto, a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, tendo em vista que se exauriram antes de suas apreciações em consequência do falecimento dos interessados nos termos do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-010.015/2019-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Renato Silveira Nogueira (229.498.440-49); Lourdes Alberici Stefenon (311.959.030-49); Pedro Domingos da Silva (087.629.109-49)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4097/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria de ex-servidor da Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Acre, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, para apreciação na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-011.223/2019-7 (APOSENTADORIA)



- 1.1. Interessado: Uriel de Aguiar Queiroz (040.626.632-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Acre
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4098/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria de ex-servidores do Departamento Nacional de Produção Mineral, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, para apreciação na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento dos interessados.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-011.239/2019-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Jose Ferreira da Silva (314.198.361-53); João Tarcísio de Almeida (119.238.906-97); Oniro Augusto Monaco (020.311.409-49); Romildo Alves de Medeiros (032.640.762-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Produção Mineral
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4099/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria, de ex-servidor do Gerência Executiva do Inss - Florianópolis/SC - INSS/MPS, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que o cruzamento com o sistema Sisac comprova que houve falecimento do interessado.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.



1. Processo TC-011.284/2019-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Edson Centeleghe (238.795.300-25)
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Florianópolis/SC - INSS/MPS
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4100/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria de ex-servidores do Arquivo Nacional, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, para apreciação na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento dos interessados, cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-011.321/2019-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adilson Rodrigues (055.532.027-87); Alvaro Osorio Setubal dos Reis (309.297.177-91); Aristeu de Araujo Evaristo Rosa (098.134.467-49); Carlos Alberto Luiz da Silva (673.135.747-20); Jorge Henrique de Oliveira Veiga (496.729.677-72); Jose Vilares Escalera (244.668.597-87); Joyce Helena Kohler Roehrs (324.876.060-53); João Francisco de Magalhães Pereira Neto (056.306.497-87); Miryan Ribeiro Marques (636.305.087-15)

- 1.2. Órgão/Entidade: Arquivo Nacional
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4101/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria, de ex-servidor da Gerência Executiva do INSS - Jundiaí/SP - INSS/MPS, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que o cruzamento com o sistema Sisac comprova que houve falecimento do interessado; e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:



Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-011.335/2019-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Antonio Cegatto Junior (024.704.458-09)
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Jundiaí/SP - INSS/MPS
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4102/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria de ex-servidores da Fundação Universidade Federal de Viçosa, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, para apreciação na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento dos interessados.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-011.441/2019-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Roberto Jose Cypriano (003.492.086-20); Salim Jose (068.385.376-72); Sebastiao Faustino dos Santos Filho (197.417.746-72); Vicente de Paula (127.203.806-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4103/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria de ex-servidor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, para apreciação na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39,



inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-011.554/2019-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: João Marques Mateus (135.337.380-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4104/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria de ex-servidores da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, para apreciação na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento dos interessados.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-011.571/2019-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Soly Souza Machado (001.130.690-49); Sonia Maria Nunes (316.034.590-49); Tasso Saldanha Souza (002.096.000-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4105/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria de ex-servidores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de São Paulo, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, para apreciação na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento dos interessados.



Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-011.670/2019-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Santos Rodrigues Coy (014.570.638-91); Sergio Luiz Gonçalves de Freitas (030.643.108-44); Shiguero Kimura (350.058.669-49); Silverio Otaviano de Souza (014.762.708-72); Silvia Fernandes (991.756.498-53); Silvio Azevedo (837.253.268-00); Susana Regina da Silva Jesus (101.257.468-73); Therezinha da Conceição Fernandes (759.019.948-68); Valdemar Pedrilho (870.150.138-00); Vera Lucia Malfa (381.681.038-15); Vera Lucia Pires de Sena da Silva (697.663.208-53); Vera Lucia Soares Boaventura (036.358.805-15); Victor Luiz Anastacio (701.170.128-15); Wilson Soares Barroso Filho (019.290.112-53); Wilson de Souza Lima (205.744.368-04); Wilson dos Santos (007.936.808-59)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4106/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria, de ex-servidor do Gerencia Executiva do Inss Em Natal/RN - INSS/MPS, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que o cruzamento com o sistema Sisac comprova que houve falecimento do interessado.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-011.675/2019-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Elias Carvalho de Souza (106.483.304-78)

1.2. Órgão/Entidade: Gerencia Executiva do Inss Em Natal/RN - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4107/2019 - TCU - 2ª Câmara



VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria, de ex-servidor(a) do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que o cruzamento com o sistema Sisac comprova que houve falecimento do interessado(a), exclusão por falta de recadastramento há mais de um ano ou reversão da concessão, situações cujo registro implica a cessação de efeitos financeiros; e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o Falecimento dos interessados: DILVAN VITOR DOS SANTOS, JOSEFA COELHO ARRAES, NELSON CAETANO DA FONSECA, e Reversão dos interessados: ANGELO JOSE DE SANTANA, BOSCO DOS SANTOS, NELSON LEAL TEIXEIRA FILHO, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-011.680/2019-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Angelo Jose de Santana (119.876.501-15); Dilvan Vitor dos Santos (186.265.801-34); Josefa Coelho Arraes (568.581.674-04); João Bosco dos Santos (153.869.881-15); Nelson Caetano da Fonseca (018.649.636-20); Nelson Leal Teixeira Filho (338.657.287-15)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4108/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria, do Gerência Executiva do INSS - Goiânia/GO - INSS/MPS, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que o ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac).

Considerando que se trata de ato de alteração de concessão de Aposentadoria sendo que o Gestor de Pessoal informou que o ato inicial não foi registrado ou foi registrado no Sistema Sisac. Todavia, ao consultar as bases do sistema Sisac, detectou-se que não há registro do ato inicial neste Tribunal e nem mesmo no Controle Interno. Ademais, em consulta ao Sistema E-Pessoal, também não consta ato inicial de concessão de Aposentadoria do interessado em nenhuma das instâncias (Gestor, Controle Interno e TCU).

Considerando que em razão da inexistência de ato inicial, esta Unidade Técnica não consegue emitir com precisão parecer sobre a legalidade do ato de alteração em destaque.

Considerando que nessa situação, com base no art. 260, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal, propõe-se que a análise do ato seja considerada prejudicada, por inépcia, uma vez que a omissão no envio do ato inicial de aposentadoria impossibilita esta Unidade Técnica a emitir parecer sobre a legalidade do ato ora submetido a exame. Esse foi o entendimento do Acórdão 2899/2019-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Min. Vital do Rêgo.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em:

- a) considerar prejudicada, por inépcia, a análise do ato constante do presente processo; e
- b) determinar ao órgão/entidade de origem que registre o ato inicial e alteração de concessão de Aposentadoria/Pensão Civil dos interessados no Sistema E-Pessoal e submeta-os a registro no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão.

1. Processo TC-012.693/2019-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Mauri Antero da Costa (087.588.671-04)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Goiânia/GO - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4109/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria, da Fundação Universidade Federal de São Carlos, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que o ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac).

Considerando que se trata de ato de alteração de concessão de Aposentadoria sendo que o Gestor de Pessoal informou que o ato inicial não foi registrado ou foi registrado no Sistema Sisac. Todavia, ao consultar as bases do sistema Sisac, detectou-se que não há registro do ato inicial neste Tribunal e nem mesmo no Controle Interno. Ademais, em consulta ao Sistema E-Pessoal, também não consta ato inicial de concessão de Aposentadoria do interessado em nenhuma das instâncias (Gestor, Controle Interno e TCU).

Considerando que em razão da inexistência de ato inicial, esta Unidade Técnica não consegue emitir com precisão parecer sobre a legalidade dos atos de alteração em destaque.

Considerando que nessa situação, com base no art. 260, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal, propõe-se que a análise do ato seja considerada prejudicada, por inépcia, uma vez que a omissão no envio do ato inicial de aposentadoria impossibilita esta Unidade Técnica a emitir parecer sobre a legalidade do ato ora submetido a exame. Esse foi o entendimento do Acórdão 2899/2019-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Min. Vital do Rêgo.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em:

- a) considerar prejudicada, por inépcia, a análise do ato constante do presente processo;
- b) determinar ao órgão/entidade de origem que registre o ato inicial e alteração de concessão de Aposentadoria dos interessados no Sistema E-Pessoal e submeta-os a registro no prazo de trinta dias, sob pena da multa prevista no art. 58, IV da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, contados da ciência desta decisão.

1. Processo TC-012.798/2019-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonio Campagna (715.069.268-00)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos



- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4110/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria de ex-servidor da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Estado de São Paulo, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, para apreciação na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado.
Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-026.585/2006-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Arakem Rezende de Oliveira Machado (532.673.708-68)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Estado de São Paulo

- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4111/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia, encaminhados a este Tribunal na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicados por perda de objeto os atos de admissão abaixo relacionados, tendo em vista não produzirem mais efeitos financeiros, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-010.722/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)



1.1. Interessados: Osvanda Silva de Moura (682.071.312-68); Patricia Silva de Oliveira Kanarski (711.237.172-49); Patricia de Sa Costa (009.536.972-40); Pedro Veloso Alves (594.375.107-68); Quezia Cristina de Lima Santos (890.041.322-87)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4112/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, do Departamento de Polícia Federal, encaminhados a este Tribunal na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicado por perda de objeto os atos de admissão abaixo relacionados, tendo em vista não produzirem mais efeitos financeiros, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-010.799/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Diego Carneiro Correa (028.488.391-39); Edson Jose Perosa Junior (060.473.889-73)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4113/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte, encaminhados a este Tribunal na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:



Considerar prejudicado por perda de objeto os atos de admissão abaixo relacionados, tendo em vista não produzirem mais efeitos financeiros, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-010.844/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Barros de Araujo (505.542.711-68); Cesar Augusto Barreto da Silva (064.680.054-00); Cinara Filgueira Maciel (035.020.114-51); Ciro Daniel Gurgel de Moura (077.832.104-57); Claudineide Leite da Silva (087.531.494-59); Cosmo Mariano da Silva Júnior (010.578.244-02); Daniela Beny Polito Moraes (046.185.404-00); Danilo Cavalcante Braz (994.327.303-87); Deborah Reis do Nascimento Silva (061.507.964-42); Diogo Eugenio da Silva Cortez (010.205.424-03); Edneudo Cavalcante de Andrade (968.381.914-15); Eduardo Augusto Moraes Rodrigues (082.743.064-73); Einstein Gomes dos Santos (022.133.834-99); Eliossandra Pereira de Almeida Lima (672.738.905-53); Elizeu Costacurta Benachio (015.529.170-02); Emidio José Gomes (447.809.313-04); Emmanuel Felipe de Andrade Gameleira (057.765.844-18); Emmanuel Felipe de Andrade Gameleira (057.765.844-18); Erivaldo Xavier de Lima (778.992.704-30); Éder Leonardo do Rego Nascimento (069.784.614-82)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4114/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidores do Fundação Universidade Federal de Rondônia, encaminhados a este Tribunal na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicado por perda de objeto os atos de admissão abaixo relacionados, tendo em vista não produzirem mais efeitos financeiros, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-010.962/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andre Luiz Pestana Carneiro (929.787.892-04); Andrea Rodrigues Barbosa (994.913.464-15); Andreia Cristina Siqueira (802.970.302-30); Andrey Yluchen Rui Theotonio (843.872.892-87); Antonio Carlos Ferreira da Silva (237.940.702-91); Aparecido Portela da Silva (162.884.082-04); Ariana Boaventura Pereira (599.549.222-53); Arlisson Cunha Menezes (947.916.782-49); Artenia Francisca Costa Martins (011.813.982-74); Aurelino Helwecyo da Silva Lopes (760.030.862-20); Barbara Fernandes Perazzo (529.154.092-34); Barbara Rocha Bittencourt Sallaberry (017.235.120-01); Beatriz Mercado Bazan (617.475.482-00); Bruna Balbi Goncalves (002.757.382-64); Bruno Eduardo Sant Ana Silva (850.702.892-68); Bruno Mesquita dos Santos (479.992.416-87); Bruno Valverde Chahaira (046.576.669-24); Camila Fernandes Ferreira da Silva (002.331.852-08); Camila Fonseca Queiroz (948.837.502-72); Carlos Andre Trench de Souza (171.764.298-55)



- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4115/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidor da Justiça Federal de 1º e 2º Grau da 5ª Região/PE, encaminhado a este Tribunal na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicado por perda de objeto o ato de admissão abaixo relacionado, tendo em vista não produzir mais efeito financeiro, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-011.058/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Renan Brandão de Mendonça (011.528.534-22)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Grau da 5ª Região/PE
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4116/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II e 143, inciso II; e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão abaixo relacionados, fazendo-se a seguinte determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-013.457/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Antonio Alberto Lima (088.323.208-19); Gledson Silva do Nascimento (284.152.518-07); Luciana Faustino (145.098.728-10); Luciana Silveira Nina de Azevedo (526.913.812-34); Patricia Vilas Boas (011.806.936-55)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar à Universidade Federal de São Paulo que:



1.7.1. apure eventual descumprimento da jornada de trabalho dos servidores Antonio Alberto Lima e Patricia Vilas Boas, ante a constatação da existência de outro vínculo empregatício com carga horária de 36 semanais; e

1.7.2. caso seja constatada a incompatibilidade das jornadas de trabalho, adote as providências pertinentes à regularização do cumprimento da jornada no cargo relativo aos atos de que trata este processo; e

1.7.3. informe este Tribunal acerca do resultado das apurações no prazo de sessenta dias, sob pena da multa prevista no art. 58, IV da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

1.8. Determinar à Sefip que proceda a alteração no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões do campo “Data de Validade do Concurso”, passando a constar:

1.8.1. nos atos de Antonio Alberto Lima, Gledson Silva do Nascimento, Luciana Faustino e Patricia Vilas Boas a data de 4/6/2015; e

1.8.2. no ato de Luciana Silveira Nina de Azevedo, a data de 23/7/2015.

ACÓRDÃO Nº 4117/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-013.831/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alderice Mendes de Anchieta Barboza de Souza (333.743.503-30); Ana Paula Cavalcante de Almeida Marques (000.314.111-00); Angela Celia Tavares Borralho (226.080.012-20); Antonia Lima de Araujo (291.396.513-04); Carla dos Santos Figueiredo (057.050.267-57); Geisel Moura Rodrigues (051.790.133-13); Gerlany da Silva Sousa (011.185.971-92); Madson Marques de Oliveira (023.517.381-95); Mara Marchetti (606.482.361-53); Otacílio Silveira Júnior (009.623.941-73)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4118/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-013.857/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Edinaldo da Conceição Brito (000.100.193-08); Edson Leandro Nascimento de Araújo (025.214.103-22); Eduardo Antônio Ramos Abreu Farias (955.562.653-72)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).



1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4119/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-013.867/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gustavo Soares Ribeiro (051.343.123-38); Gutemberg Andrade Costa da Silva (005.618.983-40)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4120/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II e 143, inciso II; e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão abaixo relacionados, fazendo-se a seguinte determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-039.426/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gabriela Lenz de Lacerda (004.704.920-07); Iuri Pereira Pinheiro (004.193.883-62); Maria Lucia Ribeiro Morando (073.314.808-55); Mouzart Luis Silva Brenes (255.451.238-81); Márcio Cavalcanti Camelo (600.238.243-79); Otávio Lucas de Araujo Rangel (051.965.994-52); Pedro Figueiredo Waib (315.158.398-93); Pedro Henrique Barbosa Salgado de Oliveira (060.583.636-16); Reginaldo Lourenço Pierrotti Junior (050.646.766-03); Renata Carolina Carbone Stamponi (320.055.768-08)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Serviço de Controle Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas/SP que faça constar esclarecimento acerca da real origem da vaga (remoção, aposentadoria, falecimento ou outro motivo) nas nomeações para a ocupação de cargos regidos pela LOMAN cujos formulários de admissão do sistema Sisac tenham sido indevidamente preenchidos como “transferência/ascensão” e ainda se encontrem pendentes de envio à apreciação desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO Nº 4121/2019 - TCU - 2ª Câmara



VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Pensão Civil em favor de beneficiária de ex-servidor do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta), cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, conforme a sistemática definida nos arts. 2º, caput e inciso III, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, constatou-se que a beneficiária de pensão foi excluída por falecimento.

Considerando o parecer do Ministério Público.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da beneficiária.

1. Processo TC-011.722/2019-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Zaide Carmelita de Godoy Rodrigues (032.258.179-61)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4122/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessões de Pensões Civis em favor de beneficiários de ex-servidores do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta), cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, conforme a sistemática definida nos arts. 2º, caput e inciso III, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, constatou-se que todos os beneficiários de pensão foram excluídos por falecimento, maioria ou outro motivo;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos beneficiários, maioria ou outro motivo.

1. Processo TC-011.726/2019-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Edilea dos Santos Baptista (068.913.417-79); Jacyra Macedo de Souza (022.523.617-60); Malvina Barbosa Marinho (826.439.624-00); Maria Helena Alcaras Gonçalves (172.111.401-78); Zulmerinda Leone Pinheiro Costa (817.019.855-00)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4123/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessões de Pensões Civis em favor de beneficiários de ex-servidores da Superintendência Regional do Incra No Estado do Rio Grande do Norte, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, conforme a sistemática definida nos arts. 2º, caput e inciso III, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, constatou-se que todos os beneficiários de pensão foram excluídos por falecimento, maioridade ou outro motivo;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos beneficiários, maioridade ou outro motivo.

1. Processo TC-011.747/2019-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Gabrielle Bezerra dos Santos (111.133.344-01); Izabel Matildes Calazans da Silva (009.923.224-30); Maria Calazans da Silva (721.402.404-72); Sayonara Bezerra dos Santos (787.322.471-68)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Incra No Estado do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4124/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessões de Pensões Civis em favor de beneficiários de ex-servidores da Superintendência Regional do Trabalho No Estado do Rio de Janeiro, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, conforme a sistemática definida nos arts. 2º, caput e inciso III, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, constatou-se que todos os beneficiários de pensão foram excluídos por falecimento, maioridade ou outro motivo;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos beneficiários, maioridade ou outro motivo.

1. Processo TC-011.829/2019-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Rafaela da Silva Melo (056.527.487-29); Bruno Martins dos Santos (055.013.257-05); Dalva Ribeiro da Silva (003.587.137-73); Denise Souza Martins dos Santos



(603.491.077-34); Edmea Aguiar do Valle (024.469.957-72); Elaine Oliveira dos Santos (055.025.467-64); Erica Oliveira dos Santos (055.025.487-08); Haidee Accioly Pereira Franco (325.135.937-15); Ieda Ramos de Araujo (631.479.397-15); Mary Helen Correa da Silva (056.527.517-89); Nadir de Andrade Morette (054.427.477-69); Raquel Correa da Silva (071.618.417-63); Regina Nogueira Gonçalves (035.118.167-93); Ruth Bittencourt de Lima (029.261.167-64); Thais Correa da Silva (056.527.547-02)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho No Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4125/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessões de Pensões Civis em favor de beneficiários de ex-servidores da Gerência Executiva do Inss - Santos/sp - INSS/MPS, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, conforme a sistemática definida nos arts. 2º, caput e inciso III, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, constatou-se que todos os beneficiários de pensão foram excluídos por falecimento, maioridade ou outro motivo;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos beneficiários, maioridade ou outro motivo.

1. Processo TC-011.833/2019-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria Isabel Rubles Bellini (884.356.368-87); Miguel de França Freitas (053.480.568-04)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Santos/sp - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4126/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Pensão Civil, da Fundação Universidade Federal do Maranhão, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que o ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac).

Considerando que se trata de ato de alteração de concessão de pensão civil sendo que o Gestor de Pessoal informou que o ato inicial não foi registrado ou foi registrado no Sistema Sisac. Todavia, ao consultar as bases do sistema Sisac, detectou-se que não há registro do ato inicial neste Tribunal e nem mesmo no Controle Interno. Ademais, em consulta ao Sistema E-Pessoal, também não consta ato inicial



de concessão de pensão civil do interessado em nenhuma das instâncias (Gestor, Controle Interno e TCU).

Considerando que em razão da inexistência de ato inicial, esta Unidade Técnica não consegue emitir com precisão parecer sobre a legalidade dos atos de alteração em destaque.

Considerando que nessa situação, com base no art. 260, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal, propõe-se que a análise do ato seja considerada prejudicada, por inépcia, uma vez que a omissão no envio do ato inicial de aposentadoria impossibilita esta Unidade Técnica a emitir parecer sobre a legalidade do ato ora submetido a exame. Esse foi o entendimento do Acórdão 2899/2019-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Min. Vital do Rêgo.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em:

- a) considerar prejudicada, por inépcia, a análise do ato constante do presente processo;
- b) determinar ao órgão/entidade de origem que registre o ato inicial e alteração de concessão de pensão civil dos interessados no Sistema E-Pessoal e submeta-os a registro no prazo de trinta dias, sob pena da multa prevista no art. 58, IV da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, contados da ciência desta decisão.

1. Processo TC-012.794/2019-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Raimunda Marta Costa Leite (259.472.812-87)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4127/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Pensão Civil, do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC E RO, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac).

Considerando que se trata de ato de alteração de concessão de pensão civil sendo que o Gestor de Pessoal informou que o ato inicial não foi registrado ou foi registrado no Sistema Sisac. Todavia, ao consultar as bases do sistema Sisac, detectou-se que não há registro do ato inicial neste Tribunal e nem mesmo no Controle Interno. Ademais, em consulta ao Sistema E-Pessoal, também não consta ato inicial de concessão de pensão civil do interessado em nenhuma das instâncias (Gestor, Controle Interno e TCU).

Considerando que em razão da inexistência de ato inicial, esta Unidade Técnica não consegue emitir com precisão parecer sobre a legalidade dos atos de alteração em destaque.

Considerando que nessa situação, com base no art. 260, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal, propõe-se que a análise do ato seja considerada prejudicada, por inépcia, uma vez que a omissão no envio do ato inicial de aposentadoria impossibilita esta Unidade Técnica a emitir parecer sobre a legalidade do ato ora submetido a exame. Esse foi o entendimento do Acórdão 2899/2019-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Min. Vital do Rêgo.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em:

- a) considerar prejudicada, por inépcia, a análise do ato constante do presente processo;
- b) determinar ao órgão/entidade de origem que registre o ato inicial e alteração de concessão de pensão civil dos interessados no Sistema E-Pessoal e submeta-os a registro no prazo de trinta dias, sob pena da multa prevista no art. 58, IV da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, contados da ciência desta decisão.

1. Processo TC-012.846/2019-8 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Elcimar Santiago Fernandes (026.941.402-97); Lucas Emanuel Pimenta de Vasconcelos (013.788.782-56); Raíssa Cristina Pimenta de Vasconcelos (013.788.792-28)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC E RO
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4128/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-012.285/2019-6 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Interessados: Aline Brito Gomes de Oliveira (023.251.724-06); Carmita Pierre Evangelista (794.046.504-04); Elauciete Tardin da Costa (813.533.247-53); Elza Lina Guimaraes Trajano (137.211.512-91); Maria Cecilia Soares de Meirelles Saramago (051.351.087-77); Maria Francimar Nunes de Souza (343.372.701-59); Marlene Moreira dos Santos (033.482.797-39); Meire Brito Ferreira Gomes (869.310.324-53); Mercia Regina Brito Ferreira Gomes Krol (869.310.084-04); Neyde de Souza Lucena (688.711.207-87); Rosa Maria Pereira Vieira (454.768.451-00); Terezinha de Oliveira Correa (057.397.797-66); Valeria Cristina Alves dos Santos (038.538.237-50)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Marinha (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4129/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.



1. Processo TC-012.409/2019-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Cecília Margareth Peixoto Silva (863.361.261-53); Elisabete Maria de Farias Silva (215.054.541-15); Iranilde Moraes Silva Fernandes Murta (715.211.007-72); Ivany da Silva Brito (010.374.467-39); Luana Cristina Araujo da Silva (092.521.237-76); Monique Fernandes Murta (104.681.497-40); Regina Celia Alves dos Santos (542.001.727-04); Rubya Peixoto Silva (210.178.241-34); Rubylea Peixoto Silva (373.026.551-20)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Marinha (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4130/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Pensões Civis em favor de beneficiários de ex-servidores do Ministério da Defesa-Comando da Marinha (vinculador), cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando tão-somente, em relação ao benefício instituído por Ato: 25096/2019 - Interessado: ELUZAMIR DE OLIVEIRA ROSEIRO - CPF: 034.113.387-68, Beneficiário: ALBA DE MELLO ROSEIRO – CPF: 248.464.907-00 – Cônjuge que não surte mais efeitos financeiros, tendo em vista a exclusão da beneficiária, conforme consulta ao Sistema SIAPE;

Considerando o parecer do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 260, §§ 1º, 2º e *caput*, do Regimento Interno/TCU, c/c o artigo 7º, da Resolução TCU 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de Pensão militar de Eluzamir de Oliveira Roseiro, tendo em vista o seu falecimento da beneficiária Alba de Mello Roseiro, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e art. 260, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

b) Considerar legais os demais atos de pensão civil constantes deste processo.

1. Processo TC-012.472/2019-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alba de Mello Roseiro (248.464.907-00); Alzira Pifano Fonseca (891.351.487-72); Elizete Renilde Santos da Silva (101.766.402-15); Fania Souza Gama Macedo (819.659.907-20); Fatima Souza Gama Martins (747.849.277-00); Izabel Ferreira Gomes (750.056.893-20); Katia Maria Silva de Santana (919.541.187-91); Maria de Nazare Gomes da Silva (101.092.422-20); Rita de Cacia da Silva Mendonca (744.042.027-68); Rute Santos de Souza (030.002.809-10); Yedda Guanabara da Silva (336.643.827-49)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Marinha (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4131/2019 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-013.326/2019-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alba Ferreira da Silva (852.545.257-20); Alda Silva de Souza (704.000.247-72); Ana Paula Fernandes Rodrigues (265.426.331-20); Denise dos Santos Evangelista de Mello (770.906.087-00); Edjane Tavares Calado (392.167.644-49); Edna Tavares Calado (126.271.784-15); Ednea Reis Camara (372.245.577-49); Elba Ferreira da Silva (745.086.367-72); Elma Ferreira da Silva de Souza (879.300.647-00); Jaidete de Abreu Pereira (484.526.027-15); Julieta Fernandes Rodrigues (357.965.371-72); Lindinalva Lima Britto (090.076.757-02); Lindomar Conceicao Lima Britto (941.202.857-15); Marcia Maria de Oliveira (335.018.154-68); Marcia da Silva Freitas (163.860.168-23); Margareth da Silva Freitas (770.220.337-49); Maria Gorete da Silva (423.620.834-20); Maria Marly de Freitas Porto (289.780.051-87); Maria das Dores de Oliveira (192.124.374-00); Maria das Gracas de Oliveira (207.836.207-72); Marinilda Maria de Oliveira (497.921.804-00); Olivia de Moraes Paes (551.257.197-49); Raquel de Oliveira Barauna (000.365.887-25); Regina Lucia da Silva e Silva (063.632.961-53); Rita Alexandre da Rocha (222.011.654-91); Rosana Barauna Martins (440.637.177-04); Roseane Tavares Calado (375.415.014-68); Rosemere de Oliveira Barauna (000.365.897-05); Sandra Maria da Silva Coelho (277.540.147-34); Simone da Silva Candido (310.251.457-04); Solange Moura da Silva (310.251.537-15); Solange dos Santos Evangelista (523.356.907-87); Soraya Freitas Massari (911.469.417-49); Suedyr Lima de Souza (875.143.467-91); Suely da Silva Lima (036.793.147-87); Suenir da Silva Lima (289.946.477-91)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Marinha (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4132/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-013.390/2019-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alba Terezinha Ribeiro Bicca (307.822.100-82); Alexandra Pompeu Pereira (617.471.900-63); Aliberto Buske (020.570.000-44); Ana Luiza Dornelles Mattioni (535.492.950-49); Carmem Cristiane Pereira de Oliveira (485.110.300-00); Carmem Maria R Bica Beltrame (532.099.669-15); Cecilia Maria da Luz Gil (335.263.890-04); Clara Roselaine Hoffmann Jardim (669.931.050-04); Clea Rosane Pereira (448.212.710-87); Cristiane Soares Nicola Capa (656.238.510-53); Damiana Fernanda Pereira Osmaisky (005.489.650-99); Elizabete Simone Pompeu Pereira (617.475.130-91); Elizandra Adriana Pompeu Pereira (015.724.720-14); Ivete de Fatima Machado Felcker (460.483.080-00); Janet Hoffmann Hernandes (385.459.770-34); Karine Pires Soares Brum (814.790.770-20); Lorene Mandracio Wexel (513.092.380-49); Maria Bicca (824.205.130-53); Maria Ines Marcellino (369.524.000-



87); Maura Debora Pompeu Pereira (001.447.470-06); Micheli Pires Soares Guerra Martins (810.264.630-68); Nair Ilsi Buske (714.264.260-20); Neura Cristina Pereira Casagrande (026.684.126-09); Regina Tramontini (490.876.810-20); Rita de Cacia da Rocha Machado (322.945.060-49); Rosângela Maria Mandracio Wexel (384.777.000-44); Sonia Gislaine Cortes do Amaral (577.743.400-25); Sylvia Therezinha Dornelles da Cruz (600.808.330-04); Vera Lucia da Luz Gil (262.908.980-00)

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando do Exército (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4133/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este Pedido de Reexame em Representação, interposto pela Mundial Serviços, Construções e Metalúrgica Ltda., contra o Acórdão 2.047/2019-TCU-2ª Câmara – Rel. Ministro Aroldo Cedraz - (Peça 26).

Considerando que além de intempestivo, não são apresentados fatos novos que possam suplantar a intempestividade do recurso;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/92 c/c os arts. 143, IV “b”, 146 e 282, do RI/TCU; em:

a) não conhecer do pedido de reexame interposto por Mundial Serviços, Construções e Metalúrgica Ltda., em razão da ausência de legitimidade, nos termos do artigo 48 da Lei 8443/1992 e artigos 146 e 282 do Regimento Interno/TCU;

b) dar ciência à recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor deste Acórdão, encaminhando-lhes cópia.

1. Processo TC-039.352/2018-8 - PEDIDO DE REEXAME (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Recorrente: Mundial Serviços, construções e Metalúrgica Ltda. (05.353.948/0001-44)
- 1.2. Órgão/Entidade: Petrobras Distribuidora S.A. - MME
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.7. Representação legal: Henry Daniel Hadid (93248/OAB-RJ) e outros, representando Petrobras Distribuidora S.A. - MME; Erik Franklin Bezerra (15.978/OAB-DF), representando Mundial Serviços, construções e Metalúrgica Ltda.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 19/2019 – 2ª Câmara

Relator – Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 4134/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em



considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.464/2019-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Arno Krug (CPF 008.166.120-72); Célia Regina Monte Barardi (CPF 023.227.058-96); Onilda da Silva Martins (CPF 019.846.969-12); Paulo Ferreira Lima (CPF 006.669.209-15) e Sônia Gonçalves (CPF 010.489.738-40).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4135/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.219/2019-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Amaro Ferraz de Macedo (CPF 140.244.974-72) e Francisco José de Oliveira Reys (005.524.454-87).

1.2. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Alagoas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4136/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.244/2019-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Erico Luz Tavares (CPF 137.255.649-49); Fernanda Tavares da Fonseca (CPF 081.167.926-87); Maria Margarida Barbosa (CPF 514.581.448-87) e Necy Pereira Queiroz (CPF 089.038.591-20).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Brasília – DF.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4137/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.253/2019-3 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Gerson Salamene (CPF 964.025.208-53) e Maria das Graças Pereira Leite (CPF 155.903.054-20).
- 1.2. Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Rio Grande do Norte.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4138/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.299/2019-3 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: José Dilson de Oliveira Rocha (CPF 202.509.834-00) e Laete Gurgel Rosado (CPF 037.750.115-87).
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Mossoró – RN.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4139/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do



art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.378/2019-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ademar Batista Ramos (CPF 010.271.904-72).
- 1.2. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4140/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.398/2019-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Durval Uchôas Braga (CPF 314.106.426-15).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei – UFSJ.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4141/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.434/2019-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Edahir Gonçalves (CPF 004.927.606-91).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia – UFU.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4142/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.449/2019-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria de Jesus do Vale (CPF 214.325.031-20).
- 1.2. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4143/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.528/2019-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Sebastião Rosa de Lima (CPF 134.867.566-72).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4144/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-011.538/2019-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Ilzo Batista dos Campos (CPF 037.847.114-72).
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4145/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.598/2019-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Pedro Pereira Pires (CPF 132.345.790-91); Pedro Rabelo Coelho (CPF 056.300.619-68); Pedro Saurin (CPF 132.584.190-00); Reci Fernandes da Silva (CPF 138.906.620-72); Reci Fernandes da Silva (CPF 138.906.620-72); Renato Hoher (CPF 074.743.770-04); Reno Schmidt (CPF 045.319.300-53); Rogério Simon Batista (CPF 143.306.280-15); Rômulo João Augusto Socal Aita (CPF 029.822.260-49); Rosa dos Santos Flores (CPF 143.210.840-91); Rosi Leia Ilha Cabral (CPF 548.987.140-72); Sady Pinheiro Machado (CPF 065.298.010-49); Santa Terezinha Borges Brilhante (CPF 235.630.440-15); Santo Rosa Teixeira (CPF 198.799.700-04); Saulo Sérgio Dalfolo (CPF 045.428.430-68); Saulo Sérgio Dalfolo (CPF 045.428.430-68); Sibila Wouters Pippi (CPF 465.100.360-53); Silvestre Peciar Basiaco (CPF 231.551.400-20); Teófilo Otoni Vasconcelos Torronteguy (CPF 075.253.540-49); Valdemar Speroni (CPF 064.014.300-87) e Valdemar Speroni (CPF 064.014.300-87).
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Maria – UFSM.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4146/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.622/2019-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Osmar D' Agostinho (CPF 205.109.938-34); Otacílio Francisco Félix (CPF 070.230.571-53); Otávio Seidee da Silva (CPF 041.343.701-91); Palmira Dombroski (CPF 103.262.002-00).



15); Paulo Cardoso de Moraes (CPF 070.208.562-68); Paulo José de Oliveira (CPF 183.490.132-49); Pedro Bandeira de Farias (CPF 051.623.782-91); Pedro Daros (CPF 303.793.779-34); Pedro Elias Furtado (CPF 060.621.642-15); Pedro Moreira de Jesus (CPF 332.116.399-34); Pedro Moisés da Silva (CPF 045.060.812-34); Pedro Pereira de Oliveira (CPF 106.580.252-87); Pedro Pinheiro de Souza (CPF 106.846.202-78); Pedro Rodrigues Rosa (CPF 981.525.998-91); Petronília Vieira Lemos (CPF 040.488.062-20); Raimunda Batista Leite (CPF 560.192.622-00); Raimunda Brasil de Abreu (CPF 037.183.012-53); Raimunda Da Silva Matos (CPF 051.726.082-49); Raimunda Feitosa Guimarães (CPF 560.681.822-15) e Raimunda da Silva Prata (CPF 115.074.202-00).

1.2. Órgão: Superintendência de Administração do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Rondônia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4147/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.546/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Alan Brito da Silva (CPF 807.162.375-04).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia – UFRB.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4148/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.559/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Polyana de Sousa Cordeiro (CPF 698.839.802-30).

1.2. Entidade: Diretoria Regional da ECT no Acre – DR/AC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4149/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.565/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Janderson Ferreira Dutra (CPF 066.351.044-96) e Joabson Fernandes da Silva (CPF 040.086.834-29).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba – IFPB.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4150/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.686/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Herryson Silva Galvão (CPF 130.133.447-25); Igor Albuquerque Pontes (CPF 018.390.702-77); Ili Marinho da Silva (CPF 715.479.752-53) e Isis Bruna Gomes Pacheco (CPF 683.829.952-68).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia – IFRO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4151/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão,



diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.718/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Naiane Camargo Honorato (CPF 887.924.712-34); Naiara Alice Andrade Arruda (CPF 756.797.872-53) e Natália Costa de Lima (CPF 068.624.124-00).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia – IFRO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4152/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.755/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Daniela da Silva de Souza (CPF 088.981.727-88).

1.2. Entidade: Colégio Pedro II no Rio de Janeiro – RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4153/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.771/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Denise Barroso Nepomuceno (CPF 872.935.363-72).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Sobral – CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4154/2019 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.824/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cremilson de Medeiros Navarro (CPF 089.167.617-19); Dalessandro Soares Vianna (CPF 037.035.137-13); Débora dos Santos Araújo Leitão; (CPF 030.468.077-08); Débora dos Santos Godoi Mariano (CPF 125.355.217-76); Domingos Caxingue Gongga (CPF 054.883.147-50); Eliane Damaceno da Silva (CPF 037.173.247-64); Erica Cruz (CPF 531.912.695-68); Evandro de Souza Oliveira (CPF 076.247.927-29); Everton Carvalho Leite (CPF 130.915.937-89); Everton dos Santos da Silva Gama (CPF 118.142.567-09); Ezequiel Edson Marcos Russi (CPF 748.847.519-49); Felipe Cabral Viana (CPF 120.740.377-67); Fernanda Caroline Lessa Pereira (CPF 135.884.417-86); Fernanda Cristina da Silva Rangel (CPF 149.862.897-48); Fernanda Pacheco da Silva Huguenin (CPF 089.863.847-01); Filipe Arantes Fernandes (CPF 100.993.327-28); Flaviane Ferreira da Silva (CPF 052.217.696-89); Flávia Gomes da Silva (CPF 106.853.997-61); Francisco Alves de Freitas Neto (CPF 016.686.877-98) e Francisco Costa Zaia (CPF 082.197.787-33).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense – IFF.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4155/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.947/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Stephany Martins de Almeida Franca (CPF 912.852.832-87).

1.2. Entidade: Fundação Universidade do Amazonas – UFAM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4156/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143,



II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.069/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Lorenzo Simonassi Cabrini (CPF 124.186.187-06) e Luan Silva Mulher (CPF 140.416.547-93).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo – UFES.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4157/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.101/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Sergian Vianna Cardozo (CPF 082.157.777-83); Sérgio Gustavo de Mattos Pauseiro (CPF 071.629.587-37); Sheila Serafim da Silva (CPF 126.624.177-90); Sheila da Rosa de Oliveira (CPF 013.460.227-71); Silo Furtado Soares de Meireles (CPF 037.442.057-20); Sílvia Alves (CPF 055.713.937-69); Sílvia Regina de Vasconcelos Sales (CPF 546.949.817-49); Sílvio Roberto de Oliveira Filho (CPF 010.294.183-14); Simone Cortes Belfort (CPF 073.292.557-69); Simone Xisto da Fonseca (CPF 091.222.707-95); Simone de Azevedo Portugal (CPF 026.457.137-18); Stefano Francaviglia (CPF 061.036.137-60); Stephanie Froes e Silva (CPF 132.270.637-94); Suely Hiromi Tuboi (CPF 592.706.329-20); Suhellen Ismeria Vasques de Sousa (CPF 117.564.567-20); Susane dos Santos Germano (CPF 080.225.307-51); Suzana Faria da Silva Calvar (CPF 073.873.137-41); Suzana Grassano Fadel (CPF 087.707.847-52); Suzana Greffin (CPF 120.045.587-84) e Suzana Regina da Costa de Santana (CPF 112.590.547-64).

1.2. Entidade: Universidade Federal Fluminense – UFF.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4158/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º



da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.146/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Mariana Fernandes Brito de Oliveira (CPF 104.967.897-40); Mariana Povia de Almeida Correa (CPF 096.899.037-13); Mariana da Silva Lima (CPF 051.988.767-04); Mariana de Oliveira Aleixo (CPF 123.877.887-96); Mariane Michels (CPF 090.143.057-96); Marije Soto (CPF 058.464.517-13); Marília Ramalho Fontenelle (CPF 004.218.433-90); Marina Campos Araújo (CPF 096.006.487-78); Mário Augusto Queiroz Carvalho (CPF 113.391.917-09); Marisa Francisco Ferreira (CPF 037.707.657-02); Marjolly Caruso Brigido (CPF 105.546.407-75); Marta Cristina Picardo (CPF 084.224.917-61); Marta de Cássia Pombal Pangaio (CPF 025.292.737-07); Matheus Gomes de Godoy (CPF 104.141.317-38); Matheus Martins de Sousa (CPF 061.494.447-32); Mauro Fainguelernet (CPF 770.420.507-20); Mauro Rezende Filho (CPF 598.594.238-49); Maxuel de Souza Rodrigues (CPF 104.792.247-90); Maycol Ferreira Cruz (CPF 056.807.217-08) e Melissa Ribeiro Teixeira (CPF 289.743.838-02).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4159/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.160/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Samanta Hosokawa Dias Novoa Rocha (CPF 614.014.392-68); Silvanete Pereira dos Santos (CPF 895.323.255-49); Silvestre da Cruz Monteiro (CPF 346.905.108-90); Stephen Roosevelt Barreto Soares (CPF 000.583.702-26); Sued Trajano de Oliveira (CPF 574.670.802-04); Sueli Caetano de Sousa (CPF 677.988.373-53); Taynna de Fátima Brito Santos (CPF 010.033.062-25); Vivan Karinne Moraes Rodrigues (CPF 007.824.072-77); Waldinéia Silva de Andrade (CPF 510.616.942-91); Walter Marcos Knaesel Birkner (CPF 538.698.939-15) e Weliton da Silva Lima (CPF 007.291.712-13).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Roraima – UFRR.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4160/2019 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.691/2019-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Abadia Ribeiro da Costa (CPF 372.133.931-20).
- 1.2. Órgão: Ministério da Fazenda (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4161/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.778/2019-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Guyomar Gonçalves Stazack (CPF 936.777.589-04).
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Joinville – SC.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4162/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.796/2019-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Geralda Perez de Farias (CPF 027.317.591-27).
- 1.2. Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4163/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.957/2019-0 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessada: Maria Vicente de Menezes (CPF 031.497.344-36).
- 1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Pernambuco.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4164/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.045/2019-5 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Felice Rutigliane Netto (CPF 258.193.137-04); José Luiz Cabral da Silva (CPF 099.372.504-04); Marinete Melo Guimarães (CPF 209.717.614-34) e Odette Maria de Carvalho (CPF 023.354.284-11).
- 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4165/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143,



II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.089/2019-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Geny Constantino Barboza (CPF 052.187.947-75).
- 1.2. Entidade: Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social em Vitória – ES.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4166/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.101/2019-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Cloris Rodrigues Bessa (CPF 005.191.179-56); Genir de Souza Soares (CPF 005.381.819-90) e Maria de Lourdes Machado (CPF 027.285.849-82).
- 1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Santa Catarina.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4167/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 143, inciso I, alínea “a”, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

(i) julgar regulares com ressalva as contas de Rogério Guimarães (CPF 443.955.310-91) e Rômulo José Fernandes Barreto Mello (CPF 083.585.082-04), em face da falha no planejamento para as contratações realizadas pelo ICMBio, ante a excepcional prorrogação efetuada no âmbito do Contrato 84/2011, para lhes dar quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 143, inciso I, alínea “a”, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU;

(ii) em julgar regulares as contas de Bruna de Vita Silva Santos (CPF 805.516.701-00); Fernando Dal Ava (CPF 162.509.826-04); Flávia Cristina Gomes de Oliveira (CPF 072.980.097-02); Gustavo



Costa Rodrigues (CPF 914.495.371-20); Leonardo Vianna Mohr (CPF 676.867.290-87); Lilian Letícia Mitiko Hangae (CPF 266.139.268-84); Marcelo Marcelino de Oliveira (CPF 394.981.744-15); Marcela Saldanha dos Anjos (CPF 715.646.401-91); Paulo Henrique Marostegan e Carneiro (CPF 178.946.228-26); Renato José Rivaben de Sales (CPF 046.080.228-30); Ricardo José Soavinski (CPF 420.044.700-20); Sérgio Brant Rocha (CPF 278.721.066-04) e Silvana Canuto Medeiros (CPF 552.228.890-68), para lhes dar quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 143, inciso I, alínea “a”, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU;

(iii) em sobrestar o julgamento das contas de Cláudio Carrera Maretti (CPF 045.699.298-77), até a prolação da decisão definitiva no âmbito do TC-033.093/2016-4 sobre as contas dos gestores do ICMBio para o exercício de 2015, já que as deliberações a serem prolatadas nesse processo podem afetar o mérito das presentes contas para o referido gestor, como presidente do ICMBio, pois as irregularidades apuradas no aludido processo se estenderiam até o exercício de 2015; e

(iv) prolatar as determinações abaixo indicadas:

1. Processo TC-028.103/2017-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2016)

1.1. Responsáveis: Bruna de Vita Silva Santos (CPF 805.516.701-00); Cláudio Carrera Maretti (CPF 045.699.298-77); Fernando Dal Ava (CPF 162.509.826-04); Flávia Cristina Gomes de Oliveira (CPF 072.980.097-02); Gustavo Costa Rodrigues (CPF 914.495.371-20); Leonardo Vianna Mohr (CPF 676.867.290-87); Lilian Letícia Mitiko Hangae (CPF 266.139.268-84); Marcela Saldanha dos Anjos (CPF 715.646.401-91); Marcelo Marcelino de Oliveira (CPF 394.981.744-15); Paulo Henrique Marostegan e Carneiro (CPF 178.946.228-26); Renato José Rivaben de Sales (CPF 046.080.228-30); Ricardo José Soavinski (CPF 420.044.700-20); Rogério Guimarães (CPF 443.955.310-91); Rômulo José Fernandes Barreto Mello (CPF 083.585.082-04); Silvana Canuto Medeiros (CPF 552.228.890-68) e Sérgio Brant Rocha (CPF 278.721.066-04).

1.2. Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmbiental).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar que a SecexAmbiental envie a cópia do presente Acórdão, acompanhada da cópia do parecer da unidade técnica, ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio.

ACÓRDÃO Nº 4168/2019 - TCU – 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) em desfavor da Fundação Bio-Rio (FBR), como entidade beneficiária, além de Gilberto de Lima Freitas, Márcio João de Andrade Fortes, Adolpho Armando Velhote Friedheim e Maria Izabel Oliveira Fróes Cruz, como então ordenadores de despesa da FBR, diante da parcial impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio n.º 01.04.0707.00 firmado para a execução do projeto intitulado como “*Hipertensão Arterial Resistente – Avaliação Diagnóstica e Indicadores de Prognóstico*” no Município de Rio de Janeiro – RJ sob o valor de R\$ 1.134.000,00, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 9/12/2004 a 8/12/2006;

Considerando que, inobstante a previsão original de aporte do valor de R\$ 1.134.000,00, foi liberado apenas o valor de R\$ 567.000,00 entre 30/12/2004 e 31/5/2006;

Considerando que o Relatório do Tomador de Contas n.º 13/2017 (Peça 9, p. 16-34) assinalou a parcial impugnação dos correspondentes dispêndios, tendo apurado o débito sob o valor de aproximadamente R\$ 301.730,33, a partir da identificação das seguintes irregularidades:

(a) ausência de comprovação da devolução do saldo do convênio sob o valor de R\$ 179.080,15;



(b) divergência entre os dados informados na prestação de contas e os dados no documento comprobatório apresentado sob o valor de R\$ 30,00;

(c) ausência de documentos comprobatórios originais sob o valor de R\$ 65.669,32;

(d) ausência de realização do processo licitatório, além da cotação ou comprovação da aquisição de bens de serviços a preço de mercado, sob o valor de R\$ 56.950,86;

Considerando que, em seu parecer original (Peça 12), a Secex-TCE teria sugerido o afastamento dos débitos referentes à ausência de comprovação da devolução do saldo do convênio (R\$ 179.080,15) e à ausência de realização de processo licitatório, além da cotação ou comprovação da aquisição de bens de serviços a preço de mercado (R\$ 56.950,86), ao passo que teria se manifestado pela manutenção dos débitos referentes à divergência entre os dados informados na prestação de contas e no documento comprobatório apresentado (R\$ 30,00) e à ausência de documentos comprobatórios originais (R\$ 65.669,32);

Considerando, todavia, que, após a análise final do feito, a unidade técnica propôs o arquivamento do processo, sem o julgamento de mérito, nos termos dos arts. 169, VI, e 212, do RITCU e do art. 6º, II, da IN TCU n.º 71, de 2012, ao vislumbrar que restaria configurado o suposto prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa pelos responsáveis, em face de a Finep ter demorado mais de dez anos para realizar as correspondentes notificações na fase interna;

Considerando que, por sua vez, o MPTCU manifestou a sua concordância em relação à aludida proposta da unidade técnica;

Considerando, contudo, que o TCU deve promover a eventual apuração das responsabilidades pela excessiva demora na Finep para se promover a notificação dos responsáveis, com o subsequente envio do feito ao TCU;

Considerando, por essa linha, que a conduta omissivo-comissiva dos então gestores da Finep teria diretamente concorrido para a subsistência do aludido dano ao erário, devendo a unidade técnica promover a solidária citação dos então gestores da Finep em face do excessivo atraso na notificação dos demais responsáveis, com o subsequente envio do feito ao TCU, nos termos do art. 8º da Lei n.º 8.443, de 1992;

Considerando, assim, que subsistiria o dano ao erário ensejador da instauração da presente tomada de contas especial e, desse modo, a unidade técnica deve adicionalmente promover a solidária citação dos então gestores da Finep, nos termos do art. 8º da Lei n.º 8.443, de 1992;

Considerando que, ao ser atualizado e acrescido de juros de mora, o valor do aludido débito ultrapassaria o limite de R\$ 100.000,00 estabelecido pelo art. 6º, II, da IN TCU n.º 71, de 2012;

Considerando, enfim, que o presente feito ainda depende da realização de medidas saneadoras, pois, até o presente momento, nenhum responsável teria sido chamado em citação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 246, de 2011, em determinar a restituição do processo à Secex-TCE para o prosseguimento do feito pelo saneamento dos autos, e prolatar as determinações abaixo indicadas:

1. Processo TC-005.922/2018-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Adolpho Armando Velhote Friedheim (CPF 001.452.897-53); Fundação Bio-Rio (CNPJ 31.165.384/0001-26); Gilberto Lima de Freitas (CPF 332.625.437-72); Márcio João de Andrade Fortes (CPF 024.616.687-87); e Maria Isabel Oliveira Fróes Cruz (CPF 185.909.187-34).

1.2. Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Ronaldo Feldmann Hermeto (10189/OAB-DF), entre outros, representando Márcio João de Andrade Fortes.

1.7. determinar que a Secex-TCE adote as seguintes medidas:



1.7.1. promova, nos termos do art. 8º, da Lei n.º 8.443, de 1992, a identificação dos gestores da Finep responsáveis pela demora na notificação dos gestores da Fundação Bio-Rio, na fase interna desta TCE, ante o excessivo e estranho atraso de dez anos desde a data dos ilícitos apontados nos autos, passando a incluí-los no rol de responsáveis da presente tomada de contas especial;

1.7.2. promova a citação solidária da Fundação Bio-Rio, com os seus ordenadores de despesa (Adolpho Armando Velhote Friedheim, Gilberto Lima de Freitas, Márcio João de Andrade Fortes e Maria Isabel Oliveira Froes Cruz), além dos gestores da Finep identificados a partir da determinação prolatada pelo item 1.7.1 deste Acórdão, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 202, II, do RITCU, para, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação, apresentarem as suas alegações de defesa em face de todas as irregularidades detectadas nos autos ou recolherem o correspondente valor do débito em favor da Financiadora de Estudos e Projetos, atualizado monetariamente a partir da data das ocorrências até os efetivos recolhimentos, sob as seguintes condições:

Data de referência	Valor (R\$)
8/1/2008	179.080,15
8/4/2005	30,00
13/1/2005	50.333,80
18/8/2005	8.604,00
3/10/2005	6.731,52
9/12/2006	56.950,86

Irregularidades sob a responsabilidade da Fundação Bio-Rio e dos seus ordenadores de despesa (Adolpho Armando Velhote Friedheim, Gilberto Lima de Freitas, Márcio João de Andrade Fortes e Maria Isabel Oliveira Froes Cruz):

- (a) ausência de comprovação da devolução do saldo do convênio sob o valor de R\$ 179.080,15;
- (b) divergência entre os dados informados na prestação de contas e os dados no documento comprobatório apresentado sob o valor de R\$ 30,00;
- (c) ausência de documentos comprobatórios originais sob o valor de R\$ 65.669,32;
- (d) ausência de realização do processo licitatório, além da cotação ou comprovação da aquisição de bens de serviços a preço de mercado, sob o valor de R\$ 56.950,86;

Irregularidades sob a responsabilidade dos gestores da Finep identificados a partir da determinação prolatada pelo item 1.7.1 deste Acórdão:

- (a) excessiva demora para a adoção de providências cabíveis com vistas à notificação dos gestores da Fundação Bio-Rio na fase interna desta TCE, com o subsequente envio do feito ao TCU, nos termos do art. 8º da Lei n.º 8.443, de 1992, em face das irregularidades e dos subjacentes danos ao erário apontados nos autos, que a respectiva conduta omissivo-comissiva desses gestores da Finep teria diretamente concorrido para a subsistência dos aludidos danos ao erário; e

1.7.3. envie a cópia deste Acórdão à Fundação Bio-Rio, com os seus ordenadores de despesa (Adolpho Armando Velhote Friedheim, Gilberto Lima de Freitas, Márcio João de Andrade Fortes e Maria Isabel Oliveira Froes Cruz), além dos gestores da Finep identificados a partir da determinação prolatada pelo item 1.7.1 deste Acórdão, para facilitar a correspondente manifestação nos autos.

ACÓRDÃO Nº 4169/2019 - TCU – 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Cultura em desfavor da Sociedade Recreativa e Cultural Unidos da Coloninha, como entidade beneficiária, além de Iafa Britz e Luciano Pereira Baracuh, como então presidentes da entidade, diante da total impugnação dos dispêndios inerentes ao Pronac 13-5570 firmado para a “realização do desfile de carnaval de 2014 da Escola de Samba Unidos da Coloninha em Florianópolis/SC, com



distribuição gratuita de fantasias” no Município de Florianópolis – SC, tendo a captação dos recursos para o referido projeto sido aprovada sob o valor de R\$ 1.168.900,00 durante o período de 23/10/2013 a 31/3/2014;

Considerando que, inobstante a aprovação do referido valor autorizado de R\$ 1.168.900,00, foi captado pela entidade o montante de R\$ 307.039,36, entre 7/3 e 25/3/2014, com a apresentação da correspondente prestação de contas em 2004 (Peças 8 a 16);

Considerando, contudo, que, entre 12/11/2014 e 11/1/2016, o então Ministério da Cultura (MinC) promoveu as diversas diligências junto à referida entidade beneficiária (Peças 17 a 26) e, assim, solicitou a apresentação de documentos complementares à aludida prestação de contas, tendo, em 22/11/2016, efetivado as notificações dos responsáveis e comunicado a não aprovação da prestação de contas, de sorte que, em seguida, promoveu a subsequente instauração desta TCE com a proposta de imputação do débito pelo valor total captado ante a possível ausência de comprovação do integral cumprimento do objeto pactuado;

Considerando que, após realizar as aludidas diligências, o então MinC promoveu a instauração desta TCE, ao emitir o Laudo Final sobre a Prestação de Contas n.º 114, de 22/11/2016 (Peça 30, p. 1-2);

Considerando, todavia, que, após a análise do feito, a unidade técnica propôs o arquivamento do processo, sem o julgamento de mérito, nos termos dos arts. 6º, II, e 19 da IN TCU nº 71, de 2012, ao vislumbrar que a documentação apresentada pela entidade beneficiária poderia, de alguma forma, comprovar a execução do objeto pactuado no ajuste, passando a sugerir a pretensa descaracterização do débito inicialmente apontado na fase interna da TCE e, consequentemente, a suposta ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo;

Considerando que o MPTCU manifestou a sua concordância em relação à aludida proposta da unidade técnica, assinalando, no entanto, que o referido arquivamento somente deveria ocorrer, se comprovada a efetiva ausência do referido prejuízo ao erário, mas essa situação não teria realmente ocorrido, no presente caso concreto, sem prejuízo de anotar que o evento poderia ter ocorrido;

Considerando, contudo, que, ao questionar a regular execução do objeto pactuado (Ofícios às Peças 17 e 18), o então Ministério da Cultura “*fez lembrar aos responsáveis que o projeto aprovado estipulava a produção de 3.400 fantasias, a serem distribuídas entre patrocinadores e beneficiários, alertando, contudo, que ‘não estava pactuada a comercialização do produto’*”, mas, “*a partir de pesquisa na internet (...) verificou-se que houve a venda das fantasias por valores a partir de R\$ 150,00*”;

Considerando que, tal como descrito no relatório do tomador de contas, a venda de fantasias se configurou como frontal violação ao objeto pactuado, ante a previsão para a gratuita distribuição dessas fantasias;

Considerando que, para além do descumprimento da aludida cláusula do projeto, a venda das fantasias teria resultado no rompimento do nexos causal entre os recursos efetivamente captados e os supostos dispêndios incorridos no evento;

Considerando, pois, que subsistiria o dano ao erário ensejador da instauração da presente tomada de contas especial e, desse modo, a unidade técnica deve promover a solidária citação dos responsáveis, nos termos do art. 8º da Lei n.º 8.443, de 1992;

Considerando que, ao ser atualizado e acrescido de juros de mora, o valor do aludido débito ultrapassaria o limite de R\$ 100.000,00 estabelecido pelo art. 6º, II, da IN TCU n.º 71, de 2012;

Considerando, enfim, que o presente feito ainda depende da realização de medidas saneadoras, pois, até o presente momento, os responsáveis não teriam sido chamados em citação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 246, de 2011, em determinar a restituição do processo à Secex-TCE para o prosseguimento do feito pelo saneamento dos autos, e prolatar as determinações abaixo indicadas:

1. Processo TC-039.348/2018-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)



- 1.1. Responsáveis: Luciano Pereira Baracuh (CPF 776.854.909-00); Sociedade Recreativa e Cultural Unidos da Coloninha (CNPJ 76.276.716/0001-88)
- 1.2. Órgão: então Ministério da Cultura.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. determinar que a Secex-TCE adote as seguintes medidas:
 - 1.7.1. promova, nos termos do art. 8º, da Lei n.º 8.443, de 1992, a citação solidária da Sociedade Recreativa e Cultural Unidos da Coloninha, como entidade beneficiária, além de Iafa Britz e Luciano Pereira Baracuh, como então presidentes da entidade, diante da total impugnação dos dispêndios inerentes ao Pronac 13-5570 firmado para a *“realização do desfile de carnaval de 2014 da Escola de Samba Unidos da Coloninha em Florianópolis/SC, com distribuição gratuita de fantasias”* no Município de Florianópolis – SC, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 202, II, do RITCU, para, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação, apresentarem as suas alegações de defesa em face de todas as irregularidades detectadas nos autos ou recolherem o correspondente valor do débito, atualizado monetariamente a partir da data das ocorrências até os efetivos recolhimentos, em favor do Tesouro Nacional sob o valor total dos recursos captados para a execução do evento registrado sob o n.º Pronac 13-5570, diante da execução do evento em desconformidade com o objeto pactuado, já que não apenas deixaram de realizar a distribuição gratuita das fantasias, mas também promoveram a sua comercialização, cabendo aos aludidos responsáveis promover a necessária comprovação do nexo causal entre os recursos efetivamente captados e os supostos dispêndios incorridos no evento, pois a venda das fantasias teria resultado no rompimento desse nexo causal; e
 - 1.7.2. envie a cópia deste Acórdão à Sociedade Recreativa e Cultural Unidos da Coloninha, como entidade beneficiária, além de Iafa Britz e Luciano Pereira Baracuh, como então presidentes da entidade, para facilitar a correspondente manifestação nos autos.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 4170 a 4182, a seguir transcritos, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, votos ou propostas de deliberação em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 4170/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.543/2019-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto (V): Pensões Civis
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Arialba Ribas Moura de Freitas (CPF: 760.080.371-20); José Geraldo de Oliveira Menezes (CPF: 178.713.286-20); Luzia dos Santos Lopes (CPF: 759.664.091-53); Magda Soares Tavares Freitas (CPF: 538.418.591-00); Maria Eduarda de Freitas (CPF: 058.593.921-76); Maria Francisca Ferreira Silva (CPF: 049.734.636-20); Neusa da Silva Santos (CPF: 009.278.991-91); Vilma Flores Serra (CPF: 541.071.135-15).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pensões civis concedidas a dependentes de ex-servidores do Ministério da Fazenda.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, art. 262, § 2º, Regimento Interno, e Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar legais as pensões civis concedidas a Arialba Ribas Moura de Freitas (CPF: 760.080.371-20); José Geraldo de Oliveira Menezes (CPF: 178.713.286-20); Luzia dos Santos Lopes (CPF: 759.664.091-53); Magda Soares Tavares Freitas (CPF: 538.418.591-00); Maria Eduarda de Freitas (CPF: 058.593.921-76); Maria Francisca Ferreira Silva (CPF: 049.734.636-20); Neusa da Silva Santos (CPF: 009.278.991-91); Vilma Flores Serra (CPF: 541.071.135-15), ordenando o registro;

9.2. considerar ilegal a pensão civil instituída por Maria de Vasconcelos Barbosa Menezes, em favor do viúvo José Geraldo de Oliveira Menezes, recusando o registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário nominado no item 9.2;

9.4. determinar ao Ministério da Fazenda que adote as seguintes providências:

9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor deste Acórdão a José Geraldo de Oliveira Menezes (pensionista de Maria de Vasconcelos Barbosa Menezes), alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esse não seja provido;

9.4.2. encaminhar a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documentos aptos a comprovar que o interessado a que se refere o item 9.4.1 teve conhecimento do acórdão;

9.4.3. emitir, no prazo de 15 (quinze) dias, novo ato, livre da irregularidade apontada, uma vez que o pensionista é idoso e já conta com 82 (oitenta e dois) anos;

9.5. determinar à Sefip que providencie o monitoramento acerca do cumprimento da determinação contida no item 9.4 supra, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 21/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/6/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4170-21/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4171/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.937/2018-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério da Fazenda (extinto)

3.2. Responsável: Claudia Valquiria Rodrigues Wrasse (633.514.200-72).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor da Sra. Cláudia Valquíria Rodrigues Wrasse, que exercia, à época dos fatos, a função de gerente de relacionamento da Agência Santa Maria/RS, em razão de irregularidades relativas a saques fraudulentos em cotas do PIS de vários beneficiários, sem autorização,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas da Sra. Cláudia Valquíria Rodrigues Wrasse (CPF 633.514.200-72), e condená-la ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Caixa Econômica Federal (CEF), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados, respectivamente, a partir das datas de ocorrência abaixo discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	VALOR HISTÓRICO (R\$)	Data	VALOR HISTÓRICO (R\$)	Data	VALOR HISTÓRICO (R\$)	Data	VALOR HISTÓRICO (R\$)
29/11/2002	1.034,08	28/10/2003	2.039,60	15/07/2004	3.193,23	10/05/2005	4.314,72
03/12/2002	1.035,19	05/11/2003	1.466,04	03/08/2004	1.177,94	01/06/2005	2.547,42
17/12/2002	957,45	06/11/2003	3.005,98	11/08/2004	1.288,68	08/06/2005	3.730,77
19/12/2002	1.032,84	12/11/2003	1.837,29	18/08/2004	4.346,04	13/07/2005	3.648,71
27/12/2002	1.001,47	20/11/2003	1.867,40	24/08/2004	3.626,64	25/07/2005	2.347,91
07/02/2003	957,45	24/11/2003	3.307,58	06/09/2004	4.137,37	04/08/2005	1.724,84
11/02/2003	1.021,58	01/12/2003	3.989,46	13/10/2004	1.249,33	25/08/2005	1.387,19
27/02/2003	969,09	04/12/2003	4.353,39	18/10/2004	1.837,63	05/09/2005	4.090,05
28/02/2003	957,45	05/12/2003	2.026,24	04/11/2004	3.377,11	15/09/2005	2.448,53
07/03/2003	1.025,53	16/12/2003	2.311,13	17/11/2004	4.653,96	22/09/2005	1.690,71
01/04/2003	1.032,84	19/12/2003	2.958,94	24/11/2004	3.499,10	22/09/2005	1.824,49
09/04/2003	1.735,61	29/12/2003	2.306,29	25/11/2004	1.185,57	05/10/2005	1.784,06
16/04/2003	2.103,33	06/01/2004	2.377,79	01/12/2004	4.730,86	13/10/2005	1.545,22
05/05/2003	2.645,54	12/02/2004	2.403,22	09/12/2004	3.319,48	24/10/2005	2.857,89
13/05/2003	2.821,05	12/03/2004	1.078,67	16/12/2004	2.548,89	31/10/2005	2.054,65
04/06/2003	1.484,07	02/04/2004	2.034,19	21/12/2004	1.707,24	16/11/2005	1.272,86
10/06/2003	1.448,35	20/04/2004	2.600,66	28/12/2004	4.030,06	28/11/2005	2.299,79
17/07/2003	1.485,44	06/05/2004	1.539,18	07/01/2005	5.336,96	07/12/2005	2.734,04
01/08/2003	1.838,24	12/05/2004	1.514,32	25/01/2005	5.290,67	16/12/2005	7.003,52
15/08/2003	3.098,24	21/05/2004	1.379,18	08/03/2005	2.612,56	02/01/2006	4.817,85
12/09/2003	3.112,44	26/05/2004	1.619,69	11/03/2005	1.985,75	13/01/2006	3.419,58
29/09/2003	4.455,79	07/06/2004	1.624,63	23/03/2005	2.231,63	30/01/2006	3.853,33
14/10/2003	2.929,87	21/06/2004	1.209,91	01/04/2005	5.103,92	10/02/2006	3.692,50



Data	VALOR HISTÓRICO (R\$)	Data	VALOR HISTÓRICO (R\$)	Data	VALOR HISTÓRICO (R\$)	Data	VALOR HISTÓRICO (R\$)
24/10/2003	1.760,62	30/06/2004	3.486,30	28/04/2005	2.584,19	08/03/2006	7.271,45

9.2. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas no item 9.1 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando à Responsável o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. alertar a Responsável que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4. determinar à Secex/TCE que inclua nas notificações para o pagamento dos valores mencionados no item 9.1 o disposto nos itens 9.2 e 9.3, com fundamento no art. 15 e no art. 18, inciso II, alínea “a”, da Resolução n.º 170, de 30 de junho de 2004;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.6. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, com a informação de que a decisão está sujeita a Recurso de Reconsideração previsto no art. 285 do RI/TCU.

10. Ata nº 21/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/6/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4171-21/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4172/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.597/2019-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: III - Monitoramento

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Superintendência Regional de Administração do Ministério da Economia no Estado do Rio Grande do Sul.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência e da Assistência Social (SecexPrevi).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento dos itens 1.7.1, 1.7.2 e 1.7.3 do Acórdão 6524/2015 – TCU – 1ª Câmara, relator Ministro José Múcio Monteiro, proferido nos autos do



TC 026.250/2015-2, em que o Colegiado julgou regulares com ressalvas as contas anuais referentes ao exercício de 2014 da Superintendência de Administração do então Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul (SAMF/RS),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 41 da Lei n. 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c art. 243 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. **considerar** cumpridas as determinações contidas nos itens 1.7.1, 1.7.2 e 1.7.3 do Acórdão 6524/2015 - 1ª Câmara, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro;

9.2. **informar** à Superintendência de Administração do Ministério da Economia no Estado do Rio Grande do Sul o teor desta deliberação; e

9.3. **encerrar** o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 21/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/6/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4172-21/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4173/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-023.760/2007-5

1.1. Apensos: TC-012.886/2006-0; TC-024.903/2008-2.

2. Grupo: I – Classe: II – Assunto: Tomada de contas especial.

3. Responsáveis: A L Montelo (35.201.706/0001-04); Antoni Santos da Costa (216.259.723-34); Construtora Chagas e Rodrigues Ltda. (07.156.903/0001-05); Construtora Matos Ltda. (07.215.290/0001-30); E. Pimenta Dias Comércio e Representação (07.429.976/0001-23); E. de J. V. Rodrigues Comercio - Me (07.389.509/0001-17); Empreendimento Bomjardinense Ltda. (04.323.509/0001-26); Evandro Sousa Barbosa (707.071.383-53); F. C. e Silva Filho Comercio e Representações (02.539.644/0001-88); Jose Ribamar Rodrigues (015.205.713-72); Josiel Lemos Sales (250.084.203-72); Leda Maria Silva de Sousa (408.141.573-00); M. do M. P. G. da Silva Comercio - Me (06.122.657/0001-08); N Dias (05.519.308/0001-61); R I Costa (07.541.380/0001-10); R. A. S. Marques Comércio - Me (07.323.335/0001-90); S B dos Anjos Silva (07.292.771/0001-49).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Vitorino Freire/MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade técnica: Secretaria do TCU no Estado do Maranhão (Sec-MA).

8. Representação legal:

8.1. José Henrique Cabral Coaracy (912/OAB/MA) e outros, representando Jose Ribamar Rodrigues.

8.2. Antônio Carvalho Filho (3612/OAB/MA), representando Jose Ribamar Rodrigues, Evandro Sousa Barbosa, Josiel Lemos Sales e Antoni Santos da Costa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, apreciado no mérito mediante o Acórdão 4976/2011 – 2ª Câmara, e no qual foi verificado, a esta etapa, o falecimento do empresário individual responsável pela firma individual E. Pimenta Dias Comércio e Representações, antes da citação efetuada por via editalícia,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante



as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. de ofício, tornar insubsistentes os itens 9.3.10 e 9.4 do Acórdão 4976/2011-2ª Câmara em relação à empresa individual E. Pimenta Dias Comércio e Representações;

9.2. de ofício, arquivar este processo em relação à empresa individual E. Pimenta Dias Comércio e Representação, com base no art. 212, do Regimento Interno do TCU c/c os arts. 6º, inciso II, e 19, da IN TCU 71/2012, por ausência de desenvolvimento válido e regular do processo concernente à referida empresa, e excluir seu nome do rol de responsáveis deste processo; e

9.3. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão e aos demais destinatários indicados no subitem 9.7 do Acórdão 4976/2011 – 2ª Câmara.

10. Ata nº 21/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/6/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4173-21/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4174/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.317/2011-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.

3. Interessados: Anderson Sales de Carvalho dos Santos (CPF 030.900.735-60); Arlisson Sales de Carvalho dos Santos (CPF 030.900.685-67); Arnaldo Gonçalves dos Santos (CPF 109.948.075-20); Edival Tolentino Sodré (049.776.295-15); Érica Nascimento Ferreira (CPF 010.702.195-17); Gabriel Carvalho de Amorim (CPF 018.901.695-79); Isaira Luiza Geraldês de Freitas (CPF 246.540.785-68); Matheus Carvalho de Amorim (CPF 018.901.525-01).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (TRT-BA).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões civis deferidas em favor de Anderson Sales de Carvalho dos Santos, Arlisson Sales de Carvalho dos Santos, Arnaldo Gonçalves dos Santos, Edival Tolentino Sodré, Érica Nascimento Ferreira, Gabriel Carvalho de Amorim, Isaira Luiza Geraldês de Freitas e Matheus Carvalho de Amorim pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (TRT-BA);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal o ato de pensão civil em favor de Arnaldo Gonçalves dos Santos (à Peça 15 sob o nº 20783906-05-2006-000006-8), ordenando-lhe o respectivo registro;

9.2. considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação das pensões civis em favor de Anderson Sales de Carvalho dos Santos Santos (à Peça 15 sob o nº 20783906-05-2006-000006-8), Arlisson Sales de Carvalho dos Santos Santos (à Peça 15 sob o nº 20783906-05-2006-000006-8), Érica Nascimento Ferreira Santos (à Peça 14 sob o nº 20783906-05-2002-000004-0), Isaira Luiza Geraldês de Freitas Santos (à Peça 14 sob o nº 20783906-05-2002-000004-0), Gabriel Carvalho de Amorim (à Peça 16 sob o nº 20783906-05-2006-000013-0) e Matheus Carvalho de Amorim (à Peça 16 sob o nº 20783906-05-2006-000013-0), nos termos do art. 260, § 5º, do RITCU;



9.3. considerar ilegal o ato de pensão civil em favor de Edival Tolentino Sodré (à Peça 13 sob o nº 20783906-05-2006-000012-2), negando-lhe o respectivo registro;

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.5. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região adote as seguintes medidas:

9.5.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal pelo item 9.3 deste Acórdão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.5.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado no ato ora considerado ilegal pelo item 9.3 deste Acórdão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento do suscitado recurso, e, assim, o TRT da 5ª Região deve encaminhar os comprovantes dessa notificação ao TCU no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.5.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida pensão civil, sem a ilegalidade indicada pelo item 9.3 deste Acórdão, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, **caput**, do RITCU; e

9.6. determinar que a Sefip archive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.5 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 21/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/6/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4174-21/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4175/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.151/2019-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Representação).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrente: Simpress Comércio, Locação e Serviços S/A (07.432.517/0001-07).

4. Órgão/Entidade: Telecomunicações Brasileiras S.A.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Representação legal:

8.1. Luiz Camargo (267.901/OAB-SP) e outros, representando Simpress Comércio, Locação e Serviços S/A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este pedido de reexame interposto pela empresa Simpress Comércio, Locação e Serviços S/A contra o Acórdão 2.453/2019-2ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nas razões expostas pelo relator e nos art. 48 c/c art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, em:



- 9.1. não conhecer do presente pedido de reexame, ante a ausência de legitimidade recursal da representante, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992 e artigos 146 e 282 do Regimento Interno/TCU;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados;
- 9.3. encaminhar esta deliberação acompanhada de cópia das peças 11 e 12 dos autos à Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog), para conhecimento e adoção de providências cabíveis, se for o caso, ponderando-se, para tanto, o custo-benefício da ação de controle.

10. Ata nº 21/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/6/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4175-21/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4176/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.311/2013-6.

1.1. Apensos: 028.610/2016-4; 011.803/2017-7; 025.176/2016-1; 008.983/2011-9

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: José Antonio Pontarolo (339.652.429-20); Silvana Danielle Pontarolo (942.754.169-53); Cirúrgica Paraná Distribuidora de Equipamentos Ltda. (05.746.444/0001-94).

4. Órgão/Entidade: Município de Imbituva – PR.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal:

8.1. Vinícius Buligon (OAB/PR 33.636); Patrick Roberto Gasparetto (OAB/PR 36.584); e Diego Buligon (OAB/PR 41.074), representando José Antônio Pontarolo e Silvana Danielle Pontarolo (procurações às peças 117/8);

8.2. Márcio Antônio Batista da Silva (OAB/PR 16.379), representando Cirúrgica Paraná Distribuidora de Equipamentos Ltda. (procuração à peça 125).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam, nesta fase processual, recursos de reconsideração interpostos pelo ex-prefeito de Imbituva – PR, José Antônio Pontarolo, pela ex-secretária de saúde do município, Silvana Danielle Pontarolo, e pela empresa Cirúrgica Paraná Distribuidora de Equipamentos Ltda. contra o Acórdão 8.022/2016-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, condenou-os em débito e aplicou-lhes multa em decorrência de irregularidades na aplicação de recursos destinados à aquisição de medicamentos para a assistência farmacêutica básica,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos e, no mérito, negar-lhes provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, ao Ministério da Saúde, à Procuradoria da República no Estado do Paraná e aos demais interessados/cientificados do Acórdão recorrido.

10. Ata nº 21/2019 – 2ª Câmara.



11. Data da Sessão: 25/6/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4176-21/19-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4177/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.713/2018-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Atos de Admissão).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Aldo de Jesus Muniz (206.461.943-72).
 - 3.2. Recorrente: Aldo de Jesus Muniz (206.461.943-72).
4. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Mucio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR) e Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame contra o Acórdão 9.098/2018 – TCU – 2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e art. 48, da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. e ao interessado.

10. Ata nº 21/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/6/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4177-21/19-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4178/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.808/2018-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
 - 3.2. Responsáveis: Arilucio Farias Miranda (003.058.011-04); Dominicio Rodrigues Neto (018.505.868-02); Ruiteblan de Sousa Brito (248.562.403-82).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Axixá do Tocantins - TO.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.



7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão de da impugnação parcial das despesas realizadas com recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao município de Axixá do Tocantins – TO, na modalidade fundo a fundo, para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde, nos exercícios de 2010 a 2012,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, os Srs. Arilucio Farias Miranda, Dominício Rodrigues Neto e Ruiteblan de Sousa Brito;

9.2. julgar irregulares as contas do Srs. Arilucio Farias Miranda, Dominício Rodrigues Neto e Ruiteblan de Sousa Brito e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU:

9.2.1 Arilucio Farias Miranda e Ruiteblan de Sousa Brito, solidariamente:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
27/04/2010	20.000,00
18/08/2011	130.000,00
05/09/2011	27.000,00
12/09/2011	9.117,47
20/10/2011	9.197,95

9.2.2 Dominício Rodrigues Neto e Ruiteblan de Sousa Brito, solidariamente:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
11/04/2012	3.000,00
20/04/2012	590,90
20/04/2012	450,00
20/04/2012	300,00
20/04/2012	450,00
03/05/2012	670,00
14/05/2012	450,00
16/05/2012	1.181,80
21/05/2012	385,00
21/05/2012	35,00
21/05/2012	245,00
21/05/2012	670,00
21/05/2012	245,00
21/05/2012	35,00
21/05/2012	175,00
21/05/2012	175,00



21/05/2012	70,00
23/05/2012	525,00
29/05/2012	450,00
06/06/2012	2.200,00
21/06/2012	590,50
22/06/2012	300,00
22/06/2012	300,00
09/07/2012	200,00
13/07/2012	600,00
17/07/2012	590,50
31/07/2012	2.000,00
06/08/2012	450,00
10/09/2012	1.181,00
14/09/2012	450,00
18/09/2012	450,00
19/10/2012	50.000,00
31/10/2012	1.181,00
05/12/2012	600,00
07/12/2012	1.181,00
18/12/2012	500,00
26/12/2012	600,00
28/12/2012	17.096,36

9.3. aplicar individualmente aos Srs. Arilucio Farias Miranda, Dominício Rodrigues Neto e Ruiteblan de Sousa Brito multa no valor de R\$ 10.000,00, na forma do art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde já, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. dar ciência desta deliberação ao Município de Axixá do Tocantins – TO.

10. Ata nº 21/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/6/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4178-21/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4179/2019 – TCU – 2ª Câmara



1. Processo nº TC 014.532/2015-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsável: José Franklin Lopes Filho (135.534.882-04).
 - 3.2. Recorrente: José Franklin Lopes Filho (135.534.882-04).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Uarini - AM.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por José Franklin Lopes Filho contra o Acórdão 2.706/2017-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as suas contas, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa, em razão da não comprovação da aplicação regular dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2006,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do presente recurso, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, e, no mérito, negar-lhe provimento; e
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 21/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/6/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4179-21/19-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4180/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.314/2010-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.
3. Interessado: Jair Costa do Nascimento (053.355.232-04) e Marivalda Xavier da Silva (202.039.262-34).
4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Amazonas.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões civis deferidas pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Amazonas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:



9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil de interesse de Marivalda Xavier da Silva, recusando seu registro;

9.2. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Amazonas que:

9.2.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado no item 9.1, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.2.2. dê ciência à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.2.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3. considerar prejudicado, por perda de objeto, na forma do art. 260, § 5º do RI/TCU, o ato de concessão de pensão civil instituída por Jayme Rodrigues do Nascimento.

9.4. dar ciência desta deliberação à interessada e ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Amazonas.

10. Ata nº 21/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/6/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4180-21/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4181/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.397/2016-2.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (extinto) (05.526.783/0001-65).

3.2. Responsável: Décio Paulo Bonilha Munhoz (310.971.540-68).

3.3. Recorrente: Décio Paulo Bonilha Munhoz (310.971.540-68).

4. Entidade: Município de Cascavel/CE.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Francisco Artur de Souza Munhoz (OAB/CE 18.458), Lyanna Magalhães Castelo Branco (OAB/CE 17.841) e outros, representando Décio Paulo Bonilha Munhoz.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia, nesta fase processual, Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão 4.348/2018-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU, conhecer do presente recurso e, no mérito, dar-lhe provimento;



- 9.2. tornar insubsistente o Acórdão 4.348/2018-TCU-2ª Câmara;
- 9.3. julgar regulares as presentes contas, dando-se quitação ao recorrente;
- 9.4. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais órgãos e interessados nos autos.

10. Ata nº 21/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/6/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4181-21/19-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4182/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 032.545/2014-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Agnelo Pacheco Criação e Propaganda Ltda (54.779.343/0001-25); Nair Maria Xavier Nunes (306.743.441-20).
4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo (vinculador).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).
8. Representação legal:
 - 8.1. Fernanda Barbosa Antunes (46529/OAB-DF) e outros, representando Nair Maria Xavier Nunes;
 - 8.2. Diogo Dias da Silva (167.335-A/OAB-SP) e outros, representando Agnelo Pacheco Criação e Propaganda Ltda. e Agnelo de Carvalho Pacheco.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em razão de inexecução parcial do Contrato 16/2004, celebrado entre o MTur e a empresa Agnelo Pacheco Criação e Propaganda Ltda.,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, em:

- 9.1. excluir do rol de responsáveis das presentes contas o Sr. Agnelo de Carvalho Pacheco (CPF 047.820.328-46);
- 9.2. com fundamento nos art. 211 do Regimento Interno, que sejam consideradas iliquidáveis as contas da Sra. Nair Maria Xavier Nunes (CPF 306.743.441-20), com o consequente trancamento delas;
- 9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas da empresa Agnelo Pacheco Criação e Propaganda, e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.



VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
4.399,76	6/12/2004
115.199,50	8/12/2004
19.015,50	17/12/2004
26.705,70	21/12/2004
42.504,00	22/12/2004
8.300,25	11/4/2005
1.823,80	23/5/2005
19.332,37	23/5/2005
Total	237.280,88

9.4. aplicar à empresa Agnelo Pacheco Criação e Propaganda (CNPJ 54.779.343/0001-25) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno no valor de R\$ 20.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.6. encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 21/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/6/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4182-21/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Raimundo Carreiro, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Ministro Augusto Nardes.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 12 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

(Assinado eletronicamente)

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS

Subsecretária da Segunda Câmara



Aprovada em 27 de junho de 2019.

(Assinado eletronicamente)

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

ANEXO DA ATA Nº 21, DE 25 DE JUNHO DE 2019
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, Votos ou Propostas de deliberação e os Acórdãos de nºs 4170 a 4182, aprovados pela Segunda Câmara.

GRUPO II – CLASSE V – 2ª Câmara

TC 001.543/2019-9

Natureza: Pensão Civil

Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda

Interessados: Arialba Ribas Moura de Freitas (CPF: 760.080.371-20); José Geraldo de Oliveira Menezes (CPF: 178.713.286-20); Luzia dos Santos Lopes (CPF: 759.664.091-53); Magda Soares Tavares Freitas (CPF: 538.418.591-00); Maria Eduarda de Freitas (CPF: 058.593.921-76); Maria Francisca Ferreira Silva (CPF: 049.734.636-20); Neusa da Silva Santos (CPF: 009.278.991-91); Vilma Flores Serra (CPF: 541.071.135-15)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PENSÕES CIVIS. ILEGALIDADE DE UM DOS ATOS EM VIRTUDE DA FUNDAMENTAÇÃO ILEGAL. REAJUSTE DOS PROVENTOS COM BASE NOS ÍNDICES CONCEDIDOS PELO RGPS, QUANDO DEVERIA SER CONSIDERADA A REGRA DA PARIDADE (ART. 6-A DA EC 70/2012). DESNECESSIDADE DE OITIVA PRÉVIA, POIS O ATO FOI ENVIADO AO TCU HÁ MENOS DE CINCO ANOS. LEGALIDADE DOS DEMAIS ATOS. DETERMINAÇÕES AO ÓRGÃO. MONITORAMENTO, CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

RELATÓRIO

Inicialmente, registro que atuo no presente processo em razão de haver sido sorteado Relator, conforme o termo de sorteio à peça 1 destes autos.

2. Adoto como Relatório, a instrução feita no âmbito da Sefip (peça 10, p. 7-8), a qual obteve a concordância do Diretor (peça 11).

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de atos de concessão de pensão civil, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, caput e inciso III, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

2. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa - TCU 78/2018 e na Resolução - TCU 206/2007. Em seus arts. 4º, §



2º, e 3º, § 3º, respectivamente, essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do Sisac devem ser submetidos a crítica automatizada do próprio sistema, com base em parâmetros predefinidos.

3. Relativamente aos atos de concessão de pensão civil, as rotinas de crítica das informações cadastradas no Sisac foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades desses atos. Os itens de verificação do sistema compreendem prazos e fundamentos legais, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações mais abrangentes, minuciosas e precisas do que aquelas que podem ser realizadas por mãos humanas, proporcionando um nível de segurança ainda maior.

4. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os benefícios, diferentemente, portanto, do Sisac, que informa as parcelas no momento do registro do ato. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do Sisac, já foram corrigidas.

5. Além da crítica automatizada, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

Exame das constatações

6. O conjunto das verificações a que os atos foram submetidos encontra-se discriminado em detalhes nas páginas que precedem esta instrução. Não foi constatada qualquer irregularidade.

7. Cabe registrar que esse também foi o entendimento do controle interno, que examinou os atos no âmbito da competência definida nos arts. 11 e 12 da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

8. Assim, cabe proposta de que os atos sejam considerados legais e registrados.

CONCLUSÃO

9. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de legalidade dos atos. Assim, cabe proposta no sentido de que sejam considerados legais, promovendo-se o seu registro.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, propõe-se considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil integrantes deste processo, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.”

3. O Procurador do Ministério Público de Contas junto ao TCU, Dr. Rodrigo Medeiros de Lima, assim se manifestou (peça 12), *verbis*:

“ Trata-se de processo consolidado com 7 atos de pensões civis concedidas pelo extinto Ministério da Fazenda, atual Ministério da Economia.

2. Após a aplicação das críticas automáticas a Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) propôs a legalidade e registro dos atos (peças 10-11).

3. O ato de peça 4 trata da pensão instituída por Maria de Vasconcelos Barbosa Menezes, em favor do viúvo José Geraldo de Oliveira Menezes. Observa-se que a ex-servidora ingressou no serviço público em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional (EC) 41/2003, aposentou-se por invalidez com proventos proporcionais em 5/9/1980, faleceu e deixou pensão em 2/6/2017, data posterior à promulgação da EC 70, de 30/3/2012.

4. Conforme consta do Siape (peça 10, p. 3), o benefício pensional vem sendo reajustado incorretamente pelo índice previdenciário: “61-EC 41/2003 - LEI 10.887/2004 - LEI 13135/2015”

5. Ressalte-se que a EC 70/2012 acrescentou à EC 41/2003 o art. 6º-A e seu parágrafo único, *in verbis* (grifos inseridos):

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de



aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

6. Transcreve-se, por oportuno, trecho do voto condutor do Acórdão 11.276/2018-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, que tratou de caso semelhante:

‘6. Verifica-se que o referido ato de concessão foi editado quando já se encontravam em vigência o art. 6º-A e seu parágrafo único, acrescidos à EC 41/2003 pela EC 70/2012, ou seja:

(...)

7. Dessa forma, entendo que não é o caso de somente expedir determinação para que o órgão reveja a forma de atualização dos benefícios recebidos pelas pensionistas, mas de considerar o ato ilegal, de modo que seja enviado, via Sisac, novo ato devidamente corrigido relativamente ao seu fundamento legal, com indicação expressa da garantia da paridade entre os proventos da pensão e a remuneração do cargo que o instituidor inválido ocupava quando em atividade, conforme a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 2.553/2013-TCU-Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes, e 9.468/2018-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues) .

8. Cumpre destacar que existem situações nas quais os reajustes dos proventos com base nos índices concedidos pelo RGPS podem resultar em montantes superiores aos obtidos com aplicação do critério da paridade.

9. Tendo em vista que o referido ato de concessão foi encaminhado para apreciação por esta Corte de Contas há menos de cinco anos, não se faz necessária a prévia oitiva das interessadas.

10. Entendo que o ato de interesse das beneficiárias Maria Aparecida Rodrigues de Amorim e Maria da Luz Vasconcelos Bezerra deve ser julgado ilegal, dispensando as pensionistas do ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106.’

7. No caso em exame, a pensão não inclui, em seus fundamentos, a EC 70/2012, vigente na data da concessão do benefício pensional, tampouco está sendo reajustada pela regra da paridade.

8. Desse modo, seguindo a jurisprudência deste Tribunal, este representante do Ministério Público de Contas opina pela ilegalidade e negativa de registro do ato de pensão civil de peça 4, e sugere esclarecer ao órgão jurisdicionado que a concessão poderá prosperar mediante a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas.

9. Como o ato ora questionado foi enviado ao TCU em 13/12/2018 (peça 4), portanto, há menos de cinco anos, está dispensada a realização de oitiva prévia do beneficiário da pensão, o Sr. José Geraldo de Oliveira Menezes, nos termos do entendimento firmado pelo Acórdão 587/2011-Plenário.

10. Por fim, quanto aos demais atos acolhemos a proposta da unidade técnica pela legalidade e registro.”

É o relatório.

VOTO

Em exame atos de concessão de pensão civil instituídos pelos seguintes ex-servidores do Ministério da Fazenda: Jaime Lopes da Silva (peça 2); José Duval Guedes Freitas (peça 3); Maria de Vasconcelos Barbosa Menezes (peça 4); Orbílio Baptista (peça 5); Petronio Lopes da Silva (peça 6); Raimundo Lopes Serra (peça 7); Vanderlei dos Santos Freitas (peça 8).

2. Os atos foram submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União, para fins de registro, de acordo com o art. 71, inciso III, da CF/88. O Controle Interno posicionou-se pela legalidade de todas as pensões contidas nas peças acima especificadas.

3. Submetidos os atos às críticas preliminares automatizadas, com base em parâmetros predefinidos, e aos exames técnicos especializados, foram descaracterizadas irregularidades e inconsistências. Em razão



disso, a proposta de mérito inicial da Unidade Técnica foi no sentido de considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil integrantes deste processo, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

4. O MP/TCU, de seu lado, por meio de seu Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, divergiu parcialmente da proposta de encaminhamento exarada pela Unidade Técnica (peça 12).

5. Ao analisar o ato de peça 4, que trata da pensão instituída por Maria de Vasconcelos Barbosa Menezes em favor do viúvo Sr. José Geraldo de Oliveira Menezes, observou que a ex-servidora ingressou no serviço público em data anterior à Emenda Constitucional 41/2003, aposentou-se por invalidez com proventos proporcionais em 5/9/1980, faleceu em 2/6/2017 e deixou pensão em 2/6/2017, data posterior à promulgação da EC 70, de 30/3/2012.

6. Nessas circunstâncias, considerando que a ex-servidora aposentou-se por invalidez, com proventos proporcionais, o ato pensional deveria ter como fundamento a EC 70/2012, que acresceu o artigo 6-A à EC 41/2003. Contudo, como bem notado pelo Procurador do MP/TCU, no Siape, consta o seguinte tipo de pensão: “61-EC 41/2003 - LEI 10.887/2004 - LEI 13135/2015” (peça 10, p. 3).

7. É bom ressaltar que no formulário do Sistema de Avaliação dos Atos de Admissão e Concessões/SisacNet, na descrição dos fundamentos legais da pensão a ilegalidade se repete, haja vista que a previsão é que o benefício tenha como limite máximo o estabelecido pelo regime geral de previdência social. Essa descrição não guarda conformidade com a previsão legal contida no artigo 6-A, acrescido pela EC 70/2012, que prevê que nos casos em que a aposentadoria se der por invalidez permanente, os proventos serão calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria. Noutros termos, nesse caso específico, onde as pensões derivadas dos proventos devem observar os mesmos critérios de revisão, a regra a ser aplicada deveria ser a da paridade.

8. Em sendo assim, seguindo a linha de raciocínio contida no Voto condutor do Acórdão 11.276/2018-TCU-2ª Câmara (Relator Ministro José Múcio Monteiro), entendo que o ato é ilegal, pois da forma como foi expedido termina gerando problemas quando da atualização do benefício pensional, que foi concedido com base no limite máximo estabelecido para benefícios do RGPS, quando deveria seguir o critério da paridade (art. 6-A da EC/70/2012).

9. Em sendo assim, expresse concordância com as ponderações feitas pelo Ministério Público junto ao TCU em relação à pensão instituída pela Sra. Maria de Vasconcelos Barbosa Menezes em favor de José Geraldo de Oliveira Menezes (peça 4).

10. Como o ato supramencionado foi encaminhado para apreciação por esta Corte de Contas em 13/12/2018, portanto há menos de cinco anos, não se faz necessária a prévia oitiva do interessado, nos termos do entendimento firmado pelo Acórdão 587/2011-Plenário.

11. Considerando que nesse caso específico o pensionista já conta com 82 (oitenta e dois) anos, excepcionalmente, não irei propor que o Ministério da Fazenda adote medidas para fazer cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal.

12. Quanto aos demais atos, acolho a proposta de encaminhamento da Unidade Técnica pela legalidade e registro.

13. Diante do exposto, Voto por que esta Segunda Câmara acolha a proposta de Acórdão que ora submeto à deliberação.

ACÓRDÃO Nº 4170/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.543/2019-9.

2. Grupo II – Classe de Assunto (V): Pensões Civis

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Arialba Ribas Moura de Freitas (CPF: 760.080.371-20); José Geraldo de Oliveira Menezes (CPF: 178.713.286-20); Luzia dos Santos Lopes (CPF: 759.664.091-53); Magda Soares Tavares Freitas (CPF: 538.418.591-00); Maria Eduarda de Freitas (CPF: 058.593.921-76); Maria Francisca



Ferreira Silva (CPF: 049.734.636-20); Neusa da Silva Santos (CPF: 009.278.991-91); Vilma Flores Serra (CPF: 541.071.135-15).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pensões civis concedidas a dependentes de ex-servidores do Ministério da Fazenda.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, art. 262, § 2º, Regimento Interno, e Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar legais as pensões civis concedidas a Arialba Ribas Moura de Freitas (CPF: 760.080.371-20); José Geraldo de Oliveira Menezes (CPF: 178.713.286-20); Luzia dos Santos Lopes (CPF: 759.664.091-53); Magda Soares Tavares Freitas (CPF: 538.418.591-00); Maria Eduarda de Freitas (CPF: 058.593.921-76); Maria Francisca Ferreira Silva (CPF: 049.734.636-20); Neusa da Silva Santos (CPF: 009.278.991-91); Vilma Flores Serra (CPF: 541.071.135-15), ordenando o registro;

9.2. considerar ilegal a pensão civil instituída por Maria de Vasconcelos Barbosa Menezes, em favor do viúvo José Geraldo de Oliveira Menezes, recusando o registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário nominado no item 9.2;

9.4. determinar ao Ministério da Fazenda que adote as seguintes providências:

9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor deste Acórdão a José Geraldo de Oliveira Menezes (pensionista de Maria de Vasconcelos Barbosa Menezes), alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esse não seja provido;

9.4.2. encaminhar a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documentos aptos a comprovar que o interessado a que se refere o item 9.4.1 teve conhecimento do acórdão;

9.4.3. emitir, no prazo de 15 (quinze) dias, novo ato, livre da irregularidade apontada, uma vez que o pensionista é idoso e já conta com 82 (oitenta e dois) anos;

9.5. determinar à Sefip que providencie o monitoramento acerca do cumprimento da determinação contida no item 9.4 supra, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 21/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/6/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4170-21/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 004.937/2018-0

Natureza(s): Tomada de Contas Especial



Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

Responsável: Claudia Valquíria Rodrigues Wrasse (633.514.200-72)

Interessado: Ministério da Fazenda (extinto)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SAQUES FRAUDULENTOS EM CONTA DO PIS. REVELIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONTAS IRREGULARES E DÉBITO.

1. Nos termos do art. 12, §3º da Lei nº 8.443/1992, aplicam-se os efeitos da revelia ao responsável que, mesmo regularmente citado, se mantém silente, não apresentando alegações de defesa, nem recolhendo o débito a ele imputado aos cofres públicos.

2. Havendo nos autos elementos que demonstram que a conduta do responsável causou dano ao Erário, impõe-se a rejeição das contas, com sua condenação ao pagamento do débito auferido.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor da Sra. Cláudia Valquíria Rodrigues Wrasse, ex-empregada da referida empresa pública, que exercia, à época dos fatos, a função de gerente de relacionamento da Agência Santa Maria/RS, em razão de irregularidades relativas a saques fraudulentos em contas do PIS de vários beneficiários, sem autorização.

EXAME PRELIMINAR

2. Não houve exame preliminar nos autos. No entanto, o disposto no art. 4º da IN-TCU nº 56/2007 foi observado, vez que constam nos autos os documentos elencados no referido dispositivo normativo que se enquadram ao caso vertente e que possibilitam a análise do mérito da questão em debate e o amplo exercício do contraditório e do direito de defesa.

INSTRUÇÃO INICIAL

3. Encaminhados os autos à Unidade Técnica, esta, por meio da instrução inicial contida à peça 4, propôs a realização da citação da Sra. Cláudia Valquíria Rodrigues Wrasse, para que apresentasse alegações de defesa e/ou recolhesse os débitos a ela imputados quanto à ocorrência consubstanciada em saques fraudulentos em 96 contas do PIS, no valor de R\$ 424.017,04, referenciados para a data de 30/10/2009.

CITAÇÃO

4. Conforme AR incluso à peça 10, a responsável foi regularmente citada, mas, nada obstante, não ofertou alegações de defesa, nem recolheu o débito a ela imputado aos cofres da CEF.

INSTRUÇÃO FINAL

5. Instruído o feito, a Unidade Técnica apresentou proposta final de encaminhamento acorde, que, nos termos do inciso I, §3º do art. 1º da Lei nº 8.443/92 transcrevo (Peças 11/13):

“(…)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurado pela Caixa Econômica Federal - CAIXA, em razão do prejuízo causado pela Sra. Cláudia Valquíria Rodrigues Wrasse, quando no exercício da função de Gerente de Relacionamento na Agência Santa Maria/RS, no período de 20/3/2002 a 27/3/2006, conforme apurado no Processo de Apuração de Responsabilidade nº RS.0501.2006.A.000153 - Relatório, de 31/07/2006, peça 1, p. 37-49.

HISTÓRICO

2. Os fatos estão consubstanciados no relatório de apuração de responsabilidade de peça 1, p. 37-49, sintetizados no subitem 9.2: “O prejuízo financeiro causado pela empregada Cláudia Valquíria Wrasse Siqueira, matrícula 032.176-7, posicionado nas datas dos saques é de R\$ 245. 697,53 relativos a 96 pagamentos de quotas PIS relacionados no Anexo I deste relatório”. Tal anexo corresponde à lista de 96 saques em datas distintas de peça 1, p. 50-52.



3. O processo trata de irregularidades relativas a saques fraudulentos em cotas do PIS de vários beneficiários, sem autorização, na Agência 0501 - Santa Maria/RS, conforme lista de peça 1, p. 50-52, o qual foi objeto do processo de apuração de responsabilidade civil e disciplinar RS.0501.2006.A.000153, com decisão pela responsabilização da ex-empregada Cláudia Valquíria Wrasse Siqueira.

4. Registra-se que as irregularidades ocorreram no período de 2002 até 2006, totalizando R\$ 245.697,53, e que foram atualizados até 30/10/2009, para fins de devolução às contas fraudadas do PIS, conforme demonstrativo à peça 2, p. 118-119, totalizando R\$ 424.017,04 (conforme item 6.2.1 do Relatório de TCE). Esse valor, então, foi considerado como original na data de 30/10/2009.

5. Diante dos fatos apurados, o Conselho Disciplinar Regional de Porto Alegre, por intermédio da Resolução COR nº 062/06, de 19/10/2006 (peça 2, p. 7), decidiu por unanimidade pela aplicação da penalidade disciplinar de rescisão do contrato de trabalho por justa causa à Empregada Pública já qualificada nos autos, motivando a expedição da Portaria nº 796/2006 (peça 2, p. 8).

6. A empregada foi notificada a devolver os débitos supramencionados em 20/10/2014, conforme ofício e AR de peça 2, p. 105-6 e 108.

7. Isso posto, foi instaurada TCE, cujo relatório consta da peça 2, p. 126-130, imputando-se débito à responsável, no valor de R\$ 424.017,04, na data original de 30/10/2009.

8. Na primeira intervenção desta Unidade Técnica, instrução inicial de peça 4, foi proposto, com anuência do Secretário, a citação Sra. Cláudia Valquíria Rodrigues Wrasse, CPF 633.514.200-72, ex-empregada da Caixa Econômica Federal, quando no exercício da função de Gerente de Relacionamento na Agência Santa Maria/RS, por realizar saques fraudulentos, no valor de R\$ 424.017,04, referenciados para a data de 30/10/2009, em contas do PIS quando no exercício da função de Gerente de Relacionamento da Caixa Econômica Federal na Agência Santa Maria/RS, bem como não cumprimento dos deveres funcionais.

Irregularidade: Saques fraudulentos em 96 contas do PIS, no valor de R\$ 424.017,04, referenciados para a data de 30/10/2009.

Conduta: realizar saques fraudulentos em contas do PIS quando no exercício da função de Gerente de Relacionamento da Caixa Econômica Federal na Agência Santa Maria/RS, bem como não cumprimento dos deveres funcionais.

Dispositivos violados: os seguintes regulamentos e normas da CAIXA, conforme subitem 9.1 do relatório de peça 1, p. 37-49: FP 037 012, subitem 3.3 e 3.6.1.1; FP 039 016; TE 060 013, subitens 3.20.1.5 e 3.20.1.9.

Débito:

Data Original	Valor
30/10/2009	424.017,04

9. Regularmente citada por meio do Ofício 2220/2018 (peça 9) e AR de peça 10, transcorrido o prazo regimental, a responsável não apresentou defesa, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992. Segue abaixo tabela que demonstra os contornos das notificações enviadas à responsável:

Ofício	Data do ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
2220/2018-TCU/SECEX-TCE (peça 9)	8/10/2018	30/10/2018 (vide AR de peça 10)	Cláudia Wrasse	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (peça 8).	15/11/2018

EXAME TÉCNICO

10. A citação da responsável se deu em endereço proveniente do Sistema da Receita Federal (item acima), sendo que a entrega do ofício nesse endereço ficou comprovada e houve recebimento por mãos próprias.

11. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

12. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

13. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações da responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. Entretanto, não consta qualquer manifestação da responsável na fase



interna da TCE.

14. Conforme já exposto 2 a 7 desta instrução, verifica-se que a responsável realizou saques fraudulentos, no valor de R\$ 424.017,04, referenciados para a data de 30/10/2009, em contas do PIS quando no exercício da função de Gerente de Relacionamento da Caixa Econômica Federal na Agência Santa Maria/RS, bem como não cumprimento dos deveres funcionais.

15. As irregularidades são relativas a saques fraudulentos em cotas do PIS de vários beneficiários, sem autorização, na Agência 0501 - Santa Maria/RS, conforme lista de peça 1, p. 50-52, o qual foi objeto do processo de apuração de responsabilidade civil e disciplinar RS.0501.2006.A.000153, com decisão pela responsabilização da ex-empregada Cláudia Valquíria Wrasse Siqueira.

16. As irregularidades ocorreram no período de 2002 até 2006, totalizando R\$ 245.697,53, e que foram atualizados até 30/10/2009, para fins de devolução às contas fraudadas do PIS, conforme demonstrativo à peça 2, p. 118-119, totalizando R\$ 424.017,04 (conforme item 6.2.1 do Relatório de TCE). Esse valor, então, foi considerado como original na data de 30/10/2009.

17. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a data do último pagamento indevido ocorreu em 12/1/2006 e a responsável foi notificada pela Administração em 20/10/2014 e a citação ocorreu em 30/10/2018. Conveniente destacar que a Administração tomou conhecimento das irregularidades em 31/7/2006, conforme relatório conclusivo apuração de responsabilidade RS.0501.2006.A.000153#30 (Peça 1, p. 37-49), devendo ser esta data a ser considerada para efeito da prescrição.

18. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1a Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1a Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1a Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

19. Dessa forma, a **responsável** deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-a ao pagamento do débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

20. Diante do relatado nos tópicos precedentes, deve ser considerado revel a responsável, Sra. Cláudia Valquíria Rodrigues Wrasse, CPF 633.514.200-72, ex-empregada da Caixa Econômica Federal, quando no exercício da função de Gerente de Relacionamento na Agência Santa Maria/RS, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92, devendo as suas contas serem julgadas irregulares, condenando-a ao pagamento do débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revel a responsável, Sra. Cláudia Valquíria Rodrigues Wrasse, CPF 633.514.200-72, ex-empregada da Caixa Econômica Federal, quando no exercício da função de Gerente de Relacionamento na Agência Santa Maria/RS, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas da responsável, Sra. Cláudia Valquíria Rodrigues Wrasse, CPF 633.514.200-72, ex-empregada da Caixa Econômica Federal, quando no exercício da função de Gerente de Relacionamento na Agência Santa Maria/RS, condenando-a ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da ECT, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei;

Débito:

Data Original	Valor
30/10/2009	424.017,04

c) aplicar à responsável, Sra. Cláudia Valquíria Rodrigues Wrasse, CPF 633.514.200-72, ex-empregada da Caixa Econômica Federal, quando no exercício da função de Gerente de Relacionamento na Agência Santa Maria/RS, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no



art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Caixa Econômica Federal e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE ATUA JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

6. O ilustre representante do Ministério Público, Procurador Julio Marcelo de Oliveira, discordou em parte da aludida proposta da Unidade Técnica, manifestando-se da seguinte forma (peça 14):

“A Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex/TCE opina, em uníssono, no seguinte sentido (peças 11 a 13):

“a) considerar revel a responsável, Sra. Cláudia Valquíria Rodrigues Wrasse, CPF 633.514.200-72, ex-empregada da Caixa Econômica Federal, quando no exercício da função de Gerente de Relacionamento na Agência Santa Maria/RS, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘d’, § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas da responsável, Sra. Cláudia Valquíria Rodrigues Wrasse, CPF 633.514.200-72, ex-empregada da Caixa Econômica Federal, quando no exercício da função de Gerente de Relacionamento na Agência Santa Maria/RS, condenando-a ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da ECT, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei;

Débito:

Data Original	Valor
30/10/2009	424.017,04

c) aplicar à responsável, Sra. Cláudia Valquíria Rodrigues Wrasse, CPF 633.514.200-72, ex-empregada da Caixa Econômica Federal, quando no exercício da função de Gerente de Relacionamento na Agência Santa Maria/RS, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Caixa Econômica Federal e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta



no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

Com as vênias de estilo, o Ministério Público de Contas propõe ajustes na proposta, especificamente no tocante à composição e ao cofre credor do débito, bem como à pretensão punitiva desta Corte.

Sobre essas questões, cabe destacar o que segue:

a) no pronunciamento à peça 5, o sr. Diretor da Secex/TCE destacou o seguinte:

a.1) a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, já ocorreu a prescrição, uma vez que o último saque fraudulento ocorreu em 30/1/2006 [8/3/2006, peça 1, p. 51, item 62] e ainda não houve até a presente data o ato ordenatório da citação;

a.2) em relação ao débito, embora a Caixa Econômica Federal tenha apontado somente a ocorrência de uma data, em 30/10/2009 [peça 2, p. 129, item 6.2.1], “*entendemos que as datas originais dos débitos devem ser aquelas dos efetivos saques irregulares*”, conforme tabela à peça 1, pp. 50/2, motivo pelo qual propôs que a citação tivesse por base a data e o valor de cada um dos débitos;

b) o titular da unidade técnica manifestou-se de acordo com a proposição do sr. Diretor (peça 6);

c) o Ministro José Múcio Monteiro, então relator do feito, autorizou a citação (peça 7), “*nos termos da instrução de peça 5*”;

d) a citação da sra. Claudia Valquiria Rodrigues Wrasse, em virtude dos “*saques fraudulentos em 96 contas do PIS*”, foi feita em outubro/2018 com base na data e no valor de cada saque, conforme excerto a seguir (peças 9/10):

“Valor(es) histórico(s) do(s) débito(s) e da(s) quantia(s) eventualmente ressarcidas, bem como a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência:

Débito(s):

R\$ 7.271,45, em 8/3/2006

R\$ 3.692,50, em 10/2/2006

R\$ 3.853,33, em 30/1/2006

R\$ 3.419,58, em 13/1/2006

R\$ 4.817,85, em 2/1/2006

R\$ 7.003,52, em 16/12/2005

R\$ 2.734,04, em 7/12/2005

R\$ 2.299,79, em 28/11/2005

R\$ 1.272,86, em 16/11/2005

R\$ 2.054,65, em 31/10/2005

R\$ 2.857,89, em 24/10/2005

R\$ 1.545,22, em 13/10/2005

R\$ 1.784,06, em 5/10/2005

(...)

R\$ 1.034,08, em 29/11/2002

Valor desta dívida atualizada monetariamente até 8/10/2018: R\$ 534.102,53.”

e) na derradeira instrução à peça 11, acolhida pelo escalão superior da Secex/TCE, o sr. Auditor assim ponderou (grifo no original):

“17. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a data do último pagamento indevido ocorreu em 12/1/2006 e a responsável foi notificada pela Administração em 20/10/2014 e a citação ocorreu em 30/10/2018. Conveniente destacar que a Administração tomou conhecimento das irregularidades em 31/7/2006, conforme relatório conclusivo de apuração de responsabilidade RS.0501.2006.A.000153#30 (Peça 1, p. 37-49), devendo ser esta data a ser considerada para efeito da prescrição.”

f) a unidade técnica propõe o recolhimento do débito “*aos cofres da ECT*” (peça 11, item 21, “b”).

Considerando que a condenação em débito deve respeitar a data e o valor de cada um dos saques, ante o princípio da verdade material e os termos da citação (peças 1, pp. 50/2, e 9); que o cofre credor da dívida é a Caixa Econômica Federal e



que a pretensão punitiva do TCU está, de fato, prescrita, consoante análise à peça 5 (item 2), impedindo a aplicação de multa à responsável, o Ministério Público de Contas propõe ao Tribunal:

a) considerar revel a sra. Cláudia Valquíria Rodrigues Wrasse, CPF 633.514.200-72, ex-empregada da Caixa Econômica Federal;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas da sra. Cláudia Valquíria Rodrigues Wrasse, CPF 633.514.200-72, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei;

Data	VALOR HISTÓRICO (R\$)	Data	VALOR HISTÓRICO (R\$)	Data	VALOR HISTÓRICO (R\$)	Data	VALOR HISTÓRICO (R\$)
29/11/2002	1.034,08	28/10/2003	2.039,60	15/07/2004	3.193,23	10/05/2005	4.314,72
03/12/2002	1.035,19	05/11/2003	1.466,04	03/08/2004	1.177,94	01/06/2005	2.547,42
17/12/2002	957,45	06/11/2003	3.005,98	11/08/2004	1.288,68	08/06/2005	3.730,77
19/12/2002	1.032,84	12/11/2003	1.837,29	18/08/2004	4.346,04	13/07/2005	3.648,71
27/12/2002	1.001,47	20/11/2003	1.867,40	24/08/2004	3.626,64	25/07/2005	2.347,91
07/02/2003	957,45	24/11/2003	3.307,58	06/09/2004	4.137,37	04/08/2005	1.724,84
11/02/2003	1.021,58	01/12/2003	3.989,46	13/10/2004	1.249,33	25/08/2005	1.387,19
27/02/2003	969,09	04/12/2003	4.353,39	18/10/2004	1.837,63	05/09/2005	4.090,05
28/02/2003	957,45	05/12/2003	2.026,24	04/11/2004	3.377,11	15/09/2005	2.448,53
07/03/2003	1.025,53	16/12/2003	2.311,13	17/11/2004	4.653,96	22/09/2005	1.690,71
01/04/2003	1.032,84	19/12/2003	2.958,94	24/11/2004	3.499,10	22/09/2005	1.824,49
09/04/2003	1.735,61	29/12/2003	2.306,29	25/11/2004	1.185,57	05/10/2005	1.784,06
16/04/2003	2.103,33	06/01/2004	2.377,79	01/12/2004	4.730,86	13/10/2005	1.545,22
05/05/2003	2.645,54	12/02/2004	2.403,22	09/12/2004	3.319,48	24/10/2005	2.857,89
13/05/2003	2.821,05	12/03/2004	1.078,67	16/12/2004	2.548,89	31/10/2005	2.054,65
04/06/2003	1.484,07	02/04/2004	2.034,19	21/12/2004	1.707,24	16/11/2005	1.272,86
10/06/2003	1.448,35	20/04/2004	2.600,66	28/12/2004	4.030,06	28/11/2005	2.299,79
17/07/2003	1.485,44	06/05/2004	1.539,18	07/01/2005	5.336,96	07/12/2005	2.734,04
01/08/2003	1.838,24	12/05/2004	1.514,32	25/01/2005	5.290,67	16/12/2005	7.003,52
15/08/2003	3.098,24	21/05/2004	1.379,18	08/03/2005	2.612,56	02/01/2006	4.817,85
12/09/2003	3.112,44	26/05/2004	1.619,69	11/03/2005	1.985,75	13/01/2006	3.419,58
29/09/2003	4.455,79	07/06/2004	1.624,63	23/03/2005	2.231,63	30/01/2006	3.853,33
14/10/2003	2.929,87	21/06/2004	1.209,91	01/04/2005	5.103,92	10/02/2006	3.692,50
24/10/2003	1.760,62	30/06/2004	3.486,30	28/04/2005	2.584,19	08/03/2006	7.271,45

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

d) enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul (§ 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992), à Caixa Econômica Federal e à responsável, informando-lhes que a deliberação, acompanhada dos respectivos relatório e voto, estará disponível para consulta no endereço



www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer as correspondentes cópias, sem custos, de forma impressa.

Sobre os fatos tratados nestas contas especiais, veja-se, a propósito, ementa e acórdão proferido pela Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em 10/9/2013, no bojo da Apelação Criminal 0001494-38.2007.404.7102/RS (apelantes: Cláudia Valquíria Rodrigues Wrasse e Ministério Público Federal)¹:

“DIREITO PENAL. GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APROPRIAÇÃO DE VALORES. PIS. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PECULATO. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 5º DA LEI Nº 7.492/86. ART. 514 DO CPP. NÃO INCIDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE NÃO RECONHECIDA. CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 CP. READEQUAÇÃO. ART. 327, §2º, DO CP. AFASTAMENTO. MULTA. PROPORCIONALIDADE COM A SANÇÃO CORPORAL. REDUÇÃO DO VALOR DO DIA-MULTA. REPARAÇÃO DOS DANOS. CABIMENTO. DECRETAÇÃO DA PERDA DE CARGO PÚBLICO.

1. Os verbos nucleares do tipo previsto no art. 5º da Lei nº 7.492/86 estão delineados como apropriar-se (tornar como próprio, apossar-se, apoderar-se) ou desviar (dar destinação diversa, desencaminhar) dinheiro, título, e outros bens móveis em proveito próprio ou alheio. Já no delito de peculato (art. 312 do Código Penal) são duas as condutas típicas previstas, quais sejam 'apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio'. No caso dos autos, as duas figuras delitivas aparentemente subsumem-se às condutas perpetradas pela acusada, aplicando-se à espécie o princípio da especialidade, o qual faz incidir, em razão do cargo de gerente de relacionamento ocupado pela denunciada, a Lei nº 7.492/86.

2. Encontra-se pacificado o entendimento de que é desnecessária a resposta preliminar de que trata o referido dispositivo quando a ação penal for instruída por inquérito, como no caso em tela, a teor da Súmula nº 330 do Superior Tribunal de Justiça. Ainda, **a ré respondeu a processo administrativo realizado internamente pela Caixa Econômica Federal, o qual culminou com sua demissão, de modo que seu direito de defesa, plenamente exercido, não foi em momento algum prejudicado.** Por último, a fim de dirimir qualquer dúvida acerca da questão, saliento que o procedimento especial previsto nos arts. 513 a 518 do Código de Processo Penal só se aplica aos delitos funcionais típicos, descritos nos arts. 312 a 326 do Código Penal.

3. **Em relação à autoria, não há falar em insuficiência de provas, pois se demonstrou cabalmente que a ré se apropriou dos valores sacados de forma ilegal de beneficiários do PIS. Não foi apresentada qualquer explicação para o ocorrido, já que a ré optou por não apresentar a sua versão dos fatos nas sedes policial e judicial, o que, isoladamente, não a incrimina. Contudo, os documentos constantes dos autos e os depoimentos das testemunhas tornam evidente a autoria da ré.**

4. **Ressaltaram os depoentes que era comum os funcionários confiarem na documentação entregue na retaguarda por um colega, efetuando diretamente a liberação dos valores, exatamente como ocorreu no caso em tela. A acusada forjou os documentos necessários, inclusive as assinaturas de beneficiários, para, ela própria, retirar o dinheiro. Por sua condição de gerente de relacionamento e eventual substituta do gerente-geral da agência, não levantaria suspeitas dos operadores do caixa, em razão da hierarquia e também pela relação de confiança existente entre empregados da CEF.**

5. Acerca da tese da excludente de ilicitude decorrente do fato de a irmã da acusada induzir-lhe a uma situação de dificuldades econômicas, não há o que acrescentar àquilo já decidido na sentença, ainda que sob o tópico de 'estado de necessidade'. A ré não comprovou minimamente tais alegações, tanto no que se refere às suas condições financeiras (ou da irmã) quanto em relação à moléstia em si. Ademais, mesmo com tal comprovação, não seria justificável crimes por necessitar a acusada de dinheiro para aplicar no tratamento de saúde de sua familiar.

6. Em que pesem as razões expostas no recurso ministerial para o aumento do *quantum* atribuído à culpabilidade, esta deve ser considerada neutra, pois é inerente ao cargo de gerência o conhecimento da ilegalidade do ato de se apropriar de valores pertencentes a terceiros. Entretanto, merecem maior reprovação as demais vetoriais negativas (circunstâncias e consequências do crime), porquanto extremamente graves: a primeira por ter a ré se valido de sua simpatia e amizade com os colegas de trabalho para cometer os delitos, e a última em razão do **enorme prejuízo suportado pela CEF - acima de R\$ 240.000,00.**

7. Em decorrência da desclassificação para crime contra o sistema financeiro, deve ser afastada a causa de aumento prevista no art. 327, §2º, do CP, pois aplicável aos crimes contra a administração pública.

8. A multa manter a devida proporcionalidade com a sanção corporal. Contudo, por se ter aumentado consideravelmente o número de dias-multa, a fim de não impor à condenada sanção exorbitante, reduz-se o valor unitário para 1/2 salário mínimo.

9. **Sendo efeito automático da condenação a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime (art. 91, I do CP), a fixação de valor mínimo a título de reparação independe de pedido ou provocação para o contraditório. Por se tratar de norma**

¹https://www2.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=6036328&hash=8487a047c8c3acf9cf32f7d9d303d691. Acesso em: 20 fev. 2019.



de natureza processual-penal, aplica-se no momento do ato processual (prolação da sentença), consoante expressa disposição do art. 2º do CPP. Precedente desta Corte.

10. A acusada se apropriou de valores que não lhe pertenciam, sacando cotas de PIS em detrimento dos reais beneficiários e da CEF. Assim, violou dever para com a Administração Pública, prejudicando a transparência da instituição financeira e contribuindo para seu descrédito perante a sociedade. Nesse contexto, impõe-se a perda do cargo, uma vez que o delito implicou quebra da confiança nela depositada. Ademais, a condenação supera 04 anos, fazendo incidir a norma insculpida no art. 92, I, 'b' do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma do Tribunal Federal da 4ª Região, por unanimidade, desclassificar, de ofício, a conduta para o tipo previsto no art. 5º da Lei nº 7.492/86, redimensionando as penas; **negar provimento ao recurso da defesa e dar parcial provimento ao recurso ministerial para aumentar o quantum atribuído às circunstâncias negativas do art. 59 do CP, readequar a multa e determinar a perda do cargo público**, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que integram o presente julgado.” (grifos acrescidos)”

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos por força do art. 152 do Regimento Interno do TCU.

2. Conforme já delineado no relatório precedente, a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada em virtude de saques fraudulentos em 96 contas do PIS, sem autorização dos beneficiários, as quais ocorreram na Agência Santa Maria/RS, quando a responsável lá exercia a função de gerente de relacionamento.

3. Tendo sido apontado que as irregularidades teriam decorrido de conduta dolosa da Sra. Cláudia Valquíria Rodrigues Wrasse, ex-empregada da Caixa Econômica Federal na aludida agência e que lá exercia função de gerente de relacionamento à época dos fatos ora em análise, foi promovida sua citação para que apresentasse alegações de defesa ou recolhesse os débitos a ela imputados aos cofres da CEF.

4. Realizada a citação, a responsável permaneceu silente, não ofertando alegações de defesa, nem recolhendo aos cofres da CEF os débitos a ela imputados, motivo pelo qual a ela impõe-se aplicar os efeitos da revelia, nos termos do art. 12, §3º da Lei nº 8.443/1992.

5. A despeito disso, com efeito, há nos autos elementos que demonstram que a responsável realizou os saques fraudulentos em questão, conforme bem demonstrou a Unidade Técnica nos itens 2 a 7 da instrução contida à peça 11.

6. Nesse contexto, ante à revelia da responsável e os elementos de prova existentes nos autos, em especial as conclusões contidas no Relatório de TCE inserto à peça 2, impõe-se o julgamento pela irregularidade das presentes contas, com a condenação da responsável ao ressarcimento da CEF.

7. Contudo, resta prejudicada a imputação de multa à responsável, ante a prescrição da pretensão punitiva, o que ficou claramente demonstrado no item 2 do pronunciamento contido à peça 5, *verbis*:

“2. Saliento, que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, já ocorreu a prescrição, uma vez que o último saque fraudulento ocorreu em 30/1/2006 e ainda não houve até a presente data o ato ordenatório da citação.”

8. Em face do exposto, acolho a proposta do MP/TCU, e Voto no sentido de que seja adotado a minuta de Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4171/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.937/2018-0.



2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério da Fazenda (extinto)

3.2. Responsável: Claudia Valquíria Rodrigues Wrasse (633.514.200-72).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor da Sra. Cláudia Valquíria Rodrigues Wrasse, que exercia, à época dos fatos, a função de gerente de relacionamento da Agência Santa Maria/RS, em razão de irregularidades relativas a saques fraudulentos em cotas do PIS de vários beneficiários, sem autorização,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas da Sra. Cláudia Valquíria Rodrigues Wrasse (CPF 633.514.200-72), e condená-la ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Caixa Econômica Federal (CEF), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados, respectivamente, a partir das datas de ocorrência abaixo discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	VALOR HISTÓRICO (R\$)	Data	VALOR HISTÓRICO (R\$)	Data	VALOR HISTÓRICO (R\$)	Data	VALOR HISTÓRICO (R\$)
29/11/2002	1.034,08	28/10/2003	2.039,60	15/07/2004	3.193,23	10/05/2005	4.314,72
03/12/2002	1.035,19	05/11/2003	1.466,04	03/08/2004	1.177,94	01/06/2005	2.547,42
17/12/2002	957,45	06/11/2003	3.005,98	11/08/2004	1.288,68	08/06/2005	3.730,77
19/12/2002	1.032,84	12/11/2003	1.837,29	18/08/2004	4.346,04	13/07/2005	3.648,71
27/12/2002	1.001,47	20/11/2003	1.867,40	24/08/2004	3.626,64	25/07/2005	2.347,91
07/02/2003	957,45	24/11/2003	3.307,58	06/09/2004	4.137,37	04/08/2005	1.724,84
11/02/2003	1.021,58	01/12/2003	3.989,46	13/10/2004	1.249,33	25/08/2005	1.387,19
27/02/2003	969,09	04/12/2003	4.353,39	18/10/2004	1.837,63	05/09/2005	4.090,05
28/02/2003	957,45	05/12/2003	2.026,24	04/11/2004	3.377,11	15/09/2005	2.448,53
07/03/2003	1.025,53	16/12/2003	2.311,13	17/11/2004	4.653,96	22/09/2005	1.690,71
01/04/2003	1.032,84	19/12/2003	2.958,94	24/11/2004	3.499,10	22/09/2005	1.824,49
09/04/2003	1.735,61	29/12/2003	2.306,29	25/11/2004	1.185,57	05/10/2005	1.784,06
16/04/2003	2.103,33	06/01/2004	2.377,79	01/12/2004	4.730,86	13/10/2005	1.545,22
05/05/2003	2.645,54	12/02/2004	2.403,22	09/12/2004	3.319,48	24/10/2005	2.857,89
13/05/2003	2.821,05	12/03/2004	1.078,67	16/12/2004	2.548,89	31/10/2005	2.054,65



Data	VALOR HISTÓRICO (R\$)	Data	VALOR HISTÓRICO (R\$)	Data	VALOR HISTÓRICO (R\$)	Data	VALOR HISTÓRICO (R\$)
04/06/2003	1.484,07	02/04/2004	2.034,19	21/12/2004	1.707,24	16/11/2005	1.272,86
10/06/2003	1.448,35	20/04/2004	2.600,66	28/12/2004	4.030,06	28/11/2005	2.299,79
17/07/2003	1.485,44	06/05/2004	1.539,18	07/01/2005	5.336,96	07/12/2005	2.734,04
01/08/2003	1.838,24	12/05/2004	1.514,32	25/01/2005	5.290,67	16/12/2005	7.003,52
15/08/2003	3.098,24	21/05/2004	1.379,18	08/03/2005	2.612,56	02/01/2006	4.817,85
12/09/2003	3.112,44	26/05/2004	1.619,69	11/03/2005	1.985,75	13/01/2006	3.419,58
29/09/2003	4.455,79	07/06/2004	1.624,63	23/03/2005	2.231,63	30/01/2006	3.853,33
14/10/2003	2.929,87	21/06/2004	1.209,91	01/04/2005	5.103,92	10/02/2006	3.692,50
24/10/2003	1.760,62	30/06/2004	3.486,30	28/04/2005	2.584,19	08/03/2006	7.271,45

9.2. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas no item 9.1 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando à Responsável o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. alertar a Responsável que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4. determinar à Secex/TCE que inclua nas notificações para o pagamento dos valores mencionados no item 9.1 o disposto nos itens 9.2 e 9.3, com fundamento no art. 15 e no art. 18, inciso II, alínea “a”, da Resolução n.º 170, de 30 de junho de 2004;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.6. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, com a informação de que a decisão está sujeita a Recurso de Reconsideração previsto no art. 285 do RI/TCU.

10. Ata n.º 21/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/6/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4171-21/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE ____ – Segunda Câmara

TC 013.597/2019-1

Natureza(s): Monitoramento



Órgão/Entidade: Superintendência Regional de Administração do Ministério da Economia no Estado do Rio Grande do Sul

Representação legal: não há

SUMÁRIO: MONITORAMENTO. ACÓRDÃO 6524/2015 – TCU – PRIMEIRA CÂMARA. ITENS 1.7.1, 1.7.2 E 1.7.3. SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CUMPRIMENTO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de monitoramento das determinações constantes dos itens 1.7.1, 1.7.2 e 1.7.3 do Acórdão 6524/2015 – TCU – 1ª Câmara, relator Ministro José Múcio Monteiro, proferido nos autos do TC 026.250/2015-2, os quais versaram acerca da “prestação de contas anual referente ao exercício de 2014 da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande Sul - SAMF/RS, vinculada ao [então] Ministério da Fazenda”, verbis:

“ACÓRDÃO Nº 6524/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas abaixo relacionadas regulares com ressalva, dar quitação aos responsáveis e mandar fazer as seguintes determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos, com envio de cópia deste acórdão e dos documentos de peças 9/12 à SAMF/RS:

1. Processo TC-026.250/2015-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014):

(. . .)

1.7. Determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande Sul (Samf/RS) que:

1.7.1. exija, doravante, relativamente ao Convênio 1/2010 (Siafi 660511), que o conveniente apresente os documentos comprobatórios de despesas integrantes das prestações de contas devidamente autenticados, podendo tal procedimento ser realizado por servidor público, mediante carimbo "confere com o original", com data, identificação do nome e matrícula do servidor e sua assinatura;

1.7.2. exija, doravante, relativamente ao Convênio 1/2010 (Siafi660511), que o conveniente inclua nas prestações de contas os relatórios denominados "Retorno de Crédito Bancário", emitidos pelo Sistema de Gestão de Recursos Humanos (RHE), mantido pelo conveniente, demonstrando a efetiva transferência dos recursos para as contas bancárias pessoais dos inativos e pensionistas; e

1.7.3. promova, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, o registro dos Contratos de Locação de Imóveis 5/2014 e 14/2010 no registro de imóveis competente, uma vez que tal procedimento é necessário para fazer valer, perante terceiros, cláusula de vigência, no caso de alienação da coisa locada, nos termos do art. 168, inciso I, alínea “c”, da Lei 6.015, de 31/12/1973.”

2. Com fulcro no inciso I do § 3º do art. 1º da Lei n. 8.443/92, transcrevo a instrução, acorde, da Secretaria de Controle Externo da Previdência e da Assistência Social – SecexPrevidência (peças 19 a 21), por meio da qual propõe sejam considerados cumpridos os itens ora monitorados:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de prestação de contas anual referente ao exercício de 2014 da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande Sul (SAMF/RS), vinculada ao Ministério da Fazenda (MF).

2. As presentes contas foram julgadas regulares com ressalvas com quitação aos seus responsáveis, de modo que, tem-se, nesta fase processual, por a finalidade monitorar o cumprimento, pela SAMF/RS, das determinações contidas nos subitens 1.7.1, 1.7.2 e 1.7.3 do Acórdão 6.524/2015 - 1ª Câmara, de relatoria do Min. José Múcio Monteiro.



EXAME TÉCNICO

3. Por meio dos referidos subitens, acima citados, este Tribunal determinou:

1.7.1. exija, doravante, relativamente ao Convênio 1/2010 (Siafi 660511), que o conveniente apresente os documentos comprobatórios de despesas integrantes das prestações de contas devidamente autenticados, podendo tal procedimento ser realizado por servidor público, mediante carimbo "confere com o original", com data, identificação do nome e matrícula do servidor e sua assinatura;

1.7.2. exija, doravante, relativamente ao Convênio 1/2010 (Siafi660511), que o conveniente inclua nas prestações de contas os relatórios denominados "Retorno de Crédito Bancário", emitidos pelo Sistema de Gestão de Recursos Humanos (RHE), mantido pelo conveniente, demonstrando a efetiva transferência dos recursos para as contas bancárias pessoais dos inativos e pensionistas; e

1.7.3. promova, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, o registro dos Contratos de Locação de Imóveis 5/2014 e 14/2010 no registro de imóveis competente, uma vez que tal procedimento é necessário para fazer valer, perante terceiros, cláusula de vigência, no caso de alienação da coisa locada, nos termos do art. 168, inciso I, alínea "c", da Lei 6.015, de 31/12/1973.

4. Ato contínuo, notificada a respeito pelo Ofício 1385/2015 (peça 3 c/c peça 7), a SAMF/RS apresentou, em resposta, sucessivos ofícios – cada qual carregado de documentação que lhe dá suporte –, historiando paulatinamente a sucessão de fatos e as providências tomadas com vistas ao cumprimento do acórdão (ver peças 8 a 18 destes autos).

5. Dentre esses, para o correto entendimento dos fatos, impende mencionar os Ofícios 62/2016/SAMF/SPOA/SE/MF-RS, de 9/5/2016 (peça 8), 110/2017/SAMF/SPOA/SE/MF-RS, de 2/10/2017 (peça 12), SEI 110/2018/SAMF-RS/SPOA/SE-MF (peça 14) e SEI 53/2019/SRA-RS/DAL/SGC/SE-ME, de 30/4/2019 (peça 18).

6. O Ofício 62/2016/SAMF/SPOA/SE/MF-RS (peça 8), de início, informa que as determinações proferidas à SAMF/RS, por meio do Acórdão 6.524/2015 - TCU - 1ª Câmara, de relatoria do Min. José Múcio Monteiro, correspondem às recomendações apontadas pela Controladoria-Regional da União no RS, por meio do Relatório de Auditoria Anual de Contas 201502948, e que se encontram em monitoramento por meio do Plano de Providências Permanente, pelo órgão de Controle Interno, encaminhando, na mesma oportunidade, cópia do Relatório de Acompanhamento das Recomendações - Sistema MONITOR da CGU-PR/RS (peça 8, p. 23-26), que dá conta do atendimento das mesmas.

7. De fato, observa-se dos autos que a CGU considerou atendidas as determinações que, no âmbito deste TCU, corresponderam aos subitens 1.7.1 e 1.7.2 do acórdão supracitado, veja-se (peça 8, p. 24-25):

As providências relatadas e o documento obtido junto ao Governo do Estado do RS (Ofício DPP/TE 0049/2015, de 22/05/2015) evidenciam que a recomendação da CGU foi atendida.

A recomendação foi atendida pelo gestor, conforme relato na resposta e cópia do citado Ofício 04/2015/SIOFI/GAB/SAMF/RS, de 14/08/2015. A conferência da efetividade das providências (autenticação dos documentos das prestações de contas por servidor estadual do RS) só poderá ser realizada nas futuras auditorias de contas.

8. Quanto ao subitem 1.7.1, a SAMF relata que encaminhou, em 14/8/2015, Ofício 04/2015/SIOFI/GAB/SAMF/RS (peça 8, p. 6) à Secretaria do Tesouro do Estado/RS solicitando autenticação por servidor público da documentação comprobatória das prestações de contas referente Convênio Inativos da EX-VIFER, no entanto, embora informe que as prestações de contas foram autenticadas a partir de fevereiro de 2015, não se tem dos autos a resposta desta secretaria àquela confirmando tal fato. Todavia, entende-se, em princípio, como atendida tal determinação, corroborando com a posição pugnada pela CGU-RS, face ao princípio da legitimidade e veracidade dos atos administrativos e, mormente, porque a conferência da efetividade das providências (autenticação dos documentos das prestações de contas por servidor estadual do RS) será realizada nas futuras auditorias de contas, conforme asseverou a CGU.

9. Em relação ao subitem 1.7.2, informou a SAMF que, por meio do Ofício 02/2015/SIOFI/GAB/SAMF/RS, de 12/5/2015 (não constante dos autos), solicitou à SEFAZ/RS que constasse nas prestações de contas os comprovantes bancários com identificação individual dos credores favorecidos, de modo a evidenciar a efetiva transferência dos recursos para as contas bancárias pessoais



dos beneficiários. Ainda na dicção da SAMF/RS, a SEFAZ/RS, por meio do OF. DPP/TE 0049/2015, de 22/5/2015 (peça 8, p. 4-5), informou o cumprimento da referida determinação, na medida em que aduziu que as prestações de contas relativas ao reembolso da parcela de responsabilidade da União na folha de pagamento dos Inativos Ferroviários serão acompanhadas do documento Retorno de Crédito Bancário, que evidencia a efetiva transferência dos recursos às contas bancárias dos referidos servidores, e, em acréscimo, encaminhou CD, que se fora encaminhado à equipe de Auditoria da CGU/RS, contendo os documentos de Retorno de Crédito Bancário de janeiro a dezembro de e 13º salário de 2014. Nesse sentir, novamente corroborando a manifestação do controle interno, entende-se atendida a referida determinação.

10. Sobre o determinado no subitem 1.7.3, relatou-se, em suma, no que se refere ao Contrato de Locação de Imóvel 05/2014, destinado ao uso da PSFN/LAJEADO/RS, que ainda estão em curso as providências necessárias para o atendimento das exigências contratuais junto ao locador para Registro do Contrato de Locação (peça 8, p. 9-10 e 12-22) e, no que se refere ao Contrato de Locação de Imóvel 14/2010, relativo a locação de imóvel da PSFN/CANOAS/RS, vigente de 2010 a 2015, que não foi possível concluir a regularização da situação de registro do contrato do imóvel locado no Cartório de Registro de Imóveis antes da expiração do contrato, ressaltando, no entanto, que se encontra em tratativas com a Procuradoria Seccional de Canoas nova locação de imóvel e que, após a concretização desse novo contrato de locação para a PSFN/CANOAS/RS, o contrato será devidamente encaminhado por esta SAMF/RS para ser registrado no Cartório de Registro de Imóveis daquela localidade (peça 8, p. 7-8 e 11).

11. Já o Ofício 110/2017/SAMF/SPOA/SE/MF-RS, de 2/10/2017 (peça 12), em que pese não retrate avanço no sentido do cumprimento da determinação 1.7.3 do Acórdão 6.524/2015 - 1ª Câmara, de relatoria do Min. José Múcio Monteiro, é aqui digno de nota, haja vista que nele consta a informação de que o Contrato 05/2014 foi aditado por meio do Instrumento de Aditamento 01/2017 com vistas a prorrogação da vigência do contrato de locação do imóvel onde encontra-se instalada e em atividade a PSFN/Lajeado/RS e, outrossim, a informação de que o Contrato 14/2010, agora expirado, foi substituído pelo Instrumento de Contrato 03/2017, cujo objeto é a locação de imóvel onde encontra-se instalada e em atividade a PSFN/Canoas/RS.

12. Pelo Ofício SEI 110/2018/SAMF-RS/SPOA/SE-MF, de 1/8/2018 (peça 14), por sua vez, a SAMF informa a ocorrência de fato superveniente, fundado na Portaria/PGFN 325, de 29.05.2018, DOU de 6/6/2018, Seção I, p. 37, que extingue a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Canoas/RS, razão pela qual perdeu-se o objeto da determinação 1.7.3 multicitada, na medida em que não mais existente o Instrumento de Contrato 03/2017 e que, inclusive, o imóvel já se encontra desocupado e em fase final de entrega, e realizada a transferência das atividades e acervo da PSFN/Canoas à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região em Porto Alegre/RS (Ed. Sede do MF), bem como os servidores removidos, conforme dispõe os artigos 1º e 3º, da referida portaria.

13. Por fim, o Ofício SEI 53/2019/SRA-RS/DAL/SGC/SE-ME, de 30/4/2019 (peça 18), ao tempo em que relata a lavratura do Instrumento de Aditamento de Contrato nº 02/2019 ao Contrato 05/2014, referente a locação de imóvel destinado as Instalações da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em LAJEADO/RS, para correção de divergências na metragem que impediam o regular registro, aduz que foram emitidas as Certidões de Averbação de Aditamento/Locação das matrículas 88.796, matrícula 88.790 e matrícula 88.789 no Registro de Imóveis de Lajeado/RS (vide peça 18, p. 1-23), restando, enfim, cumprida a última determinação restante, constante do subitem 1.7.3 do Acórdão 6.524/2015 - 1ª Câmara, de relatoria do Min. José Múcio Monteiro.

CONCLUSÃO

14. Em razão da análise empreendida, entende-se que o presente processo merece ser arquivado, com fundamento no disposto no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, uma vez que as contas foram julgadas regulares com ressalvas com quitação aos seus responsáveis e, ademais, que foram atendidas as determinações contidas nos itens 1.7.1, 1.7.2 e 1.7.3 do Acórdão 6.524/2015 - 1ª Câmara, de relatoria do Min. José Múcio Monteiro.



PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Por consequência, submetem-se os autos à apreciação do Relator propondo que:

- a) sejam consideradas cumpridas as determinações contidas nos itens 1.7.1, 1.7.2 e 1.7.3 do Acórdão 6.524/2015 - 1ª Câmara, de relatoria do Min. José Múcio Monteiro;
- b) seja dada ciência à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande Sul (SAMF/RS) da deliberação que vier a ser adotada pelo Tribunal; e
- c) seja encerrado o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.”

3. É o Relatório.

VOTO

Conforme assentado no relatório precedente, aprecia-se, neste momento, o monitoramento dos itens **1.7.1, 1.7.2 e 1.7.3 do Acórdão 6524/2015 – TCU – 1ª Câmara, relator Ministro José Múcio Monteiro**, proferido nos autos do TC 026.250/2015-2, em que o Colegiado julgou regulares com ressalvas as contas anuais referentes ao exercício de 2014 da Superintendência de Administração do então Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul (SAMF/RS).

2. Os itens **1.7.1 e 1.7.2** do acórdão ora monitorado consistem em determinações àquela Superintendência referentes ao Convênio 1/2010 (Siafi 660511) no sentido de exigir que, por ocasião das prestações das contas do ajuste, o conveniente apresente documentos autenticados comprobatórios das respectivas despesas (item **1.7.1**) e que inclua os relatórios denominados “Retorno de Crédito Bancário” (item **1.7.2**).

3. A Secretaria de Controle Externo da Previdência e da Assistência Social – SecexPrevidência, em instrução à peça 19, à qual anuíram os dirigentes da unidade (peças 20 e 21), após o devido exame técnico dos autos, propôs considerar **cumpridos** os itens monitorados.

8. Razão assiste à unidade instrutiva. Vejamos.

9. A Superintendência de Administração do então Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul, ora denominada **Superintendência Regional de Administração do Ministério da Economia do Estado do Rio Grande do Sul**, acostou às peças 8 a 18, ofícios em que relata as ações por ela adotadas para conferir cumprimento às determinações contidas no Acórdão 6524/2015 – TCU – 1ª Câmara.

10. Dentre as referidas ações, em relação ao item **1.7.1** (apresentação de documentos autenticados que comprovem as despesas referentes ao Convênio 1/2010), consta a de que em “14.08.2015 foi encaminhado Ofício N° 04/2015/SIOFI/GAB/SAMF/RS à Secretaria do Tesouro do Estado/RS, solicitando autenticação por servidor público da documentação comprobatória das prestações de contas referente Convênio Inativos da EX- VIFER”. A unidade jurisdicionada informou, ademais, que a partir de fevereiro de 2015 as prestações de contas passaram a ser autenticadas.

10. Quanto ao cumprimento do item **1.7.2** (inclusão dos relatórios denominados “Retorno de Crédito Bancário”), o órgão aduziu que “as prestações de contas relativas ao reembolso da parcela de responsabilidade da União na folha de pagamento dos Inativos Ferroviários, a partir do mês de janeiro [de 2015], estão sendo acompanhadas de CD contendo o relatório ‘Retorno Crédito Bancário’, evidenciando a efetiva transferência dos recursos às contas bancárias dos referidos servidores”.

11. Calha ressaltar, conforme bem pontuado pela SecexPrevidência com base na peça 8 (p. 24-25), que a Controladoria-Geral da União “**considerou atendidas as determinações [feitas pela CGU] que, no âmbito deste TCU, corresponderam aos subitens 1.7.1 e 1.7.2 do acórdão supracitado**” (instrução à peça 19, p. 2).

12. Posto isso, é de se concluir que **restam cumpridas as determinações exaradas nos itens 1.7.1 e 1.7.2 do Acórdão 6524/2015 – TCU – 1ª Câmara**.

13. No tocante à determinação contida no item **1.7.3** (registrar os Contratos de Locação de Imóveis números 5/2014 e 14/2010 no registro de imóveis competente), consta dos autos Certidão comprobatória



da averbação da locação dos imóveis objeto do **Contrato n. 5/2014**, emitida pelo Registro de Imóveis de Lajeado – RS (peça 18, p. 12-23).

14. Referente ao Contrato n. 14/2010, o qual tinha por objeto a locação de imóvel destinado ao funcionamento da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Canoas/RS (PSFN/Canoas/RS), a unidade jurisdicionada noticiou (peça 14) a extinção da PSFN/Canoas/RS, conforme Portaria/PGFN n. 325, de 29.5.2018, DOU de 6.6.2018, de modo que o imóvel até então locado pela União já se encontrava, em agosto de 2018, desocupado e em fase final de entrega.

15. Portanto, quanto ao Contrato de Locação n. 5/2014, observo o devido **cumprimento do item 1.7.3 do Acórdão 6524/2015 – TCU – 1ª Câmara**, na medida em que há, nos autos, certidão emitida pelo Registro de Imóveis de Lajeado – RS, atestando a averbação do contrato. No que toca ao Contrato de Locação n. 14/2010, o monitoramento perdeu objeto porquanto a Procuradoria Seccional de Canoas, que funcionava no imóvel objeto da locação, fora desativada (Portaria PGFN n. 325, de 29.5.2018).

16. Por derradeiro, colaciono abaixo os itens ora monitorados seguidos das ações implementadas pela unidade jurisdicionada:

Monitoramento do Acórdão 6524/2015 – TCU – 1ª Câmara

1.7. Determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande Sul (Samf/RS) que:

Item do Acórdão 6524/2015 – TCU – 1ª Câmara	Atendimento pela Superintendência Regional de Administração do Ministério da Economia do Estado do Rio Grande do Sul
1.7.1. exija, doravante, relativamente ao Convênio 1/2010 (Siafi 660511), que o conveniente apresente os documentos comprobatórios de despesas integrantes das prestações de contas devidamente autenticados, podendo tal procedimento ser realizado por servidor público, mediante carimbo "confere com o original", com data, identificação do nome e matrícula do servidor e sua assinatura.	Desde fevereiro de 2015 as prestações de contas passaram a ser autenticadas por servidor público.
1.7.2. exija, doravante, relativamente ao Convênio 1/2010 (Siafi660511), que o conveniente inclua nas prestações de contas os relatórios denominados "Retorno de Crédito Bancário", emitidos pelo Sistema de Gestão de Recursos Humanos (RHE), mantido pelo conveniente, demonstrando a efetiva transferência dos recursos para as contas bancárias pessoais dos inativos e pensionistas.	As prestações de contas relativas ao reembolso da parcela de responsabilidade da União na folha de pagamento dos Inativos Ferroviários, desde janeiro de 2015, vêm sendo acompanhadas de CD contendo o relatório 'Retorno Crédito Bancário', evidenciando a efetiva transferência dos recursos às contas bancárias dos referidos servidores.
1.7.3. promova, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, o registro dos Contratos de Locação de Imóveis 5/2014 e 14/2010 no registro de imóveis competente, uma vez que tal procedimento é necessário para fazer valer, perante terceiros, cláusula de vigência, no caso de alienação da coisa locada, nos termos do art. 168, inciso I, alínea "c", da Lei 6.015, de 31/12/1973.	Contrato de Locação n. 5/2014: Certidão emitida pelo Registro de Imóveis de Lajeado – RS, atestando a averbação do contrato; Contrato de Locação n. 14/2010: Perda de objeto, porquanto a Procuradoria Seccional de Canoas, que funcionava no imóvel objeto da locação, fora desativada (Portaria PGFN n. 325, de 29.5.2018).

17. Ante o exposto, acolho a proposta da Secretaria de Controle Externo da Previdência e da Assistência Social – SecexPrevidência, e voto no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4172/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.597/2019-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: III - Monitoramento
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Superintendência Regional de Administração do Ministério da Economia no Estado do Rio Grande do Sul.



5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência e da Assistência Social (SecexPrevi).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento dos itens 1.7.1, 1.7.2 e 1.7.3 do Acórdão 6524/2015 – TCU – 1ª Câmara, relator Ministro José Múcio Monteiro, proferido nos autos do TC 026.250/2015-2, em que o Colegiado julgou regulares com ressalvas as contas anuais referentes ao exercício de 2014 da Superintendência de Administração do então Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul (SAMF/RS),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 41 da Lei n. 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c art. 243 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. **considerar** cumpridas as determinações contidas nos itens 1.7.1, 1.7.2 e 1.7.3 do Acórdão 6524/2015 - 1ª Câmara, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro;

9.2. **informar** à Superintendência de Administração do Ministério da Economia no Estado do Rio Grande Sul o teor desta deliberação; e

9.3. **encerrar** o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 21/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/6/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4172-21/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC-023.760/2007-5 [Aposos: TC-012.886/2006-0, TC-024.903/2008-2]

Natureza: Tomada de contas especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Vitorino Freire/MA

Responsáveis: A L Montelo (35.201.706/0001-04); Antoni Santos da Costa (216.259.723-34); Construtora Chagas e Rodrigues Ltda. (07.156.903/0001-05); Construtora Matos Ltda. (07.215.290/0001-30); E. Pimenta Dias Comércio e Representação (07.429.976/0001-23); E. de J. V. Rodrigues Comercio - Me (07.389.509/0001-17); Empreendimento Bomjardinense Ltda. (04.323.509/0001-26); Evandro Sousa Barbosa (707.071.383-53); F. C. e Silva Filho Comercio e Representações (02.539.644/0001-88); Jose Ribamar Rodrigues (015.205.713-72); Josiel Lemos Sales (250.084.203-72); Leda Maria Silva de Sousa (408.141.573-00); M. do M. P. G. da Silva Comercio - Me (06.122.657/0001-08); N Dias (05.519.308/0001-61); R I Costa (07.541.380/0001-10); R. A. S. Marques Comércio - Me (07.323.335/0001-90); S B dos Anjos Silva (07.292.771/0001-49)

Representação legal: José Henrique Cabral Coaracy (912/OAB/MA) e outros, representando Jose Ribamar Rodrigues; Antônio Carvalho Filho (3612/OAB/MA), representando Jose Ribamar Rodrigues, Evandro Sousa Barbosa, Josiel Lemos Sales e Antoni Santos da Costa.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DE FIRMA INDIVIDUAL. FALECIMENTO DO EMPRESÁRIO ANTES DA CITAÇÃO REALIZADA POR VIA



EDITALÍCIA, SEM QUE HOUVESSE CITAÇÃO DOS SUCESSORES. NULIDADE. DECURSO DE LONGO PRAZO A IMPEDIR O CHAMAMENTO DOS SUCESSORES. INEXISTÊNCIA DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO DE BENS. REVISÃO DE OFÍCIO. ARQUIVAMENTO DA TCE EM RELAÇÃO À EMPRESA.

RELATÓRIO

Início o presente relatório transcrevendo a instrução de peça 136, produzida no âmbito da então Secex/MA, e com a qual se manifestaram de acordo os seus dirigentes (peças 137/138):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial convertida de Relatório de Auditoria, TC-012.886/2006-0, apenso, por força do subitem 9.1 do Acórdão 1546/2007-TCU-Plenário (peça 1, p. 31-36), em razão da constatação de irregularidades na aplicação dos recursos do Sistema único de Saúde (SUS) pelo Município de Vitorino Freire (MA) durante o exercício financeiro de 2005 e o primeiro semestre do ano de 2006.

HISTÓRICO

2. A instrução à peça 15, p. 1-23 propôs o mérito das presentes contas, que foram julgadas por meio do Acórdão 4976/2011-TCU-2ª Câmara, em sessão de 12/7/2011 (peça 16, p. 23-25 e peça 17, p. 1), mantido inalterado após o julgamento de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Ribamar Rodrigues por meio do Acórdão 7042/2012-TCU-2ª Câmara (peça 57).

3. Em Despacho da Unidade à peça 127, o Secretário da Secex/MA registrou que a empresa individual E. Pimenta Dias Comércio e Representações encontra-se ‘baixada’, e seu responsável, Sr. Elinelson Pimenta Dias falecera em 15/11/2005, antes da citação da empresa, ocorrida via Edital 437/2010 publicado no DOU de 17/3/2010 (peça 15, p. 4); e determinou diligências para saneamento dos autos com o encaminhamento de cópia da certidão de óbito e de informações sobre a existência de eventual processo de inventário e partilha de bens do representante da empresa contratada.

4. Foi então encaminhado à Serventia Extrajudicial da Comarca de Bacuri (MA) o Ofício de Diligência 2204/2018, datado de 24/7/2018 (peça 128), recebido em 10/8/2018 (peça 133) e respondido por meio do Ofício 035/2018/SEBAC (peça 134, p. 1), informando não constar em seus registros a instauração de inventário ou arrolamento de bens e registro de partilha de bens em nome de Elinelson Pimenta Dias, falecido em 15/11/2005 em Apicum-Açu (MA), conforme certidão de óbito (peça 134, p. 2)

5. Feita diligência ainda para a 1ª Vara de Interdição, Sucessão e Alvará da Comarca de São Luís, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, via Ofício 2154/2015, de 20/7/2018 (peça 129), recebido em 7/8/2018 (peça 131), sem resposta.

6. Diligenciada no mesmo sentido a Gerência Executiva do INSS em São Luís (MA) por intermédio do Ofício 2150/2018, datado de 19/7/2018 (peça 130), recebido em 13/8/2018 (peça 132), o INSS mediante Ofício 400/2018/INSS/GEXSLS (peça 135) informou que não localizara no Sistema Único de Benefício (SUB) benefício cujo instituidor fosse o Sr. .

EXAME TÉCNICO

7. O Acórdão 4976/2011-TCU-2ª Câmara, de 12/7/2011, por meio do subitem 9.3.10 condenou o Sr. José Ribamar Rodrigues, ex-prefeito, em solidariedade com a empresa E. Pimenta Dias Comércio e Representação, considerada revel, ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS) das quantias abaixo (peça 16, p. 24), pela ocorrência de pagamento em favor da empresa que, por não exercitar e não ter exercitado suas atividades e por não existir fisicamente, deve ser considerada sem capacidade operacional de ter fornecido os bens e/ou serviços pelos quais a prefeitura pagou, fato que evidencia desvio de recursos públicos e tentativa de comprovação de despesa por meio de documentos falsos (Notas Fiscais 21 a 24, 26, 27, 35 e 36, e Notas de Empenho 196 a 201, 218 e 219).



VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
2.571,10	10/8/2005
11.353,00	10/8/2005
16.370,10	10/8/2005
11.013,00	10/8/2005
21.903,60	10/8/2005
11.242,00	10/8/2005
27.376,50	1º/9/2005
15.390,00	1º/9/2005

8. Aplicou ainda em seu subitem 9.4 à empresa E. Pimenta Dias Comércio e Representação multa no valor individual de R\$ 12.200,00, prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 16, p. 25).

9. A empresa foi considerada citada pelo Edital 437/2010, publicado no DOU de 17/3/2010 (peça 13, p. 19), após o fracasso na entrega dos Ofícios 1636/2007 e 2574/2009. Entretanto, como empresa individual, a responsabilidade da pessoa jurídica confunde-se com a do empresário individual, Sr. Elinelson Pimenta Dias, falecido em 15/11/2005, portanto, antes da citação. Além disso, a empresa encontra-se baixada desde 9/2/2015 por omissão contumaz.

10. No caso de falecimento do responsável, promove-se a citação do espólio ou de herdeiros. Apesar de diligência realizada demonstrar que não houve abertura de inventário, o TCU entende que a verificação de bens para ressarcimento ao erário deve ser feita na fase executória, não impedindo a condenação do responsável.

11. Entretanto, a citação via Edital 437/2010, de 17/3/2010, foi promovida quase cinco anos após o falecimento do empresário individual, o que se revela nula, sem que tenham sido citados até o momento seu espólio ou herdeiros, providência a ser adotada, nos termos do art. 18-B da Resolução TCU 170/2004, com redação dada pela Resolução 235/2010.

12. Todavia, a jurisprudência do TCU entende que configura prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa a citação do espólio ou dos herdeiros após longo tempo decorrido do fato gerador do débito atribuído ao responsável, no presente caso, em 2005, passados cerca de treze anos, autorizando o arquivamento dos autos em relação ao responsável falecido, na forma dos Acórdãos 3141/2014-Plenário, 2146/2015-Plenário, 7780/2015-1ª Câmara, 1274/2015-Plenário, e 2385/2018-2ª Câmara.

13. No presente caso, trata-se de alteração de ofício, visto não ter havido recurso à deliberação a ser alterada.

CONCLUSÃO

14. O procedimento citatório realizado pelo TCU junto à empresa E. Pimenta Dias Comércio e Representação nesta TCE é inválido, pois ocorrido depois do falecimento do empresário individual Elinelson Pimenta Dias, além de não ter havido à época a citação do espólio ou dos herdeiros, cujo chamamento aos autos no momento atual, segundo jurisprudência do TCU, configura prejuízo ao contraditório e à ampla defesa pelo decurso de mais de dez anos do fato gerador do débito. Assim, deve-se alterar de ofício o Acórdão 4976/2011-TCU-2ª Câmara para arquivar o processo em relação à empresa E. Pimenta Dias Comércio e Representação por falta de desenvolvimento válido e regular.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator Augusto Sherman Cavalcanti, via Ministério Público junto ao TCU, propondo:

a) de ofício, arquivar este processo em relação à empresa individual E. Pimenta Dias Comércio e Representação, sem julgamento de mérito, com base no art. 212, do Regimento Interno do TCU c/c os arts. 6º, inciso II, e 19, da IN TCU 71/2012; e excluir seu nome dos subitens 3, 9.3.10 e 9.4 do Acórdão 4976/2011-TCU-2ª Câmara; e

b) dar ciência desta decisão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão; à Presidência da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados; e à Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Maranhão.”



2. O Ministério Público/TCU, neste feito representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifestou-se nos seguintes termos:

“Conforme exposto na instrução da unidade técnica, o procedimento citatório realizado pelo TCU junto à empresa E. Pimenta Dias Comércio e Representação nesta TCE é inválido, pois ocorrido depois do falecimento do empresário individual Elinelson Pimenta Dias, além de não ter havido à época a citação do espólio ou dos herdeiros, cujo chamamento aos autos no momento atual, segundo jurisprudência do TCU, configura prejuízo ao contraditório e à ampla defesa pelo decurso de mais de dez anos do fato gerador do débito.

2. Assim, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica, no sentido de arquivamento do presente processo em relação à empresa E. Pimenta Dias Comércio e Representação por falta de desenvolvimento válido e regular, com base no art. 212, do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 6º, inciso II, e 19 da IN TCU 71/2012.”

3. Registro, ainda, com relação à observação consignada na instrução de que foi *“feita diligência ainda para a 1ª Vara de Interdição, Sucessão e Alvará da Comarca de São Luís, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, via Ofício 2154/2015, de 20/7/2018 (peça 129), recebido em 7/8/2018 (peça 131), sem resposta”*, a resposta aguardada foi recebida à peça 140, após concluída a instrução, havendo a Secretaria da 1ª Vara de Sucessão, Interdição e Alvará informado à então Secex/MA que em pesquisa realizada nos sistemas daquele juízo não foram encontrados registros de ação de inventário ou arrolamento de bens em nome do falecido.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada mediante determinação de conversão de relatório de auditoria, conforme o Acórdão 1546/2007 – Plenário, a qual foi conduzida a deliberação de mérito mediante o Acórdão 4976/2011 – 2ª Câmara.

2. Dentre os responsáveis que tiveram as contas julgadas irregulares, com condenação em débito e aplicação de multa proporcional, encontrava-se a empresa individual E Pimenta Dias Comércio e Representações, pertencente ao Sr. Elinelson Pimenta Dias, a qual foi citada via edital a apresentar alegações de defesa ou recolhimento do débito solidário em 17/3/2010, conforme Edital 437/2010 publicado no DOU.

3. Ocorre que o dirigente da empresa individual havia falecido antes da citação. O óbito confirmado pela então Secex/MA ocorreu em 15/11/2005, razão pela qual subsistiria em nulidade da citação, diante da confusão existente entre pessoa física e jurídica em caso de firma individual, e uma vez falecido o empresário. Ainda, segundo pesquisas realizadas nos autos, o empresário não deixou bens a inventariar, segundo pesquisas realizadas, nem benefício previdenciário junto ao INSS.

4. Segundo a unidade técnica, nem seria possível a esta altura realizar a citação dos herdeiros ou do espólio, haja vista o transcurso de mais de treze anos desde o falecimento, nos termos da jurisprudência acerca do contraditório em casos semelhantes, razão pela qual propõe a secretaria que, de ofício, seja revista a condenação da empresa, com a declaração de arquivamento do processo quanto a ela, sem julgamento de mérito, com fundamento nos dispositivos citados na instrução.

5. A essa proposição pôs-se de acordo o Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, em pronunciamento havido nos autos, conforme relatório precedente.

6. À vista desses fatos, acolho as proposições uniformes da unidade instrutiva e do Ministério Público/TCU, na forma da minuta de acórdão que ora trago à deliberação deste Colegiado. Consigo haver precedentes que autorizam tal procedimento, a exemplo dos Acórdãos [5893/2016 – 1ª Câmara](#) (Min. Weder de Oliveira) e [1492/2018-Primeira Câmara](#) (Min. Benjamin Zymler), entre outros.

Ante o exposto, acolhendo os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público/TCU, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.



ACÓRDÃO Nº 4173/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-023.760/2007-5

1.1. Apensos: TC-012.886/2006-0; TC-024.903/2008-2.

2. Grupo: I – Classe: II – Assunto: Tomada de contas especial.

3. Responsáveis: A L Montelo (35.201.706/0001-04); Antoni Santos da Costa (216.259.723-34); Construtora Chagas e Rodrigues Ltda. (07.156.903/0001-05); Construtora Matos Ltda. (07.215.290/0001-30); E. Pimenta Dias Comércio e Representação (07.429.976/0001-23); E. de J. V. Rodrigues Comercio - Me (07.389.509/0001-17); Empreendimento Bomjardinense Ltda. (04.323.509/0001-26); Evandro Sousa Barbosa (707.071.383-53); F. C. e Silva Filho Comercio e Representações (02.539.644/0001-88); Jose Ribamar Rodrigues (015.205.713-72); Josiel Lemos Sales (250.084.203-72); Leda Maria Silva de Sousa (408.141.573-00); M. do M. P. G. da Silva Comercio - Me (06.122.657/0001-08); N Dias (05.519.308/0001-61); R I Costa (07.541.380/0001-10); R. A. S. Marques Comércio - Me (07.323.335/0001-90); S B dos Anjos Silva (07.292.771/0001-49).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Vitorino Freire/MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade técnica: Secretaria do TCU no Estado do Maranhão (Sec-MA).

8. Representação legal:

8.1. José Henrique Cabral Coaracy (912/OAB/MA) e outros, representando Jose Ribamar Rodrigues.

8.2. Antônio Carvalho Filho (3612/OAB/MA), representando Jose Ribamar Rodrigues, Evandro Sousa Barbosa, Josiel Lemos Sales e Antoni Santos da Costa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, apreciado no mérito mediante o Acórdão 4976/2011 – 2ª Câmara, e no qual foi verificado, a esta etapa, o falecimento do empresário individual responsável pela firma individual E. Pimenta Dias Comércio e Representações, antes da citação efetuada por via editalícia,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. de ofício, tornar insubsistentes os itens 9.3.10 e 9.4 do Acórdão 4976/2011-2ª Câmara em relação à empresa individual E. Pimenta Dias Comércio e Representações;

9.2. de ofício, arquivar este processo em relação à empresa individual E. Pimenta Dias Comércio e Representação, com base no art. 212, do Regimento Interno do TCU c/c os arts. 6º, inciso II, e 19, da IN TCU 71/2012, por ausência de desenvolvimento válido e regular do processo concernente à referida empresa, e excluir seu nome do rol de responsáveis deste processo; e

9.3. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão e aos demais destinatários indicados no subitem 9.7 do Acórdão 4976/2011 – 2ª Câmara.

10. Ata nº 21/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/6/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4173-21/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.



GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 006.317/2011-1.

Natureza: Pensão Civil.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (TRT-BA).

Interessados: Anderson Sales de Carvalho dos Santos (CPF 030.900.735-60); Arlisson Sales de Carvalho dos Santos (CPF 030.900.685-67); Arnaldo Gonçalves dos Santos (CPF 109.948.075-20); Edival Tolentino Sodré (049.776.295-15); Érica Nascimento Ferreira (CPF 010.702.195-17); Gabriel Carvalho de Amorim (CPF 018.901.695-79); Isaira Luiza Geraldês de Freitas (CPF 246.540.785-68); Matheus Carvalho de Amorim (CPF 018.901.525-01).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO CIVIL. AUSÊNCIA DA APLICAÇÃO DO DEVIDO REDUTOR NOS PROVENTOS. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO DE UM ATO. LEGALIDADE DE OUTRO ATO. PREJUDICIALIDADE DOS DEMAIS ATOS. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de pensões civis deferidas em favor de Anderson Sales de Carvalho dos Santos, Arlisson Sales de Carvalho dos Santos, Arnaldo Gonçalves dos Santos, Edival Tolentino Sodré, Érica Nascimento Ferreira, Gabriel Carvalho de Amorim, Isaira Luiza Geraldês de Freitas e Matheus Carvalho de Amorim pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (TRT-BA).

2. Após a análise final do feito, a auditora federal da Sefip lançou o seu parecer conclusivo à Peça 18, com a anuência, por delegação de competência, do diretor da unidade técnica (Peça 19), nos seguintes termos:

“(…) 2. Os atos foram submetidos, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, na forma dos arts. 2º, **caput** e incisos I a VI, e 4º, **caput**, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

3. Ao benefício pensional instituído pela Sra. Gerda Reinke Sodre habilitou-se Edival Tolentino Sodre (na condição de viúvo).

4. Ao benefício pensional instituído pelo Sr. Luiz de Freitas habilitaram-se Erica Nascimento Ferreira (na condição de menor sob guarda, cujo benefício foi excluído, em razão de a interessada ter atingido a maioridade) e Isaira Luiza Geraldês de Freitas (na condição de viúva, já falecida).

5. Ao benefício pensional instituído pela Sra. Maria Joana Gonçalves dos Santos habilitaram-se Anderson Sales de Carvalho dos Santos (na condição de menor sob guarda, cujo benefício foi excluído em razão de o interessado ter atingido a maioridade), Arlisson Sales de Carvalho dos Santos (na condição de menor sob guarda, cujo benefício foi excluído em razão de o interessado ter atingido a maioridade) e Arnaldo Gonçalves dos Santos (na condição de viúvo).

6. Ao benefício pensional instituído pelo Sr. Walter Boaventura de Amorim habilitaram-se Gabriel Carvalho de Amorim (na condição de beneficiário instituído, já excluído após a maioridade do interessado) e Matheus Carvalho de Amorim (na condição de beneficiário instituído, já excluído após a maioridade do interessado).

Histórico

7. Em 2012, esta Unidade Técnica encaminhou diligência à entidade de origem (peça 1), além das oitivas acostadas à peça 2.

8. A resposta da Unidade Jurisdicionada está acostada à peça 5. As respostas dos beneficiários estão anexadas às peças 6-9.

Exame técnico



7. Cabe ressaltar que o exame dos atos de pensão civil instituídos por Luiz de Freitas (CPF 006.273.805-49) e Walter Boaventura de Amorim (CPF 001.121.865-72) pode ser considerado prejudicado, por perda de objeto, visto que os interessados faleceram ou atingiram a maioridade.

8. O ato de pensão civil instituído por Maria Joana Gonçalves dos Santos (CPF 157.111.455-68) pode ser considerado legal e registrado. Os menores sob guarda completaram a maioridade e foram excluídos. Atualmente, o benefício é pago apenas ao viúvo, Arnaldo Gonçalves dos Santos.

9. No que se refere ao ato de concessão de pensão civil instituído por Gerda Reinke Sodré (CPF 526.509.525-04), o benefício em questão apresenta como beneficiário o viúvo Edival Tolentino Sodre (CPF 049.776.295-15).

10. De início, esta Unidade Técnica solicitou esclarecimentos acerca da concessão de pensão civil com paridade, tendo em vista a data do óbito da instituidora (13/2/2004) (peças 1 e 10).

11. Ressalte-se que o ato em tela é ato de alteração. O ato inicial foi julgado legal no âmbito do TC 016.442/2008-9.

12. O benefício deveria ter sido fundamentado no art. 40, § 7º, inciso I, da CF/88, com a redação dada pela EC 41/2003, isento apenas da parcela redutora, por ter sido concedido no período compreendido entre 1º/1/2004 e 19/2/2004.

13. Em sua defesa, o interessado informou que não foi responsável pelo enquadramento do benefício e que o óbito ocorreu em data anterior à edição da MP 167/2004 (peça 7).

14. No entanto, os ditames da EC 41/2003 já deveriam ser respeitados desde a data de sua publicação. Esse é o posicionamento jurisprudencial do Tribunal (Acórdão 2.553/2013-TCU-Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes).

15. Destarte, o ato em tela deve ser considerado ilegal, com negativa de registro.

Conclusão

16. Em razão do exposto e tendo em vista as análises realizadas nos atos de concessão de pensão civil constantes do presente processo, esta Unidade Técnica propõe que:

a) o exame dos atos de concessão de pensão civil instituídos por Luiz de Freitas (CPF 006.273.805-49) e Walter Boaventura de Amorim (CPF 001.121.865-72) podem ser considerados prejudicados, por perda de objeto, em razão da maioridade ou falecimento dos beneficiários;

b) o ato de pensão civil instituído por Maria Joana Gonçalves dos Santos (CPF 157.111.455-68) pode ser considerado legal e registrado;

c) o ato de pensão civil instituído por Gerda Reinke Sodré (CPF 526.509.525-04) deve ser considerado ilegal, com negativa de registro, tendo em vista que o benefício está sendo pago com paridade, em oposição aos ditames da EC 41/2003.

Proposta de encaminhamento

17. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

a) considerar legal e registrar o ato de pensão civil instituído por Maria Joana Gonçalves dos Santos (CPF 157.111.455-68);

b) considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão de pensão civil instituído por Luiz de Freitas (CPF 006.273.805-49) e Walter Boaventura de Amorim (CPF 001.121.865-72);

c) considerar ilegal e negar o registro do ato de pensão instituído por Gerda Reinke Sodré (CPF 526.509.525-04);

d) determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA que:

d.1) faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

d.2) informe ao interessado o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado;

d.3) emita novo ato de pensão civil, livre da irregularidade apontada por esta Corte de Contas;



e) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

f) esclarecer ao interessado que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto junto ao TCU, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão.”

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, o MPTCU anuiu, em cota singela (Peça 20), à referida proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de pensões civis deferidas em favor de Anderson Sales de Carvalho dos Santos, Arlisson Sales de Carvalho dos Santos, Arnaldo Gonçalves dos Santos, Edival Tolentino Sodré, Érica Nascimento Ferreira, Gabriel Carvalho de Amorim, Isaira Luiza Gerales de Freitas e Matheus Carvalho de Amorim pelo TRT da 5ª Região (TRT-BA) sob as seguintes condições:

Peça	Instituidor	Tipo de ato	Data do óbito	Vigência	Enviado ao TCU	Beneficiários
13	Gerda Reinke Sodré	Alteração	13/2/2004	13/2/2004	7/7/2006	- Edival Tolentino Sodré (viúvo)
14	Luiz de Freitas	Inicial	18/6/2001	18/6/2001	9/5/2002	- Érica Nascimento Ferreira (menor sob guarda); - Isaira Luiza Gerales de Freitas (viúva)
15	Maria Joana Gonçalves dos Santos	Inicial	7/9/2005	7/9/2005	16/3/2006	- Anderson Sales de Carvalho dos Santos (menor sob guarda); - Arlisson Sales de Carvalho dos Santos (menor sob guarda) - Arnaldo Gonçalves dos Santos (viúvo)
16	Walter Boaventura de Amorim	Inicial	13/6/2001	15/9/2005	27/7/2006	- Gabriel Carvalho de Amorim (beneficiário instituído); - Matheus Carvalho de Amorim (beneficiário instituído)

2. Todavia, buscando assegurar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa em consonância com a jurisprudência do STF (v.g.: MS-25.116 e MS-25.403) e com a exceção contida na Súmula Vinculante nº 3 do STF, além da jurisprudência do TCU (v. g.: Acórdão 587/2011, do Plenário), a unidade técnica promoveu a prévia oitiva dos aludidos interessados, tendo os beneficiários apresentado, em síntese, as seguintes manifestações: (i) a beneficiária (Érica Nascimento Ferreira) aduziu já ter atingido a idade de 21 anos, destacando que não mais perceberia o benefício pensionado há 8 anos; (ii) o beneficiário (Edival Tolentino Sodré) assinalou não ter sido o responsável pela concessão do correspondente benefício, salientando que o óbito da instituidora teria ocorrido em data anterior à edição da MP n.º 167, de 2004.

3. De todo modo, após a análise final do feito, a Sefip e o MPTCU pugnaram pela ilegalidade da pensão civil instituída por Gerda Reinke Sodré, em face de o respectivo benefício ser pago com a paridade em oposição aos ditames da EC n.º 41, de 2003, sem prejuízo da legalidade da pensão civil instituída por Maria Joana Gonçalves dos Santos e de considerar prejudicadas, por perda de objeto, as pensões civis instituídas por Luiz de Freitas e por Walter Boaventura de Amorim.

4. Incorporo os pareceres da unidade técnica e do MPTCU a estas razões de decidir.

5. A pensão civil instituída por Gerda Reinke Sodré (Peça 13) em favor de Edival Tolentino Sodré (viúvo) deve ser considerada ilegal, pois o referido ato conteria a indevida previsão de reajuste dos proventos em paridade com a remuneração na atividade, em desconformidade, assim, com a EC n.º 41, de 2003, tendo o Acórdão 2.553/2013 sido prolatado pelo Plenário do TCU, aliás, no sentido de orientar



administração federal a, entre outras medidas, observar as seguintes diretrizes:

“(...) 9.2.1 as pensões civis decorrentes de aposentadorias ocorridas **anteriormente** à Emenda Constitucional 41/2003, ou as concedidas com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, somente gozarão de paridade com os vencimentos dos servidores em atividade se o óbito do servidor ocorreu até 31/12/2003;

9.2.2. para óbitos posteriores a 31/12/2003, os benefícios serão reajustados nos mesmos índice e data aplicáveis aos benefícios do RGPS;”

6. Por seu turno, pode ser considerada prejudicada, por perda de objeto, a pensão instituída por Maria Joana Gonçalves dos Santos (Peça 15) em favor de Anderson Sales de Carvalho dos Santos (nascido em 5/5/1994) e de Arlisson Sales de Carvalho dos Santos (nascido em 5/5/1994), pois os aludidos beneficiários sob a condição de “menor sob guarda” já teriam atingido a maioridade, tendo sido promovida a subsequente cessação dos efeitos financeiros para a respectiva pensão, em sintonia, assim, com o art. 260, § 5º, do RITCU, sem prejuízo de o TCU considerar legal o subjacente benefício em favor de Arnaldo Gonçalves dos Santos, como viúvo.

7. Na mesma esteira, pode ser igualmente considerada prejudicada, por perda de objeto, a pensão instituída por Luiz de Freitas (Peça 14) em favor de Érica Nascimento Ferreira, como menor sob guarda (nascida em 19/5/1992), e de Isaira Luiza Gerales de Freitas, como viúva, pois a referida “menor sob guarda” já teria atingido a maioridade e a aludida viúva já teria falecido, podendo ser, aí também, aplicado o art. 260, § 5º, do RITCU.

8. De igual sorte, enfim, o TCU pode considerar prejudicada, por perda de objeto, a pensão instituída por Walter Boaventura de Amorim em favor de Gabriel Carvalho de Amorim (nascido em 18/9/1990) e de Matheus Carvalho de Amorim (nascido em 27/1/1992), pois os referidos beneficiários já teriam atingido a maioridade, em consonância com o art. 260, § 5º, do RITCU.

9. Entendo, portanto, que o TCU deve considerar legal o ato de pensão civil em favor de Arnaldo Gonçalves dos Santos, ordenando-lhe o respectivo registro, sem prejuízo de considerar ilegal o ato de pensão civil em favor de Edival Tolentino Sodré, negando-lhe o correspondente registro, a despeito de considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação das pensões civis instituídas em favor de Anderson Sales de Carvalho dos Santos, Arlisson Sales de Carvalho dos Santos, Érica Nascimento Ferreira, Isaira Luiza Gerales de Freitas, Gabriel Carvalho de Amorim e Matheus Carvalho de Amorim.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4174/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.317/2011-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.

3. Interessados: Anderson Sales de Carvalho dos Santos (CPF 030.900.735-60); Arlisson Sales de Carvalho dos Santos (CPF 030.900.685-67); Arnaldo Gonçalves dos Santos (CPF 109.948.075-20); Edival Tolentino Sodré (049.776.295-15); Érica Nascimento Ferreira (CPF 010.702.195-17); Gabriel Carvalho de Amorim (CPF 018.901.695-79); Isaira Luiza Gerales de Freitas (CPF 246.540.785-68); Matheus Carvalho de Amorim (CPF 018.901.525-01).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (TRT-BA).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões civis deferidas em favor de Anderson Sales de Carvalho dos Santos, Arlisson Sales de Carvalho dos Santos, Arnaldo Gonçalves dos Santos, Edival



Tolentino Sodré, Érica Nascimento Ferreira, Gabriel Carvalho de Amorim, Isaira Luiza Gerales de Freitas e Matheus Carvalho de Amorim pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (TRT-BA);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal o ato de pensão civil em favor de Arnaldo Gonçalves dos Santos (à Peça 15 sob o nº 20783906-05-2006-000006-8), ordenando-lhe o respectivo registro;

9.2. considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação das pensões civis em favor de Anderson Sales de Carvalho dos Santos Santos (à Peça 15 sob o nº 20783906-05-2006-000006-8), Arlisson Sales de Carvalho dos Santos Santos (à Peça 15 sob o nº 20783906-05-2006-000006-8), Érica Nascimento Ferreira Santos (à Peça 14 sob o nº 20783906-05-2002-000004-0), Isaira Luiza Gerales de Freitas Santos (à Peça 14 sob o nº 20783906-05-2002-000004-0), Gabriel Carvalho de Amorim (à Peça 16 sob o nº 20783906-05-2006-000013-0) e Matheus Carvalho de Amorim (à Peça 16 sob o nº 20783906-05-2006-000013-0), nos termos do art. 260, § 5º, do RITCU;

9.3. considerar ilegal o ato de pensão civil em favor de Edival Tolentino Sodré (à Peça 13 sob o nº 20783906-05-2006-000012-2), negando-lhe o respectivo registro;

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.5. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região adote as seguintes medidas:

9.5.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal pelo item 9.3 deste Acórdão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.5.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado no ato ora considerado ilegal pelo item 9.3 deste Acórdão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento do suscitado recurso, e, assim, o TRT da 5ª Região deve encaminhar os comprovantes dessa notificação ao TCU no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.5.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida pensão civil, sem a ilegalidade indicada pelo item 9.3 deste Acórdão, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, **caput**, do RITCU; e

9.6. determinar que a Sefip archive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.5 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 21/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/6/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4174-21/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 005.151/2019-8.

Natureza: Pedido de reexame (Representação).

Órgão/Entidade: Telecomunicações Brasileiras S.A.



Representação legal: Luiz Camargo (267.901/OAB-SP) e outros, representando Simpress Comércio, Locação e Serviços S/A.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE COM PEDIDO DE ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. CONHECIMENTO. MOTIVAÇÃO IMPRECISA E GENÉRICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ITENS SUPOSTAMENTE DESCUMPRIDOS. NÃO PROCEDENTE. INDEFERIMENTO DE CAUTELAR. RECURSO DE REEXAME. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. NÃO CONHECIMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, com ajustes de forma, a essência da instrução elaborada por auditor da Secretaria de Recursos (peça 19), que contou com a anuência do corpo diretivo daquela unidade (peças 20 e 21):

“Trata-se de recurso interposto pela empresa Simpress Comércio, Locação e Serviços S/A (Peças 11 e 12), por meio do qual requer a reforma do Acórdão 2.453/2019-TCU-2ª Câmara (Peça 10), proferido em sede de representação.

Em síntese, cuidam os autos de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela empresa Simpress Comércio e Locação e Serviços Ltda., sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 5/2019 conduzido pela Telecomunicações Brasileiras S.A - Telebrás para a prestação de serviços de locação de equipamentos multifuncionais novas (sem uso) e não reconcondicionadas e em linha de produção, com a manutenção preventiva e corretiva, o fornecimento de todas as peças, partes ou componentes necessários, além de todos os suprimentos e materiais de consumo de primeiro uso, não reciclado e não remanufaturado, exceto o papel, em conformidade com as especificações e as condições descritas no termo de referência sob o valor negociado de R\$ 614.998,80.

Por meio do Acórdão 2.453/2019-TCU-2ª Câmara, a referida representação restou conhecida, para, no mérito, ser considerada improcedente, além de entendido como prejudicado o pedido de cautelar suspensiva formulado pela representante.

Irresignada, a então representante ingressa com o recurso que ora se analisa.

Quanto à legitimidade para apresentar recurso nos autos, verifica-se que esta questão merece uma análise mais acurada.

Inicialmente, é de se notar que a interposição de pedido de reexame deve observar o disposto no art. 282 do Regimento Interno/TCU: ‘Art. 282. Cabe ao interessado demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo, nos termos do § 1º do art. 146, devendo a questão ser avaliada no juízo de admissibilidade.’

Por sua vez, o art. 146 do RI/TCU dispõe:

Art. 146. A habilitação de interessado em processo será efetivada mediante o deferimento, pelo relator, de pedido de ingresso formulado por escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º O interessado deverá demonstrar em seu pedido, de forma clara e objetiva, razão legítima para intervir no processo.

§ 2º O relator indeferirá o pedido que não preencher os requisitos do parágrafo anterior.

Até a publicação da Resolução/TCU 78/1996, a jurisprudência assentada neste Tribunal construiu o entendimento de que o denunciante não seria parte nos autos, ocupando posição secundária nos processos de denúncia, os quais, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, passam a ser impulsionados pelo próprio TCU. Nesse sentido encontram-se as Decisões Plenárias 114/93, 232/94, 146/95, 152/95 e 593/95.

Com a entrada em vigor da citada resolução, que acrescentou o § 3º ao art. 2º da Resolução TCU 36/1995, atribuiu-se expressamente o status de interessado ao denunciante, passando este a figurar como parte no processo.



Ocorre que uma leitura rápida do dispositivo sob exame poderia levar a crer que o denunciante, gozando do status de interessado, estaria dispensado de demonstrar razão legítima para intervir nos autos, em virtude de que tal qualificação deriva de expressa disposição normativa.

Entretanto, não é essa interpretação que melhor se afeiçoa à coerência lógica do sistema jurídico. Não significa dizer, por outro lado, que o referido dispositivo consiste em letra morta. A rigor, com a inclusão do §3º do art. 2º da Resolução/TCU 36/1995, passou-se a admitir o denunciante como parte no processo de denúncia, desde que ele apresente algum dos elementos exigidos pela norma que o caracteriza como interessado, quais sejam: a) razão legítima para intervir; b) possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio (Resolução/TCU 36/1995, art. 2º, § 2º, com redação dada pelo art. 1º da Resolução/TCU 213/2008).

Não é outro o entendimento desta Corte de Contas, a qual entende que o 'denunciante não é considerado, automaticamente, parte processual, devendo, para obter essa condição, formular pedido de ingresso nos autos como interessado e comprovar razão legítima para intervir no processo' (Acórdão 773/2004-TCU-Plenário).

Ainda sobre os julgados desta Corte, vale ressaltar que é farta a jurisprudência no sentido exposto no parágrafo anterior. Podem ser citados os Acórdãos 320/2006, 2323/2006, 139/2007, 1.855/2007, 519/2008, e 649/2008, 1218/2008, 2.632/2008, todos do Plenário, anteriores ao ano de 2009.

Os julgados mais recentes (a partir de 2009) também não divergem dessa interpretação. Cita-se os Acórdãos 4.423/2009, 2.389/2010, 3.793/2010, 5.057/2010 e 48/2011, da 1ª Câmara; Acórdãos 3.003/2010, 3.037/2010, 3.200/2010, 4.073/2010, 7.317/2010, 206/2011 e 383/2011, da 2ª Câmara; e Acórdãos 923/2010, 1.430/2010, 1.793/2010, 2.627/2010, 3.327/2010, 88/2011, 161/2011, 257/2011, 1.881/2014, 1.343/2015, 186/2016, 1.667/2017 e 1.955/2017, do Plenário.

Destarte, o papel do representante consiste em iniciar a ação fiscalizatória, quando, então, o próprio Tribunal toma o curso das apurações. Não existe para o representante, a não ser que admitido como interessado, prerrogativa de comparecer aos autos para a defesa de seus pontos de vista.

Do exposto, observa-se que a recorrente demonstra mero inconformismo com o entendimento adotado por esta Corte. Destaque-se que o exercício de representação perante esta Corte com o objetivo de proteger o interesse público foi respeitado, uma vez que a representação foi conhecida e seu mérito foi devidamente examinado por este Tribunal, conforme o Acórdão 2.453/2019-TCU-2ª Câmara.

Esta Corte tem como função primordial a proteção do interesse da coletividade e, caso houvesse indícios de irregularidade neste processo, teria apurado de forma exaustiva a sua efetiva existência, com vistas à proteção do erário. Também não há que se falar na obrigatoriedade do cumprimento do duplo grau de jurisdição, que representa princípio implícito, não previsto na Constituição e nos normativos desta Corte.

Por todo o exposto, conclui-se pela ausência de legitimidade recursal da representante, nos termos dos arts. 146 e 282 do RI/TCU.

(...)

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do pedido de reexame interposto por Simpress Comércio, Locação e Serviços S/A, **em razão da ausência de legitimidade e de interesse recursal**, nos termos do artigo 48 da Lei 8443/1992 e artigos 146 e 282 do Regimento Interno/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem, dar ciência à recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto pela empresa Simpress Comércio, Locação e Serviços S/A (Peças 11 e 12), contra o Acórdão 2.453/2019-TCU-2ª Câmara (Peça 10).



2. Em síntese, cuidam os autos de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela empresa Simpress Comércio e Locação e Serviços Ltda., sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 5/2019 conduzido pela Telecomunicações Brasileiras S.A - Telebrás para a prestação de serviços de locação de equipamentos multifuncionais novos (sem uso) e não reconicionados e em linha de produção, com a manutenção preventiva e corretiva, o fornecimento de todas as peças, partes ou componentes necessários, além de todos os suprimentos e materiais de consumo de primeiro uso, não reciclado e não remanufaturado, exceto o papel, em conformidade com as especificações e as condições descritas no termo de referência sob o valor negociado de R\$ 614.998,80.

3. Por meio do Acórdão 2.453/2019-TCU-2ª Câmara, a referida representação foi conhecida, porém, no mérito, considerada improcedente e indeferido o pedido de adoção de medida cautelar ante a ausência de indicação objetiva dos itens do edital supostamente descumpridos e à motivação imprecisa e genérica.

4. Irresignada, a então representante ingressou com o pedido de reexame que ora se analisa.

5. Alinho-me às conclusões da Serur pelo não conhecimento do pedido interposto, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo de fazer considerações que reputo pertinentes.

6. A análise da Serur restringiu-se ao pedido de ingresso do recorrente como parte interessada nos autos. Alinho-me ao entendimento exarado de que, nada obstante tenha o recorrente dado origem a este processo de representação, quando informou sobre supostas irregularidades no edital da licitação em tela, tal fato não o legitima automaticamente para figurar como parte interessada no processo, tampouco lhe confere a prerrogativa de comparecer aos autos para a defesa de seus pontos de vista. Diante disso, considerando que o Tribunal já tomou o curso das apurações, tendo-as reputado improcedentes, e considerando que o papel desta Corte visa a proteção do interesse da coletividade, em vez de interesses individuais, conclui-se pelo não conhecimento do presente recurso, face à ausência de legitimidade recursal da representante.

7. Todavia, em uma breve leitura das razões recursais, observei que não são abordados fatos relacionados à decisão anterior, mas sim fatos novos, que dizem respeito a supostos vícios que estariam ocorrendo na execução do contrato decorrente do certame então analisado, notadamente a inobservância de algumas exigências previstas no respectivo edital.

8. Sendo assim, ao mesmo tempo que concordo com a Serur pelo não conhecimento do recurso apresentado, penso ser relevante dar ciência desses novos fatos relatados à Selog, unidade técnica que originalmente instruiu este processo, para conhecimento e adoção providências cabíveis, se for o caso, ponderando-se, para tanto, o custo-benefício da ação de controle.

Ante o exposto, VOTO por que este Tribunal adote a minuta de acórdão que trago à apreciação.

ACÓRDÃO Nº 4175/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.151/2019-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Representação).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrente: Simpress Comércio, Locação e Serviços S/A (07.432.517/0001-07).

4. Órgão/Entidade: Telecomunicações Brasileiras S.A.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Representação legal:

8.1. Luiz Camargo (267.901/OAB-SP) e outros, representando Simpress Comércio, Locação e Serviços S/A.



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este pedido de reexame interposto pela empresa Simpress Comércio, Locação e Serviços S/A contra o Acórdão 2.453/2019-2ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nas razões expostas pelo relator e nos art. 48 c/c art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. não conhecer do presente pedido de reexame, ante a ausência de legitimidade recursal da representante, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992 e artigos 146 e 282 do Regimento Interno/TCU;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados;

9.3. encaminhar esta deliberação acompanhada de cópia das peças 11 e 12 dos autos à Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog), para conhecimento e adoção de providências cabíveis, se for o caso, ponderando-se, para tanto, o custo-benefício da ação de controle.

10. Ata nº 21/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/6/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4175-21/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 005.311/2013-6 [Aposos: TC 028.610/2016-4, TC 011.803/2017-7, TC 025.176/2016-1, TC 008.983/2011-9]

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Município de Imbituva – PR.

Recorrentes: Silvana Danielle Pontarolo (CPF 942.754.169-53); José Antônio Pontarolo (CPF 339.652.429-20); e Cirúrgica Paraná Distribuidora de Equipamentos Ltda. (CNPJ 05.746.444/0001-94).

Representação legal:

- Vinícius Buligon (OAB/PR 33.636); Patrick Roberto Gasparetto (OAB/PR 36.584); e Diego Buligon (OAB/PR 41.074), representando José Antônio Pontarolo e Silvana Danielle Pontarolo (procurações às peças 117/8);

- Márcio Antônio Batista da Silva (OAB/PR 16.379), representando Cirúrgica Paraná Distribuidora de Equipamentos Ltda. (procuração à peça 125).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRANSFERÊNCIA FUNDO A FUNDO PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. INEXISTÊNCIA DE CONTROLES DE RECEBIMENTO E DISPENSAÇÃO DOS MEDICAMENTOS. INDÍCIOS DE FRAUDES NAS NOTAS FISCAIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ELEMENTOS RECURSAIS INSUFICIENTES PARA COMPROVAR A EFETIVA ENTREGA DOS MEDICAMENTOS AO MUNICÍPIO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a ulterior instrução lavrada no âmbito da Secretaria de Recursos (Serur), com a qual se manifestaram de acordo os dirigentes da unidade técnica especializada (peças 190 a 192) e o Ministério Público que atua junto ao Tribunal (peça 193):



1. Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por José Antônio Pontarolo e Silvana Danielle Pontarolo (peça 174) e Cirúrgica Paraná Distribuidora de Equipamentos Ltda. (peça 177) contra o Acórdão 8022/2016-2ª Câmara (peça 161).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c' e §§ 2º e 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea 'a', e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de José Antonio Pontarolo, Silvana Danielle Pontarolo, Angeomed Comércio de Produtos Médico Hospitalar Eireli-EPP e Cirúrgica Paraná Distribuidora de Equipamentos Ltda.-EPP;

9.2. condenar, solidariamente, José Antonio Pontarolo, Silvana Danielle Pontarolo e Cirúrgica Paraná Distribuidora de Equipamentos Ltda.-EPP ao recolhimento ao Fundo Nacional de Saúde das quantias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora das datas indicadas até o pagamento;

NOTA FISCAL	VALOR	DATA
4.643	R\$ 62.470,10	25/08/2011
4.980	R\$ 38.798,80	06/10/2011
5.098	R\$ 63.079,60	27/10/2011
5.364	R\$ 67.158,70	30/11/2011
5.410	R\$ 15.003,80	07/12/2011

9.3. condenar, solidariamente, José Antonio Pontarolo, Silvana Danielle Pontarolo e Angeomed Comércio de Produtos Médico Hospitalar Eireli-EPP ao recolhimento ao Fundo Nacional de Saúde das quantias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora das datas indicadas até o pagamento;

NOTA FISCAL	VALOR	DATA
23.081	R\$ 35.740,00	19/12/2011
13.114	R\$ 13.715,00	23/12/2011

9.4. aplicar multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a José Antonio Pontarolo, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a Silvana Danielle Pontarolo, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a Angeomed Comércio de Produtos Médico-Hospitalar Eireli-EPP e de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a Cirúrgica Paraná Distribuidora de Equipamentos Ltda.-EPP, a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data dos pagamentos, se estes forem efetuados após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.10. enviar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, ao Ministério da Saúde e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, para as providências cabíveis.

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada por força do Acórdão 3.466/2012-TCU-Plenário em desfavor de José Antonio Pontarolo, ex-prefeito de Imbituva, Silvana Danielle Pontarolo, ex-secretária de saúde, e das empresas Cirúrgica Paraná Distribuidora de Equipamentos Ltda. e Angeomed Comércio de Produtos Médico Hospitalar Ltda., em decorrência da verificação de irregularidades na execução de recursos destinados à aquisição de medicamentos para a assistência farmacêutica básica.

2.1. Auditoria realizada pela Secex-PR identificou uma série de irregularidades na execução de recursos repassados a diversos municípios do Estado do Paraná, mediante convênios, cuja finalidade era



a aquisição de medicamentos para a assistência farmacêutica básica, em complemento à já existente política de assistência farmacêutica do Ministério da Saúde, a qual é normatizada pelas Portarias GM/MS 204/2007 e 2.982/2009, financiada com recursos da União, Estados e Municípios.

2.2. No desenrolar do processo de representação TC 008.983/2011-9, constatou-se que o município de Imbituva havia sido habilitado, por meio da Portaria-MS 3.685/2010, a receber R\$ 300.000,00, destinados à mesma finalidade.

2.3. Assim, foram realizadas diligências à prefeitura de Imbituva/PR, ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal, e, ante a ausência de documentos capazes de comprovar a boa e regular execução dos recursos, foi proposta a realização de inspeção na municipalidade.

2.4. Os novos elementos permitiram concluir que:

a) a empresa Cirúrgica Paraná Distribuidora de Equipamentos Ltda. foi contratada pelo valor de R\$ 246.511,00 e a empresa Angeomed Comércio de Produtos Médico Hospitalar pelo valor de R\$ 49.455,00;

b) o total dos recursos contratados foi repassado às empresas por meio de sete pagamentos, efetuados num período de três meses, entre 13/9/2011 a 28/12/2011; sendo que o saldo remanescente, acrescido dos valores recebidos a título de aplicação financeira, no valor total de R\$ 17.899,43, foi recolhido em 16/2/2012 aos cofres do Fundo Nacional de Saúde.

2.5. Na inspeção realizada no município de Imbituva/PR, foram constatadas as seguintes irregularidades:

a) ausência de registros de recebimento e de distribuição dos medicamentos:

a.1) não havia no almoxarifado de medicamentos, qualquer registro, manual ou informatizado, referente ao recebimento dos medicamentos custeados com recursos da Portaria 3685/2010, discriminados nas notas fiscais emitidas, ou sua transferência para as demais unidades de saúde;

a.2) não havia quaisquer registros manuais ou informatizados relativos ao recebimento e à distribuição dos medicamentos à população nos demais pontos de atendimento: farmácia central, pronto atendimento e unidades básicas de saúde (UBS), salvo algumas exceções decorrentes da iniciativa do próprio funcionário que estava à frente de determinada UBS em determinado período de tempo;

a.3) a UBS de Mato Branco, de forma diversa das demais unidades visitadas, possuía um relatório mensal, redigido de forma manual, dos pedidos e dos recebimentos de medicamentos provenientes do almoxarifado municipal no período de execução dos recursos da Portaria 3.685/2010; todavia, as quantidades recebidas na unidade de saúde Mato Branco, registradas no relatório mensal apresentado pela UBS não condizem com as quantidades indicadas nas planilhas fornecidas pelo município, em diligência prévia, referentes às transferências realizadas do almoxarifado para as demais unidades de saúde;

a.4) a UBS de Mato Branco possuía, também, um relatório dos medicamentos para hipertensão e diabetes dispensados à população; entretanto, as quantidades são bastante inferiores aos quantitativos que supostamente teriam sido transferidos, de acordo com as planilhas apresentadas pela municipalidade, de forma que, caso a UBS realmente tivesse recebido tais medicamentos, deveria haver uma grande quantidade de fármacos estocada.

b) inexistência dos medicamentos adquiridos com recursos da Portaria 3685/2010 nos estabelecimentos de saúde:

b.1) dentre os 41 medicamentos adquiridos, foram selecionados 25 para serem averiguados; entretanto, considerando os sete estabelecimentos de saúde visitados, foram encontrados pela equipe de auditoria somente quatro deles, em quantidades mínimas quando comparadas aos números supostamente adquiridos;

b.2) há que se ressaltar, todavia, que o fato de tais medicamentos terem sido encontrados nas unidades de saúde, ainda que em pequenas quantidades, não implica, necessariamente, que os mesmos foram adquiridos com recursos da Portaria 3685/2010, haja vista que o município é abastecido periodicamente, pelo Consórcio Paraná Saúde, com medicamentos do programa de assistência farmacêutica básica, além de adquirir medicamentos com recursos próprios;



c) *desproporcionalidade entre os quantitativos supostamente adquiridos e o histórico de consumo:*

c.1) *não há no processo documento ou justificativa para a necessidade do aporte adicional de R\$ 300.000,00, tampouco justificativas para os medicamentos selecionados e as grandes quantidades supostamente adquiridas;*

c.2) *análise dos quantitativos supostamente adquiridos com as fontes de informação disponíveis (histórico de consumo do município de Imbituva/PR no ano de 2007 e histórico de consumo do município de Jaguariaíva/PR, no ano de 2011, cuja população é equivalente à do município em análise) revelou que a quantidade de medicamentos supostamente adquirida é muito superior ao provável consumo da municipalidade;*

c.3) *os recursos da Portaria 3685/2010 são um aporte adicional ao Programa de Assistência Farmacêutica Básica do Ministério da Saúde, por meio do qual o município recebe, trimestralmente, medicamentos fornecidos pelo Consórcio Paraná Saúde (CPS).*

2.6. *Diante dessas constatações, foi prolatado o Acórdão 3466/2012-TCU-Plenário, que determinou a conversão da representação em tomada de contas especial e autorizou a citação dos responsáveis, os quais apresentam alegações de defesa, que foram rejeitadas por este Tribunal, redundando na decisão recorrida.*

ADMISSIBILIDADE

3. *Os exames preliminares de admissibilidade às peças 180 e 181 – acolhidos pelo Relator ad quem em despacho à peça 184 – concluiu por conhecer do recurso, suspendendo-se o efeito dos itens 9.1, 9.2, 9.3, 9.4, 9.5 e 9.6.*

MÉRITO

4. *Constitui objeto do recurso examinar as seguintes questões:*

- a) *se compete ao TCU realizar diligência em favor de recorrente (item 5);*
- b) *se há nos autos documentação comprobatória da liquidação da despesa (item 6);*
- c) *se há comprovação de que os medicamentos foram efetivamente entregues ao município (item 7);*
- d) *se a metodologia utilizada pela equipe de inspeção sustenta a imputação de desproporcionalidade na aquisição de medicamentos pelo município (item 8);*
- e) *se resta comprovada a entrega dos medicamentos (item 9).*
- f) *se os elementos dos autos justificam a imposição de multa à empresa recorrente, bem como seu valor (item 10).*

5. Realização de diligência

5.1. *Os recorrentes José Antônio Pontarolo e Silvana Danielle Pontarolo alegam que solicitaram realização de diligência e agora reiteram a solicitação, sob pena de ofensa ao contraditório e ampla defesa. Nesse sentido, aduzem que:*

a) *solicitaram, no primeiro contraditório, que fosse oficiado o Ministério da Saúde para que apresente nos autos cópia do plano de trabalho e do convênio, para demonstrar que as justificativas para as aquisições dos medicamentos estão presentes no plano de trabalho aprovado pelo Ministério da Saúde; (peça 174, p. 16)*

b) *contudo, o pleito não foi atendido, razão pela qual se reitera o pedido, sob pena de configurar violação aos princípios constitucionais do contraditório e à ampla defesa (artigo 5º, LV da CF); (peça 174, p. 16)*

Análise

5.2. *O aludido plano de trabalho já se encontra nos autos, à peça 144, e não favorece a defesa dos recorrentes, na medida em que, conforme anotado pela unidade técnica, 'limitava-se a registrar a necessidade de cobrir a demanda existente e de ampliar o acesso da população aos medicamentos' (peça 163, p. 12).*

5.3. *Ademais, ainda que não fosse esse o caso, 'não cabe ao TCU determinar, a pedido do responsável, a realização de diligência, perícia ou inspeção para a obtenção de provas, uma vez que*



constitui obrigação da parte apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa' (Acórdão 6214/2016-Primeira Câmara, de relatoria do ministro Bruno Dantas).

5.4. Ante o exposto, deve-se rejeitar a preliminar.

6. Documentação comprobatória da liquidação da despesa

6.1. Os recorrentes José Antônio Pontarolo e Silvana Danielle Pontarolo alegam haver nos autos documentação comprobatória da liquidação da despesa. Nesse sentido, aduzem que:

a) há documentos hábeis para comprovar a liquidação da despesa (notas fiscais e recebimento, declarado por servidores públicos), conforme preceitua a Lei 4.320/1964;

b) o controle por meio de sistema informatizado não é exigência legal, ou seja, não constitui infração à lei; (peça 174, p. 6)

c) os 'indícios' não são provas hábeis a desconstituir a presunção de legitimidade dos atos administrativos, tampouco a fé pública dos servidores que atestaram a entrega e distribuição dos medicamentos; (peça 174, p. 6)

d) há fragilidade do arcabouço instrutório, uma vez que a metodologia não é confiável; (peça 174, p. 7)

e) a conclusão de que não há evidências da correta aplicação dos recursos subverte a ordem constitucional, pois os atos públicos são presumivelmente legítimos, até que se prove o contrário; (peça 174, p. 7)

f) constitui afronta ao texto constitucional a condenação fundada em meras fragilidades administrativas (de controle) que, supostamente, teriam sido verificadas; (peça 174, p. 8)

g) não é por outra razão que o próprio Ministério Público Federal arquivou o caso, sequer propondo a ação civil/penal; (peça 174, p. 8)

h) não há elementos probatórios objetivos que levem à conclusão de que ocorreram as irregularidades atribuídas aos recorrentes; (peça 174, p. 10)

i) a inspeção utilizou fichas de controle de recebimento dos medicamentos (que podem conter falhas), pela unidade de Mato Branco, para concluir algo muito além do que elas podem provar, ou seja, de que os recursos não foram aplicados corretamente; (peça 174, p. 10)

j) o Município observou o que estabelece a Lei 4.320/1964, no que tange à liquidação: há contrato; há empenho da despesa, e existem as notas fiscais que comprovam a entrega dos produtos. (peça 174, p. 10-11)

Análise

6.2. Segundo se depreende da decisão invocada pelos recorrentes, esta se refere apenas a 'suposta irregularidade licitação' e 'favorecimento a determinado grupo de empresa', quando o objeto dessa TCE diz respeito à ausência de entrega de medicamentos ao município. Portanto, trata-se de objetos distintos, de modo que a invocada decisão não tem qualquer relação com o presente processo.

6.3. Muito embora o recorrente levante dúvida sobre a metodologia adotada no relatório de inspeção, deve-se ressaltar que o ônus de comprovar a devida liquidação da despesa é dos gestores e da empresa que recebeu os recursos em questão.

6.4. Ao contrário do alegado pelos recorrentes, sua condenação não se deu em razão da ausência de controle de estoques, mas de diversas evidências de possível fraude na aquisição de medicamentos, inclusive no sentido de que não foram efetivamente entregues, sem que houvesse qualquer sistema de controle de medicamentos que pudesse infirmar tais indícios ou comprovar a devida entrega dos medicamentos.

6.5. Embora os recorrentes tentem desqualificar a utilização da ficha de controle de recebimento dos medicamentos relativa à unidade de Mato Branco, trata-se do único controle disponível, em vista da total ausência de controle sistemático por parte da prefeitura municipal. Foi por meio das discrepâncias entre o controle registrado nessa unidade e as informações fornecidas pela prefeitura municipal que a equipe de inspeção colheu várias evidências de que as informações fornecidas não correspondiam à realidade.

6.6. Segundo registrado no relatório que acompanha a decisão recorrida (peça 163, p. 12):



51. Cabe esclarecer que se buscou, de todas as formas, durante a inspeção realizada, encontrar indícios de que os medicamentos tivessem sido efetivamente entregues, seja pela existência de provas documentais ou pela verificação física dos medicamentos.

52. Contudo, não haviam, além dos registros da unidade de saúde Mato Branco, quaisquer outros registros. Inclusive as farmacêuticas que atuavam no almoxarifado, à época, não tinham conhecimento do recebimento de grandes quantidades de medicamentos, nos termos das notas fiscais apresentadas, também não tinham conhecimento de que tais medicamentos poderiam estar nas demais unidades não visitadas, motivo pelo qual a equipe de auditoria restringiu a inspeção às cinco unidades de saúde já citadas.

6.7. Esses foram alguns dos elementos que levaram a unidade técnica a concluir que, 'no que concerne aos documentos fiscais, estes, por si só, não são aptos a comprovar o efetivo recebimento dos medicamentos, haja vista que as evidências apontam para a existência de um esquema de fraude por meio de conluio entre os gestores municipais e as empresas distribuidoras, da mesma forma como ocorreu em diversos outros municípios paranaenses, conforme registrados nos processos de fiscalização TC 004.412/2011-7 e TC 031.308/2011-2, bem como em todos os demais processos deles decorrentes, listados no item 28 desta instrução, inclusive no TC 014.425/2011-4, de responsabilidade dos mesmos gestores' (peça 163, p. 9).

6.8. Em vista dessas evidências, caberia os recorrentes juntar quaisquer outros elementos que pudessem comprovar a devida entrega dos medicamentos, tarefa de que eles não se desincumbem.

6.9. Ante o exposto, deve-se rejeitar a alegação.

7. Efetiva entrega dos medicamentos

7.1. Os recorrentes José Antônio Pontarolo e Silvana Danielle Pontarolo alegam haver nos autos elementos que comprovam a devida entrega dos medicamentos ao município. Nesse sentido, aduzem que:

a) a acusação de que os medicamentos não foram entregues está baseada na ausência de um registro mais rigoroso de recebimento e distribuição dos medicamentos; (peça 174, p. 11)

b) inexistência de relação necessária de causa e consequência entre a deficiência do controle e a acusação de fraude; (peça 174, p. 11-12)

c) o município encaminhou o rol de documentos que comprovam a regularidade de todo o procedimento, bem como a entrega dos medicamentos, como cópia integral do processo licitatório, cópia dos contratos firmados, cópia dos extratos bancários da conta corrente e de investimento, cópia dos comprovantes de pagamento, cópia das notas fiscais com os atestados de pagamento e cópia dos registros de entrada e saída no almoxarifado dos medicamentos adquiridos; (peça 174, p. 12)

d) os documentos de liquidação das despesas são hábeis a comprovar a higidez da entrega dos medicamentos; (peça 174, p. 12)

e) as notas fiscais emitidas pelas empresas contratadas comprovam a efetiva entrega dos medicamentos contratados, constituindo documentos idôneos para comprovar a entrega dos medicamentos e não há nada que desabone ou descaracterize a validade dos documentos fiscais; (peça 174, p. 13)

f) ao contrário do entendimento da unidade técnica, os registros de movimentação de estoque apresentados são capazes de demonstrar o efetivo recebimento dos medicamentos pela municipalidade e sua regular distribuição à população; (peça 174, p. 13)

g) tais registros constituem documentos públicos, com fé pública, o que somente se ilide através de prova robusta; (peça 174, p. 13)

h) a ausência de um sistema informatizado de controle de entrada e saída de medicamentos não basta para apontar a inexistência de entrega dos medicamentos e a ocorrência de irregularidades; (peça 174, p. 13)

i) eventual ausência de um controle mais rígido pela Administração, por si só, não autoriza presumir que os medicamentos não foram entregues pelas empresas contratadas; (peça 174, p. 13-14)

j) foram encontrados medicamentos oriundos dos lotes especificados nas notas fiscais retro mencionadas; (peça 174, p. 14)

k) durante a inspeção in loco, constatou-se a existência de medicamentos adquiridos com os recursos em questão, o que, juntamente com as notas fiscais apresentadas, comprova que foram



entregues os medicamentos, já que mesmo passado mais de oito meses, ainda existiam produtos em estoque; (peça 174, p. 14)

k) durante a inspeção, não foram visitadas o pronto atendimento e mais seis unidades de saúde (já que são onze, e os auditores só foram em cinco), o que comprometeu o resultado da inspeção, já que não há dados concretos sobre o número exato de medicamentos encontrados em estoque, posto que não foram auditadas todas as unidades; (peça 174, p. 15)

l) as quantidades indicadas nas planilhas fornecidas pelo Município de Imbituva, referentes às transferências realizadas do almoxarifado para as unidades de saúde, demonstram a data de entrada dos medicamentos, a data de saída, seus quantitativos e sua destinação; (peça 174, p. 15)

m) inexistem provas de que não foram entregues os medicamentos oriundos de recursos da Portaria MS 3.685/2010; (peça 174, p. 15)

n) pelo contrário, há elementos que atestam sua efetiva entrega, os quais não foram desconstituídos no relatório de inspeção, atestando-se a regularidade das contas. (peça 174, p. 15)

Análise

7.2. Conforme anotado pela unidade técnica, 'a irregularidade que está sendo imputada aos gestores municipais não decorre da ausência de controle formal sobre os recebimentos, transferências e distribuição dos medicamentos à população, mas de um conjunto de evidências que demonstram que os medicamentos não foram efetivamente disponibilizados à população municipal' (peça 163, p. 9).

7.3. Com efeito, os recorrentes invertem o fundamento da condenação, pois a responsabilização deles não se deu em razão da inexistência de controle dos medicamentos, mas da ausência de comprovação de que os medicamentos tenham sido efetivamente entregues ao município, aliada a evidências de que os medicamentos não foram efetivamente entregues aos destinatários, evidências que poderiam eventualmente ser infirmadas pela existência de tais controles de medicamentos.

7.4. Quanto à alegação de que foram encontrados medicamentos adquiridos com os recursos em questão, registrou-se no relatório que acompanha a decisão recorrida (peça 163, p. 11):

49. Reforça-se que no período da inspeção, nas cinco unidades de saúde visitadas, foram encontrados somente quatro dos vinte e cinco medicamentos analisados (525 comprimidos de amoxicilina 500mg, 260 comprimidos de cefalexina 500mg, 33 frascos de cefalexina em pó para suspensão oral e 1.782 comprimidos de sulfametoxazol associado a trimetropina 400mg+80mg) e em quantidades insignificantes em relação ao que fora discriminado nas notas fiscais.

50. Ainda assim, a verificação da existência de amostras de quatro dos medicamentos nas unidades de saúde, conforme tabela de peça 89, não implica concluir que estes tenham sido adquiridos com recursos da Portaria 3.685/2010, haja vista que o município recebe medicamentos também do Consórcio Paraná Saúde, conforme peças 91 e 143.

7.5. Quanto à alegação de que a equipe de inspeção não visitou todas as unidades de saúde (peça 163, p. 12):

53. Importante frisar também que todas fiscalizações semelhantes, realizadas no âmbito dos TC 004.412/2011-7 e 031.308/2011-2, foram realizadas por amostragem, haja vista que seria inviável a verificação de todos os medicamentos em todas as unidades de saúde de cada município. Contudo, em diversos municípios, a exemplo de Engenheiro Beltrão/PR e Ubiratã/PR, foram encontrados documentos que comprovavam o efetivo recebimento dos medicamentos, bem como estoque considerável dos fármacos adquiridos.

7.6. Em que pese as alegações dos recorrentes, não há nos autos e não foi apresentado por eles qualquer elemento idôneo que confirme que os medicamentos supostamente adquiridos foram efetivamente entregues ao município. A ausência de controle formal do recebimento dos medicamentos milita em total desfavor dos recorrentes, pois inviabiliza não apenas o trabalho realizado pelos órgãos de controle, mas também a comprovação, pelos gestores municipais, de que os recursos foram devidamente utilizados.

7.7. Ante o exposto, deve-se rejeitar a alegação.

8. Metodologia para apurar desproporcionalidade na aquisição de medicamentos



8.1. Os recorrentes José Antônio Pontarolo e Silvana Danielle Pontarolo alegam que a metodologia adotada pela equipe de inspeção não sustenta a apontada desproporcionalidade na aquisição de medicamentos. Nesse sentido, aduzem que:

a) para caracterizar a desproporcionalidade dos quantitativos supostamente adquiridos, a unidade técnica baseou-se no consumo de 2007, a qual não se presta para o ano de 2011, pois houve considerável aumento na população do Município de Imbituva, de 27.044 em 2007, para 28.455 em 2011, e 31.055 em 2015; (peça 174, p. 17)

b) assim, o histórico de consumo do município de Imbituva realizado no ano de 2007 não serve como base para quadro comparativo de consumo de medicamentos em 2011; (peça 174, p. 18)

c) pelas mesmas razões, a comparação com o Município de Jaguariaíva/PR não exprime a realidade; (peça 174, p. 18)

d) não há comprovação metodológica de que os quantitativos adquiridos eram superiores à demanda do Município; (peça 174, p. 18)

e) não houve aquisição de medicamentos em quantidades muito superiores à demanda histórica do município e todos os medicamentos foram utilizados em benefício da população; (peça 174, p. 19)

f) os recorrentes pautaram seus atos na mais estrita boa-fé e probidade, sempre em prol do interesse público, cumprindo o que preconiza os princípios esculpidos no artigo 37 da Constituição Federal. (peça 174, p. 20)

Análise

8.2. No relatório que acompanha a decisão recorrida, registrou-se (peça 163, p. 3-4):

11.3. Desproporcionalidade entre os quantitativos supostamente adquiridos e o histórico de consumo:

11.3.1. Não há no processo documento ou justificativa para a necessidade do aporte adicional de R\$ 300.000,00, tampouco justificativas para os medicamentos selecionados e as grandes quantidades supostamente adquiridas;

11.3.2. Análise dos quantitativos supostamente adquiridos com as fontes de informação disponíveis (histórico de consumo do município de Imbituva/PR no ano de 2007 e histórico de consumo do município de Jaguariaíva/PR, no ano de 2011, cuja população é equivalente à do município em análise) revelou que a quantidade de medicamentos supostamente adquirida é muito superior ao provável consumo da municipalidade, conforme evidenciado na tabela a seguir:

MEDICAMENTO	ADQUIRIDO ENTRE SET. A DEZ. DE 2011 (RECURSOS DA PORTARIA 3.685/2010)	CONSUMO IMBITUVA EM 2007	CONSUMO JAGUARIAIVA 2011 (11 MESES)
Ácido acetilsalicílico 100mg	800.000	297.360	330.910
Amoxicilina 50mg/ml, pó para suspensão oral (fr 150ml)	5.000	567	2.450
Azitromicina 500mg	10.000	6.066	5.150
Benzilpenicilina potássica associada a penicilina procaína, 100.000ui + 300.000ui injetável	4.000	-	100

Cloridrato de metformina 850mg	500.000	107.200	119.750
Cloridrato de tiamina 300mg	50.000	-	15.600
Dexametasona 0,1% creme (bis 10g)	10.000	4.052	4.355
Espironolactona 100mg	50.000	-	500
Glibenclamida 5mg	300.000	144.790	74.644
Hidroclorotiazida 25mg	800.000	529.470	147.300
Ibuprofeno 600mg	300.000	76.240	273.200
Losartana potássica, 50mg	500.000	1.316	221.520
Omeprazol 20mg	500.000	112.980	180.372
Paracetamol 200mg/ml, solução oral (fr 15ml)	20.000	8.576	4.901
Paracetamol 500mg	1.000.000	190.380	261.700
Sinvastatina 20mg	500.000	49.585	92.800

8.3. Observa-se que a análise se deu com base nas informações disponíveis, ante a falta de informações confiáveis fornecidas pela prefeitura municipal. Trata-se, evidentemente, de uma estimativa e por isso comporta certa margem de erro. Ainda assim, pela tabela acima é possível visualizar a desproporcionalidade da suposta aquisição de medicamentos, tal como apontado pela unidade técnica.

8.4. A alegação de aumento da população não socorre os recorrentes, porquanto a alegação registra um acréscimo populacional da ordem de 5,22% entre 2007 e 2011, o que não justifica o crescimento de 882% na aquisição de 'amoxicilina'; de 37.994% na de 'losartana potássica'; ou de 1.008% na de 'sinvastatina'.

8.5. Também a comparação com as aquisições realizadas em 2011 pelo município de Jaguariaíva são meras estimativas, mas que ainda assim não permitem ignorar a diferença de 10.000% na aquisição de 'espironolactona'; ou de 4.000% na de 'benzilpenicilina'.

8.6. Assim, uma vez que a ausência de informações confiáveis por parte do município inviabiliza o trabalho de fiscalização, e considerando que a metodologia adotada pela equipe de inspeção, embora estimativa, demonstram a desproporcionalidade da aquisição de medicamentos; e considerando que tal desproporcionalidade não é infirmada ou justificada pelos recorrentes, deve-se rejeitar a alegação.

9. Devida entrega dos medicamentos

9.1. A recorrente Cirúrgica Paraná Distribuidora de Equipamentos Ltda. alega que os medicamentos foram devidamente entregues ao município. Nesse sentido, aduzem que:

a) a ausência de estoque e aquisição acima da média normal são fatores que não podem recair sobre a empresa fornecedora, ora recorrente, pois são questões intrínsecas do ente público; (peça 177, p. 5)

b) em relação à comprovação da efetiva entrega das mercadorias, não se pode exigir da empresa fornecedora de produtos elementos comprobatórios acima do previsto em lei; (peça 177, p. 5-6)

c) a empresa emitia a nota fiscal, entregava a mercadoria e pegava um comprovante de recebimento destas mercadorias, que está assinado por servidor público, possui fé pública, e sobre os quais nenhuma dúvida foi levantada; (peça 177, p. 6)



d) mesmo os técnicos tendo afirmado que encontraram parte da mercadoria, o entendimento deste Tribunal foi no sentido de que nenhuma mercadoria foi entregue, decisão que foge do razoável; (peça 177, p. 6)

e) além de cumprir todos os elementos previstos em lei, foi apresentado conhecimento de frete; (peça 177, p. 6)

f) não se pode criar novas exigências para entrega de mercadorias; (peça 177, p. 6)

g) a empresa recorrente adquire medicamentos dos laboratórios, mas também de diversos distribuidores de medicamentos; (peça 177, p. 7)

h) há licitação, há contrato, há empenho, há nota fiscal, há recibo de recebimento de mercadoria, há conhecimento de frete, há demonstração de que os medicamentos foram adquiridos pela empresa Recorrente; (peça 77, p. 9)

i) ainda que existissem irregularidades, não teria sido a totalidade dos medicamentos que não teriam sido entregues; não obstante a condenação tenha sido pela devolução integral dos produtos licitados e faturados; (peça 77, p. 9)

j) está se exigindo além do que é possível de ser apresentado pela empresa recorrente e além do que é exigido por lei; (peça 77, p. 9)

k) neste contexto, a decisão deve ser modificada, isentando a empresa Recorrente de qualquer responsabilidade. (peça 77, p. 9)

Análise

9.2. Inicialmente, registre-se que a empresa recorrente foi citada em razão do 'recebimento de pagamentos sem a devida comprovação da efetiva entrega dos medicamentos adquiridos, em razão do contrato 201/2011, firmado com o Município de Imbituva/PR' (peça 105).

9.3. Verifica-se, portanto, que não foi imputada à empresa recorrente qualquer falha relativa ao armazenamento dos medicamentos, mas somente a ausência de comprovação da sua entrega ao município. Nesse sentido, conforme registrado pela unidade técnica (peça 163, p. 13):

71. Certamente que questões relativas ao armazenamento e a distribuição dos medicamentos, bem como seus quantitativos, não dizem respeito à empresa, mas somente à prefeitura municipal. Tais irregularidades somente corroboram o entendimento quanto à não disponibilização dos produtos à população local, seja pela não entrega dos fármacos pela empresa distribuidora, seja pelo direcionamento dos fármacos a outra finalidade, pelo próprio município.

9.4. Portanto, a imputação à recorrente não diz respeito ao controle de estoque de medicamentos, mas à ausência de comprovação de que os medicamentos tenham sido efetivamente entregues. E uma vez que há evidências de que os medicamentos não foram entregues, com consequente dano ao erário, compete à empresa comprovar, mediante documentos idôneos, a efetiva entrega dos medicamentos ao município.

9.5. A unidade técnica explicitou as razões pelas quais se deveria afastar a presunção de veracidade dos documentos apontados pela empresa ora recorrente (peça 163, p. 14):

75. No que concerne à apresentação das notas fiscais, do empenho, do pagamento e do recibo de entrega das mercadorias, conforme já expostos anteriormente, estes, por si só, não são aptos a comprovar a efetiva entrega dos medicamentos, haja vista que as evidências apontam para a existência de um esquema de fraude, por meio de conluio entre os gestores municipais e as empresas distribuidoras, da mesma forma como ocorreu em diversos outros municípios paranaenses, conforme registrados nos processos de fiscalização TC 004.412/2011-7 e TC 031.308/2011-2, bem como em todos os demais processos deles decorrentes, listados no item 28 desta instrução.

9.6. No tocante à alegação de que pelo menos parte dos medicamentos foram encontrados, a unidade técnica aduziu (peça 163, p. 3):

11.2.2. Há que se ressaltar, todavia, que o fato de tais medicamentos terem sido encontrados nas unidades de saúde, ainda que em pequenas quantidades, não implica, necessariamente, que os mesmos foram adquiridos com recursos da Portaria 3685/2010, haja vista que o município é abastecido periodicamente, pelo Consórcio Paraná Saúde, com medicamentos do programa de assistência farmacêutica básica, além de adquirir medicamentos com recursos próprios, conforme será melhor detalhado em tópico posterior.



9.7. Portanto, o simples fato de ter sido encontrados medicamentos, desacompanhados dos documentos correspondentes, não comprova a devida utilização dos recursos em questão.

9.8. Além disso, a unidade técnica apresentou diversas evidências que corroboram a conclusão de que os medicamentos não foram entregues (peça 163, p. 14-21):

82. Ademais, não obstante a já comprovada inexistência de elementos capazes de comprovar a regular entrega dos medicamentos, de forma a reforçar a convicção quanto à irregularidade, cabe registrar que em circularização realizada com alguns laboratórios fabricantes, no âmbito do processo de acompanhamento (TC 031.308/2011-2), restou evidenciado que a quase totalidade dos medicamentos relacionados nas notas fiscais emitidas pela empresa Cirúrgica Paraná, que supostamente deveriam ter sido entregues pela empresa ao município de Imbituva/PR, não foram fornecidas pelos laboratórios fabricantes à Cirúrgica Paraná ou, se foram, ocorreu em quantidades inferiores ao registrado nas notas fiscais, ou ainda, mais grave, diversos medicamentos relacionados sequer foram fabricados pelos laboratórios.

83. Dentre os dois medicamentos registrados nas notas fiscais relacionados ao laboratório EMS, que supostamente deveriam ter sido fornecidos pela Cirúrgica Paraná ao município de Imbituva/PR, um deles sequer foi fabricado pelo laboratório e o outro, apesar de ter sido fabricado, não foi comercializado com a Cirúrgica Paraná (peça 147):

(...)

84. Dentre os quatro medicamentos registrados nas notas fiscais relacionados ao laboratório Geolab, que supostamente deveriam ter sido fornecidos pela Cirúrgica Paraná ao município de Imbituva/PR, três deles não foram comercializados com a Cirúrgica Paraná e o outro, apesar de ter sido comercializado, foi fornecido em quantidades inferiores à suposta venda ao município de Imbituva/PR (peça 148):

(...)

85. Os dois lotes de medicamentos registrados nas notas fiscais relacionados ao laboratório Hipolabor que supostamente deveriam ter sido fornecidos pela Cirúrgica Paraná ao município de Imbituva/PR não foram comercializados com a Cirúrgica Paraná (peça 149):

(...)

86. Dentre os dois medicamentos registrados nas notas fiscais relacionados ao laboratório Mariol, que supostamente deveriam ter sido fornecidos pela Cirúrgica Paraná ao município de Imbituva/PR, um deles não foi comercializado com a Cirúrgica Paraná e o outro, apesar de ter sido comercializado, foi fornecido em quantidades inferiores à suposta venda ao município de Imbituva/PR (peça 150):

(...)

87. Dentre os seis medicamentos registrados nas notas fiscais relacionados ao laboratório Multilab, que supostamente deveriam ter sido fornecidos pela Cirúrgica Paraná ao município de Imbituva/PR, dois deles não foram comercializados com a Cirúrgica Paraná e três, apesar de terem sido comercializados, foram fornecidos em quantidades inferiores à suposta venda ao município de Imbituva/PR (peça 151):

(...)

88. Dentre os três medicamentos registrados nas notas fiscais relacionados ao laboratório Hypermarcas (Neo Química), que supostamente deveriam ter sido fornecidos pela Cirúrgica Paraná ao município de Imbituva/PR, um deles não foi comercializado com a Cirúrgica Paraná e outro, apesar de ter sido comercializado, foi fornecido em quantidades inferiores à suposta venda ao município de Imbituva/PR (peça 152):

(...)

89. Dentre os 23 medicamentos registrados nas notas fiscais relacionados ao laboratório Prati Donaduzzi, que supostamente deveriam ter sido fornecidos pela Cirúrgica Paraná ao município de Imbituva/PR, quatro deles não foram comercializados com a Cirúrgica Paraná, doze deles, apesar de terem sido comercializados, foram fornecidos em quantidades inferiores à suposta venda ao município de Imbituva/PR, e outros quatro sequer foram fabricados pelo laboratório (peça 153):

(...)

90. Dentre os nove medicamentos registrados nas notas fiscais relacionados ao laboratório Segmenta (Eurofarma), que supostamente deveriam ter sido fornecidos pela Cirúrgica Paraná ao município de Imbituva/PR, oito deles não foram comercializados com a Cirúrgica Paraná e um deles, apesar de ter sido comercializado, foi fornecido em quantidades inferiores à suposta venda ao município de Imbituva/PR (peça 154):

(...)



91. Dentre os quatro medicamentos registrados nas notas fiscais relacionados ao laboratório Teuto, que supostamente deveriam ter sido fornecidos pela Cirúrgica Paraná ao município de Imbituva/PR, três deles não foram comercializados com a Cirúrgica Paraná (peça 155):

(...)

9.9. Diante dessas constatações, caberia à empresa recorrente infirmá-las, mediante documentos idôneos, o que ele não faz nesse momento processual.

9.10. Uma vez que permanece sem comprovação a efetiva entrega dos medicamentos, deve-se rejeitar a alegação.

10. Multa

10.1. A recorrente Cirúrgica Paraná Distribuidora de Equipamentos Ltda. alega que nem a multa aplicada aos responsáveis nem seu valor se justificam. Nesse sentido, aduzem que:

a) não se justifica a aplicação desta multa e nem o valor arbitrado; (peça 77, p. 9)

b) a manutenção da multa corresponderá a penalizar uma empresa por não ter feito o que não estava obrigada a fazer; (peça 77, p. 10)

c) não pode a empresa Recorrente ser penalizada por eventuais irregularidades praticadas pelo gestor público. (peça 77, p. 10)

Análise

10.2. Segundo o entendimento que prevaleceu neste Tribunal, não foi comprovada a efetiva entrega à prefeitura municipal de medicamentos adquiridos com os recursos em questão. Em decorrência disso, forçoso concluir pela ocorrência de dano ao erário e assim do débito imputado aos responsáveis, débito esse que constituiu a base para a apenação dos responsáveis com multa, nos termos do artigo 57 da Lei 8.443/1992.

10.3. Quanto ao valor da multa, o mencionado dispositivo legal autoriza a fixação de multa de até cem por cento do valor atualizado do débito. No caso vertente, o valor atualizado do débito em 5/7/2016, data da prolação do acórdão, era de R\$ 344.954,62. Assim, conclui-se que a multa de R\$ 40.000,00 corresponde a cerca de 11,6% do valor atualizado do débito, estando, portanto, dentro dos parâmetros legais estabelecidos.

10.4. Ante o exposto, deve-se rejeitar a alegação.

CONCLUSÃO

11. Da análise, conclui-se que:

a) não cabe ao TCU determinar, a pedido do responsável, a realização de diligência, perícia ou inspeção para a obtenção de provas, uma vez que constitui obrigação da parte apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa (item 5);

b) os documentos fiscais, por si sós, não são aptos a comprovar o efetivo recebimento dos medicamentos, haja vista que as evidências apontam para a existência de um possível esquema de fraude por meio de conluio entre os gestores municipais e as empresas distribuidoras, de modo que competiria aos recorrentes juntar quaisquer outros elementos que pudessem comprovar a devida entrega dos medicamentos, tarefa de que eles não se desincumbem (item 6);

c) não há nos autos e não foi apresentado por eles qualquer elemento idôneo que confirme que os medicamentos supostamente adquiridos foram efetivamente entregues ao município (item 7);

d) no contexto da ausência de informações confiáveis por parte do município, prejudica o trabalho de fiscalização, a metodologia adotada pela equipe de inspeção, embora estimativa, demonstra a desproporcionalidade da aquisição de medicamentos (item 8);

e) as diversas evidências colacionadas pela equipe de inspeção não foram infirmadas ou justificadas pela empresa recorrente, permanecendo sem comprovação a efetiva entrega dos medicamentos ao município (item 9);

f) da ausência de comprovação da efetiva entrega à prefeitura municipal de medicamentos adquiridos com os recursos em questão decorre a conclusão de dano ao erário e assim do débito imputado aos responsáveis, do que decorre a multa a eles aplicada, fundada no artigo 57 da Lei 8.443/1992 (item 10).



11.1. *Ante essas conclusões, deve-se negar provimento ao recurso.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. *Ante o exposto, submete-se o assunto à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:*

- a) conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento;*
 - b) dar ciência da decisão aos recorrentes e demais interessados.”*
- É o Relatório.

VOTO

Trago ao colegiado recursos de reconsideração interpostos por José Antônio Pontarolo, Silvana Danielle Pontarolo e Cirúrgica Paraná Distribuidora de Equipamentos Ltda. contra o Acórdão 8.022/2016-TCU-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas dos recorrentes, condenou-os solidariamente em débito e imputou-lhes multa proporcional.

2. Inicialmente, ratifico o exame de admissibilidade constante da peça 184 dos autos e conheço dos presentes recursos, uma vez observados os requisitos dessa espécie recursal, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU.

3. De pronto, rejeito a preliminar suscitada pelos recorrentes pessoas físicas quando apontam ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa em virtude de haverem solicitado que o Tribunal diligenciasse ao Ministério da Saúde para apresentação do plano de trabalho aprovado e não terem a solicitação deferida.

4. Em primeiro lugar, porque, como pacífico na jurisprudência desta Corte, cabe aos gestores o ônus de provar ao Tribunal a boa e regular aplicação dos recursos públicos, com todos os meios de provas admitidas em direito, e os recorrentes, neste feito, não se desincumbiram deste mister.

5. Em segundo lugar, conforme aponta a unidade técnica, haja vista que “*o aludido plano de trabalho encontra-se nos autos, à peça 144, e não favorece a defesa dos recorrentes, na medida em que, conforme anotado pela unidade técnica, ‘limitava-se a registrar a necessidade de cobrir a demanda existente e de ampliar o acesso da população aos medicamentos’*”.

6. No mérito, acolho o parecer da unidade técnica, ratificado pelo Ministério Público junto ao TCU, no sentido de negar provimento aos recursos, cujos argumentos incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo das observações a seguir.

7. Com efeito, no que tange à alegação de que existem nos autos documentação comprobatória da liquidação das despesas, não assiste razão aos recorrentes uma vez que, conforme aponta a Serur ao se reportar ao relatório do acórdão recorrido e ao informar que os recorrentes não juntaram qualquer novo elemento a comprovar a entrega dos medicamentos: “*no que concerne aos documentos fiscais, estes, por si só, não são aptos a comprovar o efetivo recebimento dos medicamentos, haja vista que as evidências apontam para a existência de um esquema de fraude por meio de conluio entre os gestores municipais e as empresas distribuidoras, da mesma forma como ocorreu em diversos outros municípios paranaenses, conforme registrados nos processos de fiscalização TC 004.412/2011-7 e TC 031.308/2011-2, bem como em todos os demais processos deles decorrentes, listados no item 28 desta instrução, inclusive no TC 014.425/2011-4, de responsabilidade dos mesmos gestores*”.

8. Em relação à irregularidade relativa à não demonstração da efetiva entrega dos medicamentos à população, concordo que não assiste razão aos recorrentes quando aduzem que o fundamento da condenação seria a ausência de controle dos medicamentos, uma vez que, conforme registra o exame técnico, “*em que pese as alegações dos recorrentes, não há nos autos e não foi apresentado por eles qualquer elemento idôneo que confirme que os medicamentos supostamente adquiridos foram efetivamente entregues ao município. A ausência de controle formal do recebimento dos medicamentos milita em total desfavor dos recorrentes, pois inviabiliza não apenas o trabalho realizado pelos órgãos de controle, mas também a comprovação, pelos gestores municipais, de que os recursos foram devidamente utilizados*”.



9. Também não merecem acolhida as alegações dos recorrentes quando questionam a metodologia adotada para caracterização da desproporcionalidade na aquisição dos medicamentos, porquanto a análise técnica evidenciou em detalhes, tabela no item 8.2 do relatório que antecede este voto, para cada medicamento adquirido a razão para a conclusão a que chegou o Tribunal no julgamento original deste feito, circunstâncias que as alegações recursais não lograram elidir.

10. Nesse contexto, também não socorre os recorrentes a afirmação de que o aumento da população poderia justificar os volumes de medicamentos adquiridos, uma vez que, conforme explicita a Serur, o crescimento populacional da ordem de 5,22% entre 2007 e 2011 não justificaria, a título exemplificativo, o acréscimo de 882% na aquisição de amoxicilina, de 37.994% na de losartana potássica ou de 1.008% na de sinvastatina.

11. Assim, uma vez que a ausência de informações confiáveis por parte do município inviabilizou o trabalho da fiscalização, e considerando que a metodologia adotada pela equipe de inspeção, embora estimativa, demonstrou a desproporcionalidade da aquisição de medicamentos, e considerando que tal desproporcionalidade não é infirmada ou justificada pelos recorrentes, rejeito a alegação.

12. No que tange às razões recursais da empresa Cirúrgica Paraná Distribuidora de Equipamentos Ltda., ao alegar que os medicamentos foram efetivamente entregues ao município, uma vez que *“a empresa emitia a nota fiscal, entregava a mercadoria e pegava um comprovante de recebimento destas mercadorias, que está assinado por servidor público, possui fé pública, e sobre os quais nenhuma dúvida foi levantada; (peça 177, p. 6)”*, anuo à conclusão do exame técnico de que a recorrente não logrou demonstrar a efetiva entrega dos medicamentos ao município.

13. De fato, da documentação apresentada pela empresa como peças comprobatórias da entrega dos medicamentos ao município identifiquei apenas, à peça 177 dos autos, notas fiscais emitidas por fornecedores em nome da recorrente, sem qualquer referência à prefeitura de Imbituva/PR, no mesmo sentido apontado pela análise técnica.

14. Por fim, quanto ao argumento de que a multa aplicada pelo Tribunal nem o seu valor se justificariam, acolho o exame da Serur ao apontar que nos presentes autos o TCU deliberou pela irregularidade das contas dos responsáveis com imputação de débito, decorrente de dano ao erário, portanto, a apenação aplicada foi legalmente fundamentada, no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, que autoriza esta Corte a aplicação de multa no valor de até 100% do valor atualizado do dano causado ao erário, bem como factualmente, uma vez que a unidade instrutiva demonstra que o valor da referida multa (R\$40.000,00, quarenta mil reais) representou cerca de 11% do valor do referido dano (R\$344.954,62, atualizado na data do acórdão condenatório).

Ante o exposto, e em consonância com o exame da Secretaria de Recursos deste Tribunal e do Ministério Público junto ao TCU, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4176/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.311/2013-6.
- 1.1. Apensos: 028.610/2016-4; 011.803/2017-7; 025.176/2016-1; 008.983/2011-9
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).
3. Recorrentes: José Antonio Pontarolo (339.652.429-20); Silvana Danielle Pontarolo (942.754.169-53); Cirúrgica Paraná Distribuidora de Equipamentos Ltda. (05.746.444/0001-94).
4. Órgão/Entidade: Município de Imbituva – PR.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal:
- 8.1. Vinícius Buligon (OAB/PR 33.636); Patrick Roberto Gasparetto (OAB/PR 36.584); e Diego



Buligon (OAB/PR 41.074), representando José Antônio Pontarolo e Silvana Danielle Pontarolo (procurações às peças 117/8);

8.2. Márcio Antônio Batista da Silva (OAB/PR 16.379), representando Cirúrgica Paraná Distribuidora de Equipamentos Ltda. (procuração à peça 125).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam, nesta fase processual, recursos de reconsideração interpostos pelo ex-prefeito de Imbituva – PR, José Antônio Pontarolo, pela ex-secretária de saúde do município, Silvana Danielle Pontarolo, e pela empresa Cirúrgica Paraná Distribuidora de Equipamentos Ltda. contra o Acórdão 8.022/2016-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, condenou-os em débito e aplicou-lhes multa em decorrência de irregularidades na aplicação de recursos destinados à aquisição de medicamentos para a assistência farmacêutica básica,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos e, no mérito, negar-lhes provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, ao Ministério da Saúde, à Procuradoria da República no Estado do Paraná e aos demais interessados/cientificados do Acórdão recorrido.

10. Ata nº 21/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/6/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4176-21/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 010.713/2018-2

Natureza: Pedido de reexame (Atos de Admissão).

Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Interessado: Aldo de Jesus Muniz (206.461.943-72).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. ADMISSÃO. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE EMPREGO E CARGO PÚBLICOS. ILEGALIDADE. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame (peça 22) interposto por Aldo de Jesus Muniz contra o Acórdão 9098/2011-TCU-2ª Câmara que julgou ilegal seu ato de admissão no Banco do Nordeste do Brasil. S.A.

2. A unidade técnica deste Tribunal elaborou a instrução a seguir reproduzida (peça 31), com ajustes de forma que reputo pertinentes, a qual contou com a anuência das instâncias superiores e da representante do Ministério Público especializado (peça 33):

(...)

HISTÓRICO

2. O servidor Aldo de Jesus Muniz foi admitido como analista bancário do Banco do Nordeste do Brasil S.A. em 9/5/2011.



2.1. Ante à constatação de acumulação do emprego de bancário, objeto do presente processo, com o cargo de professor de nível médio na Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MA, admitido em 10/03/2011, com carga horária semanal de 40 horas – em desacordo com a jurisprudência predominante do Poder Judiciário e do TCU, que considera que “o cargo técnico ou científico (referindo-se ao disposto no art. 37, inciso XVI, alínea ‘b’, da CF/1988) é aquele para cujo exercício são exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não necessariamente de nível superior, não podendo possuir atribuições de natureza eminentemente burocráticas ou repetitivas” (AI 192.918-AgR, STF; RMS 20.033/RS, RMS 14.456/AM e MS 7.216/DF, STJ; Acórdãos 211/2008-TCU-2ª Câmara e 408/2004-TCU-1ª Câmara) – sua admissão no cargo de bancário foi jugada ilegal.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade realizado pelo Sar/Serur (peça 24), que opinou pelo conhecimento do recurso, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.1 e 9.3.2 do Acórdão 9.098/2018-TCU-2ª Câmara, em relação ao recorrente. O Excelentíssimo Senhor Ministro João Augusto Ribeiro Nardes, mediante despacho de peça 27, concordou com esta unidade técnica.

EXAME DE MÉRITO

Delimitação

4. Constitui objeto do presente recurso definir se a decisão ora recorrida violou decisão judicial.

5. Da decisão judicial

5.1. O recorrente aduz que a decisão ora recorrida violou provimento judicial, com base nos seguintes argumentos:

5.2. O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Maranhão ingressou com ação coletiva com vistas a possibilitar a acumulação do cargo de bancário com o de professor, tendo logrado êxito.

Análise:

5.3. A ação judicial mencionada pelo bancário em sua defesa (Processo 01852-2012-004-16-00-4-RO, julgada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, em 19/4/2016), tem como único beneficiário Obedran Galvão da Silva, não alcançando todos os empregados do BNB, conforme transcrição a seguir:

“EMENTA: ACUMULAÇÃO REMUNERADA. EMPREGO PÚBLICO BANCÁRIO E CARGO PÚBLICO DE PROFESSOR. EXCEÇÃO. POSSIBILIDADE. A Constituição da República (art. 37, incisos XVI e XVII) consagra o princípio geral da não cumulação de cargos públicos na Administração Pública Direta e Indireta, excepcionadas as hipóteses exaustivamente ali previstas, a exemplo da cumulação de um cargo de professor com outro, técnico ou científico. Para um cargo ter natureza técnica não é necessária a exigência de que seja de nível superior. Suficiente o conhecimento específico em determinada área. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa, acolher parcialmente a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a litude da acumulação do cargo exercido pelo substituído Obedran Galvão da Silva, no Banco do Nordeste, com o cargo de professor e declarar a nulidade do ato administrativo que o obrigou a realizar opção por um dos cargos (professor ou bancário)” (grifos acrescidos).

5.4. Observa-se que o julgado supra ocorreu em 2016, na vigência do antigo CPC, que assim dispunha no seu art. 469:

Art. 469. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II – a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença;

III – a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentemente no processo.

5.5. Comentando o artigo supracitado, vem à baila a doutrina de Humberto Theodoro Júnior:



Os motivos, ainda que relevantes para fixação do dispositivo da sentença, limitam-se ao plano lógico da elaboração do julgado. **Influenciam em sua interpretação mas não recobrem do manto de intangibilidade que é próprio da res iudicata.** O julgamento, que se torna imutável e indiscutível, é a resposta dada ao pedido do autor, não o “porquê” dessa resposta (grifos acrescidos) (in *Curso de Direito Processual Civil*, Volume I, 39ª edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003, p. 485).

5.6. Tenha-se presente que o entendimento supra não é uma idiossincrasia do Direito brasileiro, mas encontra ressonância no Direito francês, espanhol, suíço e italiano. Sobre o assunto, discorre Estêvão Mallet:

No direito francês, a partir do texto do art. 1.351, do Code Civil, é igualmente tranquilo o entendimento de que “l’*autorité de la chose jugée ne s’attache pas aux motifs des jugements, mais seulement à leur dispositif, dont il faut même exclure ce que n’y serait indique qu’en terms énonciatifs*”. Idêntica solução vigora também no direito espanhol e no suíço, bem como no direito italiano, a respeito do qual escreve Liebman: “*non sono coperte dal giudicato le più o meno numerose questioni di fatto e di diritto che il giudice ha dovuto esaminare per decidere la causa, le quali hanno rappresentato il cammino logico da lui percorso per pervenire alla conclusione*” (in *Prática de Direito do Trabalho*, São Paulo: Ltr, 2008, p. 195).

5.7. Posta assim a questão, é de se entender que a fundamentação da deliberação judicial não faz coisa julgada e, por via de consequência, não foi assegurado ao recorrente a acumulação indevida do emprego de bancário com outro de professor de nível médio na Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MA, eis que o dispositivo do acórdão é enfático no sentido de que se tratou, tão-somente, do caso do Sr. Obedran Galvão da Silva.

5.8. Nessa ordem de ideias, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pelo recorrente. Assim, é de se propor a negativa de provimento do presente pedido de reexame.

CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, conclui-se que o acórdão ora recorrido não violou decisão judicial.

6.1. Ex positis, conclui-se que se deve negar provimento ao presente pedido de reexame.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Diante do exposto, propõe-se ao Tribunal de Contas da União que:

- a) conheça do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) dê ciência do acórdão que for prolatado ao recorrente e aos demais interessados, ressaltando-se que o relatório e o voto que o acompanharem podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização.

É o relatório.

VOTO

Examina-se pedido de reexame, interposto por Aldo de Jesus Muniz, contra o Acórdão 9.098/2018-TCU-2ª Câmara (peça 15) que considerou ilegal seu ato de concessão de pensão civil.

2. De plano, ratifico o exame preliminar de admissibilidade no sentido de conhecer do recurso, vez que preenchidas as condições previstas no art. 48 da Lei nº 8.443/92.

3. No mérito, assiste razão à Secretaria de Recursos (Serur), acompanhada pelo Ministério Público junto ao TCU em cota singela, cujos argumentos incorporo às minhas razões de decidir.

4. O recorrente esteia seus argumentos em possível violação de provimento judicial decorrente de ação coletiva patrocinada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Maranhão, na qual se buscou possibilitar a acumulação de cargo de bancário com o cargo de professor.

5. Em que pesem os argumentos expendidos pelo recorrente, a instrução da Secretaria de Recursos evidencia que a ação mencionada tem aplicação restrita a um único beneficiário, Obedran Galvão da Silva, não alcançando a situação fático-jurídica em análise no presente processo.

6. Conforme bem pontuado na instrução da Serur, em que pese a fundamentação da decisão judicial tratar da questão, não há margem para dúvidas de que o dispositivo do acórdão não alcança o recorrente:



(...)

5.5. *Comentando o artigo supracitado, vem à baila a doutrina de Humberto Theodoro Júnior: Os motivos, ainda que relevantes para fixação do dispositivo da sentença, limitam-se ao plano lógico da elaboração do julgado. **Influenciam em sua interpretação mas não recobrem do manto de intangibilidade que é próprio da res iudicata.** O julgamento, que se torna imutável e indiscutível, é a resposta dada ao pedido do autor, não o “porquê” dessa resposta (grifos acrescidos) (in Curso de Direito Processual Civil, Volume I, 39ª edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003, p. 485).*

Dessa forma, incorporando a instrução da Serur às minhas razões de decidir, VOTO no sentido de que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4177/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.713/2018-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Atos de Admissão).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Aldo de Jesus Muniz (206.461.943-72).

3.2. Recorrente: Aldo de Jesus Muniz (206.461.943-72).

4. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Mucio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR) e Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame contra o Acórdão 9.098/2018 – TCU – 2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e art. 48, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. e ao interessado.

10. Ata nº 21/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/6/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4177-21/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 010.808/2018-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Axixá do Tocantins – TO.

Responsáveis: Arilucio Farias Miranda (003.058.011-04); Dominicio Rodrigues Neto (018.505.868-02); Ruiteblan de Sousa Brito (248.562.403-82).



Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRANSFERÊNCIA FUNDO A FUNDO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DAS DESPESAS REALIZADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peça 19), com a qual se manifestou de acordo o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peças 20 e 21) e o Ministério Público junto ao TCU (peça 22), a seguir transcrita:

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor dos Srs. Arilucio Farias Miranda, Secretário Municipal de Saúde de Axixá do Tocantins – TO de 31/8/2010 a 1/2/2012, Dominício Rodrigues Neto, Secretário Municipal de Saúde de Axixá do Tocantins – TO de 1/2/2012 a 31/12/2012, e Ruiteblan de Sousa Brito, Secretário Municipal de Finanças de Axixá do Tocantins – TO de 17/8/2010 a 31/12/2012, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao município de Axixá do Tocantins – TO, na modalidade fundo a fundo, para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde, nos exercícios de 2010 a 2012.*

HISTÓRICO

2. *O processo originou-se das constatações contidas no Relatório de Auditoria 13219 (peça 2, p. 3-46) do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Axixá do Tocantins – TO com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na utilização dos recursos repassados pelo FNS, no exercício de 2012, em atenção a demanda do alcaide daquela municipalidade.*

3. *A auditoria constatou dano ao erário de R\$ 297.088,48 (peça 2, p. 44), devido às seguintes irregularidades:*

a) *“utilização indevida de recursos do PAB, pagamento antecipado, sem a devida liquidação da obra de reforma e ampliação de Unidade Básica de Saúde - Proposta n. 11326203000199/2011-01” (Constatação n. 259566, Devoluções n. 110484, 110489, 110499);*

b) *“pagamento de assessoria a servidor público municipal” (Constatação n. 259367, Devoluções n. 110341, 110343, 110346, 110345, 110347, 110348, 110349);*

c) *“pagamento de diárias com valores superiores aos limites fixados na Lei Municipal n. 281, de 20 de abril de 2001” (Constatação n. 259365, Devoluções n. 110403, 110407, 110386, 110411, 110381, 110383, 110382, 110385, 110372, 110406);*

d) *“locação de veículos de particulares e de servidores da administração pública municipal sem o devido processo licitatório e sem comprovação da efetiva prestação dos serviços” (Constatação n. 259368, Devoluções n. 110450, 110446, 110448, 110449, 110434, 110806, 110443, 110438, 110445, 110447, 110442, 110429, 110432, 110427);*

e) *“pagamento indevido de reparos na Unidade Básica de Saúde do Povoado Grotão. A obra estava sob a responsabilidade quinquenal do construtor” (Constatação n. 259773, Devolução n. 110672);*

f) *“vícios de construção na Unidade Básica de Saúde, situada no Povoado Grotão, referente à proposta n. 00766725000109001. Obra recebida definitivamente em 29/08/2012, edificação imprópria para uso” (Constatação n. 259771, Devoluções n. 110651, 110660, 110665);*

g) *“não aplicação dos recursos destinados à estruturação da Vigilância Alimentar e Nutricional. Não aquisição do objeto” (Constatação n. 259783, Devolução n. 110690);*

h) *“desvio de objeto dos recursos do programa QUALIFAR-SUS/Programa Nacional de*



Qualificação da Assistência Farmacêutica. Não aquisição do objeto” (Constatação n. 259786, Devolução n. 110697);

i) “pagamento antecipado de despesa e de serviços não executados na obra do Polo de Academia da Saúde - Modalidade Ampliada – Proposta n. 00766725000111001. Obra paralisada. (Constatação n. 259769, Devolução n. 110679).

4. O detalhamento do débito realizado pelo Denasus consta da peça 2, p. 35-44.

5. O Relatório Completo do Tomador de Contas 000043/2017 (peça 1, p. 63-72), acompanhando entendimento do Denasus, caracterizou a responsabilidade dos Srs. Arilucio Farias Miranda, Secretário Municipal de Saúde de Axixá do Tocantins – TO de 31/8/2010 a 1/2/2012, Dominício Rodrigues Neto, Secretário Municipal de Saúde de Axixá do Tocantins – TO de 1/2/2012 a 31/12/2012, e Ruiteblan de Sousa Brito, Secretário Municipal de Finanças de Axixá do Tocantins – TO de 17/8/2010 a 31/12/2012.

6. O Relatório de Auditoria 43/2018 da Controladoria Geral da União (peça 1, p. 74-82) retrata as questões relatadas no Relatório de Tomada de Contas Especial.

7. Diante disso, a CGU emitiu certificado de irregularidade das contas (peça 1, p. 83), acompanhado do parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 1, p. 85), tendo o Ministro de Estado da Saúde, Sr. Ricardo Barros, registrado o conhecimento das conclusões daquele órgão de controle interno (peça 1, p. 89). A responsabilização foi devidamente inscrita no Siafi (peça 1, p. 57).

8. A presente tomada de contas especial foi autuada no TCU em 3/4/2018, dando início à fase externa da TCE.

9. A instrução à peça 5 corroborou, em parte, a análise empreendida na fase interna desta tomada de contas especial e concluiu pela existência de indícios de dano ao erário, no valor de R\$ 285.888,48, definindo-se a responsabilidade dos Srs. Arilucio Farias Miranda, Dominício Rodrigues Neto e Ruiteblan de Sousa Brito.

10. No que tange à irregularidade afeta a “desvio de objeto dos recursos do programa QUALIFAR-SUS/Programa Nacional de Qualificação da Assistência Farmacêutica”, com valor de devolução de R\$ 11.200,00 (Constatação n. 259786, Devolução n. 110697), deixou de propor a citação do município de Axixá do Tocantins – TO, devido à baixa materialidade e em homenagem à economia processual, e ainda considerando o entendimento firmado nos itens 9.3.2.1 e 9.3.2.2 do Acórdão 1.072/2017-TCU-Plenário (rel. Ministro Bruno Dantas), que impõe ao ente federado a obrigação de recompor, com recursos próprios, os valores gastos indevidamente, quando em desvio de objeto ou de finalidade, ao fundo de saúde do ente beneficiário do repasse.

11. Ante a anuência a essas conclusões pelo corpo dirigente da Secex-TCE (peças 6-7) e com fulcro na delegação de competência conferida pelo Relator, Ministro Augusto Nardes, consubstanciada no art. 1º, inciso VII, da Portaria-MIN-AN Nº 1, de 30/6/2015, promoveu-se a citação dos responsáveis, por intermédio dos ofícios 1887/2018-TCU/Secex-TCE (peça 8), 1886/2018-TCU/Secex-TCE (peça 10) e 1884/2018-TCU/Secex-TCE (peça 12), para que apresentassem alegações de defesa ou recolhessem o débito decorrente das seguintes irregularidades:

11.1. **Responsável:** Arilucio Farias Miranda.

11.1.1. **Irregularidade:** Pagamento irregular de despesas utilizadas com recursos do Bloco - Recursos Financeiros da Atenção Básica - PAB, com utilização indevida de recursos do PAB, pagamento antecipado, sem a devida liquidação da obra de reforma e ampliação de Unidade Básica de Saúde – Proposta n. 11326203000199/2011-01, e Vícios de construção na Unidade Básica de Saúde, situada no Povoado Grotão, referente a proposta n. 00766725000109001, imprópria para uso, realizada com Recursos Financeiros do Bloco Investimento – Unidade Básica de Saúde – UBS.

11.1.2. **Conduta:** autorizar pagamento de despesas contribuindo para pagamento antecipado, sem a devida liquidação da obra de reforma e ampliação da Unidade Básica de Saúde, quando deveria autorizar somente após a efetiva liquidação da despesa.

11.1.3. **Dispositivos violados:** art. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 c/c o art. 38 do Decreto n. 93.872/1986 e art. 10, § 2º da Portaria GM/MS n. 204/2007.

11.2. **Responsável:** Dominício Rodrigues Neto.



11.2.1. Irregularidade: Pagamento indevido de despesas utilizadas com recursos financeiros da Atenção Básica – PAB, em reparos, na Unidade Básica de Saúde do Povoado Grotão, que estava sob a responsabilidade quinquenal do construtor; despesas em obras que foram paralisadas sem a devida justificativa, com danos ao erário causados por pagamentos antecipados e sem a devida liquidação, com vícios de construção na Unidade Básica de Saúde, situada no Povoado Grotão, referente a proposta n. 00766725000109001, imprópria para uso, realizada com Recursos Financeiros do Bloco Investimento – Unidade Básica de Saúde – UBS; desvio de objeto dos recursos do programa QUALIFAR-SUS – Programa Nacional de Qualificação da Assistência Farmacêutica realizada com Recursos Financeiros do Bloco Investimento – Unidade Básica de Saúde – UBS [ainda que tenha constado incorretamente do ofício de citação, conforme explicitado no parágrafo 10 acima, o valor de R\$ 11.200,00 referente a essa irregularidade não foi incluído na quantificação do débito]; despesas ilegítimas, sem a devida vinculação ao SUS, como: diárias e ajuda de custo a servidores administrativos; diárias superiores aos limites fixados em lei; locação de veículos de servidores públicos municipais; assessoramento realizado por servidor público municipal.

11.2.2. Conduta: autorizar pagamento de despesas contribuindo para pagamento antecipado, sem a devida liquidação da obra, em obras paralisadas, com vícios de construção, quando deveria autorizar somente após se certificar da regularidade dos serviços.

11.2.3. Dispositivos violados: art. 618 do Código Civil, art. 69 da Lei 8.666/93, Cláusula 7ª do Contrato n. 07/2011, art. 5º, VII c/c art. 7º, parágrafo único, da Portaria GM/MS 2.226/2009, Parágrafo Único do artigo 1º da Portaria GM/MS n. 1.214, ambas de 13 de junho de 2012, artigo 6º da Portaria GM/MS nº 204 de 29 de janeiro de 2007, art. 3 da Lei Municipal n. 281/2001 c/c art. 10 da Lei 8.429/1992, art. 2º da Lei 8.666/1993 e art. 63 da Lei 4.320/64, e art. 9º, inciso VIII da Lei 8.429 de 03/06/1992 e o art. 6º, § 2º item IV da Portaria GM/MS n. 204, de 31/01/2007.

11.3. Responsável: Ruiteblan de Sousa Brito.

11.3.1. Irregularidade: Pagamento irregular de despesas utilizadas com recursos do Bloco - Recursos Financeiros da Atenção Básica - PAB, com utilização indevida de recursos do PAB, pagamento antecipado, sem a devida liquidação da obra de reforma e ampliação de Unidade Básica de Saúde – Proposta n. 11326203000199/2011-01, e Vícios de construção na Unidade Básica de Saúde, situada no Povoado Grotão, referente a proposta n. 00766725000109001, imprópria para uso, realizada com Recursos Financeiros do Bloco Investimento – Unidade Básica de Saúde – UBS.

11.3.2. Conduta: assinar e autorizar pagamentos sem respaldo da documentação comprobatória.

11.3.3. Dispositivos violados: art. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 c/c o art. 38 do Decreto n. 93.872/1986 e art. 10, § 2º da Portaria GM/MS n. 204/2007.

11.3.4. Irregularidade: Pagamento indevido de despesas utilizadas com recursos financeiros da Atenção Básica – PAB, em reparos, na Unidade Básica de Saúde do Povoado Grotão, que estava sob a responsabilidade quinquenal do construtor; despesas em obras que foram paralisadas sem a devida justificativa, com danos ao erário causados por pagamentos antecipados e sem a devida liquidação, com vícios de construção na Unidade Básica de Saúde, situada no Povoado Grotão, referente a proposta n. 00766725000109001, imprópria para uso, realizada com Recursos Financeiros do Bloco Investimento – Unidade Básica de Saúde – UBS; desvio de objeto dos recursos do programa QUALIFAR-SUS – Programa Nacional de Qualificação da Assistência Farmacêutica realizada com Recursos Financeiros do Bloco Investimento – Unidade Básica de Saúde – UBS [ainda que tenha constado incorretamente do ofício de citação, conforme explicitado no parágrafo 10 acima, o valor de R\$ 11.200,00 referente a essa irregularidade não foi incluído na quantificação do débito]; despesas ilegítimas, sem a devida vinculação ao SUS, como: diárias e ajuda de custo a servidores administrativos; diárias superiores aos limites fixados em lei; locação de veículos de servidores públicos municipais; assessoramento realizado por servidor público municipal.

11.3.5. Conduta: assinar e autorizar pagamentos sem respaldo da documentação comprobatória.

11.3.6. Dispositivos violados: art. 618 do Código Civil, art. 69 da Lei 8.666/93, Cláusula 7ª do Contrato n. 07/2011, art. 5º, VII c/c art. 7º, parágrafo único, da Portaria GM/MS 2.226/2009, Parágrafo



Único do artigo 1º da Portaria GM/MS n. 1.214, ambas de 13 de junho de 2012, artigo 6º da Portaria GM/MS nº 204 de 29 de janeiro de 2007, art. 3 da Lei Municipal n. 281/2001 c/c art. 10 da Lei 8.429/1992, art. 2º da Lei 8.666/1993 e art. 63 da Lei 4.320/64, e art. 9º, inciso VIII da Lei 8.429 de 03/06/1992 e o art. 6º, § 2º item IV da Portaria GM/MS n. 204, de 31/01/2007.

12. Regularmente citados (peças 14, 15 e 18), os Srs. Arilucio Farias Miranda e Dominício Rodrigues Neto não apresentaram alegações de defesa nem recolheram o débito a eles atribuído. Já o Sr. Ruiteblan de Sousa Brito requereu, em petição à peça 16, que lhe fosse enviada cópia de toda a documentação constante destes autos, bem como que fosse prorrogado o prazo para apresentação de defesa, por 60 dias, a partir do recebimento da documentação solicitada.

13. Em despacho à peça 17, deferiu-se, mediante delegação de competência do Relator (art. 1º, inciso IV, da Portaria-GAB-AN Nº 1, de 30/6/2015), a prorrogação de prazo para atendimento da citação, na forma solicitada pelo Sr. Ruiteblan de Sousa Brito, a partir do vencimento original. Ademais, deixou-se de notificar o responsável quanto ao deferimento do pedido, em conformidade com o parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 19, § 6º, da Resolução TCU 170/2004, e orientação constante do Memorando-Circular 40/2015-Segecex. Ressalta-se que o ofício de citação encaminhado ao responsável já esclarecera que cabia a ele “entrar em contato com a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial ou acessar o processo por meio da vista eletrônica para tomar conhecimento sobre o deferimento do seu pedido” bem como que “a prorrogação, quando autorizada, contar-se-á a partir do término do prazo inicialmente concedido”.

14. Transcorridos **in albis** todos os prazos ofertados aos responsáveis para que apresentassem alegações de defesa ou recolhessem o débito a eles atribuído, configura-se a revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

15. O art. 22, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), estabelecem que as comunicações processuais realizadas pelo Tribunal devem ser feitas mediante carta registrada, com aviso de recebimento dos Correios (AR) que comprove a entrega no endereço do destinatário.

16. Observa-se que para a validade da citação, não é necessário que a comunicação processual seja pessoalmente entregue ao destinatário, bastando que o ofício com o AR seja recebido no endereço do responsável, obtido em fonte de dados oficial, a exemplo da base da Receita Federal.

17. Também não há que se falar em aplicação subsidiária das disposições contidas no Código de Processo Civil, pois a matéria é regulada por normativo específico desta Corte de Contas, editado no exercício de sua competência constitucional.

18. A validade de tal critério de comunicação processual é referendada pela jurisprudência deste Tribunal, conforme os Acórdãos 316/2018-TCU-Plenário (rel. Ministro Vital do Rego), 5419/2017-TCU-2ª Câmara rel. Ministro Augusto Nardes), 3.254/2015-TCU-1ª Câmara (rel. Benjamin Zymler) e 1946/2014-TCU-1ª Câmara (rel. Ministro José Múcio Monteiro).

19. O entendimento desta Corte de Contas também encontra amparo em deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de agravo regimental em mandado de segurança, MS 25.816 AgR/DF, publicada no Diário de Justiça de 4/8/2006, e ementada nos seguintes termos:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI N. 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

2. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

3. O prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança conta-se da data constante do



aviso de recebimento e não admite suspensão ou interrupção.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(MS 25816 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2006, DJ 04-08-2006 PP-00024 EMENT VOL-02240-03 PP-00455 RTJ VOL-00200-01 PP-00107 LEXSTF v. 28, n. 333, 2006, p. 203-207)

20. Assim, não há invalidade nas notificações feitas, porquanto realizadas conforme os normativos vigentes, tendo sido os ARs referentes aos ofícios notificatórios encaminhados para os endereços das responsáveis, constantes dos Sistemas Corporativos do TCU, conforme detalhado no parágrafo 12 desta instrução.

21. Regularmente citados, os Srs. Arilucio Farias Miranda e Dominício Rodrigues Neto não compareceram aos autos. Já o Sr. Ruiteblan de Sousa Brito, ainda que tenha solicitado prorrogação de prazo para atendimento ao chamamento a estes autos – devidamente deferida –, permaneceu silente. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

22. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

23. Configurada a revelia dos responsáveis frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, considerados os elementos existentes nos autos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo, proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade dessas contas.

24. Em se tratando de processo em que as partes não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos Srs. Arilucio Farias Miranda, Dominício Rodrigues Neto e Ruiteblan de Sousa Brito. Logo, pode este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme combinação dos §§ 2º e 6º do art. 202 do RI/TCU.

25. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário (rel. Ministro Bruno Dantas), 309/2017-TCU-Plenário (rel. Ministro Vital do Rego), 2535/2015-TCU-Plenário (rel. Ministro Vital do Rego), 2.424/2015-TCU-Plenário (rel. Ministro Benjamin Zymler).

26. Ademais, cabe ressaltar que a responsabilização dos agentes públicos integrantes da relação processual desta TCE é compatível com o entendimento firmado pelo TCU no item 9.3.3 do Acórdão 1.072/2017-TCU-Plenário (rel. Ministro Bruno Dantas), segundo o qual o dano ao erário deve ser restituído ao FNS pelos gestores:

9.3.3. tratando-se de débito decorrente de dano ao erário propriamente dito, cabe ao gestor responsável pela irregularidade a obrigação de devolver os recursos, visto que, nessas situações, não há evidências de que eles tenham sido aplicados em prol de alguma finalidade pública, devendo a recomposição ser feita ao Fundo Nacional de Saúde, em respeito ao disposto no art. 2º, inciso VII, do Decreto 3.964/2001 combinado com o art. 33, § 4º, da Lei 8.080/1990.

27. Considerando os ilícitos acima identificados, a imputação de responsabilidade atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas. Com efeito, há elementos para individualizar as condutas, o nexo de causalidade entre estas e as irregularidades geradoras do dano e está caracterizada a atuação, no mínimo culposa, dos responsáveis, conforme apresentado nos subitens do parágrafo 11 desta instrução. Cumpre ainda salientar que, conforme disposto no art. 9º, **caput** e inciso III, da Lei n. 8.080/1990, é competência do secretário municipal de saúde a gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) na esfera municipal.

28. Assim, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, as presentes contas devem serem julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, uma vez que infringiram o disposto nos



arts. 63 e 64 da Lei 4.320/1964 e no art. 69 da Lei 8.666/1993, tendo, pois, cometido atos de gestão com infração à norma legal.

29. Por fim, observa-se não ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU que, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário (rel. Ministro Benjamin Zymler), subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, qual seja, dez anos contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. As irregularidades discutidas nesta TCE ocorreram nos exercícios de 2010 a 2012, portanto há menos de 10 anos do ato que determinou a citação dos responsáveis, ocorrido em 28/9/2018 (peça 7).

CONCLUSÃO

30. Diante da revelia dos Srs. Arilucio Farias Miranda, Dominício Rodrigues Neto e Ruiteblan de Sousa Brito, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade nas condutas dos responsáveis, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que sejam condenados em débito.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

31. Informa-se que não há demais processos em tramitação no Tribunal nos quais foi constatada a existência de outros débitos imputáveis aos responsáveis arrolados nestes autos

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revéis, para todos os efeitos, os Srs. Arilucio Farias Miranda (CPF 003.058.011-04), Dominício Rodrigues Neto (CPF 018.505.868-02) e Ruiteblan de Sousa Brito (CPF 248.562.403-82), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas dos Srs. Arilucio Farias Miranda (CPF 003.058.011-04), Dominício Rodrigues Neto (CPF 018.505.868-02) e Ruiteblan de Sousa Brito (CPF 248.562.403-82) e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

b.1) Arilucio Farias Miranda e Ruiteblan de Sousa Brito, solidariamente:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
27/04/2010	20.000,00
18/08/2011	130.000,00
05/09/2011	27.000,00
12/09/2011	9.117,47
20/10/2011	9.197,95

Valor atualizado até 24/4/2019: R\$ 306.332,49.

b.2) Dominício Rodrigues Neto e Ruiteblan de Sousa Brito, solidariamente:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
11/04/2012	3.000,00
20/04/2012	590,90
20/04/2012	450,00



20/04/2012	300,00
20/04/2012	450,00
03/05/2012	670,00
14/05/2012	450,00
16/05/2012	1.181,80
21/05/2012	385,00
21/05/2012	35,00
21/05/2012	245,00
21/05/2012	670,00
21/05/2012	245,00
21/05/2012	35,00
21/05/2012	175,00
21/05/2012	175,00
21/05/2012	70,00
23/05/2012	525,00
29/05/2012	450,00
06/06/2012	2.200,00
21/06/2012	590,50
22/06/2012	300,00
22/06/2012	300,00
09/07/2012	200,00
13/07/2012	600,00
17/07/2012	590,50
31/07/2012	2.000,00
06/08/2012	450,00
10/09/2012	1.181,00
14/09/2012	450,00
18/09/2012	450,00
19/10/2012	50.000,00
31/10/2012	1.181,00
05/12/2012	600,00
07/12/2012	1.181,00
18/12/2012	500,00
26/12/2012	600,00
28/12/2012	17.096,36

Valor atualizado até 24/4/2019: R\$ 132.929,83.

c) aplicar individualmente aos Srs. Arilucio Farias Miranda, Dominício Rodrigues Neto e Ruiteblan de Sousa Brito a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

e) autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas dos responsáveis em trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da



parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, com a incidência dos encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

*g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do art. 209, § 7º, **in fine**, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis*

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor dos Srs. Arilucio Farias Miranda, Secretário Municipal de Saúde de Axixá do Tocantins de 31/8/2010 a 1/2/2012, Dominício Rodrigues Neto, Secretário Municipal de Saúde de Axixá do Tocantins – TO de 1/2/2012 a 31/12/2012, e Ruiteblan de Sousa Brito, Secretário Municipal de Finanças de Axixá do Tocantins de 17/8/2010 a 31/12/2012, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao município de Axixá do Tocantins – TO, na modalidade fundo a fundo, para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde, nos exercícios de 2010 a 2012.

2. Devidamente citados, os responsáveis mencionados acima não apresentaram suas alegações de defesas sobre as irregularidades apontadas.

3. A Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial, com a anuência do MP/TCU, considerou revéis os interessados e propôs o julgamento pela irregularidade de suas contas, condenando-os ao pagamento de quantias especificadas e aplicação individual da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno.

4. Acolho a proposta da unidade técnica, cujos fundamentos incorporo como razões de decidir, pelos motivos a seguir expostos.

5. De fato, verifico que os responsáveis foram adequadamente citados, conforme ofícios citatórios de peças 8, 10 e 12, com correspondentes AR (peças 14, 15 e 18). Houve, inclusive, requerimento do Sr. Ruiteblan de Sousa Brito (peça 16) pelo envio de cópia da documentação constante destes autos, bem como que fosse prorrogado o prazo para apresentação de sua defesa por 60 dias, pedido este que foi deferido à peça 17. Contudo, o responsável deixou transcorrer **in albis** determinado prazo.

6. Desse modo, frente à ausência de apresentação de defesas pelos envolvidos, verifico a impossibilidade de se reconhecer a boa-fé dos Srs. Arilucio Farias Miranda, Dominício Rodrigues Neto e Ruiteblan de Sousa Brito na ocorrência de irregularidades a eles imputadas, além de considerá-los revéis.

7. Em relação ao Sr. Arilucio Farias Miranda, a percuente análise da unidade técnica concluiu que o ex-Secretário Municipal de Saúde autorizou pagamento de despesas contribuindo para pagamento antecipado, sem a devida liquidação da obra de reforma e ampliação da Unidade Básica de Saúde, quando deveria autorizar somente após a efetiva liquidação da despesa.

8. Quanto ao Sr. Dominício Rodrigues Neto, houve a autorização de pagamento de despesas contribuindo para pagamento antecipado, sem a devida liquidação da obra, em obras paralisadas, com vícios de construção, quando deveria autorizar somente após se certificar da regularidade dos serviços.

9. No que tange às irregularidades realizadas pelo Sr. Ruiteblan de Sousa Brito, constatou-se que o ex-Secretário Municipal de Finanças assinou e autorizou os supracitados pagamentos sem respaldo de documentação comprobatória.

10. As irregularidades realizadas pelos Srs. Arilucio Farias Miranda e Dominício Rodrigues Neto juntamente com o Sr. Ruiteblan de Sousa Brito resultaram em prejuízo ao erário, conforme demonstra o Anexo I da instrução realizada pela unidade técnica (peça 19, p. 10 e 11).

11. À vista disso, concluo que os responsáveis devem ter suas contas julgadas irregulares e serem



condenados ao pagamento do dano causado ao erário, além aplicação da multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno no valor de R\$ 10.000,00.

12. Ademais, observo que durante o período em que o Sr. Arilucio Farias Miranda e o Sr. Dominício Rodrigues Neto ocuparam, sucessivamente, o cargo de Secretário Municipal da Saúde de Axixá do Tocantins – TO, o Sr. Ruiteblan de Sousa Brito ocupou, de forma ininterrupta, o cargo de Secretário Municipal de Finanças.

13. Desse modo, dada as irregularidades ocorridas neste intervalo, os Srs. Arilucio Farias Miranda e Dominício Rodrigues Neto devem ser condenados ao pagamento do débito solidariamente com o Sr. Ruiteblan de Sousa Brito.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que seja adotado o acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4178/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.808/2018-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Arilucio Farias Miranda (003.058.011-04); Dominicio Rodrigues Neto (018.505.868-02); Ruiteblan de Sousa Brito (248.562.403-82).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Axixá do Tocantins - TO.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão de da impugnação parcial das despesas realizadas com recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao município de Axixá do Tocantins – TO, na modalidade fundo a fundo, para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde, nos exercícios de 2010 a 2012,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, os Srs. Arilucio Farias Miranda, Dominício Rodrigues Neto e Ruiteblan de Sousa Brito;

9.2. julgar irregulares as contas do Srs. Arilucio Farias Miranda, Dominício Rodrigues Neto e Ruiteblan de Sousa Brito e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU:

9.2.1 Arilucio Farias Miranda e Ruiteblan de Sousa Brito, solidariamente:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
27/04/2010	20.000,00
18/08/2011	130.000,00
05/09/2011	27.000,00
12/09/2011	9.117,47



20/10/2011	9.197,95
------------	----------

9.2.2 Dominício Rodrigues Neto e Ruiteblan de Sousa Brito, solidariamente:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
11/04/2012	3.000,00
20/04/2012	590,90
20/04/2012	450,00
20/04/2012	300,00
20/04/2012	450,00
03/05/2012	670,00
14/05/2012	450,00
16/05/2012	1.181,80
21/05/2012	385,00
21/05/2012	35,00
21/05/2012	245,00
21/05/2012	670,00
21/05/2012	245,00
21/05/2012	35,00
21/05/2012	175,00
21/05/2012	175,00
21/05/2012	70,00
23/05/2012	525,00
29/05/2012	450,00
06/06/2012	2.200,00
21/06/2012	590,50
22/06/2012	300,00
22/06/2012	300,00
09/07/2012	200,00
13/07/2012	600,00
17/07/2012	590,50
31/07/2012	2.000,00
06/08/2012	450,00
10/09/2012	1.181,00
14/09/2012	450,00
18/09/2012	450,00
19/10/2012	50.000,00
31/10/2012	1.181,00
05/12/2012	600,00
07/12/2012	1.181,00
18/12/2012	500,00
26/12/2012	600,00
28/12/2012	17.096,36

9.3. aplicar individualmente aos Srs. Arilucio Farias Miranda, Dominício Rodrigues Neto e Ruiteblan de Sousa Brito multa no valor de R\$ 10.000,00, na forma do art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento



das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde já, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. dar ciência desta deliberação ao Município de Axixá do Tocantins – TO.

10. Ata nº 21/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/6/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4178-21/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 014.532/2015-8

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Município de Uarini/AM.

Responsável: José Franklin Lopes Filho (135.534.882-04)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE. REALIZAÇÃO DE SAQUES DA CONTA ESPECÍFICA MEDIANTE CHEQUES NOMINATIVOS AO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS BÁSICOS PARA COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE AS DESPESAS E OS RECURSOS REPASSADOS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA AO EX-GESTOR. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O MÉRITO DO JULGADO. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO.

RELATÓRIO

Reproduzo como parte do relatório a instrução elaborada na Secretaria de Recursos (peça 41), a qual contou com anuência do corpo diretivo da unidade (peça 42/43):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração (peças 29 e 15) interposto por José Franklin Lopes Filho contra o Acórdão 2706/2017 – TCU – 2ª Câmara ([Gerente]).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. José Franklin Lopes Filho, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas abaixo indicadas até o efetivo recolhimento, com fixação de prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o



recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, nos termos da legislação em vigor, abatendo-se os valores eventualmente já ressarcidos conforme estabelecido no verbete de Súmula/TCU 128:

Quadro anexo

9.2. aplicar a multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao Sr. José Franklin Lopes Filho, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida importância ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, assim como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, consoante previsto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

HISTÓRICO

2. Trata-se da Tomada de Contas Especial – TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. José Franklin Lopes Filho, ex-prefeito de Uarini/AM na gestão 2005-2008, em razão da impugnação parcial de despesas dos recursos repassados àquela municipalidade relativos ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae, Fundamental e Indígena, no exercício de 2006.

2.1. O mencionado programa teve por objeto a ‘aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas’, em conformidade com a Resolução/FNDE/CD 32, de 10/8/2006. Para cumprir esse escopo, foram transferidos recursos federais no montante de R\$ 187.226,00 do Pnae-Fundamental/2006 e de R\$ 22.265,60 do Pnae-Indígena/2006.

2.2. Após desenvolvimento do processo, no âmbito deste Tribunal, o responsável foi citado (peça 4), mantendo-se inerte, e condenado à revelia, em razão da seguinte irregularidade:

não comprovar a boa e regular aplicação de parte dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), exercício de 2006, em razão da não apresentação ao FNDE da documentação comprobatória das despesas realizadas, abaixo indicadas, o que impediu a verificação da regularidade das despesas, e contrariou o exigido no art. 24 da Resolução CD/FNDE 32, de 10/8/2006, no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal: (...)

2.3. Neste momento, o recorrente insurge-se contra a deliberação previamente descrita.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade contido nas peças 33-34, ratificado pelo Relator (despacho de peça 36).

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se o conjunto dos documentos juntados pelo ex-gestor à peça 15 é suficiente para comprovar as despesas.

5. Da documentação de peça 15

5.1. O recorrente, em síntese, aduz que a documentação constante da peça 15 é suficiente para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos no programa para a ‘aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas’.

Análise:

5.2. Para o perfeito entendimento do exame da questão posta no presente recurso, organiza-se a análise em cinco blocos, quais sejam: (a) Das considerações iniciais sobre o recurso interposto; (b) Da metodologia adotada



para exame da documentação; (c) Das premissas adotadas para a conclusão do mérito; (d) Dos critérios para rejeição ou aceitação da documentação como elemento apto a comprovar a despesa.

(a) Das considerações iniciais sobre o recurso interposto

5.3. Com relação a documentação, ora trazida, é importante destacar que as prestações de contas apresentadas ou documentos que comprovam dispêndios devem espelhar a correta aplicação dos recursos públicos.

5.4. Um amontoado de documentos juntados sem ordenação lógica, sem explicitação e justificação nas razões recursais, e, ainda, sem correlação com as saídas dos recursos dos cofres públicos não pode ser acolhido como prestação de contas ou mesmo como elementos hábeis a comprovar a aplicação dos recursos. Não é outro o entendimento deste Tribunal expressos nos votos dos Acórdãos 1322/2007 – Plenário; 682/2008 – 1ª Câmara; 7794/2015 e 27/2004 – 2ª Câmara.

5.5. Cabe ao recorrente a impugnação de fato e direito de forma especificada e a exposição individualizada dos eventos tidos por irregulares pelo Tribunal, bem como das provas em sentido contrário. Há que se ter impugnação direta aos fundamentos de fato e direito do acórdão, com a demonstração das evidências que afastariam as conclusões obtidas.

5.6. Em outras palavras, os recursos no TCU devem impugnar os fundamentos (fatos e direito) da decisão recorrida, trazendo as razões e as provas referenciadas, pelas quais entende o recorrente que a mesma merece ser reformada, sob pena de inépcia da peça recursal e não se ter o que examinar.

5.7. É obrigação do recorrente a demonstração da efetiva desconstituição, ressalta-se, com a descrição e correlação da evidência à irregularidade, somente assim seria possível reforma do julgado.

5.8. As razões recursais não descrevem de forma lógica e ordenada quais seriam, exatamente, os documentos colacionados a desconstituir os fundamentos das alegações que ensejaram a condenação, ao contrário, limita-se a juntar um amontoado de documentos e a afirmar que comprovariam as despesas durante sua gestão.

5.9. Assim, entende-se que os argumentos expostos bastariam para a rejeição do recurso interposto e a manutenção da deliberação recorrida. Contudo, em benefício do recorrente, será efetuado esforço de análise para o exame da documentação constante da peça 15.

5.10. Dessa forma, torna-se necessária a definição de metodologia, premissas e critérios a serem observados para o exame da documentação trazida.

(b) Da metodologia adotada para análise da documentação

5.11. A metodologia para o exame documental consistirá na elaboração de uma tabela analítica com a justificação da rejeição ou aceitação dos elementos probatórios trazidos.

5.12. A referência e elemento balizador para o exame dos documentos serão os empenhos com seus respectivos subempenhos, a partir deste documento será realizada a correlação com os demais documentos juntados e as despesas executadas. A ordem do exame seguirá a ordem dos documentos apresentados pelo recorrente na peça 15.

5.13. A seguir, a proposição de encaminhamento realizada na tabela analítica observará as premissas e critérios a seguir delineados.

(c) Das premissas adotadas para análise da documentação

5.14. No caso vertente, a condenação sequer considerou a existência física de estoques das mercadorias, uma vez que a ausência de documentação, por si, já se mostraria suficiente a ensejar a apenação.

5.15. De toda forma, é certo que a existência de documentos não implica na disponibilidade física, contudo, neste momento processual inviável se proceder a qualquer providência saneadora para se verificar a efetiva aquisição pelo município.

5.16. Por isso, o rigor na análise da documentação se mostra inarredável e se impõe. Não se trata de rigorismos excessivos, mas de atributo necessário ao juízo de convicção.

5.17. Superadas estas breves considerações, elabora-se as premissas deste exame.

5.18. A premissa será a observação rigorosa das etapas da despesa pública, disciplinadas na Lei 4.320/64, verbis:

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição

(...)

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:



(...)

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.

5.19. Nota-se que para se efetuar o pagamento, última fase da despesa, a qualquer credor dos entes estatais deve-se previamente realizar o empenho e, após receber os materiais, atestar seu recebimento, autorizando, desse modo, a liquidação da despesa.

5.20. A liquidação da despesa sem os comprovantes de recebimento (atesto das notas fiscais ou outro meio idôneo) ou mediante notas fiscais apócrifas, somente com a descrição das mercadorias entregues, faz recair sobre o gestor, que autoriza a liquidação, a responsabilidade pela consequência de eventual inadimplemento, adimplemento defeituoso ou ausência de entrega.

5.21. Da mesma forma, se inexistente a liquidação da despesa, recai sobre a autoridade que autoriza o pagamento a responsabilidade pela ausência de fornecimento do material eventualmente pago.

5.22. A comprovação da entrega, em regra, deve ser realizada mediante o atesto da nota fiscal correspondente, com o respectivo registro de entrada nos controles do almoxarifado. Uma vez atestada a nota fiscal deve-se enviar a autoridade competente para emissão e assinatura da nota de liquidação para posterior pagamento.

5.23. Conforme já exposto, para se pagar deve haver liquidação e para se liquidar, nos termos do art. 63, §2º, III, da Lei 4.320/64, deve haver comprovação da entrega do material.

(d) Dos critérios para rejeição ou aceitação da documentação como elemento apto a comprovar a despesa.

5.24. Da premissa, decorrem diversos critérios, ora para se acatar os documentos como aptos a comprovar o saque por meio do cheque ou transferência, ora para rejeitar a documentação.

5.25. Para que a despesa pública, no valor constante do cheque ou transferência, seja aceita como devida neste exame recursal, devem constar dos documentos colacionados aos autos a demonstração dos seguintes elementos:

i) pertinência entre as datas dos documentos e as despesas executadas;

ii) empenho por meio da respectiva nota de empenho ou mesmo ordem de compra, a sigla na tabela analítica para este documento será NE;

iii) nota fiscal ou recibo de prestação de serviços, com o atesto de recebimento das mercadorias, ou outro meio capaz de comprovar a entrada do material nos estoques do município, elemento indispensável para a comprovação da despesa, as siglas utilizadas na tabela serão NF-CA (Nota Fiscal com Atesto) ou NF-SA (Nota Fiscal sem Atesto);

iv) nota de liquidação, atestando a entrega do material e, portanto, apto à realização do pagamento, a sigla a ser utilizada será CL-CA (Comprovante de Liquidação com Atesto), elemento essencial para a comprovação da despesa, que poderá ser dispensável se presentes todos os elementos de 'iii'.

5.26. Do exposto, entende-se que caso inexistir pertinência entre as datas dos documentos juntados e os cheques ou transferências, objeto do débito, a documentação é inábil a comprovar o saque e a despesa, e, portanto será o primeiro critério para rejeição dos elementos e manutenção da condenação (**1º critério de rejeição dos elementos – Ausência de correlação de data dos documentos e dos saques efetuados**).

5.27. Ato contínuo, se inexistente nas notas fiscais o atesto de recebimento dos produtos não se poderia liquidar a despesa e se esta (liquidação da despesa) foi autorizada deverá seu subscritor ser responsabilizado pela autorização dada. Logo, deve a autoridade responsável pela liquidação, sem os correspondentes atestos de recebimento das mercadorias, responder pela irregularidade e não o responsável pelo pagamento. Vale, ainda, lembrar que a solicitação autônoma de pagamento por subordinado será considerada como elemento apto a atestar a liquidação.

5.28. Assim, define-se o primeiro critério para aceitação dos elementos trazidos e o afastamento da penalidade atribuída ao recorrente (**1º critério de aceitação dos elementos – Regular liquidação da despesa**).

5.29. Se ausente a documentação complementar ao empenho, a exemplo das notas fiscais, a suposta despesa será rejeitada, define-se, assim, o segundo critério para rejeição dos elementos (**2º critério de rejeição dos elementos – Ausência de documentação complementar – Nota Fiscal**).

5.30. Na mesma toada, se houver pagamentos sem a regular comprovação da liquidação da despesa, em outras palavras, se existirem pagamentos sem atesto de recebimento das notas fiscais e(ou) ausência de documentos emitidos por servidores que comprovariam a entrada das mercadorias nos estoques do município, a



responsabilidade pela inexistência de demonstração da regular aplicação dos recursos públicos será atribuída a quem realizou o pagamento. A completude da documentação perpassa, necessariamente, pela comprovação do recebimento do material. Não se presume recebidas as mercadorias somente pela emissão de empenho e nota fiscal, dessa forma, a entrega e o recebimento da mercadoria se comprova mediante o atesto.

5.31. Não se trata, conforme já dito, de rigorismo extremado, mas de prudência para avaliação das despesas, a sequência e os requisitos legais visam exatamente evitar inconsistências e desconfiâncias sobre sua regularidade, a exemplo da que a seguir se demonstra.

5.32. Nota-se que notas fiscais idôneas, na sua emissão, seguem uma ordem sequencial. No presente caso verificou-se que as notas 271 e 272 do fornecedor NR Comércio e Distribuidora (peça 15, p. 21-22) foram emitidas em 29/09/2006, contudo notas fiscais com numeração superior, a exemplo das 276/277 (peça 15, p. 10-11), 295/296 (peça 15, p. 15-16) e 297/299 (peça 15, p. 18-19) foram emitidas em 21/6/2006, 07/08/2006 e 31/08/2006, respectivamente.

5.33. No caso vertente ao ex-gestor municipal no período sob apuração foi o responsável pela liquidação e pelo pagamento não havendo atesto de qualquer outro servidor, o que faz recair a si a responsabilidade, uma vez que não há comprovação documental da efetiva entrega das mercadorias. Esse será o terceiro critério de rejeição dos elementos trazidos e manutenção da condenação (**3º critério de rejeição dos elementos – Ausência de comprovação da regular liquidação da despesa**).

5.34. Das análises anteriores, conforme consolidado no Anexo 1 - Tabela Analítica - Exame da Documentação a esta instrução (peça 40), conclui-se que o ex-gestor não conseguiu comprovar a regularidade na execução das despesas, logo, não há como alterar o decidido no acórdão recorrido.

CONCLUSÃO

6. Das análises anteriores, conclui-se que se o conjunto dos documentos juntados pelo ex-gestor à peça 15 não é suficiente para comprovar as despesas, logo, subsiste a responsabilidade do recorrente.

6.1. Com base nessas conclusões, propõe-se **negar provimento ao recurso**.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 32, I e 33, da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, caput, do RI-TCU, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência do acórdão que for prolatado à recorrente e aos demais interessados, ressaltando-se que o relatório e o voto que o acompanharem podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização”.

2. O Ministério Público junto ao TCU concordou com o exame da unidade especializada em parecer que a seguir reproduzo no essencial:

“2. Em seu recurso (peça 29, p. 1), o ex-prefeito solicita:

[...] encarecidamente a oportunidade de serem apreciadas e analisadas, as minhas alegações de defesa, composta de farta documentação, que podem vir a sanar as pendências deste processo, que estão apenas na peça de nº 15, folhas de 01 a 41 desta TC-032.523/2014.

3. A Secretaria de Recursos (Serur), após manifestar-se pela admissibilidade do apelo (peças 33/34), obtempera que:

Um amontoado de documentos juntados sem ordenação lógica, sem explicitação e justificação nas razões recursais, e, ainda, sem correlação com as saídas dos recursos dos cofres públicos não pode ser acolhido como prestação de contas ou mesmo como elementos hábeis a comprovar a aplicação dos recursos. Não é outro o entendimento deste Tribunal expressos nos votos dos Acórdãos 1322/2007 – Plenário; 682/2008 – 1ª Câmara; 7794/2015 e 27/2004 – 2ª Câmara.

Cabe ao recorrente a impugnação de fato e direito de forma especificada e a exposição individualizada dos eventos tidos por irregulares pelo Tribunal, bem como das provas em sentido contrário. Há que se ter impugnação direta aos fundamentos de fato e direito do acórdão, com a demonstração das evidências que afastariam as conclusões obtidas. (peça 41, p. 3)

3. Arguindo a ‘ausência de comprovação da regular liquidação da despesa’ e a ausência de notas fiscais referentes a dois desembolsos (peça 40), a Unidade Técnica culmina sua instrução técnica com a proposta de negar provimento ao recurso (peças 41/43).

4. O Ministério Público, em consonância com a Serur, pronuncia-se pela manutenção do acórdão combatido.



5. Regularmente chamado ao processo (peças 8/9), o Sr. José Franklin Lopes Filho deixou de protocolar alegações de defesa no prazo fixado normativamente (art. 202, inciso II, do Regimento), tal como registrado na manifestação inicial da Unidade Técnica (peça 10), datada de 17/1/2017 e placitada por este Parquet em 26/1/2017 (peça 12).

6. Não obstante o extravasamento do prazo, o ex-prefeito solicitou prorrogação do lapso para resposta em 31/1/2017 (peça 13), já exauridas as etapas processuais de instrução técnica do processo e de pronunciamento do Ministério Público (art. 156, caput, do Regimento Interno).

7. Finalmente, em 7/3/2017 o responsável ofertou alegações de defesa, instruída com cópia de notas fiscais e documentos administrativos (e.g. notas de empenho e subempenho). Já em 21/3/2017 sobreveio o julgamento de suas contas pelo Acórdão 2.706/2017-2ª Câmara (peça 16).

8. Inconformado, o ex-prefeito recorreu da decisão prolatada, clamando pela análise dos documentos juntados em suas tardias alegações de defesa (peça 15), os quais 'podem vir a sanar as pendências' (peça 29, p. 1) detectadas.

9. Todavia, as notas fiscais trazidas pelo Sr. José Franklin Lopes Filho em sua defesa extemporânea (peça 15) não contam com a aposição do ateste, providência que indicaria o recebimento dos produtos adquiridos e legitimaria o competente pagamento. Com efeito, o atesto é ato administrativo inarredável para comprovação da despesa, consoante se depreende, entre outros, do Voto condutor do Acórdão 2.154/2018-1ª Câmara (Rel. Min. Bruno Dantas):

14. A recorrente alega que há documentos comprovando que os produtos e serviços adquiridos foram efetivamente utilizados pela municipalidade, contudo, não anexou as provas à peça recursal, nem cita sua localização nos autos. Não obstante, conforme exposto no §11 deste voto, o débito apurado nos presentes autos é decorrente da ausência de comprovação de despesas pela falta de atesto da entrega dos produtos descritos nas notas fiscais, de modo que o argumento apresentado não tem a capacidade de modificar a decisão.

10. Em linha com a jurisprudência acima transcrita e com as conclusões da Serur (peças 41/43), o Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento e rejeição do apelo de peça 29".

É o relatório.

VOTO

Examino o recurso de reconsideração interposto por José Franklin Lopes Filho contra o Acórdão 2.706/2017-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as suas contas, no âmbito desta Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), condenou-o em débito e aplicou-lhe multa, em razão da não comprovação da aplicação regular dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2006.

2. De início, ratifico a decisão preliminar de recebimento do recurso (peça 36), o qual merece ser conhecido porquanto em consonância com os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie, na forma regimental.

3. Passo ao exame do mérito.

4. Na fase interna, o FNDE, em um primeiro momento, pronunciou-se em favor da regularidade das contas, a partir de análise baseada nos extratos bancários e no parecer do Conselho de Alimentação Escolar. Em seguida, ante a superveniência de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo município contra o responsável, solicitou que esse apresentasse documentação apta a comprovar o destino dos recursos financeiros sacados diretamente da conta específica do programa. Como não obteve resposta, o processo prosseguiu com pareceres no sentido da irregularidade das contas.

5. Neste Tribunal, citado pela falta de comprovação da aplicação regular dos recursos federais, especificamente pela omissão no atendimento à demanda daquela autarquia, não apresentou alegações de defesa, o que implicou a sua condenação à revelia.

6. Nesta oportunidade, junta o recorrente cópias de notas de empenho e notas fiscais que, a seu ver, comprovariam regularidade na gestão do dinheiro público, requerendo a este Tribunal provimento ao apelo e a reforma de decisão.



7. Segundo a Secretaria de Recursos (Serur), a ausência de atesto de recebimento dos gêneros alimentícios nos documentos fiscais configurou falha grave na execução da despesa pública, ante a impossibilidade fático-jurídica de se assegurar a regularidade da fase de liquidação. Assim, pugnou pelo desprovimento do apelo, posição que foi referendada pelo Ministério Público junto ao TCU.

8. A falta de atesto no próprio documento fiscal, por si só, não autoriza presunção absoluta de que os materiais listados no documento não foram entregues, tampouco que, mesmo entregues, tenham sido efetivamente utilizados na política pública de transferência dos recursos federais ao ente federativo.

9. Não obstante, tal omissão conduz à suspeita válida de liquidação irregular da despesa pública, especialmente quando, como no caso concreto, não se tem notícia de outras formas de comprovação do efetivo recebimento dos produtos pelo município. Trata-se de presunção relativa. Por inversão do ônus da prova, derivado do dever constitucional de prestar contas a que se sujeita o gestor público, admite-se prova em contrário.

10. Se houvesse outros documentos capazes de confirmar o recebimento das mercadorias – não necessariamente pelo atesto nas notas fiscais –, segundo a realidade fática de que se apresentasse, não haveria que se falar em irregularidade grave, obviamente. Esse entendimento foi perfilhado nas análises técnicas que precederam os Acórdãos 1.409/2013-Plenário e 3.110/2016-1ª Câmara. Desse último, destaco o trecho a seguir, constante do relatório do julgador:

(...)

No entanto, **há também uma outra corrente que entende que a entrega da mercadoria pode ser provada de outras maneiras, o que configuraria a falta do atesto no verso da nota mera falha formal.**

Dessa forma, **considerar de forma isolada o atesto de nota fiscal para fins de configuração ou não de débito não se afigura como razoável.** O atesto é um ato formal que, em tese, deve comprovar a entrega do material ou a prestação do serviço para fins de liquidação, com fundamento na Lei 4.320/1964. Em outras palavras, o gestor só deve liquidar a despesa e posteriormente pagá-la quando presente esse requisito, dentre outros.

Não obstante, em que pese eventual ausência de atesto em nota fiscal, a comprovação em si, pode ocorrer de outras formas, desde que, caso a caso, reste devidamente evidenciada nos autos a efetiva realização da despesa. Nesse caso, estar-se-ia diante de uma impropriedade passível de multa tão somente (grifei).

11. Contudo, não é essa a situação que se afigura, pois, mais uma vez, apenas empenhos e notas fiscais foram apresentados, sendo que essas ainda desprovidas de atesto e dos nomes do programa ou do FNDE.

12. Dificulta ainda mais o acolhimento da pretensão recursal o fato de as notas fiscais não terem feito menção ao programa, em inobservância ao disposto no art. 21 da Resolução CD/FNDE 21, de 27/5/2005, segundo o qual os “(...) *documentos comprobatórios das despesas realizadas na execução do objeto da transferência (notas fiscais, recibos, faturas) deverão (...) conter o nome da EE e a identificação do PNAE (...)*”. Posteriormente, esse normativo foi revogado pela Resolução CD/FNDE 32, de 10/8/2006, em cujo art. 26 inseriu-se disposição análoga.

13. A mesma orientação foi adotada no Acórdão **Acórdão 5.621/2016-TCU-1ª Câmara (Rel. Min. Substituto Augusto Sherman Cavalcanti)**, conforme evidenciam as razões de decidir consubstanciadas no voto do relator:

33. Assiste razão ao FNDE quando relatou que a prefeitura não cumpriu o que determinam os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, **tendo em vista que não apresentou as notas fiscais com o atesto de recebimento dos gêneros alimentícios adquiridos, ou seja, não comprovou a liquidação da despesa. (...)**

33.1. **O posicionamento desta Corte é de que a falta do atesto constitui irregularidade e não mera falha formal. Em especial neste caso, em que não restou comprovada a efetiva aplicação dos recursos, pois não há nenhum registro da entrada dos gêneros alimentícios em livro ou qualquer outro tipo de controle, como também, não consta, nas notas fiscais, o atesto do responsável pelo recebimento do material.**

34. Outra falta verificada foi que as cópias autenticadas das notas fiscais apresentadas não continham a denominação ‘Programa Nacional de Alimentação Escolar’, contrariando o disposto no art. 11 da Resolução CD/FNDE 02, de 21/1/1999, e alterações posteriores. Essa falta, em conjunto com as demais ilicitudes aqui destacadas, ganha relevo, pois, sem a identificação do Programa Federal, as mesmas notas podem ser utilizadas para que comprove outras despesas municipais.



35. Não foram comprovadas as efetivas distribuições dos gêneros alimentícios adquiridos às unidades escolares, haja vista que não informam a quantidade, o tipo de gênero alimentício, a data de entrega dos produtos, tampouco o controle de distribuição às escolas municipais. Não é admissível que o município recebesse essa quantidade de alimentos e não mantivesse nenhum controle de recebimento e sua distribuição. Não há, também, controle de qualidade pela (o) nutricionista da prefeitura para aferir a qualidade e adequação dos produtos supostamente adquiridos.

36. Por fim, **não há como correlacionar os saques da conta bancária e os documentos fiscais apresentados** (grifei).

Por todo o exposto e pelos fundamentos expressos nos pareceres da Serur e do Ministério Público junto ao TCU – os quais incorporo às minhas razões de decidir –, VOTO por que seja negado provimento ao presente recurso, nos termos da minuta de acórdão que submeto à consideração deste colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4179/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.532/2015-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsável: José Franklin Lopes Filho (135.534.882-04).
 - 3.2. Recorrente: José Franklin Lopes Filho (135.534.882-04).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Uarini - AM.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por José Franklin Lopes Filho contra o Acórdão 2.706/2017-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as suas contas, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa, em razão da não comprovação da aplicação regular dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2006,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, e, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 21/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/6/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4179-21/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 025.314/2010-6

Natureza: Pensão Civil.

Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Amazonas.



Interessados: Jair Costa do Nascimento (053.355.232-04) e Marivalda Xavier da Silva (202.039.262-34).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO CIVIL. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. ILEGALIDADE. OUTRO ATO EM QUE NÃO HÁ MAIS EFEITOS FINANCEIROS. EXCLUSÃO DE BENEFICIÁRIOS. PREJUDICADO, POR PERDA DE OBJETO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (peça 17), com a qual se manifestou de acordo o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peça 18) e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (peça 19), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de atos de concessão das pensões civis instituídas por Beatriz Xavier de Vasconcelos (CPF: 013.370.092-53) e Jayme Rodrigues do Nascimento (CPF: não informado), ex-servidores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Amazonas.

2. Os atos foram submetidos, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, na forma dos arts. 2º, **caput** e incisos I a VI, e 4º, **caput**, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

EXAME TÉCNICO

Pensão civil instituída pelo ex-servidor Jayme Rodrigues do Nascimento (CPF: não informado)

3. Em consulta ao SIAPE (peça 11), verifica-se que não há mais efeitos financeiros decorrentes do ato de concessão da pensão civil instituída pelo ex-servidor Jayme Rodrigues do Nascimento, haja vista a exclusão de todos os beneficiários.

4. Desse modo, consoante o disposto no art. 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, propõe-se considerar **prejudicado, por perda de objeto**, o exame do mérito do aludido ato de concessão.

Pensão civil instituída pela ex-servidora Beatriz Xavier de Vasconcelos (CPF: 013.370.092-53)

5. A pensão civil instituída pela ex-servidora Beatriz Xavier de Vasconcelos, falecida em 14/2/1997, tem como única beneficiária Marivalda Xavier da Silva (CPF: 202.039.262-34), habilitada na condição de filha maior inválida, com amparo no art. 217, II, 'a', da Lei 8.112/1990.

6. O entendimento desta Corte acerca da habilitação de beneficiário na condição de filho maior inválido firmou-se no sentido de que deve ser demonstrado o atendimento aos seguintes requisitos: **anterioridade da invalidez ao óbito do instituidor, incapacidade total e definitiva para o trabalho e dependência econômica do beneficiário em relação ao ex-servidor**. (Precedentes: Acórdãos TCU 1.535/2007-Plenário; 3.369/2009, 5.151/2015, 1.610/2016-1ª Câmara; e 1.124/2007-2ª Câmara).

7. No caso ora examinado, veio aos autos cópia de laudo médico expedido no âmbito do Ministério da Saúde, atestando a invalidez da beneficiária e sua precedência ao óbito do ex-servidor (peça 9, p. 23 e 24).

8. Com relação à dependência econômica, esta Unidade Técnica realizou pesquisa junto à base de dados dos Sistemas SIAPE, CNPJ, RAIS, CNIS e Maciça (folha de pagamento do INSS), sendo verificado na RAIS que a beneficiária é servidora da Prefeitura Municipal de Manaus, com data de admissão em 1/7/1985, data anterior à instituição do benefício pensional.

9. O fato de a beneficiária perceber rendimentos próprios advindos do exercício de cargo público macula não apenas a presunção de dependência econômica em relação à instituidora da pensão, mas também advoga contra a necessária existência de incapacidade total e absoluta para o labor, requisitos esses assentados na jurisprudência firmada nesta Corte de Contas.

10. Embora não conste expressamente do texto legal a previsão de dependência econômica do filho maior inválido, o entendimento firmado nesta Corte é de que, nesse caso, há uma presunção relativa de dependência econômica, ou seja, presunção iuris tantum, admitindo prova em contrário. A seguir, a transcrição de excertos de alguns julgados do TCU nesse sentido:

Voto condutor do Acórdão 3369/2009-1ª Câmara:



“Convém ressaltar também que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal de que os beneficiários de pensão, à exceção do cônjuge ou companheiro, que gozam de presunção absoluta de dependência, ficarão sujeitos ao reconhecimento dessa dependência, seja por exigência de comprovação prévia, seja por presunção relativa, que admitirá prova em contrário...”

(...)

“...a presunção de dependência do filho inválido é relativa e não subsiste à demonstração de que ele auferia rendimentos para o seu próprio sustento...”

Voto condutor do Acórdão 5151/2015-1ª Câmara:

“4. No tocante à situação de dependência econômica à data do óbito da instituidora, a teor do art. 217, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 8112/1990, aos filhos e enteados somente é devida a pensão por morte de seus genitores, ex-servidores públicos federais, até o advento dos 21 (vinte e um) anos de idade, seja homem ou mulher, à exceção dos inválidos, em que a pensão deve ser paga enquanto perdurar o estado de invalidez. A lei, como se vê, não exigiu a demonstração da dependência econômica para a concessão de pensão por morte a filho inválido, fazendo-se necessária apenas, **em princípio**, a comprovação da invalidez preexistente ao óbito.

15. É que, nesses casos, a lei presumiu a dependência econômica, presunção esta, no entanto, relativa, admitindo prova em sentido contrário. Daí o entendimento desta Corte de Contas mencionado pela unidade técnica no sentido de **não ser cabível a concessão de pensão por morte ao filho maior inválido quando houver prova da ausência de dependência econômica em relação ao servidor falecido que instituiu o benefício**. Ou melhor, **não será cabível a concessão de pensão por morte ao filho maior inválido quando este tiver renda própria suficiente para prover a sua subsistência.**” (grifo no original)

Acórdão 1610/2016-1ª Câmara

Sumário:

PEDIDO DE REEXAME. PENSÃO CIVIL. FILHA MAIOR INVÁLIDA. PERCEPÇÃO DE RENDA. DESCARACTERIZAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ARGUMENTOS INCAPAZES DE DESCONSTITUIR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

Acórdão 1124/2007-2ª Câmara

Sumário:

PENSÃO CIVIL. FILHO MAIOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. ILEGALIDADE.

1. Nega-se registro ao ato de pensão civil a filho maior caso não reste comprovada a dependência deste ao instituidor.

11. Registre-se, outrossim, que o entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que é ilegal a pensão de filho maior inválido quando inexistente a incapacidade total e definitiva para o labor. Nesse sentido, transcreva-se a Ementa do Acórdão 1.156/2006-TCU-Plenário:

PESSOAL. PENSÃO CIVIL ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. ALEGAÇÕES. OCULTAÇÃO DE INFORMAÇÃO. MÁ-FÉ. FILHO MAIOR INVÁLIDO. INCAPACIDADE. ILEGALIDADE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

1. Não se acatam alegações, apresentadas em face de deliberação adotada em medida cautelar, quando desacompanhadas de provas;

2. Configura-se má-fé o fato de filho de servidor, ao requerer pensão civil especial junto a órgão público, na condição de maior inválido, ocultar informação de que desempenha atividades profissionais normalmente;

3. É ilegal a pensão de filho maior inválido quando inexistente a incapacidade total e definitiva para o labor;

4. É obrigado a ressarcir ao Erário, em valores atualizados, o pensionista que agiu de má-fé para obter o benefício. (sem grifo no original)

12. É nesse mesmo sentido o que restou vazado no Sumário do Acórdão 1.155/2006-TCU Plenário, **in verbis**:

Sumário: PESSOAL. PENSÃO CIVIL ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. ALEGAÇÕES. OCULTAÇÃO DE INFORMAÇÃO. MÁ-FÉ. FILHO MAIOR INVÁLIDO. INCAPACIDADE. REVISÃO DE JULGAMENTO. ILEGALIDADE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

1. Não se acatam alegações, apresentadas em face de deliberação adotada em medida cautelar, quando desacompanhadas de provas;

2. Configura-se má-fé o fato de filho de servidor, ao requerer pensão civil especial junto a órgão público, na condição de maior inválido, ocultar informação de que desempenha atividades profissionais normalmente;

3. É revisto, de ofício, pela Corte de Contas, com base no art. 260, § 2º, do Regimento Interno/TCU, a qualquer tempo, a deliberação que apreciou ato concessório de pensão civil em que há vício insanável e que o interessado tenha agido de má-fé;



4. **É ilegal a pensão de filho maior inválido quando inexistente a incapacidade total e definitiva para o labor;**

5. É obrigado a ressarcir ao Erário, em valores atualizados, o pensionista que agiu de má-fé para obter o benefício.

13. Considerando as impropriedades acima apontadas, esta Unidade Técnica oportunizou a oitiva da interessada, com vistas a lhe assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa (peça 12). Contudo, embora tenha sido regularmente notificada (peça 13), não veio aos autos manifestação da interessada em resposta à oitiva.

14. Desse modo, propõe-se considerar **ilegal** o ato de concessão em comento, negando-lhe registro.

CONCLUSÃO

15. Por tudo que foi apresentado, propõe-se: considerar **prejudicado, por perda de objeto**, o exame do mérito do ato de concessão da pensão civil instituída pela ex-servidora Beatriz Xavier de Vasconcelos (CPF: 013.370.092-53); e considerar **ilegal**, negando-lhe registro, o ato de concessão da pensão civil instituída pelo ex-servidor Jayme Rodrigues do Nascimento (CPF: não informado).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Ante o exposto, e de conformidade com o preceituado nos artigos 71, III, da Constituição Federal de 1988; 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992; 1º, VIII, 259, II, 260, §§ 1º e 5º, e 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU, propõe-se:

16.1 considerar **ilegal**, negando-lhe registro, o ato de concessão da pensão civil instituída pela ex-servidora Beatriz Xavier de Vasconcelos (CPF: 013.370.092-53);

16.1.1 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumida a boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

16.1.2 determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Amazonas que, nos termos dos art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU, e 19, **caput**, da Instrução Normativa - TCU 78/2018:

a) abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato de concessão considerado ilegal, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência dessa deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária;

b) comunique à beneficiária acerca do teor deste Acórdão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos; e

c) encaminhe ao Tribunal o comprovante de que a interessada tomou ciência do inteiro teor desta deliberação.

16.2 considerar **prejudicado, por perda de objeto**, o exame do mérito do ato de concessão da pensão civil instituída pelo ex-servidor Jayme Rodrigues do Nascimento (CPF: não informado).

É o relatório.

VOTO

Em exame pensões civis concedidas pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Amazonas, submetidas, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União.

2. Instruindo o feito, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) entende que a pensão instituída por Jayme Rodrigues do Nascimento pode ser considerada prejudicada, por perda de objeto, uma vez que já não há beneficiários, com fundamento nos no art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU.

3. Quanto ao benefício instituído por Beatriz Xavier de Vasconcelos, em favor de Marivalda Xavier da Silva, na condição de filha maior inválida, a Sefip manifesta-se pela ilegalidade com recusa de registro.

4. O Ministério Público, em cota singela, acompanha a instrução da unidade técnica.

5. Em essência, acompanho, por seus fundamentos, o parecer da Sefip.

6. A pensão prevista na Lei 8.112/1990 é devida, nos termos de seu art. 215, aos dependentes do servidor. Destarte, não haverá benefício pensional sem a correspondente relação de dependência.

7. No caso específico de filho inválido, a dependência é presumida. Todavia, essa presunção é apenas relativa, podendo ser afastada por prova em contrário.

8. Vale, para elidir quaisquer dúvidas, transcrever parte pertinente do parecer da Sefip:

10. Embora não conste expressamente do texto legal a previsão de dependência econômica do filho maior inválido, o entendimento firmado nesta Corte é de que, nesse caso, há uma presunção relativa de dependência



econômica, ou seja, presunção iuris tantum, admitindo prova em contrário. A seguir, a transcrição de excertos de alguns julgados do TCU nesse sentido:

Voto condutor do Acórdão 3369/2009-1ª Câmara:

“Convém ressaltar também que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal de que os beneficiários de pensão, à exceção do cônjuge ou companheiro, que gozam de presunção absoluta de dependência, ficarão sujeitos ao reconhecimento dessa dependência, seja por exigência de comprovação prévia, seja por presunção relativa, que admitirá prova em contrário...”

(...)

“...a presunção de dependência do filho inválido é relativa e não subsiste à demonstração de que ele auferia rendimentos para o seu próprio sustento...”

Voto condutor do Acórdão 5151/2015-1ª Câmara:

“4. No tocante à situação de dependência econômica à data do óbito da instituidora, a teor do art. 217, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 8112/1990, aos filhos e enteados somente é devida a pensão por morte de seus genitores, ex-servidores públicos federais, até o advento dos 21 (vinte e um) anos de idade, seja homem ou mulher, à exceção dos inválidos, em que a pensão deve ser paga enquanto perdurar o estado de invalidez. A lei, como se vê, não exigiu a demonstração da dependência econômica para a concessão de pensão por morte a filho inválido, fazendo-se necessária apenas, em princípio, a comprovação da invalidez preexistente ao óbito.

15. É que, nesses casos, a lei presumiu a dependência econômica, presunção esta, no entanto, relativa, admitindo prova em sentido contrário. Daí o entendimento desta Corte de Contas mencionado pela unidade técnica no sentido de não ser cabível a concessão de pensão por morte ao filho maior inválido quando houver prova da ausência de dependência econômica em relação ao servidor falecido que instituiu o benefício. Ou melhor, não será cabível a concessão de pensão por morte ao filho maior inválido quando este tiver renda própria suficiente para prover a sua subsistência.” (grifo no original)

Acórdão 1610/2016-1ª Câmara

Sumário: PEDIDO DE REEXAME. PENSÃO CIVIL. FILHA MAIOR INVÁLIDA. PERCEPÇÃO DE RENDA. DESCARACTERIZAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ARGUMENTOS INCAPAZES DE DESCONSTITUIR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

Acórdão 1124/2007-2ª Câmara

Sumário: PENSÃO CIVIL. FILHO MAIOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. ILEGALIDADE.

1. Nega-se registro ao ato de pensão civil a filho maior caso não reste comprovada a dependência deste ao instituidor.

*9. Ressalto que a interessada teve oportunidade de se manifestar nos autos, assegurando-se-lhe, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, mas optou por não responder à oitiva, deixando o prazo correr **in albis**.*

Desse modo, voto por que seja adotado o Acórdão que submeto à deliberação desse Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4180/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.314/2010-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.

3. Interessado: Jair Costa do Nascimento (053.355.232-04) e Marivalda Xavier da Silva (202.039.262-34).

4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Amazonas.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões civis deferidas pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Amazonas,



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil de interesse de Marivalda Xavier da Silva, recusando seu registro;

9.2. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Amazonas que:

9.2.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado no item 9.1, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.2.2. dê ciência à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.2.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3. considerar prejudicado, por perda de objeto, na forma do art. 260, § 5º do RI/TCU, o ato de concessão de pensão civil instituída por Jayme Rodrigues do Nascimento.

9.4. dar ciência desta deliberação à interessada e ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Amazonas.

10. Ata nº 21/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/6/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4180-21/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 029.397/2016-2

Natureza: Recurso de reconsideração.

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cascavel/CE.

Responsável: Décio Paulo Bonilha Munhoz (310.971.540-68).

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (extinta) (05.526.783/0001-65).

Representação legal: Francisco Artur de Souza Munhoz (OAB/CE 18.458), Lyanna Magalhães Castelo Branco (OAB/CE 17.841) e outros, representando Décio Paulo Bonilha Munhoz.

Sumário: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS RECURSOS REPASSADOS E AS DESPESAS REALIZADAS. PROVIMENTO. INSUBSISTÊNCIA DO DÉBITO. REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVA. QUITAÇÃO.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução lavrada pelo auditor encarregado do exame do processo no âmbito da Secretaria de Recursos – Serur (peça 55):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração (peça 39, complementada por novos elementos: peças 49, 50, 52 e 53) interposto por Décio Paulo Bonilha Munhoz, Prefeito no período 2009-2012, contra o



Acórdão 4.348/2018-TCU-2ª Câmara (peça 26), da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer Costa, prolatado nos seguintes termos, com destaque para os itens abrangidos pelo efeito suspensivo do recurso:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em razão da impugnação parcial de despesas referentes a recursos repassados ao Município de Cascavel/CE no exercício de 2010, por força dos Programas Proteção Social Básica e Especial – PSB e PSE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e 19, caput, da Lei 8.443/1992;

9.2. condenar o Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz ao pagamento das quantias descritas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas até o dia da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU, na forma da legislação em vigor:

9.2.1. PBF (Agência 1039-1, Conta Corrente 27.700-2)

Data	Valor (R\$)
13/05/2010	373,72
06/07/2010	4.775,00
18/08/2010	27,04
22/10/2010	17.364,30

9.2.2. PBT (Agência 1039-1, Conta Corrente 25.727-3)

Data	Valor (R\$)
04/08/2010	9.912,90

9.2.3. PFMC III (Agência 1039-1, Conta Corrente 31.005-0)

Data	Valor (R\$)
18/03/2010	7.092,00
15/06/2010	420,00
05/11/2010	750,50

9.2.4. PBV I (Agência 1039-1, Conta Corrente 30.573-1)

Data	Valor (R\$)
09/04/2010	492,50
08/07/2010	234,50
19/08/2010	7.854,96
22/10/2010	17.300,00
07/12/2010	1.352,50

9.2.5. PVMC (Agência 1039-1, Conta Corrente 31.163-4)

Data	Valor (R\$)
24/02/2010	842,60
26/02/2010	150,22
15/03/2010	6.874,12
28/05/2010	7.742,15
07/07/2010	2.708,25
30/07/2010	836,50
30/07/2010	300,90
30/07/2010	785,50
30/07/2010	818,10



<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>
02/08/2010	1.600,00
20/08/2010	5.000,77
1º/09/2010	2.382,30
20/09/2010	1.214,95
23/11/2010	1.072,10
29/11/2010	1.045,00
02/12/2010	359,68
02/12/2010	110,00
02/12/2010	47,00
23/12/2010	450,00
28/12/2010	939,75

9.2.6. PBV II (Agência 1039-1, Conta Corrente 32.880-4)

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>
22/10/2010	9.951,00
23/12/2010	3.500,00

9.2.7. PFMC (Agência 1039-1, Conta Corrente 25.728-1)

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>
17/06/2010	50,00
25/10/2010	6.471,50

9.3. aplicar ao Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

HISTÓRICO

2. Esta tomada de contas especial foi instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (atual Ministério da Cidadania - MC) em desfavor do Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz, ex-Prefeito de Cascavel (CE), na gestão 2009-2012, em razão da impugnação parcial de despesas efetuadas com recursos repassados ao referido município, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial (PSB/PSE), vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, no exercício de 2010.

3. Na fase interna desta TCE, conforme se depreende da Nota Técnica nº 6.734/2015, emitida pela Diretoria Executiva do FNAS (peça 1, p. 4-7), do Relatório de Demandas Externas, elaborado pela Controladoria-Geral da União-CGU (peça 1, p. 21-44), bem como do Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 1, p. 165-170), concluiu-se que houve dano ao erário, no valor de R\$ 123.202,31, em face da não comprovação do uso adequado de parte dos recursos transferidos.

4. Encaminhados os autos ao Tribunal, a Secex/CE promoveu a citação do Sr. Décio, cujas alegações de defesa (peças 14-15) foram analisadas, por meio da instrução acostada à peça 18, o que



deu ensejo à proposta de julgar as contas irregulares, de imputar débito pelo valor original de R\$ 123.202,31, além de aplicar multa ao ex-Prefeito.

5. O Exmo. Ministro-Relator da decisão original, Marcos Bemquerer Costa, ao examinar os autos (peça 27), observou em seu Voto que ‘O motivo pelo qual o MP/TCU endossa a proposta formulada pela Secex/CE reside no fato de que o Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz não juntou aos autos os cheques nominais utilizados nos pagamentos impugnados, impedindo o estabelecimento do liame entre a verba repassada e as ações governamentais realizadas’ (peça 22) – grifos inseridos.

6. Além disso, acrescentou que:

15. Nos elementos de defesa apresentados pelo Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz a esta Corte, constam extratos bancários, recibos e notas fiscais. Porém, não vieram aos autos cópias dos cheques nominais pagos aos credores indicados na relação de pagamentos, mas sim relatórios datilografados em que constam o número do cheque, banco, conta, valor, data e credor (como aqueles encontrados à peça 14, p. 9, 18, 24, 29, 36, 45, 49, 54, 60, 65, 72, 76, 83, 89, 93, 97, 101, 105, 109, 114, 119 e 123, e à peça 15, p. 1, 6, 14, 18, 22, 28, 33 e 38) que não mostram o título de crédito propriamente dito e não contêm assinatura. (Destques acrescidos)

7. Diante disso, a Segunda Câmara deste Tribunal acolheu, em essência, a proposta da Unidade Técnica de origem e prolatou o acórdão ora atacado, nos termos transcritos no primeiro parágrafo desta instrução.

8. Nesta oportunidade, o ex-Prefeito interpõe este recurso de reconsideração, por meio do qual entrega novos documentos, com os quais entende cabível a exclusão do débito e da multa a ele aplicados, com o consequente julgamento das contas como regulares.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

9. Reitera-se a análise preliminar de admissibilidade realizada pela Secretaria de Recursos (peças 41-42), ratificada pelo Exmo. Ministro-Relator, João Augusto Ribeiro Nardes (peça 44), para conhecer do recurso de reconsideração (peça 39, acrescido das peças 49, 50, 52 e 53), com base nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92, c/c o art. 285 do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos referentes aos itens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.4 do acórdão impugnado (peça 26).

EXAME DE MÉRITO

10. Delimitação

10.1. Constitui objeto deste recurso verificar se os novos elementos entregues pelo recorrente possuem capacidade para demonstrar a relação de causalidade entre os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social e as despesas realizadas pela prefeitura municipal de Cascavel nos programas sociais em comento.

11. Aplicação dos recursos no objeto dos programas

11.1. Fundamentalmente, o recorrente apresenta novos elementos constituídos de cópias de cheques microfilmados obtidos junto ao Banco do Brasil, por meio de solicitação da prefeitura municipal de Cascavel (peças 39, p. 12-205; peça 50, p. 6-26 e peça 53).

11.2. Com base nesse conjunto de documentos, o ex-Prefeito intenta afastar a condenação que lhe foi imposta pelo Tribunal. Assim, requer ao TCU que leve em conta os princípios da verdade material, do formalismo moderado, ao tempo em que discorre sobre a dificuldade que enfrentou para obter esse material, haja vista o longo tempo decorrido desde o seu afastamento da gestão da prefeitura.

Análise:

11.3. Do exame desses novos elementos entregues pelo ex-Prefeito, foi possível estabelecer correlações com os demais documentos já existentes nos autos.

11.4. Desse cotejo, construíram-se as seguintes tabelas, para o que se aproveitaram os quadros já constantes da instrução de mérito realizada pela Secex/CE (peça 18).

11.5. Foram feitas adaptações, para que se inserisse uma coluna ‘**Documentos novos**’, na qual se indicaram os locais nos autos onde estão os cheques microfilmados, que se inter-relacionam com os demais meios de prova, como extratos bancários, recibos, notas fiscais etc., estes apontados principalmente na conta ‘Documentos anteriores’.

**a) PBF (Agência 1039-1; Conta Corrente 27.700-2) – (peça 14, p. 4-21)**

Data	Cheque	Valor (R\$)	Documentos anteriores	Nº NF-Data-Valor	Documentos novos	Empresa-CNPJ
13/5/2010	850351	373,72	Peça 14, p. 5-8	883 9/12/2009 383,92	Peça 53	Comercial Lima Santos (10.564.817/0001-46)
6/7/2010	850373	4.775,00	Peça 14, p. 11-13	305 15/6/2010 5.000,00	Peça 39, p. 10-12	Personal Consultoria Ltda. (41.324.450/0001-17)
18/8/2010	850369	27,04	Peça 14, p. 14-16	169 24/5/2010 27,04	Peça 39, p. 13-18	Comercial Fortes (10.938.500/0001-22)
22/10/2010	850416	17.364,30	Peça 14, p. 17-21	200 e 201 20/10/2010 17.364,30	Peça 39, p. 19-24	Livraria e Papelaria Pajuçara (05.103.723/0001-30)
TOTAL		22.540,06		22.775,26		

b) PBT (Agência 1039-1; Conta Corrente 25.727-3) - (peça 14, p. 22-26)

Data	Cheque	Valor (R\$)	Documentos anteriores	Nº NF-Data-Valor	Documentos novos	Empresa-CNPJ
4/8/2010	850157	9.912,90	Peça 14, p. 22-26	31 30/7/2010 10.380,00	Peça 39, p. 25-30	Francisco José Valentim Cardoso (07.779.234/0001-28)
TOTAL		9.912,90		10.380,00		

c) PFMC III (Agência 1039-1; Conta Corrente 31.005-0) - (peça 14, p. 27-38)

Data	Cheque	Valor (R\$)	Documentos anteriores	Nº NF-Data-Valor	Documentos novos	Empresa-CNPJ
18/3/2010	850025	7.092,00	Peça 14, p. 27-31	274 4/3/2010 7.200,00	Peça 39, p. 32-33	Personal Consultoria Ltda. (41.324.450/0001-17)
15/6/2010	850030	420,00	Peça 14, p. 32-34	42 19/5/2010 420,00	Peça 39, p. 34-39	Bons Negócios (10.724.717/0001-30)
5/11/2010	850045	750,50	Peça 14, p. 35-38	Avulsa- 041110013 4/11/2010 900,00	Peça 50, p. 18-26	Ibiracir Roberto de Paulo Filho (951.513.203-78)
TOTAL		8.262,50		8.520,00		

d) PBV I (Agência 1039-1; Conta Corrente 30.573-1) - (peça 14, p. 39-62)

Data	Cheque	Valor (R\$)	Documentos anteriores	Nº NF-Data-Valor	Documentos novos	Empresa-CNPJ
9/4/2010	850061	492,50	Peça 14, p. 40-42	Avulsa- 070410001 7/4/2010 600,00	Peça 39, p. 41-46	Ana Carla Rodrigues Araújo (874.969.413-87)
8/7/2010	850131	234,50	Peça 14, p. 43-47	Avulsa- 010710012 1/7/2010 300,00	Peça 39, p. 47-52	Francisca Arlene Nogueira da Silva (051.405.503-00)
19/8/2010	850167	7.854,96	Peça 14, p. 48-52	169 e 170 12/7/2010 7.854,96	Peça 39, p. 53-58	DCM-Distribuindo Qualidade-Lídia Varela Feitosa (09.276.440/0001-40)



<i>Data</i>	<i>Cheque</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>Documentos anteriores</i>	<i>Nº NF-Data-Valor</i>	<i>Documentos novos</i>	<i>Empresa-CNPJ</i>
22/10/2010	850215	17.300,00	Peça 14, p. 53-57	195 e 196 20/10/2010 17.300,00	Peça 39, p. 59-64	Livraria e Papelaria Pajuçara (05.103.723/0001-30)
7/12/2010	850239	1.352,50	Peça 14, p. 58-62	Avulsa-011210020 1/12/2010 1.600,00	Peça 39, p. 65-70	Michele Sousa Silva (001.811.763-51)
TOTAL		27.234,46		27.654,96		

e) PVMC (Agência 1039-1; Conta Corrente 31.163-4) - (peça 14, p. 63-108; 15, p. 1-25)

<i>Data</i>	<i>Cheque</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>Documentos anteriores</i>	<i>Nº NF-Data-Valor</i>	<i>Documentos novos</i>	<i>Empresa-CNPJ</i>
24/2/2010	850020	842,60	Peça 14, p. 64-67	38-5/10/2010-842,60	Peça 39, p. 72-77	Mil Coisas-Comércio de Utilidades do Lar Ltda. (10.216.097/0001-28)
26/2/2010	850019	150,22	Peça 14, p. 68-70	Avulsa-230210005-23/2/2010-202,00	Peça 50, p. 12-17	Júlio Sérgio Ribeiro (924.875.993-91)
15/3/2010	850021	6.874,12	Peça 14, p. 71-74	272-4/3/2010-6.978,80	Peça 39, p. 78-83	Personal Consultoria Ltda. (02.826.178/0001-11)
28/5/2010	850022	7.742,15	Peça 14, p. 75-81	195, 196, 197 e 198-19/5/2010-7.742,15	Peça 39, p. 84-89	Mercadinho Freitas IV (02.826.178/0001-11)
7/7/2010	850024	2.708,25	Peça 14, p. 82-87	223,224 e 225-21/6/2010-2.708,25	Peça 39, p. 90-95	Mercadinho Freitas IV (02.826.178/0001-11)
30/7/2010	850026	836,50	Peça 14, p. 88-91	Avulsa 300710005 30/7/2010 1.000,00	Peça 39, p. 96-101	Eduardo Almeida Silva Neto (857.545.013-15)
30/7/2010	850027	300,90	Peça 14, p. 92-95	236 5/7/2010 300,90	Peça 39, p. 102-107	Mercadinho Freitas IV (02.826.178/0001-11)
30/7/2010	850028	785,50	Peça 14, p. 96-99	238 7/7/2010 785,50	Peça 39, p. 108-113	Mercadinho Freitas IV (02.826.178/0001-11)
30/7/2010	850029	818,10	Peça 14, p. 100-103	240 5/7/2010 818,10	Peça 39, p. 114-119	Mercadinho Freitas IV (02.826.178/0001-11)
2/8/2010	850025	1.600,00	Peça 14, p. 104-107	475 7/6/2010 1.600,00	Peça 39, p. 120-125	Silvia Maria Furtado Leite (04.739.846/0001-07)



<i>Data</i>	<i>Cheque</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>Documentos anteriores</i>	<i>Nº NF-Data-Valor</i>	<i>Documentos novos</i>	<i>Empresa-CNPJ</i>
20/8/2010	850030	5.000,77	Peça 14, p. 108-112	253 e 254 24/6/2010 5.000,77	Peça 50, p. 6-11	Comercial Fortes (10.938.500/0001-22)
1/9/2010	850031	2.382,30	Peça 14, p. 113-117	262 e 263 16/8/2010 2.382,30	Peça 39, p. 126-131	Mercadinho Freitas IV (02.826.178/0001-11)
20/9/2010	850032	1.214,95	Peça 14, p. 118-121	280 8/9/2010 1.214,95	Peça 39, p. 132-137	Mercadinho Freitas IV (02.826.178/0001-11)
23/11/2010	850039	1.072,10	Peça 14, p. 122-127	307, 308 e 309 3/11/2010 1.072,10	Peça 39, p. 138-143	Mercadinho Freitas IV (02.826.178/0001-11)
29/11/2010	850040	1.045,00	Peça 14, p. 128-peça 15, p. 1-4	324 e 325 12/11/2010 1.045,00	Peça 39, p. 144-149	Mercadinho Freitas IV (02.826.178/0001-11)
2/12/2010	850041	359,68	Peça 15, p. 5-9	Impostos 359,68	Peça 39, p. 150-155	Tributos
2/12/2010	850042	110,00	Peça 15, p. 10-12	Imposto 110,00	Peça 39, p. 156-161	INSS
2/12/2010	850043	47,00	Peça 15, p. 13-16	Imposto 47,00	Peça 39, p. 162-167	Tributos
23/12/2010	850044	450,00	Peça 15, p. 17-20	531 17/12/2010 450,00	Peça 39, p. 168-173	Silvia Maria Furtado Leite (04.739.846/0001-07)
28/12/2010	850045	939,75	Peça 15, p. 21-25	350 e 351 27/12/2010 939,75	Peça 39, p. 174-179	Mercadinho Freitas IV (02.826.178/0001-11)
TOTAL		35.279,89		35.599,78		

f) PBV II (Agência 1039-1; Conta Corrente 32.880-4) - (peça 15, p. 26-35)

<i>Data</i>	<i>Cheque</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>Documentos anteriores</i>	<i>NF / Data / Valor</i>	<i>Documentos novos</i>	<i>Empresa-CNPJ</i>
22/10/2010	850007	9.951,00	Peça 15, p. 27-31	193 e 194 20/10/2010 9.951,00	Peça 39, p. 181-186	Livraria e Papelaria Pajuçara (05.103.723/0001-30)
23/12/2010	850008	3.500,00	Peça 15, p. 32-35	528 9/12/2010	Peça 39, p. 187-192	Silvia Maria Furtado Leite (04.739.846/0001-07)
TOTAL		13.451,00		13.451,00		

g) PFMC (Agência 1039-1; Conta Corrente 25.728-1) - (peça 15, p. 36-43)

<i>Data</i>	<i>Cheque</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>Documentos anteriores</i>	<i>NF / Data / Valor</i>	<i>Documentos novos</i>	<i>Empresa-CNPJ</i>
17/6/2010	850236	50,00	Peça 15, p. 37-40	Recarga TIM 5/3/2010 50,00	Peça 39, p. 194-199	Mercadinho Freitas IV (02.826.178/0001-11)
25/10/2010	850250	6.471,50	Peça 15, p. 41-43	199 20/10/2010	Peça 39, p. 200-205	Livraria e Papelaria



Data	Cheque	Valor (R\$)	Documentos anteriores	NF / Data / Valor	Documentos novos	Empresa-CNPJ
				6.471,50		Pajuçara (05.103.723/0001-30)
TOTAL		6.521,50		6.521,50		
TOTAL GERAL		R\$ 123.202,31				

11.6. Verifica-se, portanto, que os novos elementos entregues pelo recorrente se revelaram capazes de afastar o débito que lhe foi imposto nesta TCE, já que a entrega dos cheques microfilmados contornou pontual e categoricamente o motivo de sua condenação, como inscrito nos parágrafos 5 e 6 desta instrução.

11.7. Pôde-se certificar de que todos os documentos relacionados na coluna ‘Documentos novos’ permitiram estabelecer nexos com os demais elementos que já se encontravam presentes nos autos, em especial os indicados na coluna ‘Documentos anteriores’.

11.8. Importa registrar que, embora algumas cópias de cheques microfilmados estejam com a legibilidade prejudicada, tal situação pôde ser contornada com os registros constantes do ‘SIM – Sistema de Microfilmagem’, relatório este elaborado pela área tecnológica do Banco do Brasil, que se encontra anexo a cada uma das referidas cópias, o que imprime força probatória ao conjunto da documentação.

11.9. Dessa maneira, propõe-se dar provimento a este recurso de reconsideração, a fim de excluir o débito e a multa proporcional imputados ao recorrente, bem como alterar o julgamento de suas contas para regulares.

CONCLUSÃO

12. Das análises anteriores, conclui-se que os documentos entregues pelo ex-Prefeito se mostraram suficientemente bastante para comprovar a regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social na finalidade dos programas governamentais em questão, consoante a correlação estabelecida nas tabelas descritas no parágrafo 11.5 desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, submete-se à consideração superior esta análise do recurso de reconsideração interposto por Décio Paulo Bonilha Munhoz contra o Acórdão 6.341/2017-TCU-2ª Câmara, para propor, com base nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285 do RI/TCU:

a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir o débito e a multa que lhe foram aplicados e alterar o julgamento de suas contas para regulares;

b) dar ciência aos responsáveis, aos interessados e à Procuradoria da República no Ceará”.

2. Concordando com a unidade técnica, o Ministério Público junto a este Tribunal teceu as seguintes considerações adicionais (peça 57):

“2. Como já comentado no parecer de peça 22, o Ministério do Desenvolvimento Social – MDS, por meio da Nota Técnica nº 3903/2015, concluiu que somente foi devidamente demonstrada a regular gestão de R\$ 608.318,31 e considerou não comprovadas as demais despesas realizadas com os recursos transferidos (peça 1, p. 98-101).

3. O saldo remanescente, cujas despesas foram consideradas como não comprovadas, foi de R\$ 123.202,31 (valor histórico).

4. O responsável chegou a apresentar notas de empenho, notas fiscais e extratos bancários relacionados aos pagamentos impugnados (peças 14 e 15), mas a Secex/CE considerou não ser possível aceitar tais documentos em vista de existirem indícios de que os pagamentos e respectivos comprovantes foram emitidos por empresas de fachada.

5. Discordei do referido posicionamento, pois não havia para o caso sob análise elementos suficientes para se afirmar que a gestão da verba dos programas de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial tenha contado com a atuação de entidades ditas de ‘fachada’.



6. Em que pese isso, observei que o responsável deixou de juntar os cheques nominais utilizados nos pagamentos impugnados, motivo que impedia o estabelecimento do liame entre a verba repassada e as ações governamentais realizadas e, por consequência, manifestei-me pela manutenção do débito com esse fundamento.

7. Nesta fase processual, o responsável apresentou novos elementos de prova (cópias de cheques microfilmados), que foram cotejados pela unidade técnica (peça 55, p. 4-8), e demonstraram ter relação de causalidade com os recursos transferidos pelo FNAS e as despesas realizadas pela Prefeitura.

8. Em razão disso, a Serur concluiu que os elementos apresentados se revelaram capazes de afastar o débito apontado, com a demonstração do nexo de causalidade quando avaliadas todas as provas constantes dos autos.

9. Feitas essas considerações, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento sugerida pela Serur na instrução de peça 55, p. 9, no sentido de que este Tribunal conheça do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento e excluir o débito e a multa impostos ao responsável, alterando o julgamento das contas do Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz para regulares”.

É o relatório.

VOTO

Tratam os autos, originariamente, da tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em desfavor do Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz, ex-prefeito do Município de Cascavel/PE, devido à impugnação parcial de despesas referentes aos recursos repassados à municipalidade, no exercício de 2010, por força dos Programas Proteção Social Básica – PSB e Proteção Social Especial – PSE.

2. Mediante o Acórdão 4.348/2018-TCU-2ª Câmara, este Tribunal decidiu julgar irregulares as presentes contas, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, e condenar o responsável em débito, pelo valor original de R\$ 123.202,31, bem como aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da referida lei, no valor de R\$ 19.000,00, em razão da não comprovação da correta aplicação da verba federal repassada, dado o não estabelecimento do liame entre os recursos públicos e as ações governamentais realizadas.

3. Nesta oportunidade, examina-se recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz contra o referido **decisum**, defendendo, basicamente, a correta aplicação dos recursos alusivos aos programas sociais em tela e apresentando, para tanto, documentação comprobatória das despesas impugnadas, consistente em cópia de cheques nominais, recibos, notas de empenho e notas fiscais (peça 39, 49, 50, 52 e 53).

4. Quanto à admissibilidade da peça recursal, entendo que deve ser conhecida, por preencher os pressupostos constantes dos arts. 32, inciso I, parágrafo único, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU.

5. No mérito, acompanho os pareceres exarados nos autos, cujos fundamentos incorporo a estas razões de decidir, no sentido de dar provimento ao recurso, para fins de exclusão do débito e da multa imputados ao recorrente, ante a comprovação, em sede recursal, da correta aplicação da totalidade dos recursos públicos federais transferidos à municipalidade, em 2010, no âmbito dos programas PSB e PSE.

6. Com efeito, o fundamento da condenação do recorrente foi a não apresentação a este Tribunal, na fase anterior do feito, de cópia dos cheques nominais utilizados nos pagamentos impugnados, o que impediu o estabelecimento do liame entre os documentos fiscais então apresentados e a retirada dos recursos das contas bancárias específicas dos aludidos programas sociais.

7. Nesta oportunidade, o responsável juntou aos autos os elementos reclamados no acórdão condenatório, logrando demonstrar o vínculo entre a verba federal repassada e as ações governamentais realizadas.



8. Conclui-se, portanto, a partir das análises empreendidas no item 11 da instrução da unidade técnica (peça 55), que o recorrente logrou comprovar a gestão regular da verba federal objeto desta tomada de contas especial.

9. Em vista disso, entendo que o presente recurso deve ser provido para julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz e dar-lhe quitação.

Pelo exposto, acompanhando os pareceres exarados nos autos, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4181/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.397/2016-2.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (extinto) (05.526.783/0001-65).
 - 3.2. Responsável: Décio Paulo Bonilha Munhoz (310.971.540-68).
 - 3.3. Recorrente: Décio Paulo Bonilha Munhoz (310.971.540-68).
4. Entidade: Município de Cascavel/CE.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
 - 8.1. Francisco Artur de Souza Munhoz (OAB/CE 18.458), Lyanna Magalhães Castelo Branco (OAB/CE 17.841) e outros, representando Décio Paulo Bonilha Munhoz.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia, nesta fase processual, Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão 4.348/2018-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU, conhecer do presente recurso e, no mérito, dar-lhe provimento;
 - 9.2. tornar insubsistente o Acórdão 4.348/2018-TCU-2ª Câmara;
 - 9.3. julgar regulares as presentes contas, dando-se quitação ao recorrente;
 - 9.4. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais órgãos e interessados nos autos.
10. Ata nº 21/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/6/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4181-21/19-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 032.545/2014-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.



Órgão/Entidade: Ministério do Turismo (vinculador).

Responsáveis: Agnelo Pacheco Criação e Propaganda Ltda (54.779.343/0001-25); Nair Maria Xavier Nunes (306.743.441-20)

Representação legal: Fernanda Barbosa Antunes (46529/OAB-DF) e outros, representando Nair Maria Xavier Nunes e Nair Maria Xavier Nunes; Diogo Dias da Silva (167.335-A/OAB-SP) e outros, representando Agnelo Pacheco Criação e Propaganda Ltda e Agnelo de Carvalho Pacheco.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA. INEXECUÇÃO PARCIAL DO CONTRATO. CITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DEFESAS. EXCLUSÃO DE UM DOS RESPONSÁVEIS E UM TERCEIRO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA

RELATÓRIO

Transcrevo, a seguir, a instrução inicial lavrada no âmbito da Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (peça 59), cuja proposta contou com a anuência do escalão dirigente da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU (peças 60 a 62):

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em razão de inexecução parcial do Contrato 16/2004, celebrado entre o MTur e a empresa Agnelo Pacheco Criação e Propaganda Ltda.

HISTÓRICO

2. A presente TCE é derivada do TC 013.141/2005-7, que tratou de auditoria de conformidade, com a finalidade de analisar a regularidade da contratação e da execução dos serviços de publicidade e propaganda no Ministério do Turismo. O ajuste em tela vigeu no período de 4/8/2004 a 3/8/2005, alterado pelos termos aditivos 3, 5 e 7, que alteraram a vigência até 3/8/2008 (peça 56).

3. Parte do escopo da auditoria foi o Contrato 016/2004 (peça 1, p. 193-204), firmado em 4/8/2004 entre o MTur e a empresa Agnelo Pacheco Criação e Propaganda Ltda., no valor estimado de R\$ 8.000.000,00, para a prestação de serviços de publicidade.

4. O mencionado processo foi apreciado por meio do Acórdão 2.188/2007-TCU-Plenário, cujo subitem 9.8.13 determinou ao MTur que localizasse os comprovantes da execução dos serviços relativos às notas fiscais mencionadas no subitem 9.8.13.2 (38917, 39048, 39097, 39100, 39127, 39133, 39134, 39205 e 39280) e, na hipótese da não localização desses comprovantes, adotasse medidas com vistas ao ressarcimento das despesas correspondentes, instaurando, inclusive, se necessário, a competente TCE. Essa determinação foi ratificada pelos Acórdãos 3.367/2010 e 239/2014, ambos do Plenário, referentes às decisões proferidas em pedidos de reexame interpostos, respectivamente, pelas empresas Agnelo Pacheco Criação e Propaganda Ltda. e Perfil Promoções e Publicidade Ltda., e pela Agnelo Pacheco Criação e Propaganda Ltda., em face do Acórdão 2.188/2007-TCU-Plenário.

5. Conforme informações do relatório do tomador de contas especial, foi sanada a parte do débito que se referia à nota fiscal de número 39048. A tabela a seguir descreve os valores e as datas de pagamento das demais notas fiscais (peça 1, p. 5, e 71-75).

Tabela 1: Notas fiscais questionadas em face do Acórdão 2.188/2007-TCU-Plenário

VALOR ORIGINAL (R\$)	NOTA FISCAL (Nº)	DATA DE PAGAMENTO
4.399,76	38917	6/12/2004
115.199,50	39100	8/12/2004
19.015,50	39097	17/12/2004
26.705,70	39134	21/12/2004



42.504,00	39127	22/12/2004
8.300,25	39205	11/4/2005
1.823,80	39133	23/5/2005
19.332,37	39280	23/5/2005
TOTAL: 237.280,88		

6. O MTur, após insucesso nas medidas administrativas visando o ressarcimento do débito (peça 1, p. 71-77 e 189-191), instaurou a presente TCE.

7. Assim, o MTUR emitiu o Relatório de TCE 453/2014, de 18/9/2014 (peça 1, p. 211-214), corroborado pela CGU, por meio do Relatório de Auditoria 1762/2014, de 8/11/2014 (peça 1, p. 226-228), do Certificado de Auditoria 1762/2014 e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1762/2014 (peça 1, p. 230 e 231), de 9/11/2014; concluindo pela ocorrência de danos ao erário, no valor original de R\$ 237.280,88. Houve Pronunciamento Ministerial, tomando conhecimento dos mencionados pareceres (peça 1, p. 236).

8. Após regulamente citados, os responsáveis apresentaram as alegações de defesas, acompanhadas de documentos anexos (peças 13 e 42).

9. Preliminarmente ao exame de mérito foram realizadas Diligências ao MTur (peças 22 e 30). As respostas do MTur constam nas peças 26, 31, 52 a 55.

EXAME TÉCNICO

10. O presente TCE foi motivada pela não comprovação os valores gastos, referentes a documentos fiscais cuja execução física não restou comprovada, conforme determinação do subitem 9.8.13.2 do Acórdão 2.188/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz, que determinou que o Ministério do Turismo localizasse os comprovantes da execução dos serviços relativos às notas fiscais 38917, 39048, 39100, 39097, 39134, 39127, 39205, 39133 e 39280.

11. De todas as Notas Fiscais, o MTur localizou os comprovantes relativos à nota 39048, razão pela qual não foi imputado débito em relação a ela (peça 1, p. 5).

Análise da composição do rol de responsáveis

12. Inicialmente, imputou-se a responsabilidade à empresa Agnelo Pacheco Criação e Propaganda Ltda. e ao Sr. Agnelo de Carvalho Pacheco, sócio da empresa à época dos fatos. Após análise por esta SecexDesenvolvimento (peça 34), concluiu-se que não caberia responsabilizar o Sr. Agnelo de Carvalho Pacheco, vez que não estão presentes os pressupostos da desconsideração da personalidade jurídica: desviar dos fins que determinam sua constituição, pelo fato de os sócios ou administradores a utilizarem para alcançar objetivo diverso do societário, ou quando houver confusão patrimonial em razão de abuso da personalidade jurídica.

13. A pessoa jurídica, na condição de parte de uma relação jurídica, é a responsável direta pelo estrito cumprimento dos compromissos pactuados, à vista da autonomia existencial que ostenta, como ser sujeito de direitos e obrigações, com capacidade e patrimônio próprios. Uma vez que a empresa se obrigue perante terceiro, por meio de representante com poderes para tanto, aquela responderá por todas as consequências jurídicas decorrentes do acordo que firmou, inclusive pelo inadimplemento.

14. No caso de contrato firmado entre o particular e o Estado, a responsabilidade pela inexecução é, em regra, da pessoa jurídica (art. 47 do Código Civil).

15. O Tribunal de Contas da União já se posicionou no sentido de que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica pode ser adotada no exame de processo de controle externo, nos casos em que se verificar ao menos um dos requisitos para sua aplicação - fraude, desvio de finalidade ou confusão patrimonial (Acórdãos 3.135/2006-TCU-2ª Câmara, 2.858/2008-TCU-Plenário e 5.764/2015-TCU-1ª Câmara).

16. Portanto, a responsabilização solidária do Sr. Agnelo de Carvalho Pacheco somente poderia se



dar com a adoção da teoria de desconconsideração da personalidade jurídica. Não foram identificados nos autos elementos que comprovem a ocorrência de nenhum dos pressupostos da aplicação dessa teoria.

17. Por outra via, conforme análise já proferida por esta Unidade Técnica (peça 34), para que as notas fiscais questionadas fossem pagas pelo MTur, houve o atesto por parte de uma servidora do órgão, a Sra. Nair Xavier, então Assessora Especial do Ministro (peça 32). Ela concorreu, dessa forma, para o dano ao Erário, consubstanciado no atesto de notas fiscais relativas a serviços que não foram devidamente comprovados, contrariando os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964. Motivo pelo qual, embora, inicialmente, não constasse do rol de responsáveis, a Sra. Nair Xavier foi incluída, de forma solidária. A referida responsável apresentou as alegações de defesa (peças 52 a 55).

Alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Agnelo de Carvalho Pacheco, e pela empresa Agnelo Pacheco Criação e Propaganda Ltda. (peças 13 e 42)

18. Em essência, os responsáveis alegaram o seguinte:

- a. Não cabe responsabilizar o Sr. Agnelo de Carvalho Pacheco, vez que o contrato foi assinado pela empresa Agnelo Pacheco Criação e Propaganda Ltda. (peça 13, p. 1-2, 12-14);
- b. Houve decadência do direito de desconstituir o ato de pagamento, vez que teria decorrido um período maior do que 5 anos, conforme art. 54 da Lei 9.784/1999 (peça 13, p. 2-3);
- c. Não houve irregularidade nos pagamentos, vez que a subcontratação não descaracterizaria a prestação dos serviços, tendo havido a liquidação da despesa (peça 13, p. 4-6);
- d. Não há obrigação para que os responsáveis guardem os documentos relativos ao Contrato 16/2004, vez que ele tinha duração de um ano e que prevê o art. 17 da Lei 12.232/2010 limita essa obrigação ao prazo de cinco anos (peça 13, p. 5);
- e. Há presunção de legitimidade no ato de pagamento, vez que houve a liquidação do débito, nos termos do art. 62 da Lei 4.320/1964 (peça 13, p. 7-9);
- f. Há incidência da teoria dos atos próprios, que impediria a administração de rever seus atos, vez que houve a liquidação do pagamento e que não foram aplicadas sanções previstas na Lei 8.666/93 (peça 13, p. 9-12);

Impossibilidade de responsabilizar o sócio por contrato firmado pela empresa (item 18.a)

19. Assiste razão o defendente nesse ponto, conforme análise proferida nos itens 12 a 16 da presente instrução.

Decadência do direito de desconstituir o pagamento (item 18.b)

20. A processualística aplicável aos processos de controle externo está delineada na Lei 8.443/1992, portanto, não é o caso de se adotar as regras da Lei nº 9.784/1999. O art. 69 da Lei 9.784/1999 esclarece que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se lhes apenas subsidiariamente os preceitos da referida lei.

21. Tal entendimento decorre do teor da Decisão 1.020/2000, bem como de entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em diversos momentos (MS 24.859, MS 25.440, MS 25.256, MS 25.192, MS 24.997 e MS 25.090). Ademais, são precedentes desse entendimento os Acórdãos 1.920/2012, 2.805/2012, 143/2013, todos o Plenário do TCU.

22. Portanto, a decadência administrativa de que trata o art. 54 da Lei 9.784/1999 não tem aplicação aos processos concernentes ao controle externo exercido por esta Casa, ante a aplicação aos processos de controle externo de lei própria, instituída por força das competências constitucionais atribuídas ao TCU, conforme jurisprudência do STF e do TCU.

23. Ante o exposto, os argumentos de defesa relativos a esse item não merecem prosperar.

Regularidade dos pagamentos, mesmo face à subcontratação (item 18.c)

24. Sustenta o defendente que a subcontratação não seria suficiente para descaracterizar a prestação dos serviços. Ocorre, porém, que o débito não decorre da ocorrência de subcontratação. A causa do débito em tela é a não apresentação de elementos suficientes para comprovar a prestação dos serviços correlatos às Notas Fiscais 38917, 39100, 39097, 39134, 39127, 39205, 39133 e 39280.



25. Embora tenha havido a liquidação da despesa, conforme art. 63 da Lei 4.320/1964, no âmbito ministerial, concluiu esta Corte de Contas que seria necessária comprovar a prestação dos serviços, conforme determinado no Acórdão 2.188/2007-TCU-Plenário, subitem 9.8.13.

26. Vez que não foram localizados os comprovantes afetos as Notas Fiscais mencionadas, e que, conforme será demonstrado a seguir, a empresa Agnelo Pacheco Criação e Propaganda Ltda. tinha obrigação legal de mantê-los, cabe imputar débito correspondente ao valor de face desses documentos.

27. Portanto, as alegações de defesa não atacam a causa do débito e, por isso, não merecem prosperar.

Ausência de obrigação dos responsáveis em guardarem a documentação probatória por prazo superior a 5 anos (item 18.d)

28. Sustenta a defesa que, por força do art. 17 da Lei 12.232/2010, a obrigação de guardar documentos comprobatórios para o contrato em tela cessaria após 5 anos. Porém, a própria Lei esclarece que a contagem desse prazo se inicia com a extinção do contrato. O Contrato 16/2004 teve vigência até 3/8/2008, por força dos aditivos 3, 5 e 7 (peça 56). Assim, havia a obrigação imputável à empresa contratada de “manter acervo comprobatório da totalidade dos serviços prestados e das peças publicitárias produzidas” até 3/8/2013.

29. Por sua vez, o Acórdão 2.188/2007-TCU-Plenário – que determinou a instauração do presente TCE caso não fossem localizados os comprovantes da efetiva prestação dos serviços referentes às Notas Fiscais 38917, 39100, 39097, 39134, 39127, 39205, 39133 e 39280 – refere-se à sessão de 17/10/2007. Ademais, os responsáveis foram notificados, ainda na fase interna, a apresentarem a respectivos documentos que comprovassem a execução dos serviços por meio do Ofício 206/2012 DGI/SE/MTur, de 10/10/2012 (peça 1, p. 71), o que não foi providenciado.

30. Portanto, a empresa foi notificada a fornecer documentação comprobatória durante o prazo em que, por força da Lei 12.232 (art. 17 c/c art. 20), deveria manter o referido acervo comprobatório, de maneira que os argumentos de defesa relativos ao presente item não merecem prosperar.

O ato de pagamento goza de presunção de legitimidade (item 18.e)

31. Embora o ato de pagamento goze de presunção de legitimidade, esta Corte de Contas já teve a oportunidade de avaliar a execução bem como o pagamento das notas fiscais objeto da presente TCE (Tabela 1), por meio do Acórdão 2.188/2007-TCU-Plenário. Na ocasião, concluiu-se que não haviam elementos suficientes para comprovar a entrega dos serviços correlatos a essas notas, sendo necessária a apresentação de documentos comprobatórios.

32. Assim, o subitem 9.8.13 dessa decisão determinou ao MTur que localizasse os comprovantes da execução dos serviços relativos às notas fiscais mencionadas na Tabela 1. Essa determinação foi ratificada pelos Acórdãos 3.367/2010 e 239/2014, ambos do Plenário. Caso não fosse possível, determinou-se que o Ministério tomasse providências para o ressarcimento dos valores pagos, inclusive instaurando, se necessário, a presente TCE.

33. Face à não localização dos comprovantes, o Ministério solicitou à empresa contratada que os entregasse, por meio do Ofício 206/2012 DGI/SE/MTur, de 10/10/2012 (peça 1, p. 71). Porém, esses documentos não foram entregues e não constam dos autos. Cabe mencionar que, a empresa, conforme análise do item 28 da presente instrução, tinha obrigação legal à época para a guarda dessa documentação até 3/8/2013, conforme art. 17 c/c art. 20 da Lei 12.232/2010. Sendo notório que, inclusive, as peças publicitárias produzidas, que poderiam servir para comprovar a execução dos serviços deveriam ter sido guardadas pela contratada durante esse prazo.

34. O atesto das notas fiscais, embora goze de presunção de legitimidade, é condição necessária (requisito), mas não é condição suficiente para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Primeiro, por que o atesto não é suficiente para suprir a falta de outros elementos probatórios da efetiva execução dos serviços, a exemplo de comprovante do recebimento dos produtos e serviços, serviço, fotografia, jornal, vídeo, cópia de anúncio em vídeos, CD's, DVD's, em que fosse possível constatar efetivamente a execução nos moldes programados. Segundo, não é suficiente para suprir as constatações exaradas no TC 013.141/2005-7, que determinou a apresentação de novos elementos probatórios em



adição às notas, ainda que contivessem o respectivo atesto. Esta Egrégia Corte de Contas já se posicionou nesse sentido em diversas ocasiões, sendo de nota, dentre outros, os Acórdãos 2.193/2018, 2.250/2018 e, 1.869/2018, todos do Plenário.

35. Assim, com base no exposto, o argumento de defesa relativo a esse item não deve prosperar.

Incidência da Teoria dos Atos Próprios (item 18.f)

36. A teoria dos atos próprios (*venire contra factum proprium*) impede que a Administração Pública retorne sobre os próprios passos, prejudicando os terceiros que confiaram na regularidade de seu procedimento. Embora, não esteja positivado expressamente em nosso ordenamento jurídico, são requisitos para a incidência dessa teoria: (i) conduta inicial (*factum proprium*), (ii) confiança legítima de outrem, (iii) comportamento contraditório, e (iv) dano efetivo ou potencial.

37. Essa teoria relaciona-se ao princípio da boa-fé objetiva, devendo ser aplicado mesmo ante a ausência de referência expressa na legislação pública, como diretriz hermenêutica, em decorrência do caput do art. 422 do vigente Código Civil c/c com o caput art. 54 da Lei 8.666/1993 c/c inciso IV do art. 2º da Lei 9.784/1999.

A boa-fé incorpora o valor ético da confiança. Representa uma das vias mais fecundas de irrupção do conteúdo ético-social na ordem jurídica, e, concretamente, o valor da confiança. (...) A boa-fé supõe uma regra de conduta ou comportamento civil de ter, uma conduta normal, reta e honesta, a conduta de um homem comum, de um homem médio. (PÉREZ, Jesús González. *El principio general de la buena fe en el Derecho Administrativo*. 3. ed. Madrid: Civitas, 1999. p. 69-70)

38. A conduta inicial da administração consistiria, em tese, no ato de pagamento, após a liquidação da despesa. A confiança legítima da empresa contratada decorreria dos princípios da Administração Pública (CF art. 37) e dos princípios norteadores dos contratos administrativos (art. 3º da Lei 8.666/1993). O dano potencial seria a necessidade de devolver os recursos referidos nos documentos fiscais questionados (Tabela 1). Porém, conforme demonstrado a seguir não há comportamento contraditório.

39. A ocorrência de comportamento contraditório tem como requisito natural a prática de ato administrativo que rejeite de forma ilegítima o comportamento inicial praticado por meio de ato administrativo anterior, praticado pelo mesmo órgão. A presente Tomada de Contas Especial não decorreu de ato voluntário do Ministério do Turismo, mas de determinação desta Corte Suprema de Contas (que não participou da prática do ato inicial), por meio do Acórdão 2.188/2007-TCU-Plenário, cujo subitem 9.8.13 determinou ao MTur que localizasse os comprovantes da execução dos serviços relativos às notas fiscais mencionadas no subitem 9.8.13.2 e, na hipótese da não localização desses comprovantes, adotasse medidas com vistas ao ressarcimento das despesas correspondentes, instaurando, inclusive, se necessário, a competente TCE. Essa determinação foi ratificada pelos Acórdãos 3.367/2010 e 239/2014, ambos do Plenário, referentes às decisões proferidas em pedidos de reexame interpostos, respectivamente, pelas empresas Agnelo Pacheco Criação e Propaganda Ltda. e Perfil Promoções e Publicidade Ltda., e pela Agnelo Pacheco Criação e Propaganda Ltda., em face do Acórdão 2.188/2007-TCU-Plenário.

40. Admitir a aplicação da teoria dos atos próprios ante a uma determinação desta Corte de Contas esvaziaria sua competência, prevista expressamente nos incisos II, VIII, IX e X do art. 71 da Constituição Federal c/c incisos I, II e IX do art. 1º e inciso II do art. 5º, inciso II do art. 41, caput dos arts. 45 e 47, todos da Lei 8.443/1992 c/c alínea c) do art. 13 c/c parágrafo único do art. 2º e caput do art. 4º, ambos da IN-TCU 71/2012.

41. Ante o exposto, o argumento da defesa com relação a esse item não deve prosperar.

Alegações de defesa apresentadas pelo Sra. Nair Maria Xavier Nunes (peças 52 e 55)

42. Em essência, a responsável alegou o seguinte:

a. Não cabe responsabilizar a Sra. Nair Maria Xavier Nunes, vez que o Ministério não contava com a estrutura adequada ou histórico desse tipo de contratação (peça 52, p. 3-4);



- b. A presente TCE não apresenta os pressupostos para sua instauração, em razão de ter sido instaurada em prazo superior ao previsto na IN-TCU 71/2012 (peça 52, p. 4-7);
- c. A ausência de documentação prejudicaria a defesa (peça 52, p. 7-8);
- d. O longo tempo entre os fatos objeto da presente TCE e a citação da Sra. Nair Maria Xavier Nunes comprometeu a defesa, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que dificultou o acesso aos recursos que poderia dispor para se defender, cabendo julgar as presentes contas ilíquidáveis, ordenando o seu trancamento (peça 52, p. 8-14, 21-26);
- e. Houve prescrição da possibilidade de instauração do presente processo (peça 52, p.14-21);
- f. O processo de pagamento de uma Nota Fiscal é complexo, envolvendo outros atores, o ateste das notas fiscais pela Sra. Nair Maria Xavier Nunes decorreu de pareceres emitidos por outros servidores (peça 52, p. 26-30);
- g. A Lei 12.232/2010 aplica-se ao contrato em tela, exigindo da empresa a manutenção da documentação comprobatória pelo prazo de 5 anos, não sendo razoável exigir dela ou da Sra. Nair Maria Xavier Nunes que mantivessem esses documentos por prazo superior (peça 52, p. 30-34);
- h. Não estão presentes pressupostos válidos para a tramitação da presente TCE, face à falta da responsabilização da Sra Nair Maria Xavier Nunes na fase interna (peça 55, p. 1-3);
- i. Conforme enunciado da Súmula 187 desta Corte de Contas, a instauração de TCE seria medida de exceção, quando o dano tenha sido causado por pessoa estranha ao Serviço Público (peça 55, p. 3-5);
- j. Não cabe a presente TCE, vez que, de acordo com a IN-TCU 71, esse tipo de processo aplicar-se-ia a situações decorrentes de recursos repassados pela União mediante convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere, não abrangendo contratos administrativos (peça 55, p. 6-7).

Impossibilidade de responsabilizar a Sra. Nair Maria Xavier Nunes vez que o Ministério não tinha estrutura adequada (item 42.a)

43. A responsabilização decorre do inciso I do art. 73 da Lei 8.666/1993 c/c art. 63 da Lei 4.320/1964, que atribui ao responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato a competência para realizar o recebimento do serviço. Vez que foi a responsável por atestar a entrega dos serviços, a Sra. Nair Maria Xavier Nunes atraiu para si a responsabilidade civil pela eventual não comprovação dos gastos (culpa in vigilando e culpa in eligendo).

44. Além disso, não há lastro probatório nos autos que comprove que a estrutura do Ministério não era adequada e tenha dado causa às irregularidades que deram causa à presente TCE, embora o MTur tenha modificado sua estrutura após os fatos.

45. Com base no exposto, os argumentos de defesa relativos a este item não merecem prosperar.

Ausência dos pressupostos para instauração da presente TCE, em razão de ter sido instaurada em prazo superior ao previsto na norma de regência (item 42.b)

46. Estabelece a IN-TCU 71/2012 que a TCE deve ser instaurada no prazo de 180 dias (art. 4º, § 1º). A presente TCE foi instaurada na fase interna em 4/3/2013. Por sua vez, a decisão que determinou a sua instauração ocorreu em 12/1/2011, tendo sido a empresa Agnelo Pacheco Criação e Propaganda Ltda foi notificada realizar a devolução dos valores, por meio do Ofício 206/2012 DGI/SE/MTur, de 10/10/2012 (peça 1, p. 71).

47. Conforme datas apresentadas, em tese, a presente tomada de contas foi instaurada intempestivamente. Porém, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a instauração intempestiva da tomada de contas especial não acarreta nulidade e não inviabiliza seu julgamento, eis que formalidades processuais não devem prevalecer sobre o interesse público decorrente do ressarcimento aos danos causados ao Erário (Acórdão 790/2014 – Plenário, relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; Acórdão 653/2009 – Plenário; Acórdão 3128/2013 – Plenário, relatoria do Ministro Raimundo Carreiro). (Acórdãos 1.768/2007 e 1.955/2007 da 1ª Câmara e 130/2008 e 1.220/2007 da 2ª Câmara). Além disso, o dispositivo apontado (art. 4º, §§ 1º e 5º, da IN-TCU 71/2012), em momento algum, preveem a nulidade da TCE por inobservância do prazo de cento e oitenta dias, mas apenas caráter de infração, sujeitando a autoridade responsável pela omissão à aplicação de multa. A seguir,



reproduz-se o trecho da referida norma:

Art. 4º (...)

§ 1º A instauração da tomada de contas especial de que trata o caput deste artigo não poderá exceder o prazo máximo de cento e oitenta dias, a contar:

§ 5º A falta de instauração da tomada de contas especial no prazo previsto no §1º deste artigo, sem motivo justo, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992 à autoridade responsável pela omissão, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas em lei. (IN-TCU 71/2012)

48. Ante o exposto, os argumentos de defesa relativos a esse item não merecem prosperar.

Ausência de documentação prejudicaria a defesa (item 42.c)

49. Não cabe a esta Corte de Contas providenciar documentos de interesse dos responsáveis. Não compete a esta Corte produzir provas em favor de nenhum dos responsáveis. A comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, compete exclusivamente ao gestor dos recursos, conforme o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986. Nesse sentido houve manifestação do Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança MS 20.335/DF, de 12/10/1982, da Relatoria do Ministro Moreira Alves; e do TCU em diversas oportunidades (Acórdãos 4.869/2010-TCU-1ª Câmara, 2.665/2009-TCU-Plenário, 5.798/2009-TCU-1ª Câmara, 5.858/2009-TCU-2ª Câmara, 903/2007-TCU-1ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário, entre outros).

50. Ante o exposto, o argumento de defesa do presente item não merece prosperar.

Longo tempo entre os fatos e a citação da Sra. Nair Maria Xavier Nunes (itens 42.d e 42.g)

51. Esta corte de contas já se posicionou a favor da tese de que o longo tempo entre a ocorrência dos fatos imputado e a citação pode, em tese, comprometer a defesa do responsável, devido à natural dificuldade de se reconstituírem os fatos e se reunirem os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos, infringindo os princípios do contraditório e da ampla defesa (Acórdão 11.820/2016 – 2ª Câmara, relatoria do Ministro Marcos Bemquerer; Acórdão 843/2009 – Plenário, relatoria do Ministro Augusto Nardes; Acórdão 3535/2015-2ª Câmara, relatoria do Ministro Augusto Nardes; Acórdão 2.895/2017-Plenário, relatoria do Ministro Bruno Dantas; Acórdão 2.932/2016 – Plenário, relatoria do Ministro Vital do Rêgo; e outros).

52. A Sra. Nair Maria Xavier Nunes deixou o Ministério do Turismo em 3/7/2006, conforme publicado no DOU de 18/7/2006 (peça 57). Portanto, a responsável sequer faz parte do quadro de servidores do Ministério há mais de 10 anos. O ato que autorizou sua citação ocorreu em 20/6/2017 (peça 36), quase 11 anos depois. Não foram identificados nos autos elementos que indiquem que ela concorreu direta ou indiretamente para esse lapso temporal. Particularmente, não foi identificada norma que obrigue a guardar documentos que concretamente são de propriedade e responsabilidade do Ministério do Turismo.

53. Além disso, cabe mencionar que a Lei 12.232/2010 (art. 17) estabelece o prazo de guarda da documentação comprobatória em 5 anos, contados do término da relação contratual entre o Ministério e a empresa contratada. Por analogia, em atenção ao princípio constitucional da isonomia, não seria razoável exigir da Sra. Nair Maria Xavier Nunes a guarda de documentação por prazo superior ao exigido para outrem, salvo expressa previsão legal.

54. Assim, ante o exposto, as alegações de defesa relativas ao presente item merecem prosperar com relação à Sra. Nair Maria Xavier Nunes.

55. Por sua vez, com relação à empresa contratada, cabe mencionar que consta do item 28 análise acerca do prazo de guarda da documentação comprobatória dos serviços prestados, conforme Lei 12.232/2010. Conforme ali exposto, a documentação foi exigida da empresa dentro do prazo de guarda dos documentos, não cabendo, portanto, acatar o presente argumento de defesa com relação à empresa Agnelo Pacheco Criação e Propaganda Ltda.

Prescrição da possibilidade de instauração do presente processo (item 42.e)

56. Em síntese, argumenta a defesa que esta Corte de Contas deve observar o prazo prescricional



previsto no art. 205 do Código Civil, em atenção a princípio da segurança jurídica; bem como alega que deve ser observado que, de acordo com o art. 6º, inciso II, da IN-TCU 71/2017, fica dispensada a instauração da competente Tomada de Contas Especial caso tenha transcorrido prazo superior a 10 anos entre a data provável da primeira ocorrência e a notificação dos responsáveis (peça 52, p. 14-21).

57. Com relação à primeira parte, cabe destacar que o entendimento exarado no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, acerca da pretensão punitiva por esta corte, fixado, de acordo com o art. 205 do Código Civil, em 10 anos, limita-se à aplicação de sanções, não alcançando o débito, que é imprescritível por força do §5º do art. 37 da CF. Assim, cumpre esclarecer que o TCU, por intermédio do Acórdão 2.709/2008-Plenário (relatoria do Ministro Benjamin Zymler), pacificou seu entendimento sobre a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, conforme disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal. A condenação em débito em processo de tomada de contas especial não tem caráter punitivo, possuindo, essencialmente, natureza jurídica de reparação civil pelo prejuízo causado ao erário, não sendo alcançada pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva. Esse entendimento se coaduna com a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Mandado de Segurança nº 26.210, publicado no Diário Oficial da União de 10/10/2008 (Acórdão 4.217/2017 TCU-1ª Câmara). Ante o exposto, eventual prescrição da pretensão punitiva não é suficiente para afastar a instauração da competente TCE, ante a presença de débito ao Erário. Portanto, a tese de defesa não merece prosperar neste ponto.

58. Com relação à segunda parte, de acordo com o caput do art. 6º da IN-TCU 71/2012, a possibilidade de dispensar a instauração da Tomada de Contas Especial pertinente, após decorrido o prazo de 10 anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis, não se aplica face a determinação em contrário do Tribunal de Contas da União. No caso em análise, verifica-se que o presente processo decorre de determinação expressa constante do subitem 9.8.13 do Acórdão 2.188/2007-TCU-Plenário. Portanto, a tese de defesa não merece prosperar neste ponto.

9.8. determinar ao Ministério do Turismo que: (...)

9.8.13. localize os comprovantes da execução dos serviços relativos às notas fiscais mencionadas a seguir e, na hipótese da não localização desses comprovantes, adote medidas com vistas ao ressarcimento das despesas correspondentes, instaurando, inclusive, se necessário, a competente tomada de contas especial: (...)

9.8.13.2. firma Agnelo Pacheco Criação e Propaganda Ltda.: 38917, 39048, 39097, 39100, 39127, 39133, 39134, 39205 e 39280; (Acórdão 2.188/2007-TCU-Plenário)

59. Ante o exposto, não cabe acolher os argumentos de defesa do item em tela.

Ausência dos pressupostos válidos para a instauração da TCE frente à Sra. Nair Maria Xavier Nunes (itens 0 e 42.h)

60. Sustenta o defendente que a configuração de um dano ao Erário é elemento essencial para a instauração de Tomada de Contas Especial. Além disso, clama pela necessidade de caracterizar conduta dolosa ou culposa de uma gente público. Alega, também, que o ato de pagamento de uma nota fiscal é ato complexo e que a Sra. Nair Maria Xavier Nunes teria atuado com base em parecer de outros servidores públicos (peça 52, p.26-30).

61. Embora não tenha sido identificado nenhum parecer dentre os referidos pela defesa, cabe destacar, preliminarmente, que em atenção ao cargo ocupado pela responsável à época, é natural que, de acordo com a conduta esperada do homem-médio, o ateste das notas tenha se dado, em tese, com base em informações advindas de outros agentes públicos. Porém, essa situação não é suficiente para afastar a responsabilização.

62. A responsabilização decorre do inciso I do art. 73 da Lei 8.666/1993 c/c art. 63 da Lei 4.320/1964, que atribui ao responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato a competência para realizar o recebimento do serviço. Vez que foi a responsável por atestar a entrega dos serviços, a Sra. Nair Maria Xavier Nunes atraiu para si a responsabilidade civil pela eventual não comprovação dos gastos (culpa in vigilando e culpa in eligiendo). A ausência de dolo e de locupletamento não exime o



gestor da responsabilização e imputação de multa pela atuação culposa, consubstanciada no descuido no atuar ou no descumprimento de um dever, seja por negligência, imprudência ou imperícia (Acórdão 2998/2016 TCU-Plenário – relatoria da Ministra Ana Arraes).

63. Outros precedentes nesse sentido encontram-se, dentre outros, nos seguintes Acórdãos do Plenário: 2.818/2015 (relatoria do Ministro Augusto Nardes); 301/2018 (relatoria do Ministro Benjamin Zymler); e 1.590/2010 (relatoria do Ministro Aroldo Cedraz).

64. Com base no exposto, os argumentos de defesa relativos a este item não merecem prosperar.

Inaplicabilidade de TCE a contratos administrativos (itens 42.i e 42.j)

65. Sustenta o defendente que não cabe a abertura de Tomada de Contas Especial face a contrato administrativo, vez que o art. 3º da IN-TCU 71/2012 limitaria sua aplicação a recursos repassados pela União mediante convênio, contrato de repasse ou instrumentos congêneres. Porém, esse argumento não procede. A interpretação literal do caput do art. 3º dessa norma indica que não se trata de uma lista exaustiva de situações em que caberia a instauração de TCE. Limita-se a indicar situações em que o gestor público tem o dever de instaurá-la, praticando, portanto, ato de ofício.

66. Esta Corte já teve oportunidade de julgar diversos processos de Tomada de Contas Especiais em sede de contratos de publicidade e propaganda. A viabilidade desse tipo de processo decorre do caput do art. 197 do RI/TCU c/c inciso II do art. 71 da CF c/c inciso I do art. 1º da Lei 8.443/1992, face à presença de danos ao Erário. Exemplos desses processos são os seguintes TCs: 010.856/2004-6, 006.825/2016-8, 019.476/2005-6, 019.018/2005-0, 012.905/2005-0, 019.164/2011-4 e 001.563/2006-1.

67. De forma similar, sustenta o defendente que a Súmula 187 desta Corte afastaria a aplicação da Tomada de Contas Especial face à ausência de comprovação de conluio com servidor do Ministério do Turismo. Porém, esse argumento não tem o condão de afastar a incidência do presente TCE.

68. Conforme enunciado da Súmula/TCU 187, dispensa-se, a juízo do Tribunal de Contas, a tomada de contas especial, quando houver dano ou prejuízo financeiro ou patrimonial, causado por pessoa estranha ao serviço público e sem conluio com servidor. Trata-se, portanto, de competência discricionária desta Corte de Contas, a qual não foi exercida por ela, vez que a instauração do presente processo decorreu de determinação expressa, exarada por meio do Acórdão 2.188/2007-TCU-Plenário, o qual foi ratificado pelos Acórdãos 3.367/2010 e 239/2014, ambos do Plenário.

69. Com base no exposto, conclui-se que os argumentos de defesa não devem prosperar com relação a este item, vez que não cabe afastar a jurisdição desta corte com base nos argumentos apresentados.

CONCLUSÃO

70. A presente Tomada de Contas Especial (TCE) decorre da inexecução parcial de despesas relativas ao Contrato 16/2004, firmado entre o MTur e a empresa Agnelo Pacheco Criação e Propaganda Ltda., instaurada por determinação contida no Acórdão 2.188/2007-TCU-Plenário (subitem 9.8.13), ratificada pelos Acórdãos 3.367/2010 e 239/2014, ambos do Plenário, que determinou ao MTur que localizasse os comprovantes da execução dos serviços relativos às notas fiscais de números 38917, 39048, 39097, 39100, 39127, 39133, 39134, 39205 e 39280, emitidas pela empresa Agnelo Pacheco Criação e Propaganda.

71. Regularmente citados, os responsáveis apresentaram defesa (peças 13, 42, 52 e 55).

72. Conforme exame técnico da presente instrução (itens 10 a 69), a empresa Agnelo Pacheco Criação e Propaganda Ltda. não apresentou elementos suficientes para comprovar a execução dos serviços afetos a essas notas fiscais. Embora tenha sido notificada pelo MTur, por meio do Ofício 206/2012 DGI/SE/MTur, de 10/10/2012 (peça 1, p. 71), esses documentos não foram entregues, cabendo destacar que foram requeridos no prazo em que a empresa deveria mantê-los, por força da Lei 13.232/2010. Assim, propõe-se rejeitar as alegações de defesa, vez que não foram suficientes para comprovar a execução dos serviços das notas referidas na Tabela 1, não permitindo estabelecer o nexo de causalidade entre a despesa pública e o objeto contratado. Dessa forma, perfaz-se um débito total de R\$ 237.280,88.



73. Propõe-se acatar as alegações de defesa do Sr. Agnelo de Carvalho Pacheco, excluindo-o do polo passivo da presente Tomada de Contas Especial, vez que não estão presentes os requisitos da desconconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil).

74. Após a análise da instrução 34, entendeu-se que caberia a responsabilização da Sra. Nair Maria Xavier Nunes, por ter atestado esses documentos fiscais sem que sua execução fosse devidamente comprovada, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964. Porém, propõe-se julgar ilíquidáveis as suas contas, face ao princípio da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, em função do lapso de tempo entre sua chamada ao presente processo (25/09/2017) e as datas de emissão das notas fiscais glosadas (6/12/2004 a 23/5/2005), tendo em vista a inerente dificuldade de obtenção de documentos que lhe possibilitem realizar a defesa.

75. Por oportuno, foi verificado se houve a prescrição da pretensão punitiva, em consonância com o entendimento firmado no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário. O ato que autorizou a citação do Sr. Agnelo de Carvalho Pacheco e da empresa Agnelo Pacheco Criação e Propaganda Ltda. ocorreu em 13/2/2015 (peça 6). As Notas Fiscais 39205, 39133, 39280 foram emitidas pela responsável em 11/4/2005, 23/5/2005 e 23/5/2005, respectivamente (peça 27, p. 7, 9, e 10). Portanto, a empresa foi citada em tempo hábil, interrompendo-se a prescrição da pretensão punitiva.

76. Com relação ao Sr. Agnelo de Carvalho Pacheco, não cabe arguir acerca da prescrição da pretensão punitiva em decorrência de a proposta ser pela sua exclusão do rol de responsáveis. Com relação à Sra. Nair Maria Xavier Nunes, também não cabe arguir acerca da prescrição da pretensão punitiva em função de a proposta ser de que as contas respectivas sejam julgadas ilíquidáveis.

77. No tocante à aferição da ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, não foram identificados nos autos elementos capazes de demonstrá-la.

78. Assim, a proposta é pela rejeição das alegações de defesa da empresa Agnelo Pacheco Criação e Propaganda Ltda., e o julgamento pela irregularidade de suas contas, com a condenação em débito e aplicação de multa, com fundamento no inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU. Propõe-se também acatar parcialmente as alegações de defesa do Sr. Agnelo de Carvalho Pacheco, excluindo-o do polo passivo do presente processo, e da Sra. Nair Maria Xavier Nunes, julgando as respectivas contas ilíquidáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

79. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a. **excluir** do rol de responsáveis das presentes contas o Sr. Agnelo de Carvalho Pacheco (CPF 047.820.328-46);

b. com fundamento nos art. 211 do Regimento Interno, que sejam consideradas **ilíquidáveis** as contas da Sra. Nair Maria Xavier Nunes (CPF 306.743.441-20), com o consequente trancamento delas;

c. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c) da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas da empresa Agnelo Pacheco Criação e Propaganda (CNPJ 54.779.343/0001-25), e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
4.399,76	6/12/2004
115.199,50	8/12/2004



19.015,50	17/12/2004
26.705,70	21/12/2004
42.504,00	22/12/2004
8.300,25	11/4/2005
1.823,80	23/5/2005
19.332,37	23/5/2005
Total	237.280,88

Valor atualizado até 20/2/2019: R\$972.780,98

d. aplicar à empresa Agnelo Pacheco Criação e Propaganda (CNPJ 54.779.343/0001-25) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

f. encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.

É o relatório.

VOTO

Aprecia-se tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em razão de inexecução parcial do Contrato 16/2004, celebrado entre o MTur e a empresa Agnelo Pacheco Criação e Propaganda Ltda., motivada pela não comprovação dos valores gastos, referentes a documentos fiscais cuja execução física não restou comprovada, conforme determinação do subitem 9.8.13.2 do Acórdão 2.188/2007-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz.

2. A Secretaria de Controle Externo de Desenvolvimento Econômico - SecexDesenvolvimento, com a anuência do MP/TCU, propôs excluir do rol de responsáveis das presentes contas o Sr. Agnelo de Carvalho Pacheco, considerar iliquidáveis as contas da Sra. Nair Maria Xavier Nunes e julgar irregulares as contas da empresa Agnelo Pacheco Criação e Propaganda, condenando-a ao pagamento de débito e aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno.

3. Acolho a proposta realizada pela instrução da unidade técnica, cujos fundamentos incorporo como razões de decidir, pelos motivos a seguir expostos

4. As alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Agnelo de Carvalho Pacheco, e pela empresa Agnelo Pacheco Criação e Propaganda Ltda. (peças 13 e 42) alegaram, em síntese, que:

i) não cabe responsabilizar o Sr. Agnelo de Carvalho Pacheco, vez que o contrato foi assinado pela empresa Agnelo Pacheco Criação e Propaganda Ltda.;

ii) houve decadência do direito de desconstituir o ato de pagamento, vez que teria decorrido um período maior do que 5 anos, conforme art. 54 da Lei 9.784/1999;

iii) não houve irregularidade nos pagamentos, vez que a subcontratação não descaracterizaria a prestação dos serviços, tendo havido a liquidação da despesa;

iv) não há obrigação para que os responsáveis guardem os documentos relativos ao Contrato 16/2004, vez que ele tinha duração de um ano e que prevê o art. 17 da Lei 12.232/2010 limita essa obrigação ao prazo de cinco anos;

v) há presunção de legitimidade no ato de pagamento, vez que houve a liquidação do débito, nos termos do art. 62 da Lei 4.320/1964;



vi) há incidência da teoria dos atos próprios, que impediria a administração de rever seus atos, vez que houve a liquidação do pagamento e que não foram aplicadas sanções previstas na Lei 8.666/93.

5. Quanto à primeira alegação de defesa verifico que, de fato, a análise da SecexDesenvolvimento constatou a impossibilidade de se responsabilizar o Sr. Agnelo de Carvalho Pacheco, sócio da empresa Agnelo Pacheco Criação e Propaganda Ltda., por não estarem presentes os pressupostos que possibilitam a desconsideração da personalidade jurídica.

6. O posicionamento deste Tribunal é firme no sentido de que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica pode ser adotada no exame de processo de controle externo, nos casos em que se verificar ao menos um dos requisitos para sua aplicação - fraude, desvio de finalidade ou confusão patrimonial (Acórdãos 3.135/2006-TCU-2ª Câmara, 2.858/2008-TCU-Plenário e 5.764/2015-TCU-1ª Câmara).

7. Uma vez que nos autos não é possível aferir a ocorrência de nenhum dos pressupostos da aplicação dessa teoria, já que não há evidências de que tenha ocorrido desvio de finalidade ou confusão patrimonial deverá ser excluído da relação processual o Sr. Agnelo de Carvalho Pacheco, devendo ser mantida no rol dos responsáveis a empresa Agnelo Pacheco Criação e Propaganda Ltda.

8. Sobre suposta decadência alegada pela recorrente, vale ressaltar que a decadência administrativa de que trata o art. 54 da Lei 9.784/1999 não tem aplicação aos processos concernentes ao controle externo exercido por esta Casa, ante a aplicação aos processos de controle externo de lei própria, instituída por força das competências constitucionais atribuídas ao TCU, conforme jurisprudência do STF e do TCU.

9. No que tange à argumentação trazida de que a subcontratação não seria suficiente para descaracterizar a prestação dos serviços, transcrevo a conclusão da unidade técnica, a qual anuo integralmente:

24. Sustenta o defendente que a subcontratação não seria suficiente para descaracterizar a prestação dos serviços. Ocorre, porém, que o débito não decorre da ocorrência de subcontratação. A causa do débito em tela é a não apresentação de elementos suficientes para comprovar a prestação dos serviços correlatos às Notas Fiscais 38917, 39100, 39097, 39134, 39127, 39205, 39133 e 39280.

25. Embora tenha havido a liquidação da despesa, conforme art. 63 da Lei 4.320/1964, no âmbito ministerial, concluiu esta Corte de Contas que seria necessária comprovar a prestação dos serviços, conforme determinado no Acórdão 2.188/2007-TCU-Plenário, subitem 9.8.13.

26. Vez que não foram localizados os comprovantes afetos as Notas Fiscais mencionadas, e que, conforme será demonstrado a seguir, a empresa Agnelo Pacheco Criação e Propaganda Ltda. tinha obrigação legal de mantê-los, cabe imputar débito correspondente ao valor de face desses documentos.

27. Portanto, as alegações de defesa não atacam a causa do débito e, por isso, não merecem prosperar.

10. Ainda em suas justificativas de defesa, a empresa recorrente afirma que a obrigação de guardar documentos comprobatórios para o contrato em tela cessaria após 5 anos. Ocorre que a Lei 12.232/2010, em seu artigo 17, determina que a contagem deste prazo se inicie com o término do contrato.

11. O Contrato 16/2004 teve vigência até 3/8/2008, por força dos aditivos 3, 5 e 7 (peça 56). Por conseguinte, trata-se de obrigação imputável à empresa contratada de “manter acervo probatório da totalidade dos serviços prestados e das peças publicitárias produzidas” até 3/8/2013. 12. Constata-se que empresa foi notificada (peça 1, p. 71) a fornecer a documentação comprobatória durante o prazo previsto na Lei 12.232 e não o fez.

13. Em que pese a alegação de defesa no sentido de que o ato de pagamento goza de presunção de legitimidade, é relevante ressaltar de que a conclusão do Acórdão 2.188/2007-TCU-Plenário foi de que não haviam elementos suficientes para comprovar a entrega dos serviços correlatos a essas notas, sendo necessária a apresentação de documentos comprobatórios.

14. Ante a não localização dos comprovantes, o Ministério solicitou à empresa contratada que os entregasse, por meio do Ofício 206/2012 DGI/SE/MTur, de 10/10/2012 (peça 1, p. 71). Porém, esses documentos não foram entregues e não constam dos autos. Portanto, também não merece prosperar tal alegação.



15. A tese utilizada pelas defesas sobre a necessidade de incidência, no caso em questão, da Teoria dos Atos Próprios, que impede que a Administração Pública retorne sobre os próprios passos, prejudicando os terceiros que confiaram na regularidade de seu procedimento replica a análise realizada pela unidade técnica, também não merece prosperar.

16. Isto porque a presente Tomada de Contas Especial não decorreu de ato voluntário do Ministério do Turismo, mas de determinação desta Corte Suprema de Contas (que não participou da prática do ato inicial), por meio do Acórdão 2.188/2007-TCU-Plenário, cujo subitem 9.8.13 determinou ao MTur que localizasse os comprovantes da execução dos serviços relativos às notas fiscais mencionadas no subitem 9.8.13.2 e, na hipótese da não localização desses comprovantes, adotasse medidas com vistas ao ressarcimento das despesas correspondentes, instaurando, inclusive, se necessário, a competente TCE.

17. Desse modo, a aplicação da teoria dos atos próprios ante a uma determinação desta Corte de Contas esvaziaria sua competência, prevista expressamente nos incisos II, VIII, IX e X do art. 71 da Constituição Federal c/c incisos I, II e IX do art. 1º e inciso II do art. 5º, inciso II do art. 41, **caput** dos arts. 45 e 47, todos da Lei 8.443/1992 c/c alínea “c” do art. 13 c/c parágrafo único do art. 2º e **caput** do art. 4º, ambos da IN-TCU 71/2012.

18. Destarte, concluo que os argumentos trazidos sobre a empresa Agnelo Pacheco Criação e Propaganda não foram capazes de elidir as irregularidades à ela imputadas, devendo suas contas serem julgadas irregulares, com a condenação ao pagamento de débito e aplicação de multa no valor de R\$ 20.000,00.

19. Quanto à defesa apresentada pela Sra. Nair Maria Xavier Nunes, a responsável alegou, em essência, que:

i) sua responsabilização não é cabível, vez que o Ministério não contava com a estrutura adequada ou histórico desse tipo de contratação (peça 52, p. 3- 4);

ii) a presente TCE não apresenta os pressupostos para sua instauração, em razão de ter sido instaurada em prazo superior ao previsto na IN-TCU 71/2012 (peça 52, p. 4-7);

iii) a ausência de documentação prejudicaria a defesa (peça 52, p. 7-8);

iv) o longo tempo entre os fatos objeto da presente TCE e sua citação comprometeu a defesa, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que dificultou o acesso aos recursos que poderia dispor para se defender, cabendo julgar as presentes contas ilíquidáveis, ordenando o seu trancamento (peça 52, p. 8-14, 21-26);

v) houve prescrição da possibilidade de instauração do presente processo (peça 52, p.14);

vi) o processo de pagamento de uma nota fiscal é complexo, envolvendo outros atores, o ateste das notas fiscais pela Sra. Nair Maria Xavier Nunes decorreu de pareceres emitidos por outros servidores (peça 52, p. 26-30);

vii) a Lei 12.232/2010 aplica-se ao contrato em tela, exigindo da empresa a manutenção da documentação comprobatória pelo prazo de 5 anos, não sendo razoável exigir dela ou da recorrente que mantivessem esses documentos por prazo superior (peça 52, p. 30-34);

viii) não estão presentes pressupostos válidos para a tramitação da presente TCE, face à falta da responsabilização de sua responsabilização na fase interna (peça 55, p. 1-3);

ix) conforme enunciado da Súmula 187 desta Corte de Contas, a instauração de TCE seria medida de exceção, quando o dano tenha sido causado por pessoa estranha ao Serviço Público (peça 55, p. 3-5);

x) não cabe à presente TCE, vez que, de acordo com a IN-TCU 71, esse tipo de processo aplicar-se-ia a situações decorrentes de recursos repassados pela União mediante convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere, não abrangendo contratos administrativos (peça 55, p. 6-7).

20. Sobre suposta impossibilidade de responsabilizar a Sra. Nair Maria Xavier Nunes vez que o Ministério não tinha estrutura adequada, não assiste razão à recorrente, haja vista que era responsável por atestar a entrega dos serviços, atraindo para si a responsabilidade civil pela eventual não comprovação dos gastos. Ademais, não há lastro probatório nos autos que comprove que a estrutura do Ministério não era adequada e tenha dado causa às irregularidades que deram causa à presente TCE.



21. Outrossim, não há que se falar em falta de pressupostos para instauração de TCE por intempestividade. É firme o entendimento deste Tribunal no sentido de que a instauração intempestiva da tomada de contas especial não acarreta nulidade e não inviabiliza seu julgamento, eis que formalidades processuais não devem prevalecer sobre o interesse público decorrente do ressarcimento aos danos causados ao Erário.

22. Em relação à ausência de documentação, que alega a recorrente ter prejudicado sua defesa, vale ressaltar que a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, compete exclusivamente ao gestor dos recursos, conforme o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986. Portanto, não cabe a esta Corte de Contas providenciar documentos de interesse dos responsáveis.

23. A recorrente afirma, ainda, que houve longo tempo entre os fatos e sua citação. Verifico que, de fato, houve considerável transcurso temporal entre os dois fatos e não foram identificados nos autos elementos que indiquem que a interessada concorreu direta ou indiretamente para esse lapso temporal. Ademais, não há norma que determine o armazenamento por terceiro de documentos que concretamente são de propriedade e responsabilidade do Ministério do Turismo. Devido a isso, suas contas devem ser julgadas ilíquidas, com seu consequente trancamento.

24. A defesa também argumenta que esta Corte de Contas deve observar o prazo prescricional previsto no art. 205 do Código Civil, em atenção a princípio da segurança jurídica; bem como alega que deve ser observado que, de acordo com o art. 6º, inciso II, da IN-TCU 71/2017, fica dispensada a instauração da competente Tomada de Contas Especial caso tenha transcorrido prazo superior a 10 anos entre a data provável da primeira ocorrência e a notificação dos responsáveis.

25. Verifica-se, no entanto, que a pretensão punitiva por esta corte, fixado, de acordo com o art. 205 do Código Civil, em 10 anos, limita-se à aplicação de sanções, não alcançando o débito, que é imprescritível por força do §5º do art. 37 da CF. Além disso de acordo com o caput do art. 6º da IN-TCU 71/2012, a possibilidade de dispensar a instauração da Tomada de Contas Especial pertinente, após decorrido o prazo de 10 anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis, não se aplica face a determinação em contrário do Tribunal de Contas da União.

26. Por fim, argui a recorrente sobre a ausência dos pressupostos válidos para a instauração da TCE, frente à ausência de dano ao erário e conduta dolosa ou culposa por sua parte, além de defender a inaplicabilidade de TCE a contratos administrativos.

27. A responsável, ora recorrente, por atestar a entrega dos serviços, atraiu para si a responsabilidade civil pela eventual não comprovação dos gastos (**culpa in vigilando** e **culpa in eligendo**). A ausência de dolo e de locupletamento não exime o gestor da responsabilização e imputação de multa pela atuação culposa, consubstanciada no descuido no atuar ou no descumprimento de um dever, seja por negligência, imprudência ou imperícia.

28. Para mais, sobre suposta inaplicabilidade de TCE a contratos administrativos, esta Corte já teve oportunidade de julgar diversos processos de Tomada de Contas Especiais em sede de contratos de publicidade e propaganda. A viabilidade desse tipo de processo decorre do **caput** do art. 197 do RI/TCU c/c inciso II do art. 71 da CF c/c inciso I do art. 1º da Lei 8.443/1992, face à presença de danos ao Erário.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que seja adotado o acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

ACÓRDÃO Nº 4182/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 032.545/2014-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Agnelo Pacheco Criação e Propaganda Ltda (54.779.343/0001-25); Nair Maria Xavier Nunes (306.743.441-20).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo (vinculador).



5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).

8. Representação legal:

8.1. Fernanda Barbosa Antunes (46529/OAB-DF) e outros, representando Nair Maria Xavier Nunes;

8.2. Diogo Dias da Silva (167.335-A/OAB-SP) e outros, representando Agnelo Pacheco Criação e Propaganda Ltda. e Agnelo de Carvalho Pacheco.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em razão de inexecução parcial do Contrato 16/2004, celebrado entre o MTur e a empresa Agnelo Pacheco Criação e Propaganda Ltda.,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. excluir do rol de responsáveis das presentes contas o Sr. Agnelo de Carvalho Pacheco (CPF 047.820.328-46);

9.2. com fundamento nos art. 211 do Regimento Interno, que sejam consideradas iliquidáveis as contas da Sra. Nair Maria Xavier Nunes (CPF 306.743.441-20), com o consequente trancamento delas;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas da empresa Agnelo Pacheco Criação e Propaganda, e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
4.399,76	6/12/2004
115.199,50	8/12/2004
19.015,50	17/12/2004
26.705,70	21/12/2004
42.504,00	22/12/2004
8.300,25	11/4/2005
1.823,80	23/5/2005
19.332,37	23/5/2005
Total	237.280,88

9.4. aplicar à empresa Agnelo Pacheco Criação e Propaganda (CNPJ 54.779.343/0001-25) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno no valor de R\$ 20.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;



9.6. encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 21/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/6/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4182-21/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.